



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas.....	1
STP - Atas.....	1
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	29
1ªSECAM - Pautas.....	29
1ªSECAM - Atas.....	29
1ªSECAM - Acórdãos	29
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	43
2ªSECAM - Pautas.....	43
2ªSECAM - Atas.....	43
2ªSECAM - Acórdãos	43
ATOS DE RELATORIA	61
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	62
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	63
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	65
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	70
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	75
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	75
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	79
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	83
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	83
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	84
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	84
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	84
Conselheira Substituta MURYEL HEY.....	84
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	84
CORREGEDORIA-GERAL	84
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	84
OUIDORIA DE CONTAS	84
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	84
ATOS DIVERSOS.....	84
Resenhas de Distribuição.....	84
Editais	86
Despachos	86
Informações	90
Atos de Alerta Municipais	90
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	90
ATOS NORMATIVOS	90
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	90
GP - Despachos.....	90
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	92
GP - Portarias	96
LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	96
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	97
Tribunal Pleno	97
Primeira Câmara	97
Segunda Câmara	97
Corregedoria-Geral	97
Ministério Público de Contas	97
Conselheiros – Diretores de Gabinete	97
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete.....	97
Inspetorias de Controle Externo	97
Administrativo.....	97

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 30, EM 20 DE AGOSTO DE 2025

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (20/08/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, com a **presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 29, referente a Sessão realizada no dia 13 de Agosto de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 401483/25 e 462679/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares e 459252/25, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi **devolvido** o Processo nº 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 401483/25 (Aprovação), 462679/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 823720/23 (Conhecimento parcial e Improcedência), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 459252/25

(Deferimento), 263790/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do Processo nº 302710/25, de Tomada de Contas Extraordinária, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator apresentou seu voto pelo não acolhimento do Recurso de Agravado, homologando o Despacho nº 1336/25-GCILB. Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi, consignaram seus votos, acompanhando o voto apresentado pelo relator, conforme Artigo 453 do Regimento Interno. Na mesma ocasião, O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva declarou **suspeição** nesse julgamento. Foi solicitado **pedido de vista** pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a qual foi concedida. **Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno**, os Processos nºs: 198490/22 e 140582/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados conforme art. 447, do Regimento Interno**, os julgamentos dos Processos nºs: 736860/23 (Adiado por pedido do relator), 505714/24 (Adiado por pedido do relator), 23329/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 698004/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi **adiado** para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, **após devolução de vista**, o julgamento do Processo nº 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Ficaram **adiados para a próxima sessão**, o julgamento dos Processos nºs 488100/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 4479/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ausentou-se do Plenário, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo sido convocado para composição de quórum de votação, o Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**. O Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ausentou-se do plenário, por motivo de compromissos externos, representando este Tribunal, tendo assumido a Presidência, o Conselheiro Vice-Presidente Ivan Lelis Bonilha, em seguida, foi convocado o Conselheiro Substituto **JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO**, para composição do **quórum** de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e dois minutos, (14:42), do dia vinte do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (20/08/2025), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e cinco de agosto de dois mil e vinte e sete (27/08/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Vice-Presidente **Ivan Lelis Bonilha** e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. *****

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 11 E 14 DE AGOSTO DE 2025**

Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (11/08/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, com a presença dos **Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURIEL HEY** e **JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 14, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 28 a 31 de julho de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** declarou, na sessão virtual anterior, **IMPEDIMENTO** no julgamento do Processo nº 286064/25, ficando convocado para composição de quórum de julgamento, o Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO ANDRADE NETO**. O Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** solicitou a **INCLUSÃO EM MESA** dos Processos nºs 37966/25 para homologação de revogação de medida cautelar e 449915/25 para homologação de medida cautelar e comunicou o **ARQUIVAMENTO** dos seguintes processos: 412140/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1047/25-GCFAMG; 388959/25, Denúncia, conforme Despacho nº 1037/25 – GCFAMG; 469304/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1132/25-GCFAMG; e 404890/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1153/25-GCFAMG. O Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA** solicitou a **inclusão em mesa** do processo nº **460986/25** de Certidão Liberatória do Município da Lapa; comunicou o **arquivamento** dos seguintes processos: Processo de Denúncia nº 753696/24, conforme Despacho nº 922/25; Processo de Denúncia nº 252739/25, conforme Despacho nº 1203/25; Processo de Denúncia nº 400843/25, conforme Despacho nº 906/25; Processo de Denúncia nº 466194/25, conforme Despacho nº 1189/25; Processo de Representação da Lei de Licitações nº 158805/25, conforme Despacho nº 663/25; Processo de Denúncia nº 780383/24, conforme Despacho nº 1226/25; Processo de Representação da Lei de Licitações nº 487485/25, conforme Despacho nº 1230/25. Comunicou que, conforme consta do **Requerimento Externo nº 419960/25**, foi proferida na Ação Popular nº 0001244-17.2025.8.16.0179 a seguinte decisão versando sobre o Despacho nº 527/25, proferido no bojo da Representação da Lei de Licitações nº 228250/25: “Pelo acima exposto, com fundamento no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992, defiro a liminar para suspender os efeitos do Despacho nº 527/2025 proferido na Representação de nº 228250/25, em trâmite perante o TCE/PR”. O Conselheiro **DURVAL AMARAL** solicitou a **inclusão em mesa** do Processo nº **462768/25** de Certidão Liberatória do Município de Morretes e comunicou o **arquivamento** dos seguintes processos: Processo de Representação da Lei de Licitações nº 343360/25, conforme Despacho nº 782/25; Processo de Representação da Lei de Licitações nº 387987/25, conforme

Despacho nº 748/25; Processo de Representação da Lei de Licitações nº 229036/25, conforme Despacho nº 781/25; Processo de Denúncia nº 318071/25, conforme Despacho nº 790/25. O Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO** comunicou o **arquivamento** do processo de Representação da Lei de Licitações, nº 364.316/25, deliberado por meio do DPD nº 752/25-GCFSC e o **sobrestamento** da Denúncia, autos sob nº 140.515/25, deliberado por meio do DPD nº 854/25-GCFSC. O Conselheiro **MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** solicitou a **inclusão em mesa** do Processo nº 442929/25 para homologação de medida cautelar e comunica o **encerramento** das seguintes representações: 399837/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1262/25-GCMRMS; 446940/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1266/25-GCMRMS. O Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI** solicitou a **inclusão em mesa** do Processo nº **471546/25** de Certidão Liberatória da Associação Paranaense de Cultura e comunicou o **arquivamento** dos seguintes processos: 395564/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 846/25-GCAZ; 422383/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 867/25-GCAZ; 438450/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 893/25-GCAZ; 203673/25, Representação, conforme Despacho nº 772/25-GCAZ; 423932/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 928/25-GCAZ; 355767/25, Denúncia, conforme Despacho nº 952/25-GCAZ; 448870/25, Denúncia, conforme Despacho nº 954/25-GCAZ; 448854/25, Denúncia, conforme Despacho nº 953/25-GCAZ. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 513385/24 de Recurso de Revista do Município de Ouro Verde do Oeste, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao senhor advogado Dr. Thales do Valle Braz, (OAB/PR 112.031). O link para acesso ao vídeo apresentado foi disponibilizado na página de votação dos processos correspondentes. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **julgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram **judgados** os Processos nºs: *49760/25 (Conhecimento e provimento parcial), 247565/25 (Conhecimento e provimento), 381164/25 (Conhecimento e não provimento), 400142/25 (Conhecimento e não provimento), *342258/25 (Conhecimento e procedência), 454374/25 (Não conhecimento), 63924/25 (Conhecimento e improcedência), *227580/25 (Revogação de Cautelar), 449915/25 (Homologação de Cautelar), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 417653/25 (Regular), *840459/24 (Conhecimento e não provimento), 182773/25 (Conhecimento e não provimento), 195441/25 (Conhecimento e não provimento), 848735/24 (Conhecimento e não provimento), 460986/25 (Deferimento), 398989/13 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 664351/22 (Conhecimento e procedência), 407950/24 (Conhecimento e procedência), 698601/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 413686/25 (Homologação de Cautelar), 182188/25 (Regular), 197711/25 (Regular), 255312/25 (Regular), 258591/25 (Regular), 258818/25 (Regular), da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 31143/25 (Conhecimento e provimento parcial), 579505/24 (Encerramento), 666815/24 (Conhecimento e provimento), 709026/24 (Conhecimento e não provimento), 136992/25 (Conhecimento e não provimento), 390449/25 (Conhecimento e provimento), 311220/25 (Conhecimento e não provimento), 651478/24 (Conhecimento e improcedência), 607173/23 (Conhecimento e resposta), 854085/24 (Conhecimento e resposta), 433792/25 (Deferimento), 462768/25 (Deferimento), 521456/20 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 729108/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 760927/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 832600/24 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 116371/25 (Conhecimento e improcedência), 143751/25 (Conhecimento e improcedência), 152742/25 (Regular), 266942/25 (Regular), da **pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 707767/24 (Conhecimento e não provimento), 220810/25 (Conhecimento e provimento parcial), 293850/25 (Extinção por Perda do objeto), 26140/25 (Conhecimento e improcedência), 86282/25 (Extinção por Perda do objeto), 841510/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), da **pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 705977/24 (Conhecimento e provimento), 771910/24 (Conhecimento e não provimento), 389181/25 (Conhecimento e provimento), 433130/25 (Conhecimento e não provimento), 246666/25 (Conhecimento e não provimento), 282530/25 (Conhecimento e não provimento), 415146/24 (Conhecimento e improcedência), 477338/24 (Conhecimento e improcedência), 758990/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 812153/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 255851/25 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 442929/25 (Homologação de Cautelar), 181149/25 (Regular), 205420/25 (Regular), 258834/25 (Regular), da **pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva**; 556106/24 (Conhecimento e improcedência), *563362/23 (Não conhecimento por voto de desempate_PVD FAMG vencedora), 471546/25 (Deferimento), *766956/23 (Conhecimento e improcedência_PVD FAMG vencedora), 466204/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 645486/24 (Conhecimento e procedência com determinações), 837067/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 842087/24 (Conhecimento e procedência parcial), da **pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi**; 95257/25 (Conhecimento e não provimento), 420216/25 (Conhecimento e não provimento), da **pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey**. O Processo nº *49760/25, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e provimento parcial, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Livio Fabiano Sotero Costa e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto parcialmente divergente, posicionando-se pela conversão da irregularidade em ressalva, afastando as multas, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *342258/25, referente a Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Livio Fabiano Sotero Costa e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pela improcedência, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *227580/25, referente a Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado, com a apresentação de voto pela revogação de medida cautelar, sendo este o voto

vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pela manutenção da medida cautelar, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *840459/24, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Lívio Fabiano Sotero Costa e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto parcialmente divergente, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *389889/13, referente a Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi relatado, com a apresentação de voto pela procedência parcial com aplicação de multas, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Lívio Fabiano Sotero Costa e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto parcialmente divergente, para afastar a aplicação de multas, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *389889/13, referente a Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi relatado, com a apresentação de voto pela procedência parcial com aplicação de multas, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Lívio Fabiano Sotero Costa e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto parcialmente divergente, para afastar a aplicação de multas, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *664351/22, referente a Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi relatado, com a apresentação de voto pela procedência, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto parcialmente divergente, para acrescentar determinação, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *407950/24, referente a Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi relatado, com a apresentação de voto pela procedência, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto parcialmente divergente, para acrescentar determinação, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *709026/24, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, pelo provimento parcial, resultou em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *311220/25, referente a Recurso de Agravio, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Lívio Fabiano Sotero Costa e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, pelo provimento do recurso, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *521456/20, referente a Representação, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e improcedência, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Maurício Requião de Mello e Silva e Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto parcialmente divergente, para afastar a aplicação de multa, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *95257/25, referente a Embargos de Declaração, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, foi relatado, com a apresentação de voto pelo não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, pelo provimento do recurso, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *563362/23, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro e Augustinho Zucchi, foi julgado com apresentação do **voto de DESEMPATE** do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acolheu a proposta divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo não conhecimento e improcedência do pedido. Na ocasião do empate, o voto do relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, foi acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral. Diante do resultado, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do Processo nº *766956/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou seu voto pela procedência com determinação e recomendação (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela improcedência da Representação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por maioria absoluta e **redistribuídos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foram **deferidos os pedidos de vista**, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 281186/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 115650/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 361201/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e

Silva; 226452/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 376519/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 197939/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 177435/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 203444/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 700668/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 635472/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 656232/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 581372/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 486251/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 410209/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 17019/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 195492/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 252330/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 270575/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 95602/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 252461/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 756326/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 566500/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 800279/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 772369/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 328395/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 733652/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 762250/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 187984/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 305522/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 286064/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 770094/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 708046/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 407350/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 203398/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 373230/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 408824/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 421081/24, da pauta do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 813443/24, da pauta do Conselheiro Substituto Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. **Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno**, os Processos nºs: 700025/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 37966/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 637513/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 174991/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 697214/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 485772/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 233181/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 365630/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 37583/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 352090/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 340034/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 306910/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 378759/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 228250/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 508411/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 445398/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 252178/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 269526/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 266817/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 717820/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 773673/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 668075/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 747950/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 328703/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 240404/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 773484/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 825352/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 50598/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 257054/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 546453/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 213970/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 104892/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 592796/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 699078/23, da pauta do Conselheiro Maurício

Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 339776/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 19438/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 650242/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 871070/18, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 839990/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 164235/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 186945/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 584857/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 141747/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 334590/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 285696/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 336610/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 732950/18, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 513385/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 672705/19, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **encaminhado para vista ao Presidente**, para apresentação de **voto de desempate**, o Processo nº 732796/24 de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo em vista que nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pela procedência com aplicação de multa, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou divergência, pela procedência com recomendação, acompanhado pelos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Foi solicitado **adiamento pelo relator, conforme artigo 447 do Regimento Interno**, no julgamento do Processo nº 612600/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Manteve o **adiamento pelo relator, conforme artigo 447 do Regimento Interno**, no julgamento do Processo nº 128760/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ficaram **adiados** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, **após devolução de vista**, os julgamentos dos Processos nºs 485620/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 747918/20 (Adiado por devolução pós-vista), 747942/20 (Adiado por devolução pós-vista), 723576/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 780367/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 650013/24 (Adiado por devolução pós-nova audiência), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficaram **adiados** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, **para análise de proposta de voto divergente** os julgamentos dos Processos nºs 38313/24 (Adiado para análise de voto divergente), 247111/24 (Adiado para análise de voto divergente), 387936/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 29122/25 (Adiado para análise de voto divergente), 212799/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 369747/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 188232/25 (Adiado para análise de voto divergente), 318078/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Fica **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, **por ter sido devolvido do pedido de adiamento, no curso da sessão, conforme art. 6º, §2º da Resolução 77/20**, o julgamento do Processo nº 695483/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães **declarou suspeição** no julgamento do Processo nº 773484/24 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral **declarou impedimento** no julgamento do Processo nº 362964/24 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, sendo **adiado** o processo para **recomposição do quórum** de julgamento. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 628409/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 105647/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 326778/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 243047/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O julgamento do processo de Recurso de Revista nº 781681/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 28/07/2025 houve empate na votação. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia quatorze do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (14/08/2025), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Quinta Sessão Virtual do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e cinco e vinte e oito de agosto de dois mil e vinte e cinco (25/08/2025 a 28/08/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 49760/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, BONIFACIO

JOSE SUPPES DE ANDRADA, BRUNO GOFMAN, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, CARLYLE POPP, CAROLINA PAZZOTI TONI, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIEZER LUIGI BRANDAO, FERNANDA ADAMS, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO, GABRIEL ENE GARCIA, GABRIELLE NAUY BATISTA, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), JULIANA YUKA SUZUKI, KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LAIS YAMASHITA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TULIO DE MEDEIROS JALES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2138/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade de licitação causada pela participação de servidor do licitante nas fases interna e externa do certame. Ausência de novos elementos hábeis a modificar a decisão anterior. Conhecimento e provimento parcial para, em razão do longo decurso de tempo, afastar a determinação de encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 265/23 – STP (peça 241), mantido incólume pelo Acórdão nº 4493/24 – STP (peça 257), julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas quanto ao processo de licitação materializado na Tomada de Preços 008/2014, realizada pela Companhia Paranaense de Gás (Compagas), e à contratação dela decorrente, materializada no Contrato 192/2014, firmado com José Henrique Di Luca – ME (HL Consultoria e Projetos), em razão da identificação da indevida participação na licitação e na contratação, pela COMPAGAS, da firma individual de titularidade do sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia durante a realização do certame. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. INDEFERIR os pedidos de retirada do processo de pauta.

II. REJEITAR a preliminar de perda de objeto do feito.

III. Julgar pela irregularidade das contas que são objeto do feito, referentes ao processo de licitação materializado na Tomada de Preços 008/2014, realizada pela Companhia Paranaense de Gás (Compagas), e à contratação dela decorrente, materializada no Contrato 192/2014, firmado com José Henrique Di Luca – ME (HL Consultoria e Projetos), para a execução de serviços de consultoria especializada em relações institucionais, com fundamento nos artigos 15, § 2º, 46 e 16, inciso III, alínea “b”, 47 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização da participação na licitação e na contratação pela Compagas da firma individual de titularidade do sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia quando da realização do certame.

IV. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, 48 individualmente a Fábio Augusto Norcio (Diretor Administrativo-Financeiro da Compagas ao tempo dos fatos), José Roberto Gomes Paes Leme (Diretor Técnico-Comercial), Cintia Regina Marinoni (Presidente da Comissão de Licitação), Gisele Uhlmann Koppe (assessora jurídica), Ludovina Luciane Dering (assessora jurídica) e José Henrique Di Luca (Assessor da Presidência da Compagas à época dos fatos e empresário individual contratado por aquela Companhia para a execução do objeto do Contrato 192/2014), em razão da irregularidade indicada no item III, acima.

V. Pela inclusão dos nomes de Fábio Augusto Norcio, José Roberto Gomes Paes Leme, Cintia Regina Marinoni, Gisele Uhlmann Koppe, Ludovina Luciane Dering e José Henrique Di Luca na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.49

VI. Pela expedição de recomendação à Compagas, na pessoa de seu atual representante legal, de que se atente às suas atribuições legais e estatutárias, de modo a evitar que suas contratações configurem terceirização indevida.

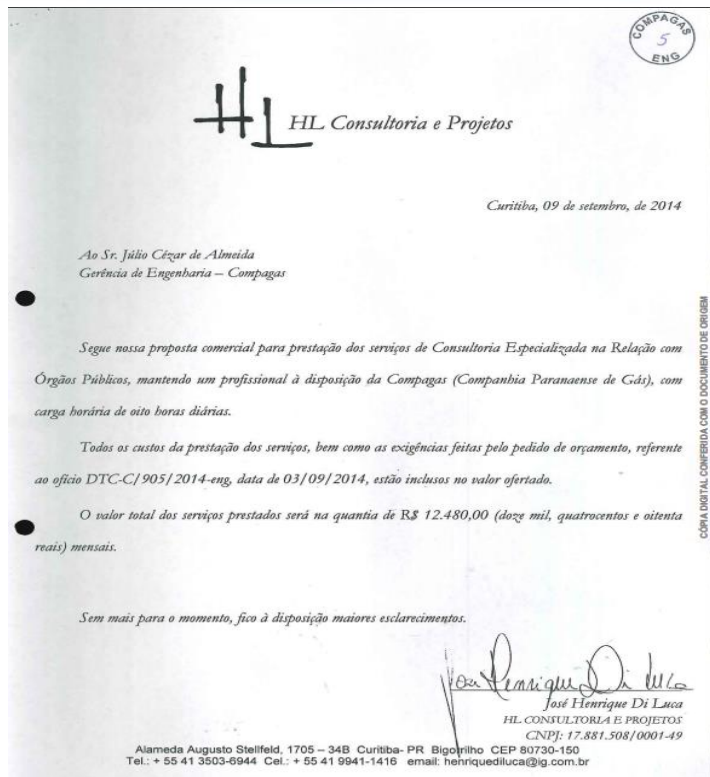
VII. Pela comunicação da decisão, com concessão de acesso à íntegra dos presentes autos digitais, ao Ministério Público do Paraná (MPPR), diante da possível prática de crime relacionado a licitação e contratação pública e de ato de improbidade administrativa, e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB/PR), em razão da atuação das assessoras jurídicas responsabilizadas pela irregularidade que é objeto do feito, nos termos do artigo 248, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, para as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências.

VIII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento ao Gabinete da Presidência para as comunicações indicadas no item V e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.”

Contra o Acórdão nº 265/23 – STP (peça 241), foram opostos Embargos de Declaração por Fábio Augusto Norcio (peça 245), Gisele Uhlmann Koppe (peça 247) e José Roberto Gomes Paes Leme (peça 249), rejeitados nos termos do Acórdão nº 4493/24 (peça 257), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3367, do dia 20/01/2025 (peça 258).

Em face dessa decisão, foram interpostos Recursos de Revista por José Henrique Di Luca, Fábio Augusto Norcio, Gisele Uhlmann Koppe, Ludovina Luciane Dering, COMPAGAS e Cintia Regina Marinoni (peças 261, 263, 265, 267 e 269), todos recebidos no Despacho nº 164/25 – GCILB (peça 272), por preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005. O Sr. JOSÉ HENRIQUE DI LUCA, ex-funcionário da COMPAGAS e proprietário da HL Consultoria e Projetos, apresentou recurso argumentando que, na época dos fatos, não havia vedação para que um ex-funcionário da empresa estatal licitante

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppin (DCS) e Stephanie Maureen P. Valenco (DG) – **IMAGENS:** Fabiano Giovannoni Contador (DCS)



Está configurada no caso uma irregularidade objetiva, decorrente de violação frontal ao artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Ora, o Sr. José Henrique Di Luca, então servidor comissionado da COMPAGAS, ocupando o cargo de Gestor de Relações Governamentais na COMPAGAS, em 25/09/2014, forneceu um dos orçamentos efetivamente utilizados pela COMPAGAS para a pesquisa de preços que subsidiou a definição do valor máximo da licitação. Esta etapa de pesquisa de preços é parte integrante e fundamental da fase preparatória do certame, influenciando diretamente a elaboração do edital e a definição das condições da disputa. Destaque-se, nesse sentido, que o objeto da licitação[1] equivaleu em grande parte às atividades exercidas pelo servidor, conforme consta da declaração do então Diretor Presidente da Companhia.



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que José Henrique Di Luca, portador do RG 3.424.469-3, ocupou o cargo em Comissão nesta Companhia no período de 19/11/2012 a 06/11/2014, exercendo as funções de Gestor de Relações Governamentais, desempenhando as atividades abaixo, outrossim informamos que não consta em nossos arquivos nenhum que desabone sua conduta.

- Trabalho de relacionamento governamental/ institucional, da Compagas;
- Relacionamento da Compagas com órgãos do Governo, como DNIT, DER, ANTT, entre outros;
- Relacionamento da Compagas com diversas empresas, entre elas a ALL (América Latina Logística), Caminhos do Paraná, entre outras;
- Processo de liberação de alvarás para o início de obras de expansão da Compagas em cidades do Paraná;
- Participação em diversos eventos do Paraná em Ação;
- Representação em Congressos, Seminários e atividades afins.

Por ser verdade, firmo o presente.

Curitiba, 30 de outubro de 2014.

Luciano Pizzatto
Diretor Presidente

A participação de uma empresa cujo proprietário é servidor da entidade licitante na fase interna do processo, fornecendo subsídios para a definição do preço de referência, configura de forma objetiva violação ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (e seu correspondente estadual, art. 16, III, da Lei nº 15.608/07). Este dispositivo vedava expressamente a participação, direta ou indireta, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Portanto, a irregularidade é de natureza objetiva porque se configura pela mera existência do fato (participação da empresa do servidor na fase interna) em confronto com a norma legal proibitiva (art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93). Não se trata de uma questão subjetiva de intenção ou de comprovação de efetivo benefício ou prejuízo, mas sim da violação formal a um preceito legal que visa garantir a impessoalidade, a moralidade e a isonomia nas licitações públicas desde suas etapas iniciais. A proximidade temporal entre a participação na pesquisa de preços, a exoneração e a abertura do certame, somada à notável similaridade entre as funções do cargo ocupado e o objeto licitado, apenas reforça a percepção de conflito de interesses e quebra da igualdade, tornando a irregularidade ainda mais evidente.

Como fator agravante da irregularidade objetiva já configurada, destaca-se o fato de que, na sessão pública da Tomada de Preços nº 008/2014, apenas a empresa HL Consultoria e Projetos – José Henrique Di Luca – ME apresentou proposta. Conforme a Ata da Sessão Pública (peça 05, p. 94), das 33 empresas que visualizaram o Edital, 17 empresas o baixaram da internet, mas somente a empresa cujo proprietário era o servidor que participou da fase interna do certame formalizou interesse em competir. Essa ausência de outras propostas, não devidamente apurada pela COMPAGAS, reforça o indicio de que a participação do agente estatal na fase preparatória, somada a possíveis falhas na clareza das atribuições técnicas do objeto, pode ter comprometido a competitividade e a isonomia do processo, configurando um cenário que vai além da mera violação formal e aponta para um potencial direcionamento do certame.

Assim, não procede o argumento dos recorrentes de que não haveria impedimento legal para a participação de ex-servidor em procedimento licitatório, pois a mácula ao processo licitatório e à contratação dela decorrente não se deu pela participação do Sr. José Henrique Di Luca como ex-servidor na fase externa do certame, mas sim por sua participação enquanto servidor na fase interna do processo.

O segundo argumento recursal busca demonstrar a proatividade da COMPAGAS ao suspender a execução do contrato e rescindir unilateralmente o Contrato nº 192/2014 tão logo tomou conhecimento da fiscalização do Tribunal de Contas. Também é mencionada ação de indenização movida pela HL Consultoria contra a COMPAGAS, que foi julgada improcedente (peça 226), o que demonstraria a lisura da estatal e a ausência de conluio. Consideram que esta proatividade deveria funcionar como atenuante ou afastar a irregularidade das contas.

A ação em questão efetivamente demonstra uma postura corretiva por parte da gestão subsequente. Contudo, ela não tem o condão de sanar a irregularidade objetiva já consumada. A decisão de rescindir o contrato foi tomada pelo gestor que sucedeu aquele que subscreveu o ajuste. Ademais, a rescisão “imediatista”, aparentemente sem a abertura de nova licitação para a contratação do mesmo objeto, reforça a ausência de relevância do contrato para o desenvolvimento das ações da COMPAGAS. Por sua vez, a improcedência da ação de indenização movida pela HL Consultoria, não invalida o processo licitatório original que deu causa à contratação irregular. Portanto, a proatividade em corrigir o erro a posteriori, ainda que positiva, não apaga a irregularidade objetiva já cometida e com efeitos concretos, como a participação indevida do servidor na fase interna e a ausência de competição no certame, que maculam o ato desde sua origem.

Por fim, invocam os recorrentes o princípio da presunção de inocência em favor da presidente da comissão de licitação, Sra. CINTIA REGINA MARINONI, defendendo que sua responsabilização exigiria a demonstração robusta de dolo (intenção) ou erro grosseiro, o que, em seu entendimento, não teria sido comprovado ou analisado na decisão recorrida. Defendem que a atuação da Presidente da Comissão de Licitação se limitou à verificação dos requisitos formais e objetivos da lei, sem culpa grave ou intenção de causar dano. Também alegam ausência de demonstração de prejuízo efetivo ao erário e destaca sua longa e ilibada carreira profissional como evidência de sua conduta correta.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, a Comissão de Licitação já era o órgão responsável por conduzir o processo licitatório em todas as suas fases. O artigo 51 da referida lei definia a competência da comissão para o recebimento, exame e julgamento de todos os documentos e propostas. Isso implica um dever de diligência e análise aprofundada para garantir a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade e a probidade administrativa, princípios basilares da licitação pública, conforme o artigo 3º da mesma lei. No caso da Presidente da Comissão de Licitação, como a Sra. CINTIA REGINA MARINONI, essa responsabilidade é ainda mais acentuada. Ela não apenas era responsável por coordenar os trabalhos, mas era a principal guardadora de que o procedimento estivesse em conformidade com a legislação e os princípios que regem a Administração Pública.

Está cabalmente demonstrado nos autos (peça 05) a participação de um servidor da COMPAGAS na fase interna da licitação e, alguns dias após seu desligamento, na fase externa, agravado pelo fato de que a empresa deste servidor foi a única a apresentar proposta na sessão pública, fato que por si só deveria ter levantado um alerta máximo sobre a competitividade do certame. O vínculo do proprietário da empresa com a COMPAGAS está focalmente demonstrado dentro do processo licitatório (peça 05, p. 107[2], 140, 191), estando também demonstrada documentalmente dentro do procedimento de compra, a similaridade entre as funções exercidas pelo servidor e o objeto licitado (peça 05, p. 78 - 82). Portanto, a violação ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 era facilmente perceptível, inclusive por quem não conhecesse o então servidor.

A despeito da clareza da situação, a Sra. CINTIA REGINA MARINONI, juntamente com a assessoria jurídica, “confirmaram que o procedimento estava em condições de ser adjudicado, diante de ilegalidade patente”. Destaque-se, nesse sentido, que o “Relatório de Julgamento Final” (peça 05, p. 193-196), firmado por ela, após indicar 33 acessos no site da COMPAGAS com o download do Edital por 17 empresas, não ressalva a participação de um único proponente, nem tampouco o fato de o valor alcançado, de R\$ 316.000,00 para 24 meses, ser tão superior ao valor inicialmente orçado pela empresa “HL Consultoria”, de R\$ 299.520,00 para 24 meses.

A alegação de ausência de dano ao erário não se sustenta, pois a irregularidade praticada gerou prejuízos que vão muito além da mera violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Houve um desperdício efetivo de recursos públicos, uma vez que um processo licitatório completo foi mobilizado – implicando custos significativos com pessoal, procedimentos administrativos e recursos materiais – sem alcançar a competitividade mínima esperada, com a participação de apenas um proponente. Mais grave ainda, a contratação foi efetivada por um valor superior àquele inicialmente cotado pelo próprio contratado. A subsequente rescisão do contrato, poucos meses após sua celebração e em decorrência da irregularidade reconhecida pela própria COMPAGAS, apenas reforça a gravidade da falha original e evidencia que todo o processo inicial se revelou ineficaz e oneroso para a Administração, configurando um claro dano financeiro pela condução falha do certame.

Portanto, a responsabilidade da Sra. CINTIA REGINA MARINONI não decorre de uma suposição de má-fé, mas sim da sua omissão em cumprir o dever inerente ao cargo de Presidente da Comissão de Licitação: o de zelar pela legalidade e identificar irregularidades objetivas e evidentes, como a participação de empresa ligada a servidor na fase interna do processo. Sua falha em perceber e atuar diante deste fato, que comprometeu a isonomia e a competitividade do certame e gerou custos desnecessários à COMPAGAS, configura o erro grosseiro que justifica a sua

responsabilização, independentemente da comprovação de dolo específico ou de um cálculo preciso do dano financeiro nestes autos.

Diante do exposto, os argumentos apresentados pela COMPAGAS e pela Sra. CINTIA REGINA MARINONI não são hábeis para desconstituir as conclusões que levaram à irregularidade das contas e à aplicação das sanções.

Conclusão: pela improcedência.

Recurso Sr. FÁBIO AUGUSTO NORCIO

Passa-se à análise do Recurso de Revista (peça 263) interposto pelo Sr. FÁBIO AUGUSTO NORCIO, que argumenta, em suma, que: a) seu dever de diligência como Diretor Administrativo-Financeiro possuía limites, não sendo razoável exigir uma avaliação metódica de todo o processo licitatório; b) não cometeu erro grosseiro, pois sua decisão de aprovar a contratação baseou-se em pareceres técnicos e jurídicos das áreas competentes da COMPAGAS; c) subsidiariamente, caso mantida a responsabilização por erro grosseiro, a penalidade deve ser limitada à multa administrativa, excluindo-se a inclusão de seu nome na lista de responsáveis com contas irregulares, por considerá-la desproporcional.

Verifica-se que, à exceção do pedido subsidiário de limitação da penalidade, não foram apresentados argumentos novos em relação às manifestações anteriores do interessado.

Ora, o cerne da responsabilização do recorrente não reside na ausência de uma "avaliação metódica do processo licitatório inteiro", mas sim na aprovação da contratação em circunstâncias passíveis de constatação direta pelos diretores da Companhia, o que configurou erro grosseiro. Embora se reconheçam os limites do dever de diligência e a necessidade de confiança nos pareceres técnicos e jurídicos, é inerente ao cargo de Diretor Administrativo-Financeiro o dever de zelar pela legalidade e regularidade dos atos sob sua gestão, especialmente em contratações de vulto. A delegação de tarefas e a confiança nas equipes são práticas esperadas, mas não eximem o gestor de um mínimo de escrutínio e da percepção de irregularidades evidentes.

A irregularidade central apurada foi a participação da empresa do Sr. José Henrique Di Luca na pesquisa de preços (fase interna da licitação) em 25/09/2014, enquanto ele ainda era funcionário da COMPAGAS (até 06/11/2014). A responsabilização do Sr. FÁBIO AUGUSTO NORCIO decorre precisamente de, em sua condição de Diretor Administrativo-Financeiro, não ter percebido e apontado a existência do vínculo do contratado com a entidade, sua participação na fase interna, bem como a similaridade de funções, configurando negligência que caracteriza o erro grosseiro.

No Direito Administrativo, "erro grosseiro" refere-se a uma falha de natureza grave e imperdoável, que contrasta com a conduta esperada de um agente público em situações similares. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que o agente público responde pessoalmente por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União[3] considera o erro grosseiro como uma forma de culpa grave, resultante de uma negligência acentuada no cumprimento dos deveres, definindo-o como aquele que:

"(...) poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave." (Acórdão 2.391/2018-Plenário do TCU)

Portanto, não se trata de um erro sutil ou de difícil detecção, mas de uma falha evidente que demonstra uma falta de cuidado significativa.

Ao aplicar este conceito ao caso em apreciação, constata-se que o Sr. FÁBIO AUGUSTO NORCIO, Diretor Administrativo-Financeiro da Compagas à época dos fatos, aprovou a contratação em evidente violação à vedação legal prevista no artigo 9º da Lei 8.666/93 e no artigo 16, inciso III, da Lei Estadual 15.608/07. Essa irregularidade era facilmente perceptível, inclusive por qualquer pessoa que sequer integrasse os quadros da COMPAGAS.

Os documentos que integraram o processo licitatório evidenciam ad nauseam que o Sr. José Henrique Di Luca, sócio da empresa vencedora (HL Consultoria e Projetos), ocupou cargo em comissão na COMPAGAS até 06/11/2014. Nesse período, o Sr. José Henrique Di Luca participou da fase interna do processo, fornecendo um dos orçamentos utilizados para a pesquisa de preços em 25/09/2014 (peça 05, p. 06 e 08). A abertura da Tomada de Preços nº 008/2014 ocorreu apenas sete dias depois, em 13/11/2014 (peça 05, p. 94), ocasião, inclusive, em que a empresa do Sr. José Henrique Di Luca foi a única, entre as 17 que baixaram o Edital, a apresentar proposta.

Merece destaque o fato de que, para a pontuação no quesito "Proposta Técnica", foi acostada DECLARAÇÃO firmada pelo Diretor Presidente da COMPAGAS, em 30/10/2014, informando que o Sr. José Henrique Di Luca foi servidor da Companhia no período de 19/11/2012 a 06/11/2014 (peça 05, p. 194-195 e p. 197). Tal declaração é inclusive anterior à exoneração do servidor, atestando explicitamente o vínculo empregatício do sócio da empresa licitante com a licitante.

O fato de a empresa do servidor ter sido a única a apresentar proposta na TP 008/2014, por si só, deveria ter chamado a atenção de todos os agentes responsáveis pela regularidade do processo licitatório. Ademais, a inserção nos autos apenas dos documentos da empresa do Sr. José Henrique Di Luca tornou seu vínculo com a COMPAGAS ainda mais aparente no processo licitatório, dada a inexistência de documentos de outras empresas que pudessem dispersar a atenção dos responsáveis pela aprovação da contratação.

Portanto, a aprovação da contratação pelo Sr. FÁBIO AUGUSTO NORCIO ocorreu em um processo que continha, em seus próprios documentos, a informação clara, inequívoca e reiterada de que o sócio da empresa vencedora – única a apresentar proposta – era, ou havia sido muito recentemente, servidor da COMPAGAS e participara da fase interna enquanto ainda vinculado a ela.

A alegação de que a decisão foi baseada em pareceres da assessoria jurídica que atestaram a regularidade não tem o condão de afastar a responsabilidade do Diretor. Embora a confiança em pareceres técnicos e jurídicos seja um fator a ser considerado, ela não pode servir de escudo absoluto quando a irregularidade é manifesta ou quando há elementos nos autos que, com a devida diligência esperada de um gestor de alto nível, poderiam levantar suspeitas ou indicar a necessidade de aprofundamento da análise. Diversamente do alegado, não lhe cabia fazer uma "avaliação metódica do processo licitatório inteiro"; para evitar a irregularidade, bastava a percepção de um fato fundamental e evidente, amplamente documentado nos autos que estavam sob sua aprovação.

Assim, a falha do Sr. FÁBIO AUGUSTO NORCIO em perceber e agir diante dessa irregularidade evidente, documentada nos próprios autos do processo que ele

aprovou, configura uma grave inobservância do dever de cuidado e zelo inerente ao seu cargo de Diretor Administrativo-Financeiro. Essa omissão se enquadra na definição de erro grosseiro, pois a irregularidade era manifesta e perceptível com um nível de atenção aquém do ordinário, considerando as circunstâncias e os documentos presentes no processo. A responsabilidade do gestor de alto nível exige a percepção de falhas evidentes, mesmo que outros pareceres tenham sido emitidos. Quanto ao pedido subsidiário de limitação da penalidade à multa administrativa, excluindo a inclusão na lista de responsáveis com contas irregulares, este também não encontra amparo.

A inclusão na lista de responsáveis com contas irregulares, prevista no Artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é uma consequência legal do julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento, neste caso, na infração à norma legal ou regulamentar (Art. 16, inciso III, alínea "b", da LC 113/2005 c/c Art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 e Art. 16, inciso III, da Lei 15.608/07).

Não se trata de uma penalidade autônoma aplicada discricionariamente, mas sim de um registro decorrente da decisão de mérito que considerou as contas irregulares em razão de conduta (erro grosseiro) que violou preceitos legais. A gravidade da irregularidade, consistente na mácula a princípios basilares da licitação pública, justifica a aplicação das sanções previstas em lei para as contas julgadas irregulares, incluindo o registro para fins de inelegibilidade, conforme a legislação pertinente.

Diante do exposto, os argumentos apresentados pelo Sr. FÁBIO AUGUSTO NORCIO não são suficientes para reformar a decisão recorrida. A sua responsabilização por erro grosseiro, decorrente da aprovação da contratação com irregularidade evidente relacionada à participação de agente estatal, encontra respaldo nos fatos apurados e na interpretação das normas aplicáveis por este Tribunal. As sanções aplicadas são as previstas em lei para a irregularidade constatada.

Conclusão: pela improcedência.

Recurso da Sra. GISELE UHLMANN KOPPE

O Recurso interposto pela SRA. GISELE UHLMANN KOPPE (peça 265) se insurge contra o Acórdão nº 265/23 – STP no que se refere à sua responsabilização pela irregularidade das contas e às sanções a ela aplicadas em razão de sua atuação como parecerista jurídica no processo licitatório.

Consistem as razões recursais, em síntese, que: a) não cometeu erro grosseiro, pois a interpretação do Artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 admitia diversidade de entendimentos, e a vedação a ex-servidores não era expressa na lei da época; b) não tinha conhecimento de que a empresa vencedora pertencia a um agente que ocupou cargo em comissão na COMPAGAS, em razão de seu recente ingresso na Companhia e do porte da entidade; c) seu parecer jurídico (Parecer Jurídico nº 264/2014) não era obrigatório por lei e explicitamente ressaltava a análise dos documentos de habilitação, não sendo exigível dela verificar a qualificação da empresa vencedora; d) é necessária a individualização de sua conduta e a consideração do elemento subjetivo, à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); e) subsidiariamente, requer o reenquadramento da multa aplicada para aquela prevista no Artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; f) subsidiariamente, requer o afastamento da determinação de comunicação da decisão ao Ministério Público do Paraná (MPPR) e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PR).

Analisando as razões recursais à luz dos elementos constantes nos autos e da decisão recorrida, verifica-se que, embora relevantes as ponderações sobre a natureza da função de parecerista e a interpretação legal, os argumentos apresentados não são suficientes para afastar sua responsabilização nos termos decididos por este Tribunal.

O cerne da responsabilização da Sra. GISELE UHLMANN KOPPE, em consonância com o entendimento deste Tribunal, reside na falha em perceber e apontar uma irregularidade que, embora possa envolver nuances interpretativas para alguns aspectos (como a vedação a ex-servidores em geral), apresentava elementos de evidência no contexto específico deste processo licitatório, configurando, assim, erro grosseiro em sua atuação como assessora jurídica.

A alegação de que não tinha conhecimento do vínculo do proprietário da empresa vencedora com a COMPAGAS não se sustenta diante do fato de que esta informação constava expressamente nos documentos que integravam o processo licitatório e que estavam sob análise. Conforme já destacado, o currículo do Sr. José Henrique Di Luca (peça 05, p. 107) e uma declaração da COMPAGAS (peça 05, p. 140 e 191) atestavam seu vínculo empregatício com a Companhia até 06/11/2014. Estes documentos faziam parte do processo licitatório (peça 5) que foi objeto de análise jurídica.

Portanto, não se tratou de exigir da parecerista o conhecimento pessoal de todos os empregados da COMPAGAS ou uma investigação extensa, mas sim de perceber uma informação crucial presente nos próprios autos do processo que lhe foi submetido para análise. A irregularidade da participação de uma empresa cujo proprietário era funcionário da entidade licitante na fase interna do certame (pesquisa de preços, em 25/09/2014), e apresentação de propostas (13/11/2014) apenas sete dias após sua exoneração (06/11/2014), sendo objeto da licitação a contratação de serviços altamente similares às suas funções na Companhia (fato também registrado dentro do processo licitatório), culminando com a apresentação de proposta exclusivamente por este interessado, configuram um conjunto de elementos que demandava atenção e manifestação da assessoria jurídica. Mas nada disso foi destacado no parecer subscrito pela recorrente.

Embora o parecer jurídico emitido pela Recorrente possa ter ressaltado a análise formal dos documentos de habilitação, a função de assessoria jurídica em um processo licitatório transcende a mera verificação formal de itens específicos. Inclui o dever de zelar pela legalidade e pelos princípios da Administração Pública em sua totalidade, apontando irregularidades que se tornem evidentes durante a análise do processo, independentemente da seção específica que esteja sendo formalmente revisada. Conforme bem destacado na Instrução nº 8/25 - 1ICE (peça 278), a Recorrente, como assessora jurídica, "não poderia ter deixado de observar e aplicar a legislação pertinente, em um caso tão claro como o deste processo licitatório".

A diversidade de interpretações legais, embora um princípio válido, não pode servir de justificativa para a falha em perceber uma situação de potencial conflito de interesses e violação de princípios que estava documentada nos autos. O erro grosseiro, nos termos do Artigo 12 do Decreto nº 9.830/2019, regulamentador da LINDB, caracteriza-se por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. A omissão em perceber e apontar a participação de empresa cujo proprietário era funcionário da COMPAGAS na fase interna do certame, com as peculiaridades deste caso (similaridade de funções, proximidade da

exoneração), configura, no entendimento deste Tribunal, a negligência em grau elevado que caracteriza o erro grosseiro.

A aplicação dos princípios da LINDB, como a consideração das circunstâncias práticas e a individualização da conduta, foi realizada por este Tribunal ao analisar o processo. As circunstâncias práticas incluem o acesso aos documentos do processo licitatório que continham as informações sobre o vínculo do Sr. José Henrique Di Luca. A individualização da conduta da assessoria jurídica reside na análise de sua atuação específica na emissão do parecer e na falha em deixar de apontar a irregularidade evidente nos autos.

Quanto aos pedidos subsidiários:

Reenquadramento da multa: A multa aplicada (Art. 87, IV, "g", da LC 113/2005) decorre do julgamento pela irregularidade das contas. A penalidade sugerida pela Recorrente (Art. 87, III, "d", da LC 113/2005) refere-se à "deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei". A irregularidade constatada neste processo não foi meramente formal, mas sim uma violação substantiva a princípios e normas que regem a participação em licitações, levando à irregularidade das contas. Portanto, a multa aplicada é a adequada para a natureza da infração que resultou no julgamento pela irregularidade das contas.

Afastamento da comunicação ao MPPR e OAB/PR: Neste ponto, acolho o pedido subsidiário da Recorrente. Considerando todas as penalidades propostas, as quais me parecem absolutamente corretas e proporcionam adequado sancionamento dos responsáveis, reputo que o tempo decorrido desde os fatos analisados (o contrato foi celebrado em 2014 e a tomada de contas foi instaurada no ano seguinte), torna desnecessária e, inclusive, potencialmente infrutífera, a expedição de comunicação ao Parquet Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual proponho o afastamento de tal determinação.

Diante do exposto, os argumentos apresentados pela Sra. Gisele Uhlmann Koppe em seu Recurso de Revista não são suficientes para desconstituir as conclusões que levaram à irregularidade de suas contas e à aplicação das sanções, com exceção do pedido referente à comunicação a outros órgãos. A falha em perceber e apontar a irregularidade da participação de empresa cujo proprietário era funcionário da COMPAGÁS, informação presente nos autos do processo, configura erro grosseiro em sua atuação como assessora jurídica.

Conclusão: pela improcedência com acolhimento do pedido de afastamento da determinação contida no item VII do Acórdão nº 265/23 – STP.

Recurso Sra. LUDOVINA LUCIANE DERING

O Recurso de Revista interposto pela Sra. LUDOVINA LUCIANE DERING (peça 267) está fundamentado nas seguintes razões: a) o processo licitatório foi regular, com adoção das providências necessárias, seleção da melhor proposta e ausência de prejuízo à Administração; b) a recorrente não agiu com dolo ou erro grosseiro, limitando-se à função consultiva dentro dos limites legais e éticos da advocacia pública, e que a situação não se enquadra no conceito de erro grosseiro; c) subsidiariamente, requer o acatamento do voto divergente que se posicionou contra a comunicação ao Ministério Público e à OAB.

Analisando os argumentos expendidos, verifica-se que, embora relevantes as ponderações sobre a regularidade formal e a ausência de dolo, os argumentos apresentados não são suficientes para afastar sua responsabilização nos termos decididos por este Tribunal, com exceção de um dos pedidos subsidiários.

Em que pese a alegação de regularidade do processo, os autos revelam elementos que indicam o contrário. Conforme dados do processo (peça 05, p. 197), de 33 empresas que acessaram o edital, apenas 17 o baixaram, e somente uma apresentou proposta na sessão pública (peça 05, p. 94): a HL Consultoria e Projetos. Esta empresa pertencia ao Sr. José Henrique Di Luca, que era funcionário da COMPAGÁS até poucos dias antes da abertura do certame (06/11/2014 vs 13/11/2014) e cujas funções na Companhia eram notavelmente similares ao objeto licitado. Adicionalmente, tal empresa participou da fase interna do certame, fornecendo orçamento para a pesquisa de preços em 25/09/2014, enquanto ele ainda detinha vínculo.

Quanto ao argumento de ausência de dolo ou erro grosseiro, a Sra. Ludovina Luciane Dering exercia a função de Gerente da Assessoria Jurídica da COMPAGÁS à época dos fatos. Ora, sua posição implicava um dever de supervisão e análise crítica dos processos submetidos ao setor, garantindo a legalidade e a conformidade com os princípios administrativos. A informação sobre o vínculo do proprietário da empresa que forneceu um dos orçamentos com a COMPAGÁS, e a proximidade temporal entre essa participação, a exoneração e a abertura do certame, a participação deste único interessado na fase de propostas, eram elementos presentes nos documentos do processo licitatório que deveriam ter sido percebidos e avaliados pela assessoria jurídica.

Como já mencionado acima, não se tratava de uma irregularidade oculta ou de difícil constatação, mas sim de um fato documentado nos próprios autos. A falha em identificar e apontar essa situação de potencial conflito de interesses e violação de princípios, por parte da responsável pela gerência do setor jurídico, configura a negligência em grau elevado que caracteriza o erro grosseiro, nos termos do entendimento deste Tribunal e da LINDB. A ausência de dolo específico ou a alegação de que sua atuação se limitou à função consultiva não afastam a responsabilidade pela omissão em perceber uma irregularidade evidente no contexto dos documentos analisados.

A aplicação dos princípios da LINDB, como a consideração das circunstâncias práticas e a individualização da conduta, foi realizada por este Tribunal ao analisar o processo. As circunstâncias práticas incluem o acesso aos documentos do processo licitatório que continham as informações sobre o vínculo do Sr. José Henrique Di Luca. A individualização da conduta da Sra. LUDOVINA LUCIANE DERING reside na análise de sua atuação específica como Gerente da Assessoria Jurídica e na falha em apontar a irregularidade evidente nos autos.

Afastamento da comunicação ao MPPR e OAB/PR: Neste ponto, acolho o pedido subsidiário da Recorrente. Considerando todas as penalidades propostas, as quais me parecem absolutamente corretas e proporcionam adequado sancionamento dos responsáveis, reputo que o tempo decorrido desde os fatos analisados (o contrato foi celebrado em 2014 e a tomada de contas foi instaurada no ano seguinte), torna desnecessária e, inclusive, potencialmente infrutífera, a expedição de comunicação ao Parquet Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual proponho o afastamento de tal determinação.

Diante do exposto, os argumentos apresentados pela Sra. LUDOVINA LUCIANE DERING em seu Recurso de Revista não são suficientes para desconstituir as conclusões que levaram à irregularidade de suas contas e à aplicação das sanções,

com exceção do pedido referente à comunicação a outros órgãos. A falha em perceber e apontar a irregularidade da participação de empresa cujo proprietário era funcionário da COMPAGÁS, informação presente nos autos do processo, configura erro grosseiro em sua atuação como Gerente da assessoria jurídica.

Conclusão: pela improcedência com acolhimento do pedido de afastamento da determinação contida no item VII do Acórdão nº 265/23 – STP.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

– Conhecer os Recursos de Revista interpostos por Recursos de Revista por José Henrique Di Luca, Fábio Augusto Norcio, Gisele Uhlmann Koppe, Ludovina Luciane Dering, COMPAGÁS e Cintia Regina Marinoni (peças 261, 263, 265, 267 e 269), contra a decisão materializada no Acórdão nº 265/23 – STP (peça 241), mantido incólume pelo Acórdão nº 4493/24 – STP (peça 257), e no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar o item 'VII' do Acórdão nº 265/23 – STP, em razão do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos analisados.

– Quanto a todos os demais tópicos, manter o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do Acórdão nº 265/23 – STP (peça 241), mantido pelo Acórdão nº 4493/24 – STP (peça 257);

– Após o trânsito em julgado da decisão, pelo retorno dos autos à tramitação regimental.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por José Henrique Di Luca (peça 261), Fábio Augusto Norcio (peça 263), Gisele Uhlmann Koppe (peça 265), Ludovina Luciane Dering (peça 267), Compagas e Cintia Regina Marinoni (peça 269), em face do Acórdão n.º 265/23 (peça 241), complementado pelo Acórdão n.º 4493/24 (peça 257), por meio do qual o Pleno deste Tribunal rejeitou os Embargos de Declaração opostos, mantendo inalterada a decisão exarada nos autos de tomada de contas extraordinária, nos seguintes termos (peça 241):

I. INDEFERIR os pedidos de retirada do processo de pauta.

II. REJEITAR a preliminar de perda de objeto do feito.

III. Julgar Pela irregularidade das contas que são objeto do feito, referentes ao processo de licitação materializado na Tomada de Preços 008/2014, realizada pela Companhia Paranaense de Gás (Compagas), e à contratação dela decorrente, materializada no Contrato 192/2014, firmado com José Henrique Di Luca – ME (HL Consultoria e Projetos), para a execução de serviços de consultoria especializada em relações institucionais, com fundamento nos artigos 15, § 2º, 46 e 16, inciso III, alínea "b", 47 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização da participação na licitação e na contratação pela Compagas da firma individual de titularidade do sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia quando da realização do certame.

IV. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,48 individualmente a Fábio Augusto Norcio (Diretor Administrativo-Financeiro da Compagas ao tempo dos fatos), José Roberto Gomes Paes Leme (Diretor Técnico-Comercial), Cintia Regina Marinoni (Presidente da Comissão de Licitação), Gisele Uhlmann Koppe (assessora jurídica), Ludovina Luciane Dering (assessora jurídica) e José Henrique Di Luca (Assessor da Presidência da Compagas à época dos fatos e empresário individual contratado por aquela Companhia para a execução do objeto do Contrato 192/2014), em razão da irregularidade indicada no item III, acima.

V. Pela inclusão dos nomes de Fábio Augusto Norcio, José Roberto Gomes Paes Leme, Cintia Regina Marinoni, Gisele Uhlmann Koppe, Ludovina Luciane Dering e José Henrique Di Luca na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

VI. Pela expedição de recomendação à Compagas, na pessoa de seu atual representante legal, de que se atente às suas atribuições legais e estatutárias, de modo a evitar que suas contratações configurem terceirização indevida.

VII. Pela comunicação da decisão, com concessão de acesso à íntegra dos presentes autos digitais, ao Ministério Público do Paraná (MPPR), diante da possível prática de crime relacionado a licitação e contratação pública e de ato de improbidade administrativa, e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB/PR), em razão da atuação das assessorias jurídicas responsabilizadas pela irregularidade que é objeto do feito, nos termos do artigo 248, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, para as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências.

[...]

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, com vistas a afastar o item VII do Acórdão n.º 265/23 – STP, em razão do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos analisados, mantendo os demais itens no Acórdão originário.

Corroboro o entendimento do Relator quanto à manutenção das sanções aplicada ao Sr. José Henrique Di Luca, na medida em que "a participação de sua empresa na pesquisa de preços enquanto ele ainda era servidor da COMPAGÁS, em cargo cujas funções eram altamente similares ao objeto licitado, configura a participação indevida de agente estatal no certame, em violação aos princípios e normas que regem as licitações públicas" e porque "cumpre tão somente reiterar o fato comprovado de que houve participação relevante do servidor na Tomada de Preços COMPAGÁS 008/2014, com a apresentação de proposta comercial para cotação de preços (peça 05, p. 08)".

No entanto, com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do voto do Relator, ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à manutenção da irregularidade das contas e à aplicação das respectivas multas administrativas, em razão da irregularidade indicada no item III, atribuída aos servidores Fábio Augusto Norcio (Diretor Administrativo-Financeiro da Compagas à época dos fatos), Cintia Regina Marinoni (Presidente da Comissão de Licitação), Gisele Uhlmann Koppe (Assessora Jurídica), Ludovina Luciane Dering (Assessora Jurídica) e, por caráter extensivo, ao servidor José Roberto Gomes Paes Leme (Diretor Técnico-Comercial).

Embora se reconheça a ocorrência de falhas na condução do processo licitatório conduzido pela COMPAGÁS — notadamente quanto à participação de servidor comissionado na fase interna do certame e à posterior contratação de empresa de sua titularidade —, verifica-se que não restou comprovado dolo, má-fé ou intenção deliberada na prática da irregularidade por parte dos demais agentes públicos sancionados.

Nesse sentido, compartilho o entendimento de que, embora se reconheça a

existência de falhas na gestão dos responsáveis, não há elementos que evidenciem dolo ou erro grosseiro em suas condutas, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4]. Isso porque a referida norma exige que a responsabilização de agentes públicos ocorra apenas em casos de conduta dolosa ou erro grave, o que não observo no presente caso.

Sendo assim, e em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência sancionatória e segurança jurídica, a aplicação de sanções aos interessados se configura medida excessiva, podendo acarretar penalidade injusta.

Portanto, no que se refere à irregularidade das contas e à multa aplicada aos demais servidores, no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da irregularidade tratada no item III — caracterizada pela participação na licitação e posterior contratação, pela Compagas, da empresa individual de titularidade do Sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia à época do certame —, entendo que tais penalidades devem ser afastadas.

Ademais, é relevante destacar que a irregularidade foi devidamente sanada, não subsistindo qualquer vício, uma vez que as providências corretivas foram tempestivamente adotadas pela Administração. Ressalto, além disso, que os fatos ocorreram em 2014, de modo que há expressivo lapso temporal decorrido — mais de 10 (dez) anos desde a ocorrência da irregularidade analisada —, revelando-se inexequível a manutenção de penalidades, sobretudo à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante desse cenário, entendo que o juízo de irregularidade das contas deve ser convertido em ressalva. Adicionalmente, mostra-se juridicamente possível e recomendável o afastamento das multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, assim como a não inclusão dos nomes dos servidores na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, em observância aos princípios constitucionais, às normas legais aplicáveis e à efetiva superação da irregularidade identificada.

Assim, com máxima vênia, dirijo parcialmente do Ilustre Relator para propor a conversão da irregularidade das contas em ressalva, bem como o afastamento das multas dispostas no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em relação aos servidores Fábio Augusto Norcio, José Roberto Gomes Paes Leme, Cintia Regina Marinoni, Gisele Uhlmann Koppe e Ludovina Luciane Dering, com o devido afastamento da anotação dos nomes dos referidos agentes na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares. Mantém-se as sanções apenas ao servidor José Henrique Di Luca, uma vez que era Assessor da Presidência da Compagas à época dos fatos e empresário individual contratado pela Companhia para a execução do objeto do Contrato n.º 192/2014, ou seja, teve atuação direta e indevida na licitação, conforme demonstrado nos autos.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Recurso de Revista em tela, a fim de reformar parcialmente o Acórdão n.º 265/23 - STP, para que este Tribunal julgue regulares com ressalva, sem aplicação de sanções, as contas de Fábio Augusto Norcio, José Roberto Gomes Paes Leme, Cintia Regina Marinoni, Gisele Uhlmann Koppe e Ludovina Luciane Dering — "em razão da caracterização da participação na licitação e na contratação pela Compagas da firma individual de titularidade do sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia quando da realização do certame" —, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas relativas ao Sr. José Henrique Di Luca, com a aplicação das sanções previstas no item IV e V do referido Acórdão exclusivamente a ele.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer os Recursos de Revista interpostos por José Henrique Di Luca, Fábio Augusto Norcio, Gisele Uhlmann Koppe, Ludovina Luciane Dering, COMPAGAS e Cintia Regina Marinoni (peças 261, 263, 265, 267 e 269), contra a decisão materializada no Acórdão n.º 265/23 — STP (peça 241), mantido incólume pelo Acórdão n.º 4493/24 — STP (peça 257), e no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar o item "VII" do Acórdão n.º 265/23 — STP, em razão do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos analisados;

II — manter, quanto a todos os demais tópicos, o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do Acórdão n.º 265/23 — STP (peça 241), mantido pelo Acórdão n.º 4493/24 — STP (peça 257);

III — determinar, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à tramitação regimental. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento parcial para considerar as contas regulares com ressalva.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 — Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Anexo M - Memorial descritivo (peça 05, p. 78-82).

Objetivo: O presente memorial descritivo tem por objetivo definir o escopo do serviço de consultoria especializada, ser realizada por profissional de nível superior para efetivação de relações institucionais entre a COMPAGAS e órgãos externos.

Atividades

O profissional deverá atuar na integração da COMPAGAS com prefeituras, concessionárias, órgãos públicos nas esferas municipal, estadual e federal, iniciativa privada e demais instituições visando aproximar e facilitar a implantação de novos projetos dentro do Estado do Paraná.

Dentre as atividades a serem desempenhadas pelo profissional destacam-se:

1. consultoria, análise e informações sobre a conjuntura política, estadual e nacional,
2. monitoramento e análise de decisões do poder legislativo, executivo, municipal, estadual e federal com relação a políticas públicas dos segmentos de interesse da COMPAGAS.
3. assessoramento da formulação das estratégias de comunicação institucional relacionadas aos interesses da COMPAGAS perante os poderes públicos, federal, estadual e municipal.
4. assessoramento na formulação de estratégias de comunicação institucional relacionadas aos interesses da COMPAGAS perante a iniciativa privada, clientes e fornecedores.

5. análise sobre a possibilidade de aprovação de matérias legislativas em suas várias etapas.

6. acompanhamento de temas de natureza regulatória.

7. acompanhamento de temas de natureza legislativa,

8. implementação de ações de sustentação a determinadas campanhas da COMPAGAS, atuando com clientes e fornecedores,

9. condução e fortalecimento do relacionamento da COMPAGAS com entidades responsáveis pela liberação de obras e instalação de rede de distribuição de gás natural, prefeituras municipais, órgãos ambientais, entidades infraestrutura e transporte e agências reguladoras,

10. auxílio na viabilização de eventos do interesse da companhia,

11. elaboração de relatórios periódicos das atividades desenvolvidas,

12. reuniões periódicas com as áreas internas da COMPAGAS,

13. agendamento de reuniões e acompanhamento de propostas da COMPAGAS a órgãos públicos, autoridades, entidades privadas,

14. identificação de oportunidades para novos projetos da companhia,

15. protocolos de documentos institucionais

2.



Cursos Extracurriculares

Curso de Recursos Públicos e Captação de Recursos na Iniciativa Privada Ministrado por Marcelo Estraviz - Presidente da Associação Brasileira de Captação de Recursos (2009);

Curso de Cerimonial Público Empresarial e Enquete Social Ministrado pelo Itamaraty (2007).

Atividades Profissionais

Companhia Paranaense de Gás - Compagas

→ Diretor de Relações Governamentais

(novembro 2012 a novembro 2014)

3. Cito, exemplificativamente, as seguintes decisões do TCU: Acórdão 2.391/2018-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Min.-Rel. Marcos Benquerer; Acórdãos 957, 1.264 e 1.689, todos de 2019, do Plenário e relatados pelo Min. Augusto Nardes.

4. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº: 342258/25

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2142/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel - IPMC. Erro material. Procedência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel - IPMC, com pedido de medida cautelar, fundamentado no art. 494, inciso III[1], do Regimento Interno. O pedido refere-se ao Acórdão nº 441/24-S1C (peça 38), transitado em julgado em 12/02/2025, proferido no Processo nº 622473-19, que trata do ato de inativação da servidora Marlei Tesser, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao analisar o referido Ato de Inativação nº 622473-19, emitiu o Acórdão nº 441/24-S1C, cujo trecho dispositivo destaca-se a seguir:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31[2] desta Corte;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CEMEX, para as devidas providências e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno; III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VII do Regimento Interno. (grifos no original)

Em relação a essa decisão, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel apresentou este Pedido de Rescisão (peça 03). Na sua argumentação, sustentou que houve um erro material no referido Acórdão. Especificamente, o Instituto afirmou que o ato de aposentadoria da servidora foi registrado de forma equivocada, pois foi mencionado o Decreto nº 14.929/2019 (peça 13), quando na verdade já havia sido apresentado outro ato de aposentadoria retificador, concedido pelo Decreto nº 18.375/2024 (peça 24), que revogou o ato inicial.

Sustenta o proponente, que o pedido foi feito dentro do prazo de 5 anos a partir do protocolo inicial, o que permitiria a revisão, nos termos do inciso VI do Prejulgado nº 31. Além disso, o decreto de aposentadoria revisado deixou de ser apreciado na decisão original.

Diante disso, o proponente solicitou uma liminar para suspender a aplicação da decisão desta Corte, que está materializada no Acórdão nº 441/24-S1C ao argumento de que essa decisão determinou o registro de um ato equivocado dos proventos de aposentadoria da servidora mencionada. Além disso, em um juízo de cognição sumária, solicitou que seja determinado a realização do registro do Decreto nº 18.375/2024, que revisa o ato de aposentadoria do Decreto nº 14.929/2019.

Através do Despacho nº 764/25 – GCFAMG (peça 05), conheci o pedido de rescisão, determinei a juntada de cópias das peças 03/35 dos autos do Processo nº 62247-3/19 (ato de inativação) aos presentes, e determinei o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para que se manifestassem sobre a medida cautelar pleiteada e o mérito deste pedido de rescisão.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se, mediante a Instrução nº 4163/25 (peça 40), destacando que a liminar é importante porque trata de uma questão que pode causar dano ao erário, já que houve uma redução nos proventos da servidora pelo ato revisado (Decreto nº 18.375/2024), e ela recebeu valores maiores de boa-fé

até o momento. No mérito, opinou pela procedência do pedido de rescisão, pois identificado um erro material no Acórdão nº 4421/24-S1C, já que o ato retificador da aposentadoria (peça 24) não foi mencionado na decisão anterior. Assim, entendeu necessária a correção do ato concessivo, reconhecendo o erro e ajustando os efeitos financeiros. Por fim, reforçou a urgência da questão, pois manter o status atual pode causar prejuízo aos cofres públicos, especialmente considerando que a beneficiária agiu de boa-fé, o que pode impedir futuros ressarcimentos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante o Parecer nº 477/25 (peça 41), que a decisão anterior cometeu um erro material ao considerar como ato passível de registro aquele que foi revogado pelo Decreto municipal nº 18.375/2024, o qual nem foi mencionado no acórdão original. Entendeu que o ato retificador tem impacto financeiro na aposentadoria, razão pela qual é importante que o caso seja analisado rapidamente para corrigir a decisão, de modo que o ato correto seja registrado e os efeitos do benefício sejam devidamente operados. Assim, opinou pela procedência do Pedido de Rescisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Irretocáveis as manifestações dos órgãos instrutivos. Demonstrado claro erro material no Acórdão nº 441/24-S1C relativamente ao ato a ser registrado por esta Corte de Contas, voto:

- pelo conhecimento e procedência do Pedido de Rescisão, nos termos da análise da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, para o fim de desconstituir a decisão materializada no Acórdão nº 4421/24-S1C e determinar o registro do Decreto 18.375/24 como ato de inativação da servidora Marlei Tesser.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênha aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão apresentada pelo ilustre Relator, pois entendo que não restou configurado o erro material no acórdão rescindendo, sendo caso de julgar improcedente o pedido rescisório do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC), visando à rescisão do Acórdão nº 4421/24 – Primeira Câmara, que promoveu o registro tácito do ato inicial de concessão da aposentadoria da servidora Marlei Tesser (Decreto nº 14.929/2019), em razão da decadência administrativa.

A autarquia previdenciária sustenta que: a) o Acórdão nº 4421/24 – Primeira Câmara incorreu em erro material, visto que registrou equivocadamente o ato de aposentadoria concedido mediante o Decreto nº 14.929/2019 quando já havia sido juntado aos autos do Ato de Inativação nº 0622473/19 outro ato de aposentadoria retificado pelo Decreto nº 18.375/2024; b) quando os proventos da beneficiária foram revisados pelo IPMC e, inclusive, quando o ato concessivo de aposentadoria foi retificado e juntado via SIAP, ainda estava dentro do prazo de 5 anos do protocolo inicial, o que permitia a revisão, nos termos do inciso VI do Prejulgado nº 31; c) não se nega o registro tácito em cumprimento ao Prejulgado nº 31 deste Tribunal de Contas, mas o que se pretende é que seja o último ato concessor do benefício o ato a ser registrado tacitamente; d) o reconhecimento da decadência pelo Prejulgado nº 31 não provoca automaticamente o registro do ato originário de aposentadoria quando este tenha sido revogado por ato que retificou as condições da inativação, como o valor do benefício, que ocorreu no presente caso.

Ao final, a autarquia previdenciária requereu: a) liminarmente, a suspensão cautelar do acórdão rescindendo; b) o conhecimento e provimento do Pedido de Rescisão para o fim de anular o Acórdão nº 4421/24 – S1C, exarado no processo nº 0622473/19, determinando o registro do ato concessivo de aposentadoria devidamente retificado, qual seja, o Decreto nº 18.375/2024.

O excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou voto pela procedência do Pedido de Rescisão, a fim de desconstituir a decisão materializada no Acórdão nº 4421/24-S1C e determinar o registro do Decreto nº 18.375/24 como ato de inativação da servidora Marlei Tesser.

Com a máxima vênha aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão apresentada pelo ilustre Relator, pois entendo que não restou configurado o erro material no acórdão rescindendo, sendo caso de julgar improcedente o pedido rescisório do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

Da análise do acórdão rescindendo (Acórdão nº 4421/24 – Primeira Câmara), verifica-se que a 1ª Câmara, no processo sob relatoria do eminente Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, entendeu pelo registro do ato de inativação (Decreto nº 14.929/2019), visto que à época da prolação do acórdão (12/12/2024), já havia transcorrido o prazo decadencial quinquenal, contado do protocolo do ato nesta Corte (13/09/19 – peça 2 dos autos nº 62247-3/19), nos termos Prejulgado nº 31.

Nesse sentido, recorde-se que o Prejulgado nº 31, citado pelo acórdão rescindendo, é expresso ao consignar que: a) “III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal”; b) “VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador”; e c) “VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado”.

Portanto, a pretensão da autarquia previdenciária de registrar o ato retificador (Decreto nº 18.375/2024) é incabível, visto que, se acolhida, implicaria admitir o reinício do prazo decadencial com a juntada do ato retificador, em violação direta ao item VI do Prejulgado nº 31 deste Tribunal.

Com efeito, se no prazo decadencial quinquenal contado da “protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado” (item VII do Prejulgado nº 31) o Tribunal não julgar o feito, será imperioso o registro tácito do primeiro ato concessivo da aposentadoria apresentado (no caso, o Decreto nº 14.929/2019, como acertadamente fez o acórdão rescindendo), sob pena de violação à literalidade do Prejulgado nº 31.

Não se ignora que a Administração, no caso concreto, observou o prazo de autotutela administrativa, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, aplicável ao caso nos termos da Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça[3], para retificar o ato: o Decreto nº 14.929/2019 foi publicado no diário oficial em 30/07/2019 (peça 11 dos autos nº 622473/19) e o Decreto nº 18.375/2024 foi publicado no diário oficial em 15/06/2024 (peça 22 dos autos nº 622473/19), ou seja, faltando 45 dias para se operar o prazo quinquenal de autotutela administrativa, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Ocorre que, justamente pela particularidade do caso concreto, em que, por 4 anos,

10 meses e 16 dias, a servidora percebeu seus proventos a maior por força do Decreto nº 14.929/2019, entendo que, apesar de não aplicável a decadência administrativa do art. 54 da Lei nº 9.784/99, devem prevalecer os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica para garantir a imutabilidade do referido ato inicial de concessão da aposentadoria.

Na esteira da razoabilidade e da segurança jurídica, não se pode descuidar da redução expressiva de remuneração da servidora caso seja acolhida a pretensão da autarquia previdenciária: o Decreto nº 14.929/2019 estabeleceu proventos de R\$ 2.957,74 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), enquanto o Decreto nº 18.375/2024 (retificador) previu proventos de R\$ 2.501,13 (dois mil, quinhentos e um reais e treze centavos), ou seja, uma redução de 15,44% na remuneração, o que certamente causará prejuízo ao sustento e à dignidade da servidora.

Não menos importante, é preciso considerar que a beneficiária tem, atualmente, 61 (sessenta e um) anos de idade (peça 9) e depende da aposentadoria como principal meio de sobrevivência. O indeferimento do registro do ato poderia colocá-la em condição de vulnerabilidade social grave, comprometendo a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, proteção à família e efetividade do controle externo.

Nesse sentido, entendo que a revisão da aposentadoria, mediante rescisão do acórdão rescindendo, afronta princípios constitucionais e administrativos, em especial a proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, eficiência processual e a irredutibilidade.

Portanto, concluo que é caso de afastar a pretensão da autarquia previdenciária, mantendo-se hígido o Acórdão nº 4421/24 – Primeira Câmara, que promoveu o registro tácito do ato inicial de concessão da aposentadoria da servidora Marlei Tesser (Decreto nº 14.929/2019).

Em face do exposto, divergindo do Relator, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão apresentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, mantendo-se o Acórdão nº 4421/24 – Primeira Câmara, que promoveu o registro tácito do ato inicial de concessão da aposentadoria da servidora Marlei Tesser (Decreto nº 14.929/2019).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE o Pedido de Rescisão, nos termos da análise da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, para o fim de desconstituir a decisão materializada no Acórdão nº 4421/24-S1C e determinar o registro do Decreto nº 18.375/24 como ato de inativação da servidora Marlei Tesser. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

III - erro de cálculo ou material;

2. PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III – O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão 902/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).

3. Súmula nº 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

ROCESSO Nº: 227580/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

INTERESSADO: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCARIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

ADVOGADO / PROCURADOR BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, EDUARDO MARAFON SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2145/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações com pedido de Medida Cautelar. Inércia do ente representado após a oportunidade de apresentar manifestação prévia. Verossimilhança das alegações e perigo na demora demonstrados. Emissão de determinação ao Município de Araucária e sua Secretaria de Saúde para imediata suspensão do Chamamento Público nº 01/2025, no estado em que se encontre. Pedido de reconsideração com juntada de documentos que afastam a verossimilhança das alegações. Revogação da medida deferida.

I – RELATÓRIO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A Associação INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA formalizou Representação em face da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, requerendo a suspensão do andamento do Edital do Chamamento Público 01/2025, que tem por objetivo selecionar uma Organização Social (OS) para celebrar um Contrato de Gestão, cujo objeto será o gerenciamento, operacionalização e execução das ações assistenciais e serviços de saúde, a partir da Proposta de Trabalho apresentada e selecionada, que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital Municipal de Araucária (HMA), em consonância com as políticas e diretrizes de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como as diretrizes e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, no valor global estimado de R\$ 73.066.788,36, pelo prazo de 12 meses. As irregularidades alegadas foram as seguintes:

I - Exigência abusiva de declaração de qualificação da entidade pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - Exigência abusiva de comprovação de vínculo anterior com o SUS pelo período de 4 anos;

III - Critérios de pontuação técnica excessivamente subjetivos e desequilibrados.

Diante de tais exigências, alegadamente indevidas, a Representante requereu a suspensão liminar do processamento do certame, conferindo efeito suspensivo à Representação, até ulterior decisão de mérito, com o reconhecimento das nulidades apontadas.

No Despacho nº 450/25 – GCFAMG (peça 08), considerei que, apesar da fundamentação da Representante, seria importante ouvir o Município de Araucária antes de tomar uma decisão sobre o pedido cautelar, oportunizando a apresentação de esclarecimentos técnicos detalhados acerca das exigências questionadas. Determinei a intimação do gestor municipal, Sr. Luiz Gustavo Botogoski, para apresentar manifestação preliminar, assim como para informar quais os servidores responsáveis pelos itens editalícios atacados, sob pena de penalização pessoal em caso de identificação de irregularidades.

Conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 19), o prazo da Certidão de Comunicação Processual nº 182/25 expirou em 16/04/2025, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Análise

A representação questiona a legalidade do Edital do Chamamento Público 001/2025 do Município de Araucária, apontando irregularidades na exigência de declaração do Conselho Municipal de Saúde, na exigência de vínculo anterior com o SUS por 4 anos e nos critérios de pontuação técnica excessivamente subjetivos e desequilibrados, requerendo a suspensão do certame e a retificação do edital.

Analisando os apontamentos de restrição, em juízo de cognição sumária, os apontamentos de irregularidade apresentam-se plausíveis, conforme passo a demonstrar:

I – Indevida exigência de declaração de qualificação da entidade pelo Conselho Municipal de Saúde

A representante alega que a exigência de declaração do Conselho Municipal de Saúde é abusiva, pois o Conselho não detém competência legal para emitir parecer técnico, contratual ou institucional sobre a execução de serviços de saúde prestados por entidades privadas.

No Edital de Chamamento Público nº 001/2025 (peças 04 e 09), a exigência de declaração do Conselho Municipal de Saúde consta do item 5.1:

“DA QUALIFICAÇÃO 5.1 Para fins de qualificação da entidade como Organização Social, as entidades privadas deverão possuir os requisitos necessários à apresentação dos documentos que comprovem a capacidade de atuar conforme a legislação municipal (Lei nº 4.372/2024), por meio de requerimento (assinatura com reconhecimento em cartório) devidamente acompanhado pelos documentos abaixo aduzidos:

(...)

p) Declaração do Conselho Municipal de Saúde do local onde tenha ou esteja prestando serviços na área da saúde, atestando a perfeita prestação dos serviços;” (grifei) (peça 04, p. 08).

Há plausibilidade na alegação de irregularidade na exigência de “Declaração do Conselho Municipal de Saúde do local onde tenha ou esteja prestando serviços na área da saúde, atestando a perfeita prestação dos serviços”, pois não há competência legal para a emissão de Atestados Técnicos por parte dos Conselhos Municipais de Saúde.

Consoante fixado no artigo 1º da Lei nº 8.142/1990, os Conselhos de Saúde têm natureza deliberativa e consultiva, atuando como instância de controle social. A lei não lhes atribui competência legal para emitir pareceres técnicos, contratuais ou institucionais sobre a execução de serviços de saúde por entidades privadas.

Nem a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), nem a Lei nº 9.637/1998 (que disciplina as Organizações Sociais) preveem a necessidade de declaração emitida por Conselhos Municipais de Saúde como condição de habilitação técnica. Em que pese seja função dos Conselhos fiscalizar e controlar as políticas de saúde, tal atividade não inclui certificar a qualidade técnica de serviços prestados por entidades privadas.

Ademais, a exigência em questão sujeita a qualificação das entidades participantes a um juízo absolutamente subjetivo de um colegiado político, até porque a emissão do documento requerido não está regulada por critérios objetivos, isonômicos ou previamente estabelecidos, o que pode levar a decisões arbitrárias e discriminatórias, o que contraria inclusive o artigo 5º da Constituição Federal, que garante que todos sejam tratados igualmente perante a lei.

Assim, em exame superficial do questionamento, entendo que a exigência de uma declaração subjetiva do Conselho Municipal de Saúde pode criar uma barreira indevida de entrada para entidades que podem ser tecnicamente qualificadas, mas não possuem a aprovação política do Conselho.

Portanto, a exigência de “Declaração do Conselho Municipal de Saúde” apresenta alta verossimilhança de ser considerada irregular, pois viola princípios constitucionais e legais da administração pública, restringe indevidamente a competitividade e não possui amparo legal específico, impondo-se o recebimento do apontamento para análise detalhada em sede de cognição exauriente.

II - da exigência abusiva de vínculo anterior com o SUS por 4 Anos

A representante destaca que a exigência de vínculo anterior com o SUS por 4 anos é abusiva, pois restringe a competitividade e não se baseia em critérios técnicos.

No Edital de Chamamento Público nº 001/2025 (peças 04 e 09), a exigência de vínculo anterior com o SUS por 4 anos está presente no 5.1., “q”:

“5.1 Para fins de qualificação da entidade como Organização Social, as entidades

privadas deverão possuir os requisitos necessários à apresentação dos documentos que comprovem a capacidade de atuar conforme a legislação municipal (Lei nº 4.372/2024), por meio de requerimento (assinatura com reconhecimento em cartório) devidamente acompanhado pelos documentos abaixo aduzidos:

(...)

q) Declaração de vinculação ao Sistema Único de Saúde (SUS), pelo período mínimo de 04 (quatro) anos, emitida por gestor integrante da saúde pública municipal do local da prestação dos serviços.” (grifei) (peça 04, p. 08)

Também esse apontamento de irregularidade apresenta alta verossimilhança, com base na doutrina e jurisprudência brasileira, sendo grande a probabilidade de que a exigência indevida cause restrição à competitividade e à seleção da melhor proposta. Ora, a exigência de um vínculo mínimo de 4 anos com o SUS, comprovado por declaração de gestor local, prioriza um critério de natureza político-administrativa e histórica em detrimento da capacidade técnica e da qualidade da proposta apresentada pela entidade. Em vez de selecionar a organização mais qualificada para gerir o Hospital Municipal, o edital impõe uma “filtragem prévia” baseada em um vínculo territorial mínimo pelo período de quatro anos. Observe-se que sequer há previsão de aceitação da somatória de declarações para o atendimento do requisito. Em análise sumária do apontamento, tenho que exigência viola os princípios da ampla competitividade e da eficiência, pois restringe indevidamente a participação a entidades com histórico de atuação não necessariamente vinculada ao SUS e necessariamente em um único lugar, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A experiência mostra que o tempo de atuação em um determinado local não é, por si só, garantia de que a entidade possui a melhor qualificação técnica para gerir o Hospital Municipal de Araucária. Uma organização com menor tempo de atuação, mas com expertise comprovada em gestão hospitalar e com uma proposta inovadora, pode ser indevidamente excluída do processo seletivo. Ademais, ao impor essa exigência, o edital desvaloriza injustificadamente elementos técnica e legalmente mais adequados ao objeto do contrato de gestão, como a experiência em gestão hospitalar, a qualificação da equipe técnica, a proposta de melhoria dos serviços e a capacidade de gestão financeira.

Diante dessas considerações, concluo que a exigência de “Declaração de vinculação ao Sistema Único de Saúde (SUS), pelo período mínimo de 04 (quatro) anos, emitida por gestor integrante da saúde pública municipal do local da prestação dos serviços” apresenta alta probabilidade de ser considerada irregular, pois restringe indevidamente a competitividade, sem apresentar relação direta com a capacidade técnica dos potenciais participantes do certame.

III - Critérios de pontuação técnica excessivamente subjetivos e desequilibrados

A representante argumenta que os critérios de pontuação técnica são excessivamente subjetivos e desequilibrados, pois priorizam exclusivamente o tempo de constituição da entidade e o número de leitos de hospitais anteriormente administrados, em detrimento de aspectos qualitativos e inovadores da proposta de gestão.

Os critérios de pontuação técnica previstos no Edital, conforme seção que trata da “Habilitação Técnica” são os seguintes:

“5 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA - ENVELOPE 03

(...)

b) Os seguintes critérios serão utilizados para avaliação das propostas técnicas:

i) Tempo de Constituição da Entidade: Será considerado o tempo de constituição da entidade, utilizando como referência a data de constituição registrada no estatuto social, que deverá ser indicada no formulário de apresentação técnica. A pontuação será atribuída da seguinte forma:

De 0 a 2 anos: 3 pontos

De 2 anos e 1 dia a 5 anos: 5 pontos

De 5 anos e 1 dia a 10 anos: 7 pontos

Acima de 10 anos e 1 dia: 10 pontos

ii) Experiência em Administração Hospitalar: Serão aceitos até três (3) atestados de capacidade técnica por item, que comprovem a administração de hospital público ou privado filantrópico, devendo constar o número total de leitos. Caso o atestado comprove a administração de um hospital com mais de 100 leitos, será considerado exclusivamente para a experiência em hospitais dessa categoria, não gerando pontuação no item referente à administração de hospitais com até 100 leitos.

A pontuação será atribuída da seguinte forma:

Administração de hospital com até 100 leitos:

(a) sem Núcleo de Segurança do Paciente ativo e cadastrado no CNES: 10 pontos

(b) com Núcleo de Segurança do Paciente ativo e cadastrado no CNES: 20 pontos

Administração de hospital com mais de 100 leitos:

(a) sem Núcleo de Segurança do Paciente ativo e cadastrado no CNES: 15 pontos

(b) com Núcleo de Segurança do Paciente ativo e cadastrado no CNES: 25 pontos

iii) Experiência Administrativa em Atendimento Hospitalar ao SUS: Poderão ser apresentados no máximo 3 atestados por item, com pontuação de 10 pontos por atestado. Serão considerados os seguintes serviços:

Atendimento hospitalar ao SUS em Clínica Médica

Atendimento hospitalar ao SUS em Ginecologia/Obstetrícia

Atendimento hospitalar ao SUS em Pediatria

Atendimento hospitalar ao SUS em Clínica Cirúrgica

Atendimento hospitalar ao SUS em UTI Pediátrica

Atendimento hospitalar ao SUS em UTI Neonatal

Atendimento hospitalar ao SUS em UTI Geral

Atendimento hospitalar ao SUS em Alta Complexidade de Traumatismo-Ortopedia

Atendimento hospitalar ao SUS em Pronto Socorro”

A Representante questiona os critérios de pontuação relacionados ao Tempo de Constituição da Entidade e à Experiência em Administração Hospitalar, alegando que eles são excessivamente priorizados em relação a aspectos qualitativos e inovadores da proposta de gestão.

No tocante à apreciação de verossimilhança dessa alegação, embora haja argumentos que sustentem a preocupação com a priorização de critérios históricos em detrimento de aspectos qualitativos e inovadores, a experiência em gestão hospitalar e o tempo de constituição da entidade podem ser fatores relevantes para garantir a capacidade da organização de gerir o Hospital Municipal de Araucária. Assim, para determinar se há, de fato, um desequilíbrio e uma subjetividade excessiva, seria necessário analisar o edital em conjunto com outros documentos do processo seletivo, como o termo de referência e os critérios de avaliação das propostas técnicas, os quais, mesmo após a abertura de prazo para manifestação

prévias, não foram trazidos aos autos pelos representados.

Dessa feita, diante da omissão dos responsáveis em apresentar manifestação prévia e justificar a alegação, pende a verossimilhança em favor da alegação da representante, não refutada pelos agentes responsáveis, razão pela qual também esse apontamento deve ser recebido para análise no âmbito desta Representação. Considerando que a Ata da Sessão de abertura das propostas estava prevista para ocorrer em 16 de abril de 2025 às 09h30, e considerando que não houve a apresentação de manifestação pelo gestor municipal responsável, o que pode importar em contratação com violação aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública, inclusive com risco de prejuízo ao erário, encontra-se caracterizado perigo na demora, fazendo-se necessária a expedição de medida cautelar para suspender o andamento do Edital do Chamamento Público 01/2025 e qualquer contratação dele decorrente, no estado em que se encontram.

Determinação

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação formulada por INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, contra o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e sua SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL, quanto aos seguintes apontamentos de possíveis irregularidades no Edital do Chamamento Público 001/2025:

- a) Exigência abusiva de declaração do Conselho Municipal de Saúde;
- b) Exigência abusiva de vínculo anterior com o SUS por 4 anos;
- c) Critérios de pontuação técnica excessivamente subjetivos e desequilibrados.

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança e considerando a ausência de manifestação preliminar pelos responsáveis devidamente intimados, o que pode importar em contratação com violação aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública, inclusive com risco de prejuízo ao erário, o que caracteriza perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, determino a expedição de medida cautelar em face do Município de Araucária e de seu Prefeito, Sr. Luiz Gustavo Botogoski, da Secretaria de Saúde do Município de Araucária e de sua Secretária, Sra. Renata Knopik Botogoski, para que promovam a imediata suspensão do Chamamento Público nº 001/2025, no estado em que se encontre.

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a inclusão na autuação e imediata intimação do Município de Araucária e de seu Prefeito, Sr. Luiz Gustavo Botogoski, da Secretaria de Saúde do Município de Araucária e de sua Secretária, Sra. Renata Knopik Botogoski, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 03 (três) dias, se pronuncie acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento.

IV - Concedo aos representados, Município de Araucária e de seu Prefeito, Sr. Luiz Gustavo Botogossi, Secretária de Saúde do Município de Araucária e de sua Secretária, Sra. Renata Knopik Botogossi, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronuncie acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entenda relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos:

- a) Cópia integral do processo de licitação do Chamamento Público nº 001/2025, com destaque à Ata de abertura da sessão de licitação;
- b) A listagem e documentos de habilitação de todos os interessados que tenham eventualmente apresentado propostas na licitação;
- c) Informações atualizadas sobre eventual adjudicação e ou contratação do objeto;
- d) Informação sobre os servidores responsáveis pelos itens editalícios atacados, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a penalização do Sr. Prefeito.

V – Publique-se

Após intimação para comprovação do cumprimento da Medida Cautelar, o Município de Araucária formulou Pedido de Reconsideração, o qual foi acatado com a revogação da Medida Cautelar concedida, nos termos do Despacho nº 567/25 – GCFAMG (peça 35), assim proferido:

Relatório (Despacho nº 567/25 – GCFAMG)

O INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA formalizou, em 09/04/2025, Representação da Lei de Licitações contra o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, questionando o Edital do Chamamento Público 001/2025. A associação alegou que o edital continha exigências abusivas, como a necessidade de declaração do Conselho Municipal de Saúde, a comprovação de vínculo anterior de quatro anos com o SUS e critérios de pontuação técnica subjetivos e desequilibrados, restringindo a competitividade do processo seletivo para a gestão do Hospital Municipal de Araucária.

No Despacho nº 450/25 – GCFAMG (peça 16), considerando a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, determinei a manifestação prévia dos representados.

Diante da ausência de resposta do Município (peça 19) no Despacho nº 544/25 – GCFAMG (peça 20) analisei os apontamentos da representação e, considerando-os plausíveis, recebi a representação quanto aos seguintes itens:

- I - Exigência abusiva de declaração de qualificação da entidade pelo Conselho Municipal de Saúde;
- II - Exigência abusiva de comprovação de vínculo anterior com o SUS pelo período de 4 anos;
- III - Critérios de pontuação técnica excessivamente subjetivos e desequilibrados.

Na mesma decisão monocrática, considerando haver perigo na demora, concedi a medida cautelar pleiteada, para determinar a suspensão do andamento do Chamamento Público nº 01/2025 e qualquer contratação decorrente, até ulterior deliberação.

Diante da intimação do Município de Aracária para comprovação do cumprimento da Medida Cautelar concedida, foram apresentados por intermédio do Procurador Geral Municipal, Sr. Felipe Furtado Ferreira, “Embargos de Declaração” (peças 28 até 34), os quais recebem como “Pedido de reconsideração”.

O pedido de reconsideração apresentado pelo Município de Araucária encontra-se embasado nas seguintes razões:

Primeiramente, o município defende a regularidade da exigência de declaração do Conselho Municipal de Saúde, alegando que tal condição está prevista no Decreto

Conselho Municipal de Saúde, alegando que tal condição está prevista no Decreto Municipal nº 40.481/2024, que regulamenta a Lei Municipal nº 4.372/2024. Argumenta que o Conselho de Saúde possui competência para fiscalizar e controlar

a execução dos contratos, e que a declaração exigida não se trata de uma avaliação técnica, mas apenas de uma certificação da correta execução dentro daquilo que compete ao Conselho fiscalizar.

Em segundo lugar, o município sustenta a legalidade da exigência de comprovação de vínculo anterior com o SUS pelo período de 4 anos, afirmando que essa condição também está prevista na Lei Municipal nº 4.372/2024, e que tal exigência estaria dentro da competência legislativa complementar do município, não contrariando a Lei Federal nº 9.637/1998. Além disso, o município defende que os critérios de pontuação técnica não são subjetivos e desequilibrados, pois têm sido aplicados em editais anteriores com resultados satisfatórios. Por fim, o município alega que a manutenção da decisão cautelar cria um risco de dano reverso, uma vez que o contrato de gestão vigente se encerra em 30 de abril de 2025, tornando imperiosa a continuidade da contratação em andamento para evitar a descontinuidade dos serviços de saúde prestados pelo HMA.

Com as informações, vieram os autos conclusos.

Análise (Despacho nº 567/25 – GCFAMG)

Após análise detida dos argumentos e da documentação apresentada, entendendo que restou demonstrada a verossimilhança das alegações municipais, o que, em sede de cognição sumária, impõe o afastamento da medida cautelar anteriormente concedida, com fundamento no art. 406 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1], nos termos que passo a demonstrar.

O pedido de reconsideração apresentado pelo Município representado não apenas demonstrou haver fundamento legal para as exigências editalícias, como trouxe aos autos documentos evidenciando que o princípio da competitividade parece não ter sido prejudicado pelas exigências, uma vez que sete diferentes empresas estão listadas na avaliação da pontuação conforme o edital (peça 30):

[illegible]

O resultado do edital foi indicado como publicado no Diário oficial nº 1796/2025 (peça 31):

Diário Oficial do Município
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

RESULTADO DE EDITAL nº 0/2025

Resultado da Pontuação conforme Edital 001-2025.

Clique aqui para visualizar o ato: Resultado da Pontuação conforme Edital 001-2025.pdf
(<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22yNSmlQ6H0ffykjrkxNbmP8w9F%2B8JXt%62BXUSe%5C%2Fyhee%5C%2F>)

Assinado por: *PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA*

Matéria publicada no dia 17/04/2025. Edição 1296/2025.

Também foi juntada ao processo a Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Araucária, datada de 28 de março de 2025 (peça 32), contendo, dentre outros temas, a deliberação e aprovação do Conselho em relação à realização do Chamamento Público nº 001/2025, objeto desta Representação, o que corrobora de alguma forma o acompanhamento social acerca da tramitação desta contratação por conter a aprovação do Conselho Municipal de Saúde em relação ao certame.

Acerca da exigência de declaração do Conselho Municipal de Saúde, a plausibilidade da regularidade da exigência depreende-se de sua previsão expressa no Decreto Municipal nº 40.481/2024, que regulamenta a Lei Municipal nº 4.372/2024:

"Art. 1º O pedido de qualificação como Organização Social pela pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que preencha os requisitos da Lei Municipal nº 4.372 de 06 de março de 2024, será dirigido ao Prefeito Municipal, por meio de requerimento escrito, através de Processo Geral, acompanhado dos seguintes documentos:

[1]

XVI - declaração do Conselho Municipal de Saúde do local onde tenha ou esteja prestando serviços na área da saúde, atestando a perfeita prestação dos serviços;"

prestando serviços na área da saúde, atendendo a plena prestação dos serviços. Da mesma forma, também a exigência de comprovação de vínculo anterior com o SUS pelo período de 4 anos, está efetivamente prevista na Lei Municipal nº 4.372/2024, que estabelece que apenas entidades com essa comprovação podem ser qualificadas como OS para celebrar contratos de gestão na área da saúde no Município;

"Art. 2º As entidades privadas referidas no artigo anterior, para que se habilitem à qualificação como Organizações Sociais, deverão comprovar o registro de seu ato constitutivo dispoído sobre:

[...]

§ 3º Somente serão qualificadas como Organização Social para fins de celebração de contratos de gestão as entidades que, efetivamente, comprovarem a

administração de serviços na área da Saúde, com vinculação ao SUS de no mínimo 04 (quatro) anos."

Por fim, considerando a participação de diversos interessados com a apresentação dos documentos cuja exigência foi questionada, sujeitando-se aos critérios de pontuação técnica fixados pelo Município, entendo que também a alegação de estabelecimento de critérios de pontuação técnica excessivamente subjetivos e desequilibrados perde, a priori, verossimilhança.

Por tais razões, entendo que as alegações de restrição não se mantêm como causa de impedimento do andamento da contratação em apreciação, sem prejuízo de que os apontamentos sejam devidamente analisados em sede de cognição exauriente desta representação.

No que tange ao risco de dano reverso apontado pelo Município, entendo que se configura de forma efetiva e iminente. A proximidade do término do contrato de gestão vigente, em 30 de abril de 2025, aliada à suspensão do Chamamento Público nº 001/2025, impossibilita a contratação de uma nova Organização Social (OS) em tempo hábil para assumir a gestão do Hospital Municipal de Araucária (HMA). Tal cenário acarreta a inevitável descontinuidade dos serviços de saúde prestados à população, com graves prejuízos à assistência médica e hospitalar.

A ausência de uma OS para gerir o HMA a partir de 1º de maio de 2025 pode levar ao fechamento de leitos, à suspensão de atendimentos ambulatoriais e emergências, e à interrupção de cirurgias e outros procedimentos essenciais. A necessidade de realizar uma contratação emergencial, além de ser mais custosa para o erário, não garante a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, tampouco assegura a continuidade e a qualidade dos serviços de saúde. Diante desse quadro, o risco de dano reverso à população é evidente e preponderante, justificando a revogação da medida cautelar.

Determinações (Despacho nº 567/25 – GCFAMG)

Diante do exposto:

I - Tendo em conta o afastamento da plausibilidade das alegações, e demonstrado o risco de dano reverso, reconsidero a decisão contida no Despacho nº 544/2025 (peça 20), e revogo a medida cautelar por ele concedida afastando de imediato a determinação de suspensão do Chamamento Público nº 001/2025;

II – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do Município de Araucária e de seu Prefeito, Sr. Luiz Gustavo Botogowski, da Secretaria de Saúde do Município de Araucária e de sua Secretária, Sra. Renata Knopik Botogowski, assim como da empresa Representante e se seu procurador, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, acerca da revogação da medida concedida no Despacho nº 544/2025 (peça 20);

Após, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Considerando o disposto no art. 282 c/c art. 400, § 1º, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido nos Despachos 544/25-GCFAMG (peça 20) para deliberação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Homologar o Despacho nº 544/25-GCFAMG (peça 20) que reconheceu a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, concedendo a cautelar por meio da qual foi determinado ao Município de Araucária e de seu Prefeito, Sr. Luiz Gustavo Botogowski, da Secretaria de Saúde do Município de Araucária e de sua Secretária, Sra. Renata Knopik Botogowski, a imediata suspensão do Chamamento Público nº 001/2025, no estado em que se encontra e também o Despacho nº 567/25-GCFAMG (peça 33), que, diante da manifestação e documentos acostados pelo representado, revogou a cautelar deferida.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Homologação de Concessão (Despacho n. 544/25-GCFAMG) e Revogação (Despacho n. 567/25-GCFAMG) de Medida Cautelar de suspensão e retomada do procedimento seletivo n. 01/2025, lançado pela Secretaria de Saúde do Município de Araucária, cujo objeto é o:

GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES ASSISTENCIAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE, por meio de Contrato de Gestão celebrado com Organização Social qualificada no âmbito do Município, a partir da Proposta de Trabalho apresentada e selecionada nas condições estabelecidas por este Edital e seus anexos, que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital Municipal de Araucária (HMA), em consonância com as políticas e diretrizes de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como as diretrizes e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária.

O Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu as suas decisões à homologação desta Corte.

Em que pesem as razões apresentadas pelo Relator para a revogação da medida cautelar, divirjo, pois entendo necessária a manutenção da concessão da medida cautelar e a suspensão do procedimento seletivo n. 01/2025, lançado pela Secretária de Saúde do município de Araucária pelos motivos que passarei a expor.

O Relator justificou a revogação da medida cautelar pois foi demonstrado que a exigência editalícia de declaração de qualificação do Conselho Municipal de Saúde e do vínculo anterior com o Sistema Único de Saúde (SUS) pelo período de 4 (quatro) anos estão previstos na Lei Municipal n. 4.372/2024.

Também fundamentou que o critério de pontuação não afetou a concorrência, pois participaram do certame 7 (sete) empresas.

Os fundamentos das decisões do Relator se restringiram à análise dos argumentos trazidos pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Humaniza.

O Estudo Técnico Preliminar n. 06/2025 (peça 60) possui os mesmos vícios que remontam ao período de 2014 a 2025, ou seja, em mais de 10 (dez) anos, a municipalidade não demonstra a viabilidade técnica na contratação de Organização Social e a sua vantajosidade econômica. O resultado desse fato são diversas tomadas de contas para apurar desvios vultuosos de recursos públicos.

Para compreender a dimensão desse vício no Estudo Técnico Preliminar n. 06/2025, vejamos os processos que tramitam apenas no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referentes à transferência da gestão do Hospital Municipal de Araucária para as Organizações Sociais.

O município de Araucária – Hospital Municipal de Araucária – firmou o Contrato de Gestão n. 209/2014, exercício de 2014 a 2018, com o Instituto Nacional de

Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), o qual não desenvolveu as suas atividades a contento, tendo, inclusive, o município de Araucária decretado intervenção (Decreto n. 31.847/2018) e assumido a gestão hospitalar.

O Tribunal de Contas instaurou a Tomada de Contas Extraordinária n. 62710-6/19 para apurar despesas não comprovadas e declaradas a título de administração ou custos compartilhados. O processo está pendente de julgamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4.024/24-CGM, opinou pela procedência do pedido, acompanhada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 799/24-GPC. A Instrução n. 4.015/20-CGM aponta um dano ao erário no importe de R\$ 5.812.551,93 (cinco milhões oitocentos e doze mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos).

Posteriormente, na contratação seguinte, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n. 73520-0/20 a fim de analisar o Contrato de Gestão n. 80/2019, exercício 2019 e 2020, o qual possui como contratada a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui. O Acórdão n. 393/24 (peça 315), sob a relatoria do Cons. Fábio de Souza Camargo, condenou a Santa Casa por diversas irregularidades e determinou a restituição de valores em vários achados pelos seguintes motivos: (a) pagamento indevido por serviços de assessoria médica de transição (valor a ser restituído R\$ 100.000,00); (b) contratação irregular e pagamentos dos serviços de engenharia clínica (valor a ser restituído R\$ 350.890,00); (c) contratação de serviços de controle de infecção hospitalar em descumprimento ao regulamento de compras e sobrepreço (valor a ser restituído R\$ 198.000,00); (d) contratação de serviços de medicina do trabalho em descumprimento ao regulamento de compras e com sobrepreço (valor a ser restituído R\$ 82.688,33); (e) contratação e pagamentos por serviços não comprovados de auditoria, controle, avaliação e regulação (valor a ser restituído R\$ 368.000,00); (f) pagamentos superfluidos de plantões em razão de subcontratações por valores inferiores dos médicos executores dos serviços (valor a ser restituído R\$ 410.000,00); (g) contratação de serviços de assessoria contábil sem formalização de contrato e comprovação dos serviços (valor a ser restituído R\$ 33.600,00); (h) inclusão de custos administrativos na execução contratual sem demonstração de vinculação direta com o objeto contratado e sem os requisitos mínimos de aceitabilidade (valor a ser restituído R\$ 1.564.421,44); (i) pagamentos por plantões não realizados na especialidade de anestesiologia (valor a ser restituído R\$ 115.959,48); e (j) pagamentos por plantões não realizados na especialidade de cirurgia geral (valor a ser restituído R\$ 115.959,48).

O Acórdão n. 681/25-STP (peça 329) afastou a responsabilidade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui por entender que os atos irregulares foram praticados pelos gestores, os quais são responsáveis pela restituição do dano. O trânsito em julgado do processo ocorreu em 07/05/2025 (peça 332).

O atendimento à população no exercício de 2021 a 2023 foi realizado pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes. Tramitam os autos n. 50157-3/24 de Tomada de Contas Especial, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ausência de devolução do saldo remanescente, no importe de R\$ 5.515.230,25 (cinco milhões quinhentos e quinze mil e duzentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).

A Instrução n. 6.307/24-CGM (peça 38) aponta a procedência da tomada de contas com restituição dos seguintes valores: (a) R\$ 5.508.520,43 (cinco milhões quinhentos e oito mil quinhentos e vinte reais e quarenta e três centavos); e (b) R\$ 6.709,82 (seis mil setecentos e nove reais e oitenta e dois centavos).

Na sequência, a municipalidade realizou o Chamamento Público n. 01/23, cuja discussão se encontra sob minha relatoria, autos n. 70379-2/23. Deste, foi firmado o Contrato de Gestão Emergencial n. 492/2023 com a Organização Social Viva Rio (Dispensa de Licitação n. 60/2023, Processo Administrativo n. 138.609/2023).

Já o exercício de 2024 foi gerido pela entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange (Contrato de Gestão n. 144/2024), a qual protocolou pedido de requerimento externo (n. 61929-9/24), solicitando a instauração de Auditoria Especial, sob a alegação de descontos indevidos pelo município de Araucária. O procedimento está em trâmite.

Por fim, o exercício de 2025 é objeto da presente representação (autos n. 22758-0/25), a qual já se encontra com Contrato de Gestão firmado (n. 200/2025, peça 59) com o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS).

O histórico da terceirização da gestão demonstra graves problemas no sistema adotado pelo município de Araucária, com reiteração da necessidade de intervenção desta Corte de Contas para apurar irregularidades e desvios vultuosos de recursos públicos.

Porém, ao analisar o Estudo Técnico Preliminar n. 06/2025 (peça 60), não há nenhuma referência sobre os problemas ocorridos durante o período de 2014 a 2025, restringindo-se a afirmar que a contratação de Organização Social é a única alternativa para a prestação dos serviços médicos, afirmando que:

O modelo de parceria com uma OS na atualidade se sobrepõe às formas tradicionais de gestão, reduzindo-se o controle sobre os meios para aumento acerca do resultado, buscando manter a assistência à população, operacionalização da execução das ações e serviços de saúde do Hospital Municipal de Araucária, obedecendo aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde-SUS, observando as políticas de atendimento ao usuário e o contido no Contrato de Gestão.

A justificativa não atende aos requisitos da Lei de Licitações, em seu art. 18, § 1º, o qual diz:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que

poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

O Estudo Técnico Preliminar (n. 06/2025) não traz nenhuma solução para resolver os problemas apresentados no decorrer dos contratos de gestão anteriores, ao contrário, mantém o conteúdo gerador de representações, da tomada de contas e da intervenção municipal. Não obstante, também, o Poder Judiciário é acionado para apurar irregularidades, inclusive na esfera criminal, como é o caso da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, nos termos apresentados pelo Relator, Conselheiro Durval Amaral, do Acórdão n. 681/25-STP (peça 329).

Logo, o Estudo Técnico Preliminar precisa comportar a avaliação econômica da contratação, art. 18, § 1º, da Lei de Licitações, considerando os riscos dos desvios, que, conforme verificado, são correntes nesse tipo de contratação.

E não é só, precisa também demonstrar que a gestão por terceiros é mais econômica e que a Administração Pública, ponderando-se os custos na gestão direta e na indireta, dentre outras medidas econômicas.

Ainda, o art. 18, § 1º, da Lei de Licitações exige a avaliação técnica, ou seja, a impossibilidade na prestação de serviços diretamente pelo Poder Público, como, por exemplo, dificuldades em contratação de médicos por intermédio de concurso público (ausência de interessados) ou problemas na execução de escalas e impossibilidade de complementação do serviço rotineiro.

Passo a tratar da complementariedade ao sistema único de saúde pública através da utilização de entidades sociais sem fins lucrativos.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído sob as diretrizes do art. 198 da Constituição Federal e na forma da Lei n. 8.080/90, a qual admite a participação complementar da iniciativa privada (art. 199, § 1º, da Constituição Federal) quando as disponibilidades do serviço público assistencial à saúde forem insuficientes (art. 24 da Lei n. 8.080/90).

Considerando, ainda, a competência municipal para prestar os serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, da Constituição Federal) e a atribuição do Ministério da Saúde para dispor sobre critérios, procedimentos e demais medidas que auxiliem os entes no cumprimento das atribuições em serviços de saúde (art. 14 do Decreto n. 7.508/11), foi editada a Portaria n. 2.567/16, que disciplina a participação complementar.

Assim, o Estudo Técnico Preliminar deve apresentar as justificativas da participação complementar das instituições de saúde privadas que prestem serviços ao mercado e que, nessas condições, disponibilizem seus serviços ao ente público. Contemplando, em seu relato: (1) a insuficiência explicitamente demonstrada dos serviços públicos e a comprovada impossibilidade de ampliação; (2) a existência de serviços privados com abrangência na área da prestação; (3) a celebração de contrato ou convênio com as entidades sem fins lucrativos; e (4) a observância das diretrizes do SUS.

Nesse sentido, o Estudo Técnico Preliminar tem que demonstrar a participação complementar do serviço na área de Saúde, nos termos do que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em caso análogo relacionado à Educação, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1864.

É importante considerar também que a participação complementar da iniciativa privada pode ter desvantagens em relação à prestação dos serviços pelas unidades públicas, sobretudo quando os critérios de remuneração não são adequadamente definidos, resultando em obstáculos para o incremento na prestação de serviços e para a universalização do acesso.

Ainda, dentre os obstáculos, há a onerosidade para o erário e o paradoxo lucro-incompetência, mencionado pelos julgados do Plenário do TCU, Acórdãos n. 1.184/2020, 508/2018, 2.679/2018, 874/2018 e 1.558/2003, que identificam impropriedades nas quais empresas prestadoras de serviços para a Administração se beneficiam com pagamentos maiores na proporção em que ofertam serviços menos eficientes. Inclusive, é o que está registrado no histórico das transferências de gestão do Hospital Municipal de Araucária para o terceiro setor.

Logo, o Estudo Técnico Preliminar n. 06/2025 é insuficiente e não atende aos requisitos do art. 18, § 1º, da Lei de Licitações, pois não demonstra a avaliação técnica e econômica da contratação do terceiro setor para gerir o Hospital Municipal de Araucária. Não foi demonstrado que se trata de ato de complementariedade ao Sistema Único de Saúde.

Portanto, entendendo necessária a manutenção da medida cautelar, pois a fumaça do bom direito se encontra presente, haja vista que o Estudo Técnico Preliminar (n. 06/2025) não preenche os requisitos do art. 18, § 1º, da Lei de Licitações. Não traz nenhuma abordagem sobre as soluções aos graves problemas ocorridos no período de 2014 a 2025, com a contratação de Organizações Sociais para gerir o Hospital Municipal de Araucária.

O perigo na demora se encontra presente porque a continuidade do procedimento licitatório poderá gerar nova tomada de contas perante esta Corte, ampliando o número de Entidades a serem responsáveis por desvio de recursos públicos e em prejuízo a toda a população do município de Araucária. O histórico das contratações

evidencia o risco de danos ao erário, em valores vultuosos, o que exige maior cautela desta Corte.

Não há risco de dano reverso, pois o município de Araucária decretou intervenção (Decreto n. 31.847/2018) e assumiu a gestão hospitalar, no ano de 2018, quando o Hospital Municipal de Araucária era gerido pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH). Desse modo, o Ente Público demonstra capacidade técnica em desenvolver as suas obrigações constitucionais.

Diante do exposto, voto pela manutenção da medida cautelar, Despacho n. 544/25-GCFAMG, pois permanece a verossimilhança da ilegalidade, inclusive com risco de danos ao erário, por ausência de atendimento ao art. 18, § 1º, da Lei de Licitações no Estudo Preliminar Técnico, mantendo-se suspenso o Chamamento Público n. 01/25, no estado em que se encontra.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adotar as providências necessárias.

III – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Na presente sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha registrou na página de votação do Plenário Virtual na data de 14/08/2025: “Deixo consignado que o meu voto acompanhando o Relator cinge-se à revogação da cautelar nos três pontos que nela foram abordados e não implica em uma concordância com o mérito da terceirização da gestão da saúde no município - objeto de tomadas de contas em tramitação nesse Tribunal”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em: HOMOLOGAR os Despachos nºs 544/25-GCFAMG (peça 20) e 567/25-GCFAMG (peça 35).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela manutenção da medida cautelar concedida (Despacho nº 544/25-GCFAMG).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº: 664351/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTACÕES LTDA ADVOGADO / PROCURADOR BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, ERICK OTTO SPRINGER, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, GUSTAVO BASTOS SALLES, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, RENATO PEREIRA DE FREITAS, THALITA ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2154/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Edital de credenciamento. Fixação de prazo para protocolo de requerimento de cadastramento. Irregularidade. Afronta à legislação que rege a matéria. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Megadata Computações Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A empresa representante, que atua no ramo de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, argumentou, em síntese, que solicitou seu credenciamento junto ao DETRAN-PR, apresentando toda a documentação exigida para prestação dos serviços.

Narrou que o pedido foi indeferido pela autarquia de trânsito, sob o fundamento de que a empresa não teria observado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para protocolo de requerimento de cadastramento, previsto no Edital de Credenciamento nº 001/2018; que o DETRAN-PR alegou que, de acordo com o posicionamento desta Corte (Despacho nº 1501/21), referido edital estava alcançando apenas as empresas que foram credenciadas e celebraram contratos sob a sua égide, não sendo este o seu caso.

Asseverou que o credenciamento de novas empresas se impõe, pois, do contrário, haverá verdadeira reserva de mercado para as registradoras já credenciadas, em detrimento de outras que estão aptas e interessadas em prestar os serviços, com a desnaturação da própria técnica do credenciamento e o desrespeito aos princípios aplicáveis à Administração Pública.

Afirmou que, no credenciamento, não há limites de contratados, estando a Administração Pública obrigada a contratar todos os que atenderem as exigências editalícias, as quais devem garantir igualdade de condições entre os interessados; que as necessidades da Administração são mais bem atendidas mediante a contratação do maior número de prestadores de serviços.

Mencionou que no Decreto Estadual nº 4.507/09 (que regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná), há preocupação com o caráter não exclusivo do instrumento, sendo previsto que o credenciamento se justifica pelo atendimento do interesse público, nos casos em que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor.

Afirmou que ao credenciamento se aplicam todos os princípios norteadores da Administração Pública previstos constitucionalmente e na legislação que rege as licitações; que o procedimento deve se pautar nos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório; que o credenciamento possui caráter inclusivo, sendo uma ferramenta de contratação aplicada em situações cujo interesse da Administração é de que o objeto seja

prestado pelo maior número de interessados.

Sustentou que, pela essência do instituto do credenciamento, que visa o ingresso de interessados que atendam aos requisitos especificados pela Administração, aumentando dessa forma o número de empresas habilitadas a prestar os serviços, a bem do interesse público, o DETRAN-PR deve possibilitar o credenciamento de novas empresas; que a permissão de cadastramento dos interessados proporcionará tratamento isonômico e impessoal a todos os prestadores de serviço em potencial, conferindo transparência e eficiência à contratação pública. Destacou que a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19) é clara ao afirmar que são direitos essenciais dos administrados receber da Administração Pública tratamento peticionário, baseado em critérios objetivos aplicados em situações análogas.

Ressaltou que se deve oportunizar a entrega da documentação a qualquer tempo, sem fixação de prazo, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Estadual nº 15.608/07; que a exigência de credenciamento no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contida no artigo 27 do Edital nº 001/2018, já foi considerada ilegal em diversas ações judiciais e pelo Tribunal de Contas da União.

Pugnou pela concessão de medida cautelar, “a fim de que, não sendo os serviços de registro eletrônico de contratos com garantias sobre veículos prestados diretamente pelo DETRAN/PR a partir de 24/12/2022, tal autarquia seja (i) impedida de prorrogar os contratos vigentes; e (ii) compelida a promover o chamamento de todos os interessados ao credenciamento para a prestação dos serviços em questão, aferindo a qualificação e a capacidade das empresas, inclusive das já credenciadas que manifestarem interesse na recontração”.

No mérito, requereu que “sejam acolhidos os argumentos contidos na presente Denúncia, com a emanção de determinação por parte desse TCE/PR para que o DETRAN/PR não prorrogue os contratos vigentes até 24/12/2022 e promova o chamamento dos interessados ao credenciamento para a prestação dos serviços em questão, na forma requerida no pedido liminar antes exposto, evitando-se que os serviços permaneçam sendo executados por poucas empresas (em situação praticamente análoga a de um monopólio), em nítida afronta ao interesse público”.

Estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, por meio do Despacho nº 28/23 (peça 29), homologado pelo Acórdão nº 4/23-STP (peça 34), determinei ao DETRAN-PR que analisasse os documentos da empresa peticionária e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu credenciamento.

Mediante o Despacho nº 1311/24 (peça 52), recebi a presente Representação, determinando a citação, para apresentação de defesa, da autarquia de trânsito e de seu representante legal.

Em resposta, houve a juntada aos autos da manifestação de peças 59/60, em que o DETRAN-PR pleiteou o não provimento da Representação.

As peças 61/62, a empresa representante manifestou-se acerca das razões de contraditório anexadas pela autarquia, requerendo a confirmação do comando cautelar.

A 4ª Inspeção de Controle Externo opinou pela procedência parcial da Representação (Informação nº 72/24, peça 64).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 57/25 (peça 65), manifestou-se conclusivamente pela procedência da Representação, com a confirmação do comando já expedido em sede cautelar.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da 4ª ICE (Parecer nº 83/25-6PC, peça 66).

É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Representação deve ser julgada procedente, conforme passo a expor.

Por ocasião da apresentação das razões de contraditório, o DETRAN-PR alegou, em síntese, que a decisão cautelar proferida, materializada no Despacho nº 28/23, configura desencontro à necessária segurança jurídica adstrita aos atos administrativos, e ao raciocínio esboçado no Despacho nº 1501/21 (exarado no processo nº 817629/18).

Afirmou que a condição a qual a empresa Megadata Computações Ltda. encontra-se subsumida não se correlaciona à situação jurídica das demais empresas detentoras de pretérito vínculo administrativo com a autarquia de trânsito.

Argumentou que dar efetividade ao comando cautelar, conforme emanado, impingirá ao DETRAN-PR o reconhecimento de que eventuais e demais interessados poderiam vir a valer-se do mesmo entendimento e, assim, de forma análoga e indireta, incutir em revalidação ao instrumento convocatório nº 001/2018.

Ao discordar da possibilidade legal de formalização de novos vínculos a partir do Edital de Credenciamento nº 001/2018, pleiteou o não provimento da Representação. Pois bem.

A autarquia estadual de trânsito alegou que a decisão cautelar proferida nestes autos configura desencontro à segurança jurídica e ao próprio raciocínio esboçado no Despacho nº 1501/21 (exarado no processo nº 817629/18).

Quanto a esse tópico, cumpre frisar que o Despacho nº 1501/21 teve como objetivo esclarecer dúvidas levantadas em 9/11/2021 pelo DETRAN-PR. Em resposta a um dos questionamentos, afirmou:

Por fim, a requerente indagou se é possível credenciar novas interessadas como se o Edital nº 001/18 estivesse vigente.

Para examinar o questionamento, salutar atentar, como destacado pela própria interessada, que o Edital nº 001/18 foi revogado administrativamente em março do corrente ano, na ocasião em que o DETRAN-PR optou por prestar o serviço diretamente, rompendo contratos ainda vigentes.

Na ocasião exarei o Despacho nº 324/21-GC/ILB, homologado pelo Tribunal Pleno mediante o Acórdão nº 872/21, determinando ao DETRAN-PR que cumprisse integralmente o prazo contratual de 30 (trinta) meses pactuado com as contratadas, sob o fundamento de que a autarquia não respeitou relações jurídicas preexistentes albergadas pelo ato jurídico perfeito.

Depreende-se de tal fato que o revogado Edital nº 001/18 só está produzindo efeitos por força da referida decisão cautelar, na qual se buscou preservar contratos regularmente firmados e ainda vigentes. Deste modo, considerando que as novas empresas não firmaram contratos sob a égide do referido edital, entende-se, por corolário lógico, que não existem relações jurídicas pretéritas a tutelar.

Não se vislumbra qualquer incongruência, pois tal resposta é datada de 17/11/2021 e, passados mais de quarenta meses desde então, não são objeto de discussão, neste processo e no cenário atual, questões atinentes à relevância da existência ou não de relações jurídicas pretéritas.

Mediante o Despacho nº 1402/22, exarado no processo nº 77568-0/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que imediatamente prorrogasse seu contrato, assegurando a continuidade da prestação dos seus serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e à própria natureza do credenciamento, determinei à autarquia que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado a partir do Edital nº 001/2018, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse das empresas registradoras e cumprimento das regras editalícias.

No presente caso, mediante o Despacho nº 28/23 (peça 29), ao avaliar requerimento de empresa registradora que, de maneira diversa, até então não havia prestado os serviços referentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que analisasse seus documentos e, em caso de correto cumprimento dos requisitos previstos no edital, promovesse seu imediato credenciamento.

Segundo a doutrina de Marçal Justen Filho[1], “Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração”.

O doutrinador ensina que “É obrigatório permitir a oportunidade para o credenciamento de qualquer interessado, a qualquer tempo. No entanto, isso não significa que todos os pleitos devem ser atendidos e que todo e qualquer postulante tem direito ao credenciamento. Caberá à Administração fixar previamente os requisitos necessários e desenvolver um processo administrativo destinado a apurar o seu atendimento pelo interessado”.

No sistema do credenciamento, vigora o princípio da impessoalidade. Em seu ato convocatório devem ser estipuladas as exigências de requisitos operacionais, habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, de modo a possibilitar que os interessados que cumpram as condições estabelecidas, solicitem o credenciamento a qualquer momento.

Sobre o tema, a Lei Federal nº 14.133/21 assim dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

O Decreto nº 11.878/24 regulamentou o artigo 79 da Lei nº 14.133/21, prevendo, em seu artigo 5º, desta forma:

Art. 5º. O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases: [...]

No âmbito do Estado do Paraná, a Lei nº 15.608/07, que trata de licitações, contratos administrativos e convênios, estabelece:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica; [...]

Portanto, existindo processo administrativo de credenciamento, este deve ficar disponível àqueles que se interessarem.

O instituto do credenciamento possui como essência a contratação do maior número possível de agentes interessados, visando o interesse público.

Seu caráter é inclusivo, diferente da tônica da eliminação verificada nas licitações, em que se escolhe um único licitante para realização do objeto pretendido, sendo excluídos os demais.

O Decreto nº 4.507/09, que regulamenta o credenciamento no âmbito estadual, dispõe sobre seu caráter não exclusivo:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07. A empresa Megadata Computações Ltda. noticiou a esta Corte que solicitou credenciamento, no entanto seu pedido foi indeferido pelo DETRAN-PR, sob o fundamento de que não teria observado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, previsto no artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Relevante transcrever tal dispositivo:

DO PRAZO PARA REQUERER CREDENCIAMENTO

Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas

interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação.

Firmo o entendimento de que a previsão contida no artigo acima reproduzido contraria a legislação aplicável.

Quando da apreciação do Processo nº 480504/19[2], já me posicionei nesse mesmo sentido, deixando assim consignado:

Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo precedente o feito quanto a este ponto.

A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tônica da inclusão.

Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.

Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]

Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]

Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRANPR, houve violação legal.

Como bem ponderou o Órgão Ministerial[3], a estipulação de prazo também afronta o princípio da isonomia:

...avalia-se que o prazo de protocolo para requerimento de credenciamento das empresas interessadas no objeto do edital de Credenciamento nº 1/2018, previsto no art. 27 do certame, configura afronta ao princípio da isonomia, pois impede a participação de novos interessados enquanto perdurar a necessidade da Administração Pública pelos serviços, ainda mais diante da ausência de qualquer justificativa para a fixação do prazo.

Logo, mantenho o posicionamento pela irregularidade da restrição de prazo disposta no artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Nessa toada, concluo pela procedência da Representação, ratificando o comando cautelar já expedido, reconhecendo o direito da empresa representante de ter seus documentos analisados e, caso cumpridos os requisitos editalícios, ser credenciada pela autarquia estadual de trânsito.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, com a confirmação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 28/23, haja vista a irregularidade quanto à fixação de prazo prevista no artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de estilo, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA. em razão do indeferimento do pedido formulado contra o Edital de Credenciamento n.º 001/2018, realizado pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ.

A representante requereu a concessão de tutela de urgência, com o objetivo de compelir o DETRAN a proceder à análise da documentação apresentada, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos e exigências previamente estabelecidos no Edital de Credenciamento n.º 001/2018. Apontou, como irregularidade, a limitação imposta pelo DETRAN ao período de cadastramento, restringindo-o ao prazo de 30 (trinta) dias, o que, segundo sustenta, contraria a própria finalidade do credenciamento, que é a ampliação da rede de parceiros da Administração Pública.

Alegou, ainda, que o pedido de credenciamento foi indeferido sem a devida análise das especificações técnicas e da documentação apresentada, sob o argumento de que a empresa não teria observado o prazo estipulado no artigo 27 do referido edital. Em sede de medida cautelar, no Despacho n. 1324/22 – GCILB, o Relator Ivan Bonilha determinou que a autarquia recebesse e analisasse os documentos da empresa MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA, e em caso de cumprimento dos requisitos previstos no edital, providenciasse seu credenciamento.

Tal decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão n. 4/23 – STP.

O DETRAN/PR apresentou sua defesa na peça 60, alegando: a) os regimentos do Edital só estão produzindo efeitos por força de decisão cautelar proferida pelo Conselheiro Relator; b) a petição não tem vínculo prévio com o DETRAN/PR, por isso sua situação é diversa das empresas beneficiadas com a medida cautelar que garantiu a continuidade dos credenciamentos; c) o DETRAN/PR sobrestou medidas para adequar o preço público dos credenciamentos atuais; d) não há mais a possibilidade da autarquia prestar os serviços diretamente; e e) o DETRAN/PR iniciou planejamento para lançar novo credenciamento.

Os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, a qual opinou pela confirmação da decisão expedida em sede cautelar, além de expedir determinação ao DETRAN/PR que receba e analise a documentação da referida empresa, e de todos os demais que demonstrem interesse, devendo ser considerado que a vigência do Edital de Credenciamento n. 001/2018 é indeterminada mas precária, significando que o credenciamento a ele vinculados, bem como as vigências dos contratos eventualmente decorrentes destes credenciamentos, só produzirão efeitos até a publicação de novo procedimento ou até ocorrer novas contratações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou, na Instrução 57/25 – CGE (peça 65), opinando pela procedência da presente representação, confirmando a decisão liminar, e reconhecendo a ilegalidade na fixação de prazos, além de reconhecer a precariedade da vigência do referido edital.

O Parecer - 83/25 – 6PC, de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, segue o entendimento da CGE.

O Conselheiro Relator votou pela procedência da presente Representação, com a confirmação da medida cautelar concedida, visto que há irregularidade quanto à fixação de prazo do artigo 27 do Edital de Credenciamento n. 001/2018.

Acompanho o Relator quanto à medida cautelar deferida. Contudo, divirjo parcialmente para acrescentar a necessidade de expedição da determinação formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, bem como para que a autarquia

promova sua adequação integral aos termos da Lei Estadual n.º 20.437/2020.

Corroboro o entendimento da 4ª Inspeção de Controle Externo ao estabelecer que os credenciamentos vinculados ao Edital de Credenciamento, assim como a vigência dos eventuais contratos deles decorrentes, deverão produzir efeitos apenas até a realização de novas contratações, em conformidade com a legislação vigente. Destaco ainda que está vigente a Lei Estadual n. 20.437/20, a qual institui a Taxa de Registros de Contratos devido pelo exercício regular do poder de polícia do Detran-PR.

Considerando que a referida taxa foi devidamente prevista em lei, revela-se vedada à Administração a cobrança de tarifa, sob pena de afronta às limitações constitucionais impostas ao poder público no que tange à forma de arrecadação por serviços públicos. Diante disso, constata-se aparente ilegalidade no regime de arrecadação vigente com base em tarifa, conforme previsto no Edital de Credenciamento n.º 001/2018.

A administração pode adotar a execução indireta dos serviços de registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com a definição do prestador de serviço mediante credenciamento. Contudo, se houver lei fixando a taxa como modo de arrecadação pela prestação do serviço, é ilegal a cobrança de tarifa.

Diante disso, deve ser determinado ao DETRAN-PR que promova a adequação de sua atuação aos ditames da Lei Estadual n.º 20.437/2020, instituindo a taxa como única forma legítima de arrecadação pelos serviços prestados, nos termos estabelecidos pela legislação estadual.

Dessa forma, concluo pela PROCEDÊNCIA da presente representação, confirmando os argumentos da decisão liminar proferida, e com a expedição de DETERMINAÇÕES ao DETRAN-PR, para que: i) receba e analise os documentos da representante; ii) que os contratos vinculados ao edital, apenas produziram efeitos até a publicação de novo credenciamento ou efetivação de novas contratações; e iii) que a autarquia se adeque aos termos expostos da Lei Estadual n. 20.437/20, fixando a taxa como modo de arrecadação dos serviços, no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Representação, com a confirmação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 28/23, haja vista a irregularidade quanto à fixação de prazo prevista no artigo 27 do Edital nº 001/2018;

II – determinar, após o trânsito em julgado, adotadas as providências de estilo, o encerramento do processo e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência e determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 1166; 1170.

2. Acórdão nº 3397/21-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e os Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. Parecer nº 83/25-6PC, peça 66.

PROCESSO Nº: 407950/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2155/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Edital de credenciamento. Estipulação de prazo para protocolo de requerimento de cadastramento. Irregularidade. Afronta à legislação aplicável. Procedência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por CP3 Tecnologia e Serviços Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante argumentou, em síntese, que atua no ramo de registro de contratos de financiamento de veículos; que está credenciada junto a diversos DETRANs do país; que o modelo adotado para a atividade, no território nacional, é o do credenciamento de empresas privadas, especializadas no serviço.

Afirmou que, no Estado do Paraná, o credenciamento de empresas registradoras é regulado pelo Edital nº 001/2018 - DETRAN-PR; que, para uma pessoa jurídica se credenciar, basta o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 17 e seguintes do edital (especificações técnicas); que, nos termos do artigo 27 do edital, o Órgão de trânsito fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que as empresas interessadas requeressem habilitação; que, depois desse prazo, foram “fechadas as portas” para aquelas que desejassem prestar o serviço.

Asseverou que é irregular essa fixação de prazo; que o objetivo do credenciamento é ampliar o número de parceiros do poder público, visando maior celeridade e eficiência na prestação dos serviços; que limitar a possibilidade de cadastramento a um período de 30 (trinta) dias é medida que contraria tal objetivo.

Relatou que apresentou os documentos necessários e requereu seu credenciamento, mas a resposta da autarquia de trânsito foi negativa; que o pedido de credenciamento foi indeferido, sem análise das especificações técnicas e documentação, sob o fundamento de que não teria sido respeitado o prazo do artigo 27 do edital; defendeu a irregularidade da decisão tomada pelo Órgão de trânsito, devendo ser afastada a incidência do prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Narrou que o credenciamento está pautado na garantia de igualdade de condições

dos possíveis participantes; que, em razão da prévia determinação de preço pelo poder público, há inviabilidade de competição, devendo-se assegurar que todo interessado, que cumpra as especificações técnicas exigidas, seja credenciado. Ressaltou que, como o credenciamento está fundado na igualdade, não há motivo para permitir que algumas empresas (que se cadastraram dentro do prazo) sejam autorizadas a prestarem o serviço e as demais, apesar de atenderem às mesmas qualificações técnicas, não o sejam.

Mencionou que a Lei nº 14.133/2021 veda o estabelecimento de prazos para habilitação no credenciamento, o qual deve ser paralelo e não excluyente, exigindo-se a permissão do cadastramento permanente de novos interessados, assegurando-se a igualdade; que a mesma vedação já vigorava em âmbito estadual, por meio do Decreto nº 4.507/09.

Sustentou que o edital, ao limitar o período de cadastramento, contraria a legislação, a qual deve prevalecer; que o DETRAN-PR criou distinção indevida, ao permitir que algumas empresas permanecessem credenciadas e impedir o credenciamento de outras, violando os princípios da isonomia e igualdade; que tem direito a se habilitar, sobretudo pelo fato de ter comprovado sua expertise técnica.

Aduziu que, em decisão anterior, aplicando o princípio da igualdade, esta Corte determinou a prorrogação dos contratos vigentes, autorizando a prestação dos serviços não só às empresas que haviam se habilitado antes, mas a todas às interessadas; que deve ser reconhecida a ilegalidade da decisão do DETRAN-PR que indeferiu seu requerimento para se credenciar.

Destacou ter realizado investimentos, mas se vê impedida de desempenhar o serviço para o qual se especializou; que, com o passar do tempo, sua lesão é agravada, estando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Pugnou pela concessão de medida cautelar, para que se determine à autarquia de trânsito que receba e analise sua documentação, a fim de verificar se atende às especificações técnicas para o desempenho do serviço de registro de contratos.

Em definitivo, formulou os seguintes pedidos:

Que seja reconhecida a ilegalidade da decisão proferida pelo DETRAN-PR, que indeferiu o requerimento de credenciamento com base no argumento (injurídico) de que a empresa CP3 não teria respeitado o prazo de trinta dias úteis;

Que o DETRAN-PR seja compelido a receber e analisar a documentação enviada pela CP3 (Protocolo Integrado nº 21.367.194- 4), de modo a analisar, sob os aspectos técnicos, a viabilidade do credenciamento;

Que seja garantido que a CP3 tenha os mesmos direitos das demais empresas que prestam o mesmo serviço, ou seja, que se assegure a possibilidade de que ela se cadastre para o credenciamento, independente do prazo de trinta dias úteis fixado no artigo 27 do Edital 001/2018 (norma cuja ilegalidade deve ser reconhecida).

Por estarem caracterizados os pressupostos autorizadores do provimento de caráter cautelar, por meio do Despacho nº 1038/24 (peça 13), homologado pelo Acórdão nº 2302/24-STP (peça 17), determinei ao DETRAN-PR que recebesse e analisasse os documentos da empresa petionária e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu credenciamento.

Mediante o Despacho nº 1355/24 (peça 20), recebi a presente Representação, determinando a citação, para apresentação de defesa, da autarquia de trânsito e de seu representante legal.

Em resposta, houve a juntada aos autos da manifestação de peças 27/28, em que o DETRAN-PR pleiteou o não provimento da Representação.

A 4ª Inspeção de Controle Externo opinou pela procedência parcial da Representação (Informação nº 69/24, peça 29).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 1071/24 (peça 30), manifestou-se conclusivamente pela procedência da Representação.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 1246/24-2PC, peça 31).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à conclusão pela procedência da Representação.

Em sede de contraditório, o DETRAN-PR argumentou, em suma, que a decisão cautelar proferida, consubstanciada no Despacho nº 1038/24, configura desencontro à segurança jurídica adstrita aos atos administrativos, e ao raciocínio esboçado no Despacho nº 1501/21 (exarado no processo nº 817629/18).

Asseverou que a condição a qual a empresa CP3 Tecnologia e Serviços Ltda. encontra-se subsumida não se correlaciona à situação jurídica das demais empresas detentoras de pretérito vínculo administrativo com a autarquia estadual de trânsito.

Sustentou que dar efetividade ao comando cautelar impingirá ao DETRAN-PR o reconhecimento de que eventuais e demais interessados poderiam vir a valer-se do mesmo entendimento e, assim, de forma analógica e indireta, incutir em revalidação ao instrumento convocatório nº 001/2018.

Discordando da possibilidade legal de formalização de novos vínculos a partir do Edital de Credenciamento nº 001/2018, expôs que o desprovimento da Representação é medida que se impõe.

Pois bem.

A autarquia de trânsito alegou que a decisão cautelar proferida configura desencontro à segurança jurídica e ao próprio raciocínio esboçado no Despacho nº 1501/21 (exarado no processo nº 817629/18).

Quanto a tal aspecto, cumpre ressaltar que o Despacho nº 1501/21 teve como objetivo esclarecer dúvidas apresentadas em 9/11/2021 pelo DETRAN-PR. Em resposta a um dos questionamentos, afirmei:

Por fim, a requerente indagou se é possível credenciar novas interessadas como se o Edital nº 001/18 estivesse vigente.

Para examinar o questionamento, salutar atentar, como destacado pela própria interessada, que o Edital nº 001/18 foi revogado administrativamente em março do corrente ano, na ocasião em que o DETRAN-PR optou por prestar o serviço diretamente, rompendo contratos ainda vigentes.

Na ocasião exarei o Despacho nº 324/21-GCILB, homologado pelo Tribunal Pleno mediante o Acórdão nº 872/21, determinando ao DETRAN-PR que cumprisse integralmente o prazo contratual de 30 (trinta) meses pactuado com as contratadas, sob o fundamento de que a autarquia não respeitou relações jurídicas preexistentes albergadas pelo ato jurídico perfeito.

Depreende-se de tal fato que o revogado Edital nº 001/18 só está produzindo efeitos por força da referida decisão cautelar, na qual se buscou preservar contratos regularmente firmados e ainda vigentes. Deste modo, considerando que as novas

empresas não firmaram contratos sob a égide do referido edital, entende-se, por corolário lógico, que não existem relações jurídicas pretéritas a tutelar.

Não há qualquer incongruência, pois tal resposta é datada de 17/11/2021 e, passados mais de quarenta meses desde então, não são objeto de discussão, neste processo e no cenário atual, questões atinentes à relevância da existência ou não de relações jurídicas pretéritas.

Por meio do Despacho nº 1402/22, exarado no processo nº 77568-0/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que imediatamente prorrogasse seu contrato, assegurando a continuidade da prestação dos seus serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e à própria natureza jurídica do credenciamento, determinei à autarquia de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado a partir do Edital nº 001/2018, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse das empresas e cumprimento das regras editalícias.

No caso em apreço, mediante o Despacho nº 1038/24, de 24/07/24 (peça 13), ao avaliar requerimento de empresa registradora que, de modo diverso, até então não havia prestado os serviços referentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que analisasse seus documentos e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no edital, promovesse seu credenciamento.

Conforme definição de Marçal Justen Filho[1], “Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração”.

O doutrinador também leciona que “É obrigatório permitir a oportunidade para o credenciamento de qualquer interessado, a qualquer tempo. No entanto, isso não significa que todos os pleitos devem ser atendidos e que todo e qualquer postulante tem direito ao credenciamento. Caberá à Administração fixar previamente os requisitos necessários e desenvolver um processo administrativo destinado a apurar o seu atendimento pelo interessado”.

Fato é que, no sistema de credenciamento, vigora o princípio da impessoalidade; no ato convocatório devem ser estipuladas as exigências de requisitos operacionais, habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, de maneira a possibilitar que os interessados que cumprem as condições estabelecidas, solicitem o credenciamento a qualquer momento.

Acerca do credenciamento, a Lei Federal nº 14.133/21 assim dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excluyente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

O artigo 79 da Lei nº 14.133/21 foi regulamentado pelo Decreto nº 11.878/24, o qual, em seu artigo 5º, disciplina:

Art. 5º. O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases: [...]

Em âmbito estadual, a Lei nº 15.608/07, que trata de licitações, contratos administrativos e convênios, prevê:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto a aqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica; [...]

Logo, existindo processo administrativo de credenciamento, este deve ficar disponível aos interessados.

O instituto do credenciamento possui como essência a contratação do maior número possível de agentes interessados, em prol do atingimento do interesse público.

Detém caráter inclusivo, diferente da tónica da eliminação verificada nas licitações, em que se escolhe um único licitante para realização do objeto pretendido, sendo excluídos os demais.

O Decreto nº 4.507/09, que regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná, dispõe sobre seu caráter não exclusivo:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07.

A empresa ora representante noticiou que requereu seu credenciamento, porém o pedido foi indeferido pelo DETRAN-PR, sob o fundamento de que não teria sido respeitado o prazo do artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Pertinente reproduzir o teor de referido dispositivo:

DO PRAZO PARA REQUERER CREDENCIAMENTO

Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação.

Entendo que a previsão constante do artigo acima transcrito contraria a legislação aplicável à matéria.

Essa mesma linha de raciocínio foi por mim adotada, quando da apreciação do Processo nº 480504/19(2), no qual deixei consignado:

Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.

A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tônica da inclusão.

Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.

Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]

Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]

Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRANPR, houve violação legal.

Como bem exposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual[3], a fixação de prazo também afronta os princípios da isonomia e impessoalidade:

Neste sentido, é de se afirmar que a fixação de prazos para credenciar afronta o princípio da isonomia, pois privilegia poucos em detrimento de outros interessados e, principalmente, acarreta grave lesão à população. Igualmente, impossibilita a participação de novos interessados afronta o princípio da impessoalidade, pois a comunidade anseia por um atendimento especializado e digno. Destarte, determinar limite de prazos para que os interessados apresentem documentos, ou até mesmo a criação de outros empecilhos que impeçam ou dificultem o credenciamento (apesar de cumpridos os requisitos do edital) afronta claramente este instrumento, porque descaracteriza o instituto, que tem por fundamento legal o art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ora, se não existe concorrência entre os interessados, desnecessária a estipulação de prazo limite para credenciar.

Reafirmo, portanto, meu entendimento pela irregularidade da previsão de restrição de prazo constante do artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Desse modo, concluo pela procedência da Representação, ratificando o comando já expedido em sede cautelar, de maneira a reconhecer o direito da parte representante de ter seus documentos examinados e, caso cumpridos os requisitos editalícios, ser credenciada pela autarquia de trânsito.

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, com a confirmação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1038/24, haja vista a irregularidade quanto à fixação de prazo prevista no artigo 27 do Edital nº 001/2018. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de estilo, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por CP3 TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN/PR, tendo como objeto o registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná.

A representante requereu a concessão de tutela de urgência, com o objetivo de compelir o DETRAN a proceder à análise da documentação apresentada, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos e exigências previamente estabelecidos no Edital de Credenciamento nº 001/2018. Apontou, como irregularidade, a limitação imposta pelo DETRAN ao período de cadastramento, restringindo-o ao prazo de 30 (trinta) dias, o que, segundo sustenta, contraria a própria finalidade do credenciamento, que é a ampliação da rede de parceiros da Administração Pública.

Alegou, ainda, que o pedido de credenciamento foi indeferido sem a devida análise das especificações técnicas e da documentação apresentada, sob o argumento de que a empresa não teria observado o prazo estipulado no artigo 27 do referido edital. Em sede de medida cautelar, no Despacho n. 1038/24 (peça 13), o Relator Ivan Bonilha determinou que a autarquia recebesse e analisasse os documentos da empresa CP3 TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e em caso de cumprimento dos requisitos previstos no edital, providenciasse seu credenciamento.

Tal decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão n. 2302/24- STP (peça 17).

O DETRAN/PR apresentou sua defesa na peça 28, alegando: a) os regimentos do Edital só estão produzindo efeitos por força de decisão cautelar proferida pelo Conselheiro Relator; b) a petição não tem vínculo prévio com o DETRAN, por isso sua situação é diversa das empresas beneficiadas com a medida cautelar que garantiu a continuidade dos credenciamentos; c) o DETRAN sobrestou medidas para adequar o preço público dos credenciamentos atuais; d) não há mais a possibilidade da autarquia prestar os serviços diretamente; e e) o DETRAN iniciou planejamento para lançar novo credenciamento.

Os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, a qual opinou pela confirmação da decisão expedida em sede cautelar, além de expedir determinação ao DETRAN/PR que receba e analise a documentação da referida empresa, e de todos os demais que demonstrem interesse, devendo ser considerado que a vigência do Edital de Credenciamento n. 001/2018 é indeterminada mas precária, significando que o credenciamento a ele vinculados, bem como as vigências dos contratos eventualmente decorrentes destes credenciamentos, só produzirão efeitos até a publicação de novo procedimento ou até ocorrer novas contratações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE se manifestou opinando pela procedência da presente representação, confirmando a decisão liminar, e reconhecendo a ilegalidade na fixação de prazos, além de reconhecer a precariedade da vigência do referido edital.

O Parecer – 1246/24 – 2PC, de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, segue o entendimento da CGE.

O Conselheiro Relator votou pela procedência da presente Representação, com a confirmação da medida cautelar concedida, visto que há irregularidade quanto à fixação de prazo do artigo 27 do Edital de Credenciamento n. 001/2018.

Acompanho o Relator quanto à medida cautelar deferida. Contudo, divirjo parcialmente para acrescentar a necessidade de expedição da determinação formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, bem como para que a autarquia promova sua adequação integral aos termos da Lei Estadual n.º 20.437/2020.

Corroboro o entendimento da 4ª Inspeção de Controle Externo ao estabelecer que os credenciamentos vinculados ao Edital de Credenciamento, assim como a vigência dos eventuais contratos deles decorrentes, deverão produzir efeitos apenas até a realização de novas contratações, em conformidade com a legislação vigente.

Destaco ainda que está vigente a Lei Estadual n. 20.437/20, a qual institui a Taxa de Registros de Contratos devido pelo exercício regular do poder de polícia do Detran-PR.

Considerando que a referida taxa foi devidamente prevista em lei, revela-se vedada à Administração a cobrança de tarifa, sob pena de afronta às limitações constitucionais impostas ao poder público no que tange à forma de arrecadação por serviços públicos. Diante disso, constata-se aparente ilegalidade no regime de arrecadação vigente com base em tarifa, conforme previsto no Edital de Credenciamento n.º 001/2018.

A administração pode adotar a execução indireta dos serviços de registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com a definição do prestador de serviço mediante credenciamento. Contudo, se houver lei fixando a taxa como modo de arrecadação pela prestação do serviço, é ilegal a cobrança de tarifa.

Diante disso, deve ser determinado ao DETRAN-PR que promova a adequação de sua atuação aos ditames da Lei Estadual n.º 20.437/2020, instituindo a taxa como única forma legítima de arrecadação pelos serviços prestados, nos termos estabelecidos pela legislação estadual.

Dessa forma, concluo pela PROCEDÊNCIA da presente representação, confirmando os argumentos da decisão liminar proferida, e com a expedição de DETERMINAÇÕES ao DETRAN-PR, para que: i) receba e analise os documentos da representante; ii) que os contratos vinculados ao edital, apenas produziram efeitos até a publicação de novo credenciamento ou efetivação de novas contratações; e iii) que a autarquia se adeque aos termos expostos da Lei Estadual n. 20.437/20, fixando a taxa como modo de arrecadação dos serviços, no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Representação, com a confirmação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1038/24, haja vista a irregularidade quanto à fixação de prazo prevista no artigo 27 do Edital nº 001/2018;

II – determinar, após o trânsito em julgado, adotadas as providências de estilo, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência com determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 1166; 1170.

2. Acórdão nº 3397/21-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e os Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. Instrução nº 1071/24-CGE, peça 30.

PROCESSO Nº: 563362/23

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE

LOUISE FERREIRA, MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2205/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão em face do Acórdão nº 3671/19-S2C. Existência de decisão judicial pela inexistência de dano ao erário. Opinativo técnico pela improcedência. Parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência. Não conhecimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, proposto por PAULO MAC DONALD GHISI contra o Acórdão n.º 1016/22 – Tribunal Pleno[2], complementado pelo Acórdão n.º 2781/22 - Tribunal Pleno[3], que resultou na determinação de recolhimento do montante de R\$ 801.304,41 (oitocentos e um mil trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos), referente aos valores despendidos a título de “taxa de fomento”, a ser restituído de forma solidária pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, a Pró- Saúde e ex-Presidente da Associação e Sr. Paulo Roberto Mergulhão.

Em síntese, o requerente visa desconstituir a decisão objurada na parte referente à condenação a ele imputada de devolução solidária de recursos em decorrência do pagamento de “taxas de fomento” na execução do Contrato de Gestão n.º 021/2010. Para isso, invoca a possível violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, o qual

dispõe que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Aduz que na ação de improbidade administrativa n.º 0002674-54.2011.8.16.0030, promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto também o Contrato de Gestão n.º 021/2010, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes em primeiro grau. Em sede de apelação, a sentença foi reformada pelo TJPR, que condenou os réus pela prática do art. 11 da LIA. Todavia, O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o recurso especial, afastou a referida condenação[4].

Além da ação de improbidade, ressalta que o parquet federal também ofereceu denúncia contra o ora requerente, pela prática de crimes contra a administração pública, com sentença absolutória transitada em julgado em 05/11/2020, encontrando-se o feito arquivado definitivamente desde 27/11/2020[5].

Ressalta que, não obstante o entendimento do Poder Judiciário, tanto na ação de improbidade administrativa quanto na ação penal, de que não houve lesão ao erário nem afronta a princípios da administração pública, este Tribunal de Contas determinou o ressarcimento ao erário de maneira solidária pelo requerente e demais partes acima mencionadas.

À vista disso, diante da aventada violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, que exige a uniformidade das decisões, requereu a rescisão do Acórdão n.º 1016/22 – Tribunal Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 2781/22 – Tribunal Pleno, para o fim de julgar as contas regulares e, assim, afastar a imputação de ressarcimento ao erário.

Os autos seguiram para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), quanto ao pedido liminar formulado, conforme estabelece o art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, os quais opinaram pela não concessão.

Nos termos do Acórdão nº 3348/24-STP (peça 45), o Douto Plenário entendeu pelo deferimento da medida liminar requerida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestando-se sobre o mérito na Instrução nº 731/25 (peça 55), opinou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 244/25-7PC (peça 56), manifestou-se pela improcedência do pedido e pela condenação do requerente por litigância de má-fé.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Em que pese o opinativo técnico e do Ministério Público de Contas, entendo, com a devida vênia, que o Pedido de Rescisão deve ser parcialmente procedente.

Conforme consignado no Acórdão nº 3348/24 (peça 45), que concedeu, nos presentes autos, medida liminar suspensiva do processo de execução, há decisão judicial, especificamente do Superior Tribunal de Justiça (cópia à peça 09), no Recurso Especial nº 1841775 - PR (2019/0159803-1), atestando expressamente a não configuração de dano ao erário na execução do Contrato de Gestão n.º 021/2010, conforme alegado a parte. Nesse sentido, cito trecho da mencionada decisão:

“Nesse contexto, e, ainda, considerando-se ser o ato ímprobo aquele no qual se verifica uma imoralidade administrativa qualificada pela potencialidade lesiva a bens e valores públicos tutelados pelo ordenamento jurídico, ocasionando enriquecimento ilícito, danos ao erário, ou a violação aos princípios do regime jurídico administrativo pátrio, não resta configurado, in casu, o ilícito tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.” (grifo nosso).

Em sentido semelhante, a sentença penal absolutória, juntada à peça 12, indica às fls. 26:

“Para que o réu seja responsabilizado pela prática do crime do artigo 89 da Lei de Licitações, necessário que o contexto probatório comprove ter havido o fim especial de agir (dolo específico), ou seja, a vontade dirigida de inexistir licitação fora das hipóteses legais para causar lesão aos cofres públicos municipais, bem como o efetivo prejuízo, o que não restou comprovado nos autos.” (grifo nosso).

Conforme raciocínio já esboçado por este Relator no Acórdão nº 3348/24-STP, os autos originários (Processo nº 107957-0/14), cuja decisão pretende-se rescindir (Acórdão nº 3671/19-S2C), foram instaurados para apuração do dano ao erário referente ao exercício de 2010 e 2011, nos termos item 2, letra “I” abaixo reproduzido: “I) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração do dano ao erário referente ao exercício de 2010 e 2011, especialmente no que diz respeito ao montante estipulado e efetivamente despendido com taxa de fomento cobrada pela entidade.

Nota-se, portanto, que a ordem de instauração indicou o objeto da “Tomada de Contas Extraordinária”, quer seja, apuração de dano ao erário. Esse portanto é o objeto do processo originário, e não a prestação de contas. Caso o fosse, teria sido determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 233 do Regimento Interno. É necessário, portanto, concentrar a análise no objeto da Tomada de Contas Extraordinária.

Nesse aspecto, verifica-se que as decisões judiciais, cível e criminal, abordaram a ausência de dano ao erário, conforme alega a parte.

Se por um lado a ausência de dano ao erário, apontada nas decisões judiciais supracitadas, tem o condão de afastar a condenação de ressarcimento na forma indicada no Acórdão nº 3671/19-S2C, por outro lado, em contemplação ao princípio da autonomia das instâncias, não tem o condão de tomar regular a prestação de contas do gestor, principalmente pela não comprovação das despesas realizadas a título de “taxa de fomento”. Aliás, nesse sentido, consta da sentença absolutória juntada à peça 12.

(i) Apesar de o pagamento a título de fomento, de fato, encontrar-se numa zona cinzenta podendo indicar “lucro disfarçado”, consoante argumenta a Acusação, resta incontroverso que a parte celebrante do contrato de gestão trata-se de uma associação sem fins lucrativos. Não há nos autos prova que contradiça a natureza jurídica da instituição, tampouco a comprovação do aventado lucro.

(ii) Entretanto, pesa em desfavor do réu a reprovação das contas apresentadas perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (procedimento de inspeção nº 98228/12) acerca dos repasses efetuados pelo Município à associação Pró-Saúde.

(iii) Com efeito, a suspensão do pagamento da taxa de fomento por alguns meses (de dezembro de 2010 a outubro de 2011) e a posterior cessação do repasse, consoante apontado no relatório de inspeção colacionado acima, também constitui indicativo da ausência de intenção de lesar os cofres públicos.

Ressalta-se que, conforme constante na decisão contida no Acórdão nº 823/13-S1C (Processo sob nº 9822-8/12), o autor do presente pedido já foi penalizado com multa e incluso na lista dos gestores com contas irregulares.

A manutenção do ressarcimento estipulado no acordão rescindendo, desencadearia, ao contrário do contido nas decisões judiciais, o reconhecimento de um dano ao erário presumido, medida, que entendo, desarrazoada e desproporcional, diante das outras sanções já aplicadas à parte.

Aliás, sobre o tema, as recentes alterações[6 da Lei nº 8429/92, especificamente no art. 17-C, trazem as balizas nas condenações que tratam do dano ao erário, não cabendo sua presunção ou a desconsideração de outras sanções já aplicadas ao agente responsabilizado.

Demonstra-se, portanto, que a manutenção do ressarcimento estipulado ao agente, além de desconsiderar as balizas trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, também desatende à Lei de Improbidade Administrativa, principalmente considerando as decisões judiciais já referidas.

Se por um lado a manutenção da restituição dos valores atinentes à taxa de fomento não é razoável, por outro lado, não há como julgar regular o convênio sem a devida prestação de contas dos recursos, motivo pelo qual entendo pela procedência parcial do presente pedido.

Sem a devida prestação de contas, não há como, em sede de Pedido de Rescisão, ser declarada a regularidade do convênio, sem, principalmente, a análise da documentação necessária para tal. Aliás, o gestor já fora penalizado no Processo nº 9822-8/12, por informalidades no convênio mencionado, devendo adimplir, caso não tenha feito, as obrigações estabelecidas por este Tribunal de Contas.

Diante dos fundamentos expostos, voto pela parcial procedência do pedido de rescisão.

Em face do exposto, com fulcro no art. 496 do Regimento Interno, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno CONHEÇA do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de excluir, exclusivamente para o Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, o dever de recolhimento do montante estabelecido no item II do Acórdão nº 3671/19-S2C, mantendo-se, no mais, inalterada a r. decisão rescindenda, com a consequente e incontinente cessação dos efeitos da liminar suspensiva (Acórdão STP n. 3348/24-STP, peça 45).

Independentemente do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas comunicações e providências quanto à execução da decisão rescindenda.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n. 1079570/14, bem como para apensamento destes autos àqueles, nos termos do art. 496-A, caput, c/c § 1º, do Regimento Interno.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Pedido de Rescisão, previsto no artigo 77 da Lei Orgânica desta Corte, configura medida excepcional, cujo manejo está estritamente condicionado aos pressupostos legais expressamente previstos naquele dispositivo. Trata-se de instrumento destinado à desconstituição de decisões definitivas, reservado às hipóteses em que se evidencie flagrante desconformidade com a legalidade, a veracidade dos fatos ou a imparcialidade do julgamento.

Por isso, não se pode admitir o uso desse mecanismo como via ordinária para reexame do mérito, tampouco como sucedâneo recursal, devendo seu uso estar rigorosamente limitado aos estritos termos legais.

O dispositivo legal enumera taxativamente as hipóteses que autorizam a admissibilidade do Pedido de Rescisão, quais sejam: (i) quando a decisão for fundada em prova cuja falsidade tenha sido reconhecida judicialmente; (ii) diante do surgimento de novos elementos de prova capazes de infirmar os inicialmente considerados; (iii) em caso de erro de cálculo ou erro material; (iv) na ocorrência de participação de Conselheiro ou Conselheiro Substituto impedido ou suspeito; e (v) quando houver violação literal de disposição legal. Cada uma dessas hipóteses exige comprovação precisa, objetiva e robusta, não se admitindo alegações genéricas ou desprovidas de lastro probatório concreto.

Destaco, especialmente, a alegação de violação literal de disposição legal, frequentemente invocada de forma genérica ou imprecisa, configurando tentativa indevida de reabertura do mérito da decisão rescindenda. O inciso V do artigo 77 exige, de maneira clara, que a rescisão se fundamente em violação literal, ou seja, direta, inequívoca e objetiva, de norma legal específica. Não basta a mera possibilidade de interpretação alternativa mais favorável; é imprescindível demonstrar que houve efetiva contrariedade ao texto legal, sem margem para relativizações hermenêuticas. Permitir flexibilização desse requisito transformaria o Pedido de Rescisão em instrumento ordinário de reinterpretção normativa, contrariando sua natureza excepcional e a segurança jurídica.

Neste contexto, o mero inconformismo com a interpretação adotada pelo Tribunal não autoriza a rescisão da decisão. Invocações genéricas, tais como alegações de falta da uniformidade jurisprudencial prevista no artigo 926 do Código de Processo Civil não se prestam, em regra, à desconstituição de decisões definitivas. A jurisprudência deste Tribunal deve buscar coerência e racionalidade, mas não está submetida a dever absoluto de uniformização, de modo que divergências interpretativas não configuram violação literal de norma.

O conceito de violação literal demanda, portanto, demonstração inequívoca de transgressão direta ao texto normativo, distinta de divergências interpretativas ou eventuais lacunas argumentativas. O Tribunal, no exercício de suas funções, dispõe de discricionariedade técnica para a formação de seus julgamentos, desde que devidamente fundamentados, respeitando os princípios da legalidade e da motivação.

Embora o artigo 926 do CPC imponha aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade, tal norma não confere direito subjetivo à rescisão de decisão definitiva em virtude de divergência interpretativa. Trata-se de uma diretriz para a racionalidade decisória e não de hipótese objetiva para o manejo do Pedido de Rescisão. A jurisprudência pode e deve ser revista à luz das especificidades do caso concreto, sem que tal revisão configure violação literal de lei.

Exigir que qualquer afastamento de entendimento anterior configure afronta ao artigo 926 do CPC equivaleria a banalizar o Pedido de Rescisão, fragilizando a autoridade das decisões definitivas e comprometendo os princípios da segurança jurídica e da estabilidade institucional. Ademais, considerando a aplicação subsidiária do CPC e a existência de recurso próprio para discutir suposta divergência jurisprudencial, conclui-se que o manejo do Pedido de Rescisão baseado nos artigos 77, inciso V, da LC/PR 113/05, e 494, inciso V, do RITCE/PR, em conjunto com o artigo 926 do CPC, é insubsistente e incabível. Tal utilização possibilita, conforme bem colocado pelo

Parquet, a banalização dessa ação excepcional, abrindo margem para rescisões indiscriminadas de decisões definitivas, ora funcionando como duplo grau de jurisdição (quando não interposto recurso cabível), ora como triplo grau (quando recurso foi interposto, mas mantida suposta divergência).

Caso, eventualmente, ainda se entenda que o feito merece conhecimento, passo ao exame do mérito. O Pedido questiona a imputação de ressarcimento ao erário, sustentando o princípio da uniformidade das decisões judiciais e a vinculação entre as instâncias civil, penal e administrativa. Contudo, é importante destacar que a independência entre essas instâncias é princípio basilar do sistema jurídico, que preserva a autonomia de cada esfera de apreciação.

No caso concreto, não houve reconhecimento, na ação penal, da inexistência de dano ao erário, mas a ausência de comprovação suficiente do dano. Na ação de improbidade administrativa, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça que revisou decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não foi demonstrado o elemento subjetivo do dolo. Assim, não houve negativa da autoria ou do fato, mas insuficiência probatória para comprovar o dano. Tal situação não impede que esta Corte de Contas conclua de forma diversa, uma vez que a condenação aqui dispensa a comprovação de má-fé, incidindo na análise objetiva da aplicação dos recursos públicos.

Os gestores públicos têm a responsabilidade de comprovar o vínculo direto entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas, apresentando documentos que comprovem a correta aplicação dos valores conforme o objeto acordado, em estrita observância às normas legais. A ausência dessa comprovação, como no presente caso quanto à “taxa de fomento”, inviabiliza a aferição do uso legítimo dos recursos e legítima a imputação do ressarcimento ao erário, conforme entendimento consolidado nesta Corte de Contas.

Por fim, novamente conforme bem indicado pelo Parquet, ressalto que o ajuizamento da execução fiscal mencionado pelo Recorrente não configura fato novo apto a justificar a desconstituição do julgado, mas apenas meio legítimo para a cobrança do crédito reconhecido, não alterando os fundamentos que respaldam a decisão original. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de rescisão. Na eventualidade do juízo de admissibilidade positivo, voto pela improcedência do pedido de rescisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

NÃO CONHECER o presente Pedido de Rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pela procedência parcial.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peças n.º 03 a 14.

2. Peça n.º 05.

3. Peça n.º 06.

4. Peça n.º 09.

5. Peças n.º 11 e 12.

6. Trazidas pela Lei nº 14.230/21.

PROCESSO Nº: 766956/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, LEISE MÁRCIA DE MORAES CAMARGO, LUCIANE DA SILVA ONÇA JACOBOSKI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RODIRLEI AZEREDO CAMPI

ADVOGADO / PROCURADOR EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2207/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Licitação para Fornecimento de Cartão Voucher para aquisição de uniformes escolares. Representação sobre Possíveis Violações aos Princípios da Economicidade e Competitividade por impedimento à apresentação de taxa negativa. Quarteirização não caracterizada. Fixação prévia do valor do kit de uniformes e credenciamento de fornecedores dos uniformes pelo Município, nos termos do artigo 79 da Lei 14.133/21. Adequação do impedimento à apresentação de propostas com taxa negativa. Improcedência.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do RI[1], formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA em razão de possível irregularidade constante no Edital de Pregão Presencial nº 194/2023 cujo objeto é a contratação do tipo menor taxa de administração para a prestação de serviços para o fornecimento de cartão voucher para aquisição de uniformes escolares em rede credenciada por meio de crédito intransferível em cartão magnético ou eletrônico no valor total estimado de R\$ 2.273.000,00 (dois milhões e duzentos e setenta e três mil reais).

Em síntese, defende-se a alteração e republicação do certame devida à violação aos princípios da economicidade e competitividade pelo item 1.1 do Anexo I do Edital (fl. 32 da Peça nº 4), eis que não foi admitida proposta de preços com taxa de administração negativa. Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Presencial nº 194/2023, dada a proximidade entre a

impetração do feito e a sessão de disputa de preço (fl. 2 da Peça nº 4).

Autos distribuídos para minha relatoria por sorteio, conforme termo 5408/23 (Peça nº 6).

Antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e do cabimento da medida cautelar pleiteada, procedeu-se a intimação do Representado, mediante o Despacho nº 1382/23-GCAZ (Peça nº 7), a fim de que fossem apresentados esclarecimentos sobre os fatos e anexado aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 316/2023 referente às fases interna e externa do certame.

A Representada, por meio da Petição Intermediária nº 796375/23 (Peças nº 11 a 17) esclareceu, sucintamente, que “está devidamente previsto no Edital e no Termo de Referência de forma clara a indicação de taxa zero e negativa”, tendo sido acostado aos autos a cópia integral do Processo Administrativo nº 316/2023 referente a fase interna do certame.

Admissibilidade do feito empreendida mediante Despacho nº 1420/23-GCAZ (Peça nº 18), restando delimitado como objeto (i) a possível violação aos princípios da economicidade e eficiência pelo item 1.1 do Anexo I do Edital (fl. 32 da Peça nº 4), eis que não foi admitida proposta de preços com taxa de administração negativa e a (ii) viabilidade jurídica para a aquisição de uniformes escolares por meio da metodologia eleita pelo Município de Rolândia, ou seja, se há legalidade quanto a aplicabilidade do instituto da “quarteirização” ao objeto do certame em apreço.

O pleito cautelar foi indeferido, tendo sido determinada a citação do Prefeito Municipal de Rolândia (Sr. Sílton Aparecido Maistro); da Secretária Municipal de Educação (Sra. Leise Márcia de Moraes Camargo); da Servidora responsável pela emissão do Parecer Jurídico que declarou a regularidade do certame (Sra. Luciane da Silva Onça Jacoboski) e o Pregoeiro responsável pelo certame (Sr. Rodirlei Azeredo Campi).

Após as comunicações processuais (Peças nº 20 a 23, 30, 36, 37, 38, 40 e 41), foi protocolado contraditório nos seguintes termos:

a) Sra. Luciane da Silva Onça Jacoboski - Petição Intermediária nº 132624/24 (Peça nº 44). Alegações de defesa: (i) a praticidade da aquisição do uniforme pela própria família, podendo, ao adquirir o uniforme, provar na criança, de acordo com seu tamanho, sem riscos de receber uniforme fora do tamanho adequado ou mal estruturado, sendo que a existência dos Decretos Municipais nº 276/2023 e 407/2023 legitima o procedimento (fl. 10 da Peça nº 44); (ii) a vedação do empregos de taxa de administração negativa fundou-se em precedentes dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e Espírito Santo (fl. 10 da Peça nº 44); (iii) o artigo 3º da Lei 14.442/22 visa que o empregado venha a sofrer o ônus decorrente do deságio oriundo da taxa negativa, conforme entendimento supra. Sendo assim, a taxa administrativa negativa não corrobora com o princípio da economicidade, vez que este pressupõe a relação custo e benefício (fl. 12 da Peça nº 44); (iv) a proibição de taxa administrativa negativa não implica violação ao princípio da economicidade, no caso de vale-alimentação. Em relação a inviabilidade da taxa administrativa negativa no pregão nº 194/2023, cujo objeto são uniformes escolares, trata-se de assunto técnico e ato decisório do gestor público (fl. 13 da Peça nº 44); (v) esta advogada que ora subscreve, reconhece que houve interpretação equivocada quanto ao objeto do incidente de prejulgado no Acórdão TCEPR nº 03/2023 na citação do referido Acórdão no parecer jurídico do pregão 194/2023 (fl. 14 da Peça nº 44); (vi) não houve erro grosseiro no caso em apreço, também não houve dolo ou má fé na elaboração do parecer no que diz respeito a aplicabilidade da Lei nº 14.442/22, vedação a taxa administrativa negativa ou mesmo a utilização de jurisprudência de outros Tribunais de Contas (fl. 15 da Peça nº 44); (vii) A vedação à taxa de administração negativa foi uma decisão técnica do gestor, ponderada e alinhada com os princípios que regem as contratações públicas (fl. 15 da Peça nº 44).

b) Sr. Rodirlei Azeredo Campi - Petição Intermediária nº 132870/24 (Peça nº 47). Alegações de defesa: (i) fora comunicado a todos os presentes do indeferimento da impugnação apresentada tempestivamente pela licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0001-30 (fl. 6 da Peça nº 47); (ii) ainda que indeferida a sua impugnação, a Representante foi uma das proponentes que participaram do certame (fl. 6 da Peça nº 47); (iii) edital foi redigido pela Secretaria que solicitou a abertura do processo, passando pelo crivo técnico, jurídico, pela controladoria e pela publicidade que o processo demanda, só então, na fase externa, o pregoeiro realizou a sessão (fl. 6 da Peça nº 47) e (iv) o Pregoeiro deve se ater ao cumprimento do edital, ora instrumento convocatório do ato da licitação, no momento da fase externa do processo, bem como pela legislação vigente adotada para este processo (fl. 6 da Peça nº 44).

c) Leise Maria de Moraes Camargo - Petição Intermediária nº 176494/24 (Peça nº 50). Alegações de defesa: (i) a vedação expressa ao oferecimento de propostas de preços com taxa administrativa negativa no Edital de Pregão Presencial nº 194/2023 não viola os princípios da economicidade e competitividade (fl. 3 da Peça nº 50); (ii) a decisão de não admitir taxas negativas foi tomada com base na legislação vigente e nas diretrizes do Programa Bora Estudar - Bolsa Rolândia Aluno, visando garantir a transparência e a igualdade entre os licitantes (fl. 3 da Peça nº 50); (iii) está previsto no Edital e no Termo de Referência a indicação de taxa zero e negativa, o que demonstra a observância aos princípios licitatórios e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública (fl. 3 da Peça nº 50); (iv) a vedação à taxa de administração negativa, conforme estabelecido no Edital de Pregão Presencial nº 194/2023, foi uma decisão ponderada e alinhada com os princípios que regem as contratações públicas, bem como com a jurisprudência aplicável (fl. 4 da Peça nº 50); (v) No Acórdão 3/23-Tribunal Pleno (Processo 372431/22-TCE-PR) que trata da representação em razão da vedação da utilização de taxa de administração negativa no certame, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinou pela não procedência da presente representação, por considerar que o gestor agiu em conformidade com as alternativas possíveis (fl. 4 da Peça nº 50).

d) Sr. Ailton Aparecido Maistro - Petição Intermediária nº 176567/24 (Peça nº 52): Reiterou, em suma, as alegações de defesa suscitadas na Petição Intermediária nº 176494/24 (Peça nº 50).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3503/24-CGM (Peça nº 56), pugnou pela conversão do feito em diligência para que fossem apresentados os seguintes esclarecimentos: (i) adequada justificativa pela escolha de realização do serviço no modelo de quarteirização; (ii) credenciamento das empresas que efetivamente estão prestando o serviço abarcado pelo certame licitatório e (iii) planejamentos/estudos que levaram a estimativa do valor do certame em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou a manifestação da unidade técnica e pugnou pela conversão do feito em diligência, conforme consta no Parecer nº 700/24-6PC (Peça nº 57).

Este Relator, mediante Despacho nº 1158/24-GCAZ (Peça nº 65), acolheu integralmente as manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do Parquet e requisiu, a título de diligências, ao Município de Rolândia os documentos e informações suscitados pela CGM.

Uma vez notificado, o Município de Rolândia, por meio da Petição Intermediária nº 658898/24 (Peças nº 69 a 73), atendeu a requisição de informações e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) justificativa da quarterização dos serviços: a escolha pela quarterização foi motivada pela busca de maior eficiência no fornecimento dos uniformes, com benefícios tanto para a Administração quanto para as famílias dos alunos, a escolha pela utilização de cartões eletrônicos também promove o desenvolvimento do comércio local; (ii) documentação das empresas credenciadas: a lista dos estabelecimentos credenciados foi apresentada pela empresa contratada dentro do prazo legal e encontra-se disponível para consulta, todos os estabelecimentos atenderam aos requisitos legais estabelecidos no edital e (iii) planejamento e estudo do valor estimado: o valor total do certame foi calculado com base em estudos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, considerando o custo médio dos uniformes e o número de alunos atendidos pelo programa, o valor é compatível com as necessidades do Município e está dentro dos parâmetros de mercado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 36/25-CGM (Peça nº 74), pugnou pela parcial procedência do feito e pela expedição de recomendações dada a possibilidade de previsão de taxa negativa para o certame e a ilegalidade do modelo de quarterização, tendo alertado, ainda, para o esaurimento do objeto contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, concluído pela procedência parcial desta Representação, consoante disposto no Parecer nº 54/25 - 6PC (Peça nº 75).

É a breve síntese processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito, a qual será realizada em tópicos específicos.

2.1 – Vedação ao Oferecimento de Propostas com Taxa de Administração Negativa. Como indicado por este Relator na fundamentação dos Despachos nº 1382/23-GCAZ (Peça nº 7) e 1420/23-GCAZ (Peça nº 18), inexistiu vedação a possibilidade de oferecimento de propostas de preços com taxas negativas em contratações públicas que envolvam, quando cabível, a dita quarterização, em que a empresa gestora caracterize-se como intermediadora dos pagamentos pela prestação dos serviços, servido como exemplo de tal espécie de contratação a gestão de frota municipal e/ou o gerenciamento para aquisição de combustível.

Nesse sentido, inclusive, foi a recente manifestação do Plenário deste Tribunal de Contas, que, por meio do Acórdão nº 3386/23-STP[2], expediu a seguinte orientação administrativa:

Consoante restou demonstrado nos autos, a PARANAEDUCAÇÃO retificou o edital, alterando a redação da cláusula 2.3, na parte referente às condições específicas do pregão, passando a admitir a apresentação de propostas com taxa negativa, o que está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

O Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio dos Acórdãos nº 2252/17[3], trouxe algumas considerações acerca das peculiaridades que permeiam os segmentos empresariais que exploram o modelo de negócio ora considerado (outsourcing), sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

O Tribunal de Contas da União, mediante Acórdão nº 2004/2018-Primeira Câmara[4], abordou o assunto nos seguintes termos:

Conforme a Decisão 38/1996 - Plenário, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tickets, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tickets pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias). (grifo nosso)

Logo, limitar a capacidade da administradora do cartão de planilhar seus preços e sopesar suas estratégias comerciais implica, em última análise, à transferência indireta de custos desnecessários para a Administração, em contrariedade ao princípio da economicidade.

O Plenário deste Tribunal de Contas (TCU), mediante Prejulgado nº 34[5], pacificou a sua jurisprudência quanto a aplicação do artigo 3º, I e III, da Lei Federal nº 14.442/22 à Administração Pública[6], sendo incontroverso que a regra retro citada abrange, tão só, aos pagamentos de auxílio-alimentação a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo inaplicável ao objeto do Edital de Pregão Presencial nº 194/2023.

No caso concreto, há vedação expressa ao oferecimento de propostas de preços com taxa administrativa negativa no item 1.1 do Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 194/2023 (fl. 32 da Peça nº 4), conforme segue:

1. A Taxa Administrativa mínima que o Município se propõe a aceitar é de 0,00% (zero por cento), dos créditos carregados nos cartões vouchers.

1.1. A proposta deverá ser com porcentual zero ou positivo, o qual será acrescentado na efetivação do pagamento com a contratada, não acarretando quaisquer outros custos aos comerciantes, uma vez que destes não deverá ser cobrada nenhuma taxa, conforme dispõe decreto do Programa Bora Estudar - Bolsa Rolândia Aluno, anexo a este edital.

A Procuradora Municipal reconheceu o seu equívoco interpretativo ao fazer referência ao incidente de prejudgado instaurado por meio Acórdão TCEPR nº 03/2023 em seu parecer jurídico que legitimou a vedação de oferta de taxa de administração negativa no âmbito do Pregão Presencial nº 194/2023[7].

Reforço que o precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo empregado pela advogada municipal no parecer acostado nas folhas nº 177 a 180 da Peça nº 14 também diz respeito à aplicação do art. 3º, I e III, da Lei Federal nº 14.442/22, sendo inaplicáveis ao caso em apreço, circunstância que também foi reconhecida pela advogada municipal na folha nº 10 da Peça nº 44.

É farta a jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial do TCU e do TCE/PR, quanto à possibilidade da operação de propostas de preços com taxa de administração negativas em contratações públicas compatíveis com tal critério remuneratório, sendo desprovida de razoabilidade e sensatez, respeitosamente, a alegação de que o empregou-se as orientações administrativas direcionadas à aplicação da Lei Federal nº 14.442/22 em razão da ausência de precedentes versando sobre a compra de uniformes.

Com a devida vênia, é incontestável a incompatibilidade da legislação citada com as peculiaridades do caso concreto, sendo certo que a inexistência de jurisprudência acerca da aquisição de uniformes mediante quarterização decorre da incompatibilidade/inaplicabilidade da metodologia para a aquisição de tal material.

No contraditório apresentado pelas partes consta o argumento de que a vedação à oferta de taxas de administração negativa se reverteria, necessariamente, em benefícios aos empresários e usuários locais. Em que pese tal afirmação soar como coerente, com a devida vênia, não há garantia que a limitação imposta no item 1.1 do Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 194/2023 (fl. 32 da Peça nº 4) acarretaria, necessariamente, vantagens econômicas aos empresários e usuários locais.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União, no ano de 2021 e mediante Acórdão nº 1.949/21-Plenário[8], reformulou seu entendimento para admitir que o ente público estabeleça limite máximo para a taxa de administração a ser cobrada pela contratada em relação à sua rede credenciada, conforme pôde-se observar na fundamentação da referida decisão, in verbis:

Acolho a proposta da unidade técnica deste Tribunal, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir.

[...]

Todavia, a recente jurisprudência do TCU considera regular a inserção de fixação à taxa secundária, por entender que tal regra se revela uma forma de aperfeiçoar o modelo de contratação.

No âmbito do TC Processo 014.997/2021-5, esta Corte examinou possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 4/2021, conduzido pela Justiça Federal de 1ª Instância em Goiás (JFGO), que tinha como objeto a contratação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota, por meio de sistema informatizado e plataforma web, para a manutenção de veículos da Justiça Federal em Goiás, de forma continuada, junto a uma rede de estabelecimentos credenciados, com fornecimento de peças, serviços, componentes, acessórios e transporte por guincho não coberto pelo seguro da frota. Naquela oportunidade, este Tribunal, mediante o Acórdão 1387/2021-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler), referendou o entendimento da Selog que concluiu pela regularidade da fixação de limite à taxa secundária, afastando a irregularidade apontada pela representante (peça 25 do TC Processo 014.997/2021-5):

"20. Não obstante essas decisões do TCU, os argumentos trazidos pela unidade jurisdicional, neste caso concreto, em resposta à impugnação da licitante, ora representante, revestem-se de coerência. O custo da taxa de credenciamento estará indiretamente embutido no preço orçado pela credenciada prestadora dos serviços. Se tal valor for definido meramente sem o conhecimento da contratante, e sem que ele componha o valor da proposta vencedora, restará prejudicado o objetivo da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa.

21. Dito de outra forma, de nada adianta permitir a disputa de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela Administração Pública. Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante.

22. Entende-se, como o trazido pela unidade jurisdicionada, que "a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação" (peça 18).

23. Sendo assim, o que houve foi uma preocupação da JFGO em incluir na tabela de composição de preços, de forma separada, a taxa de administração cobrada da contratante pelo serviço de gerenciamento e a comissão cobrada pela empresa gerenciadora das suas credenciadas, custo esse que, em última análise, é suportado pela Administração contratante e precisa ser objeto de disputa entre os licitantes. (...) (g.n)

Semelhante foi o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que no julgamento da Representação nº 02511/2022-3[9], da qual era parte a Representante deste feito, fixou a seguinte orientação administrativa:

FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDENTE – REVOGAR CAUTELAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR. É possível o estabelecimento de um valor máximo de taxa de credenciamento a ser cobrada da rede credenciada pela prestadora de serviço de gerenciamento (contratada do Poder Público) quando essa cobrança puder ser suportada, na prática, pela Administração Pública licitante.

Logo, se o jurisdicionado vislumbra, de maneira concreta e fundamentada, a possibilidade de oneração desmedida dos comerciantes locais e, indiretamente, da Administração em razão de eventual majoração da taxa de administração cobrada pela contratada de sua rede credenciada, existia orientação administrativa permitida à adoção de solução racional e equilibrada hábil à resguarda dos interesses da municipalidade de possíveis abusos perpetrados pela futura contratada.

Diante do exposto, há que se reconhecer que a limitação de oferecimento de proposta de preços com taxa de administração negativa, imposta pelo item 1.1 do Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 194/2023 (fl. 32 da Peça nº 4), violou os princípios da economicidade e competitividade previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Em complemento, nos termos do que foi por mim defendido na fundamentação do

Despacho nº 1420/23-GCAZ (Peça nº 18), em que pese o item 1.1 do Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 194/2023 (fl. 32 da Peça nº 4) viole a jurisprudência deste Tribunal, a possível repercussão financeira da irregularidade perpetrada pela Representada mostra-se irrelevante frente aos valores envolvidos na contratação. Para melhor materializar a conclusão ora esboçada, apresento planilha com estimativa da economia que, em tese, poderia ser alcançada pela Municipalidade caso houvesse permissão para a oferta de propostas de preços com taxas de administração negativa:

Valor Estimado Global para Compra de Uniformes	Taxa Negativa	Estimativa de Ganhos para a Administração
R\$ 2.200.000,00	0,500%	R\$ 11.000,00
R\$ 2.200.000,00	1,000%	R\$ 22.000,00
R\$ 2.200.000,00	1,500%	R\$ 33.000,00
R\$ 2.200.000,00	2,000%	R\$ 44.000,00
R\$ 2.200.000,00	2,500%	R\$ 55.000,00
R\$ 2.200.000,00	3,000%	R\$ 66.000,00
R\$ 2.200.000,00	3,500%	R\$ 77.000,00

Obs: O Valor Estimado Global para a Compra de Uniformes foi extraído do Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 194/2023 (fl. nº 32 da Peça nº 4).

Assim, e em consonância com o parágrafo único do art. 21 da LINDB, mostra-se desproporcional a imposição ao sujeitos atingidos de ônus ou perdas que sejam anormais ou excessivos frente à baixa ofensividade aos bens jurídicos tutelados e à diminuta repercussão material observada no caso concreto, sendo suficiente, data vênua, a expedição de determinação ao Município de Rolândia, a fim de que não realize aditivos ou prorogue o Contrato Administrativo nº 201/23[10], derivado Edital de Pregão Presencial nº 194/2023.

2.2 - Aquisição de Uniformes Escolares por meio de Quarteirização.

No âmbito do Processo de Consulta nº 636412/22[11], dotada de com força normativa, o Plenário deste Tribunal de Contas assim caracterizou o modelo de contratação via “quarteirização”, in verbis:

Como bem explicou a Coordenadoria de Gestão Municipal, no modelo negocial proposto pelo Consultante duas relações jurídicas são formadas; num primeiro momento o poder público instaura procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na gestão de medicamentos, mediante remuneração por meio de uma taxa de administração, e num segundo momento, a empresa contratada estabelece rede credenciada de farmácias interessadas no fornecimento de insumos à administração pública, responsabilizando-se pela intermediação da compra desses insumos. Cria-se, assim, a figura do intermediário entre a administração pública e as empresas interessadas no fornecimento dos produtos, sendo que somente a taxa de administração pactuada com o intermediário é lícita, inexistindo qualquer disputa pública de preços quanto aos produtos que a administração realmente pretende adquirir.

Neste aspecto, resta já evidente que o modelo de contratação defendido pela Consulta procura escapar do modelo eleito pelo ordenamento jurídico para a realização da aquisição de medicamentos pela Administração Pública, a licitação, visto que essa ocorreria apenas para a contratação da empresa intermediadora.

[...]

É certo que a administrador público não pode relativizar a imposição do texto constitucional e da ordem legal, abrindo mão da licitação para a realização de compras, pois foi o referido procedimento desenhado de modo a garantir a observância dos princípios dos quais ele não pode se distanciar; da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável – conforme elenco do artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

[...]

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas bem sintetizou que nada obstante, demonstra-se inviável estabelecer um paralelo entre a pretensa terceirização do fornecimento de medicamentos para a Administração Pública e o já conhecido sistema de outsourcing de impressão ou de fornecimento de peças para maquinário, conforme tentou estabelecer o Parecer Jurídico local. Nos casos citados claramente há a terceirização de atividade-meio, por meio do qual pretende-se a maior eficiência na execução dos serviços e a redução de custos, o que não ocorre no caso de fornecimento de medicamentos pelo Estado, que é inerente à própria promoção do Direito Fundamental à Saúde, consignado na Constituição Federal, em seu art. 196 e seguintes. A concretização de tal direito é amplamente regulamentada e passa ao largo da mera terceirização.

Como se observa, a quarteirização, em que pese ser admitida em alguns casos de atividade-meio como no sistema de outsourcing de impressão o/u de fornecimento de peças para maquinário, afigura-se como prática ilegal em grande parte dos procedimentos de aquisição/fornecimento de insumos/materiais porquanto exclui o processo licitatório da fase da contratação pública, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

No caso concreto, o jurisdicionado aduz que o objeto da contratação seria a mera disponibilização de recursos financeiros (voucher) aos familiares dos alunos para que estes, por uma questão de praticidade, pudessem escolher as peças de vestuário diretamente nos estabelecimentos comerciais credenciados, estando tal opção albergada pelo artigo 4º do Decreto nº 407/2023[12].

Com a devida vênua, a modelagem de contratação detalhada no Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 194/2023 (fls. 32 a 34 da Peça nº 4)[13] desnatura, incontestavelmente, a alegação de defesa do jurisdicionado, eis que o modelo negocial proposto pelo instrumento convocatório previu a contratação de uma empresa especialidade para a disponibilização dos cartões magnéticos a ser remunerada mediante taxa de administração, e, posteriormente, a necessidade da contratada credenciamento estabelecimentos comerciais interessados no fornecimento dos uniformes escolares, responsabilizando-se aquela pela intermediação da compra do referido material.

Em outras palavras, o modelo de contratação proposto pelo Município de Rolândia cria a figura do intermediário entre a administração pública e as empresas interessadas no fornecimento dos produtos, sendo que somente a taxa de administração pactuada com o intermediário é lícita, inexistindo qualquer disputa pública de preços quanto aos produtos que a administração realmente pretende adquirir, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Assim, em consonância com as manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do parquet, proponho o reconhecimento da ilegalidade do modelo de contratação inserido no Edital de Pregão Eletrônico nº 194/2023, eis que o viola o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a legislação regente aplicável às licitações e aos contratados administrativos.

Por derradeiro, julgo suficiente, dadas as peculiaridades do caso concreto, a expedição de recomendação ao Município de Rolândia a fim de que não empregue a quarteirização em futuros certames licitatórios para a aquisição de uniformes escolares.

Diante do exposto e em respeitosa divergência com a instrução técnica e o parecer ministerial, VOTO:

I - pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações devido (i) a violação dos princípios da economicidade e competitividade previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, dada a limitação de oferecimento de proposta de preços com taxa de administração negativa imposta pelo item 1.1 do Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 194/2023 (fl. 32 da Peça nº 4) e (ii) a infringência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a legislação regente aplicável às licitações e aos contratados administrativos em razão do emprego da modelo de quarteirização para a aquisição de uniformes escolares.

II - pela emissão de DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Município de Rolândia a fim de que não realize aditivos ou prorogue o Contrato Administrativo nº 201/23, derivado Edital de Pregão Presencial nº 194/2023.

III - pela emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Rolândia a fim de que não empregue a quarteirização em futuros certames licitatórios para a aquisição de uniformes escolares.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com a devida vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo Conselheiro Agostinho Zucchi, permito-me apresentar divergência em relação às conclusões alcançadas, buscando contribuir para o debate com novas perspectivas e aprofundar a análise dos pontos em questão.

Tratam os autos de representação em face do Edital de Pregão presencial nº 194/2023, promovido pelo Município de Rolândia, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para o fornecimento de cartão voucher para aquisição de uniformes escolares em rede credenciada, por meio de crédito intransferível em cartão magnético ou eletrônico. O serviço abrange a gestão dos cartões, a disponibilização dos créditos para que os alunos possam adquirir os uniformes em estabelecimentos conveniados.

A representação foi motivada por questionamentos sobre a possível violação aos princípios da economicidade e competitividade, em virtude do item 1.1 do Anexo I do Edital (peça 4, p. 32), que não admitia proposta de preços com taxa de administração negativa (peça 03). Ao receber o caso, o Despacho nº 1420/23 – GCAZ ampliou o objeto para investigar também a viabilidade jurídica da aquisição de uniformes escolares por meio da metodologia escolhida pelo Município de Rolândia, o que nos leva a examinar a legalidade da aplicabilidade do instituto da “quarteirização” ao objeto do certame em apreço.

No caso em exame, divirjo do entendimento de que esteja configurada uma situação de “quarteirização” na qual se estaria entregando à empresa contratada através do Pregão Presencial nº 194/2023 a escolha das empresas fornecedoras do kit de uniforme escolar, bem como a definição dos valores a serem pagos por esse kit. Especificamente, entendo que a situação em exame não guarda similitude com as situações de quarteirização objeto de análise em sede de Consulta, decidida no Acórdão nº 1922/24 Tribunal Pleno.

E, partindo da premissa de que a contratação em análise diz respeito ao fornecimento de cartão voucher para aquisição de uniformes escolares em rede credenciada, com valor fixo previamente estabelecido pelo Município, além de ter por pressuposto que a rede credenciada de fornecedores é fixada previamente pelo Município, não vislumbro qualquer tipo de margem de negociação por parte da contratada para fornecer o cartão de crédito, o que torna razoável o impedimento de fixação de taxa negativa, sem a qual não haveria qualquer contraprestação pelos serviços licitados no Pregão presencial nº 194/2023.

Passo a expor meu entendimento, detalhando os pontos de divergência e buscando esclarecer as nuances envolvidas.

Quarteirização versus Credenciamento pelo Ente Público

A primeira conclusão em relação à qual proponho entendimento diverso do ilustre relator diz respeito à interpretação de que o Edital de Pregão Presencial nº 194/2023 do Município de Rolândia teria empregado o modelo de quarteirização para a aquisição de uniformes, situação já considerada irregular em decisão proferida no Processo de Consulta nº 636412/22, conforme mencionado no voto original.

Segundo o relator,

“o modelo negocial proposto pelo instrumento convocatório previu a contratação de uma empresa especialidade para a disponibilização dos cartões magnéticos a ser remunerada mediante taxa de administração, e, posteriormente, a necessidade da contratada credenciamento estabelecimentos comerciais interessados no fornecimento dos uniformes escolares, responsabilizando-se aquela pela intermediação da compra do referido material.

Em outras palavras, o modelo de contratação proposto pelo Município de Rolândia cria a figura do intermediário entre a administração pública e as empresas interessadas no fornecimento dos produtos, sendo que somente a taxa de administração pactuada com o intermediário é lícita, inexistindo qualquer disputa pública de preços quanto aos produtos que a administração realmente pretende adquirir, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme a jurisprudência deste Tribunal de Contas.”

O relator baseou sua conclusão no contido no item 10.1 do Edital, que determina:

“10.1. A proponente deverá apresentar em até 15 dias após a homologação do Pregão relação com o nome dos estabelecimentos comerciais conveniados e ativos na cidade de Rolândia, de acordo com informado pela prefeitura, mencionando o nome da empresa (em ordem alfabética), número de inscrição no CNPJ, endereço completo, telefone, natureza do serviço prestado e se está conveniado a receber os

pagamentos na forma de Cartão Magnético e/ou Eletrônico.”

Com a devida vênia, não vislumbro, no caso em observação, a utilização do rechaçado instituto da “Quarteirização”, uma vez que, analisando os documentos disponíveis nos autos e outros acessíveis no site municipal, evidencia-se que é a Secretaria Municipal de Educação, portanto, o ente público diretamente, que realiza tanto a seleção das empresas a serem credenciadas para o fornecimento do kit de uniformes escolares diretamente aos alunos da rede pública, como também define o valor que será pago por cada kit de uniforme escolar.

Para ilustrar a diferença entre o modelo adotado pelo Município de Rolândia e uma situação de quarteirização, podemos analisar o exemplo citado no Acórdão nº 1922/24 Tribunal Pleno, que trata da contratação de sistema informatizado para a gestão de medicamentos. Nesse caso, o município contrataria uma empresa para gerenciar a aquisição de medicamentos, e essa empresa, por sua vez, credenciaria uma rede de farmácias. A licitação ocorreria apenas para a contratação da empresa intermediadora, e não haveria disputa pública de preços quanto aos medicamentos em si.

No caso de Rolândia, a situação é distinta. O Município estabelece os critérios para o credenciamento das empresas fornecedoras de uniformes, define o valor a ser pago por cada kit e permite que os alunos escolham onde adquirir os uniformes dentro da rede credenciada. A empresa contratada para fornecer os cartões voucher apenas viabiliza o pagamento, sem interferir na escolha dos fornecedores do kit de uniformes ou na definição dos preços a serem pagos aos fornecedores.

Ou seja, o Pregão presencial nº 194/2023 não atribui a definição dos fornecedores dos kits de uniforme escolar e/ou dos valores a serem pagos por esse kit para a empresa a ser selecionada para fornecimento de cartão voucher para aquisição de uniformes escolares.

O objeto da contratação restringe-se exclusivamente ao fornecimento dos cartões magnéticos nos quais será inserido o crédito para os alunos efetuarem a compra de uniformes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem como objeto a aquisição dos produtos discriminados conforme tabela abaixo, conforme documentação levada a efeito pelo **Pregão Presencial nº ____/20__**, devidamente homologado pelo CONTRATANTE em ____/____/____.

Item	Unid.	Descrição do produto	Prazo de entrega	Preço Unitário	Preço Total
1	8.000	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para o fornecimento de voucher por meio de crédito intransferível em cartão magnético e/ou eletrônico, com senha pessoal intransferível que permitam a aquisição de uniformes escolares, em estabelecimentos comerciais conveniados em Rolândia, destinado a Prefeitura Municipal de Rolândia, em acordo ao regulamento do Programa Bora Estudar - Bolsa Rolândia Aluno.	Após a o recebimento pela CONTRATADA da Nota de Empenho, o(s) material(is) deverá(ão) entregue(s) nos prazos máximos de: - Primeira entrega dos cartões: 10 (dez) dias úteis; - Créditos nos cartões: Imediato. No momento da emissão dos mesmos; - Reemissão de cartões: 07 (sete) dias úteis; - Reemissão de senhas: 07 (sete) dias úteis.	3,33%	3,33%

Em que pese não conste dos autos, até porque parece extrapolar o exame do objeto desta Representação, realizando uma busca na internet por “Rolândia Kit de uniforme escolar” obtive acesso à seguinte página:



CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024

A PRESEITA MUNICIPAL DE BORA, através da Secretaria Municipal de Educação, torna pública as manifestações eletrônicas, as inscrições de Pessoas Jurídicas interessadas no fornecimento de kit de uniforme escolar, incluindo uniformes de Boda Pública Municipal de acordo com o ano de 2024.

Para mais informações:
<https://www.municipio.br/portal/segredo%20da%20cidade>

CHAMAMENTO PÚBLICO

CHAMAMENTO PÚBLICO

A secretaria de Educação convida as empresas interessadas em participar do "Bora, estudar!", para o fornecimento de uniformes escolares!

Acesse o link e saiba mais detalhes!

09 DEZ 2024 16:08

Última modificação em 09/12/2024

Compartilhe:

Facebook WhatsApp

Acessando o Link indicado, chega-se à seguinte página:

Programa Bora
Prefeitura Municipal de Rolândia

 [Link de cadastro lojista](#)
[Regulamento do Programa](#)
[Decreto 276/2023](#)
[Decreto 407/2023](#)
[Decreto 478/2024](#)
[Decreto 479/2024](#)
[Edital de Chamamento - 01](#)

O primeiro documento ali disponível é o Regulamento nº 01, de 15 de setembro de 2023, que regulamenta o Programa Bora Estudar – Bolsa Rolândia Aluno, destinado aos alunos da rede pública municipal de ensino de Rolândia-PR.

O programa em questão é destinado à concessão de conjunto completo de uniforme escolar para atender às necessidades dos estudantes que estiverem regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, sendo de destacar do regulamento, os artigos 5º e 6º:

“Art. 5º O Poder Executivo procederá ao cadastramento dos estabelecimentos comerciais fornecedores de uniforme escolar, dando ampla publicação aos cadastrados e afixando nas unidades de ensino municipais a relação nominal das empresas, bem como divulgando em diário oficial do Município de Rolândia tal relação.

Art. 6º O uniforme escolar pode ser obtido em qualquer estabelecimento cadastrado." Essas e outras regras descritas nos Decretos Municipais nº 276/2023 e nº 407/2023, que fixam os requisitos para o credenciamento de empresas, evidenciam que toda a seleção e credenciamento das empresas para fornecer os Kits de uniformes escolares, a serem pagos através do Cartão licitado pela prefeitura, é feita diretamente pela Prefeitura Municipal, e não pela empresa contratada para o fornecimento de cartão voucher.

De fato, em que pese a denominação “cadastramento” deva ser corrigida para “credenciamento”, a situação encontra amparo legal no artigo 79 da Lei de Licitações[14], que prevê a utilização de credenciamento para situação de contratações paralelas, tanto com seleção por terceiros como em mercados fluidos. O processo exige edital de chamamento público permanente, critérios objetivos de distribuição da demanda quando necessário, condições padronizadas de contratação e valor definido, exceto em mercados fluidos, onde se registram cotações.

No caso em exame, o Município de Rolândia procede ao Credenciamento de empresas locais, para que o aluno e sua família escolham a mais conveniente para a compra do uniforme escolar com o crédito inserido em seu cartão pessoal e intransferível. Ou seja, o Município faz o credenciamento das empresas interessadas e os alunos e suas famílias escolhem onde vão comprar – credenciamento com seleção a critério de terceiros, conforme artigo 79, II, da Lei 14.133/21.

É precisamente o que se tem nessa situação. Uma grande demanda a ser atendida – uniformes escolares para quase 8 mil alunos, que precisam receber um tamanho adequado – que serão fornecidos pelo valor pré-estabelecido pelo Município, pelos fornecedores que, atendendo às exigências fixadas quanto à quantidade e qualidade do produto, assim como ao atendimento dos alunos inclusive com ambiente para efetiva prova dos uniformes nas crianças, estejam cadastrados no município.

O pregão realizado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para o fornecimento de cartão voucher para aquisição de uniformes escolares em rede credenciada se restringe a esse fornecimento – do cartão voucher – não havendo dados que permitam concluir que esta contratação envolva a atribuição de seleção das empresas fornecedoras dos uniformes, e menos ainda negociando valores, os quais, de acordo com os Decretos Municipais e o Regulamento de credenciamento, são atividades realizadas diretamente pelo ente municipal, no âmbito do Programa Municipal Bora Estud.

Observo ainda que, para o exercício de 2024, consta da página do Município na internet o Edital de Chamamento Público nº 001/2024, no qual é possível analisar as regras atuais de cadastro de pessoas jurídicas interessadas no fornecimento de kit de uniforme escolar padronizado, também com valor fixo estabelecido pelo ente Municipal.

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA**
CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº001/2024
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS NO FORNECIMENTO DE KIT DE UNIFORME ESCOLAR PADRONIZADO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA-PMR, através da Secretaria Municipal de Educação, torna público, que receberá, por meio eletrônico, as inscrições de Pessoas Jurídicas interessadas no fornecimento do kit de uniforme escolar, destinado aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, em conformidade com a Lei 14.133/21, Decreto Municipal 276/2023, Decreto Municipal 407/2023 e suas alterações promovidas pelos Decretos 478/2024 e 479/2024 bem como das demais normas e regulamentos deste Edital.

Do Edital para o exercício de 2025, depreende-se:

- Objeto: Cadastrar estabelecimentos para fornecer kits de uniforme escolar padronizado para alunos da rede pública municipal de Rolândia.
- Programa: "Bora Estudar", que visa melhorar as condições para os alunos, economizar recursos das famílias, agilizar a aquisição e fomentar o comércio local.
- Pagamento: Através de cartão eletrônico administrado por uma empresa contratada.
- Requisitos para Cadastro:
 - o Estar sediado em Rolândia.
 - o CNPJ com no mínimo 6 meses.
 - o Alvará de funcionamento regular.
 - o Regularidade fiscal.
 - o Não possuir débitos trabalhistas.
 - o Emitir nota fiscal eletrônica.
 - o Aceitar fiscalização.
- Impedimentos:
 - o Empresas com sanções que proíbam licitar.
 - o Proprietários com cargo de chefia ou função de confiança no município.
 - o Empresas em consórcio.
 - o Empresas com sócios ou colaboradores servidores do município.
- Prazos:
 - o Cadastro: 10 de dezembro de 2024 até 31 de julho de 2025.
 - o Vigência do cadastro: Até dezembro de 2025.
- Documentos Exigidos:
 - o Alvará de funcionamento.
 - o CNPJ.
 - o Comprovação de objeto social compatível.
 - o Documentos de identidade dos responsáveis.
 - o Certidões negativas (FGTS, débitos trabalhistas, Fazenda Estadual e Municipal).
 - o Declaração de compromisso (Anexo II).
- Amostras: A Secretaria de Educação pode solicitar amostras para avaliação da qualidade.
- Resultados e Recursos: Publicação dos resultados no site da prefeitura, com possibilidade de recurso em caso de inabilitação.
- Obrigações dos Estabelecimentos:
 - o Credenciamento com a empresa administradora do cartão.
 - o Manter as condições de habilitação.
 - o Manter documentos de habilitação acessíveis.
 - o Não transferir direitos a terceiros.

o Acatar recomendações da fiscalização.

o Comunicar anormalidades.

o Cumprir compromissos.

o Manter histórico de transações.

o Entregar o uniforme apenas à pessoa portadora do cartão.

o Fornecer o kit completo de uniforme.

o Dispor de espaço adequado para prova das peças.

- Penalidades: Em caso de fornecimento irregular ou descumprimento do edital.
- Descadastramento: Por requerimento próprio ou por não cumprimento das cláusulas.
- Conjunto de Uniforme:
 - o Composição: 02 camisetas, 01 bermuda ou saia shorts, 01 jaqueta e 01 calça.
 - o Especificações detalhadas no Termo de Referência (Anexo I).
- Anexos:
 - o Anexo I: Termo de Referência (especificações do uniforme).
 - o Anexo II: Declaração de Compromissos.
- Valor:
 - o Para o exercício de 2025, foi estabelecido o valor de R\$ 290,34 (duzentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) a ser pago por Kit de uniforme (02 camisetas + 01 bermuda ou saia shorts + 01 jaqueta + 01 calça)

Portanto, não vislumbro situação de “quarteirização” decorrente da contratação decorrente do Pregão presencial nº 194/2023 do Município de Rolândia, mas somente seleção de empresa especializada na prestação de serviços para o fornecimento de cartão voucher para aquisição de uniformes escolares em rede credenciada, por meio de crédito intransferível em cartão magnético ou eletrônico. Restrição à Proposta de Taxa Negativa

A proposta de voto apresentada sustenta que a restrição à apresentação de propostas com taxa de administração negativa violaria os princípios da economicidade e da competitividade, previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por impedir que os licitantes apresentem propostas mais vantajosas para a administração pública, restringindo a concorrência e, potencialmente, elevando os custos da contratação.

Na lógica do credenciamento de fornecedores por preço pré-estabelecido que se identifica no caso em exame, a possibilidade ou não de oferecimento de taxa negativa deveria ser analisada da perspectiva dos objetivos buscados pelo programa, em uma análise contextual.

Observe-se que, para fixar o valor da contratação, o município considerou a quantidade de alunos matriculados na rede municipal (7380, peça 04, p. 35, arredondada para 8000 crianças) e estabeleceu que o valor a ser pago para os fornecedores cadastrados seria de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) por kit de uniformes[15]. Após, agregou um percentual de 3,33% como taxa máxima para a remuneração dos serviços de fornecimento do cartão e gerência de sua utilização:

MODELO DE PROPOSTA							
PREGÃO Nº 194/2023							
DESCRIÇÃO / OBJETO: Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços para o Fornecimento Mensal de Voucher por meio de Crédito Intransferível em Cartão Magnético e/ou Eletrônico.							
QUANTIDADE DE CARTÕES: 8.000							
VALOR UNITÁRIO: R\$ 275,00							
VALOR ESTIMADO GLOBAL: R\$ 2.200.000,00							
Item	Descrição do Objeto	Quant. Est. Cartão	RS un. Voucher	RS Total	Taxa mínima Administração	Taxa Máxima de Administração	Taxa Administração Ofertada
01	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para o fornecimento de voucher por meio de crédito intransferível em cartão magnético e/ou eletrônico, com senha pessoal intransferível que permitam a aquisição de uniformes escolares, em estabelecimentos comerciais conveniados em Rolândia, destinado à Prefeitura Municipal de Rolândia, em acordo ao regulamento do Programa Bolsa Estudante – Bolsa Rolândia Aluno.	8.000	275,00	2.273.000,00	0,0%	3,33%	
Valor Total Global com Desconto							
OBSERVAÇÕES:							

Assim, com base em 8.000 alunos beneficiados e um valor de R\$ 275,00 por kit de uniforme, o custo total dos uniformes é de R\$ 2.200.000,00. O valor total previsto no edital é de R\$ 2.273.000,00, o que significa que R\$ 73.000,00 estão em disputa no Pregão Presencial nº 194/2023[16].

Essa diferença de R\$ 73.000,00 refere-se exclusivamente à taxa de administração a ser paga à empresa fornecedora dos cartões magnéticos. O valor a ser pago aos fornecedores de uniformes já está fixado em R\$ 275,00 por kit, conforme as regras do credenciamento. Esse valor é repassado integralmente aos fornecedores credenciados a cada entrega de uniforme.

Portanto, a disputa realizada no pregão não afeta o valor pago pelos uniformes. Se a empresa de cartões oferecer uma taxa negativa, ela estará, na prática, pagando para prestar o serviço de administração dos cartões.

A relação entre os fornecedores de uniformes e o município ocorre diretamente, sem intermediação da empresa de cartões. Esta última apenas fornece a infraestrutura (máquinas) para que os fornecedores credenciados possam receber os pagamentos realizados com os cartões dos alunos.

Portanto, me parece que pouca relevância prática e/ou impacto na relação de economicidade tem a definição acerca da possibilidade ou não de se fixar taxa negativa nesse tipo de situação, uma vez que é pouco provável que empresas disputem para pagar para prestar serviços ao poder público.

Diante do exposto, e respeitosamente divergindo do voto apresentado, entendo que a contratação em questão não configura quarteirização, e que a restrição à taxa negativa, embora possa ser questionada em abstrato, não causou prejuízo concreto ao erário ou à competitividade no caso específico. Assim, voto pela improcedência da representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar IMPROCEDENTE a Representação uma vez que a contratação em questão não configura quarteirização e que a restrição à taxa negativa, embora possa ser questionada em abstrato, não causou prejuízo concreto ao erário ou à competitividade no caso específico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES (vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentou voto pela procedência com determinação e recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Processo nº 802240/22. Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
3. Processo nº 462623/10. Relatoria do conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
4. Processo de Representação de Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/?KEY=JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-53430/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue>
5. Processo nº 372431/22. Acórdão nº 1053/24-Tribunal Pleno. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
6. I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres; II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.
7. Elemento de informação disponível na folha nº 14 da Peça nº 44.
8. Processo nº 025.832/2021-2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
9. Processo nº 02511/2022-3. Acórdão nº 1502/2022-7 – Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Luiz Carlos Ciciotti da Cunha.
10. Conforme informação disponível na folha nº 10 da Instrução nº 36/25-CGM (Peça nº 74).
11. Acórdão nº 1922/24 Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
12. Art. 4º-A concessão do benefício previsto neste decreto se dá por meio de voucher, em parcela única, destinado exclusivamente à aquisição dos itens de uniforme para o aluno titular do benefício. § 1º O cartão voucher, previsto no caput deste artigo, será disponibilizado exclusivamente aos responsáveis legais dos estudantes matriculados na rede municipal de ensino conforme dados do sistema SERE ou outro equivalente que o município utilizar, sendo os responsáveis incumbidos pela compra do uniforme escolar nos estabelecimentos cadastrados.
13. 10.1. A proponente deverá apresentar em até 15 dias após a homologação do Pregão relação com o nome dos estabelecimentos comerciais conveniados e ativos na cidade de Rolândia, de acordo com informado pela prefeitura, mencionando o nome da empresa (em ordem alfabética), número de inscrição no CNPJ, endereço completo, telefone, natureza do serviço prestado e se está conveniado a receber os pagamentos na forma de Cartão Magnético e/ou Eletrônico.
14. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento
- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
- Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
- I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
15. Contendo 02 camisetas + 01 bermuda ou saia shorts + 01 jaqueta + 01 calça.
16. 8.000 cartões x R\$ 275,00 valor por kit = R\$ 2.200.000,00
- Valor previsto no Edital: R\$ 2.273.000,00
- Valor em disputa = R\$ 73.000,00

PROCESSO Nº: 95257/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2212/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ e GERSON FRANCISCO GUSO (peça 288), em face do Acórdão n. 79/25-STP (peça 284), que deu parcial provimento ao Recurso de Revista proposto em sede de Tomada de Contas Extraordinária (nº 40806/17) instaurada em razão da contratação de serviços para compensação de valores de contribuições previdenciárias e do pagamento antecipado à contratada, decorrente do Contrato nº 66/2015, celebrado entre a empresa L.C. MATIERO – ME e o MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, para fins de afastar a determinação para a promoção de restituição do dano ao erário solidariamente contra GERSON FRANCISCO GUSO, então prefeito municipal, e a empresa L.C. MATIERO – ME, bem como a declaração de inidoneidade (itens II e V do Acórdão recorrido), mantendo-se, no mais, o conteúdo do Acórdão nº 2.952/23 – S2C[1].

O Embargante aponta a ocorrência de contradição no decisum diante da manutenção da irregularidade das contas e da aplicação de multas mesmo diante do afastamento da determinação de restituição de danos ao erário.

Consigna que o Município pagou menos do que deveria à empresa contratada, conforme previsão contratual entabulada, obtendo-se sucesso nos requerimentos formulados perante a Receita Federal do Brasil, com homologação de valores de pouco mais de R\$ 750.000,00.

Defende ainda a existência de obscuridade no julgado, eis que não elenca os motivos pelos quais foi tomado um caminho diferente dos órgãos técnicos “não trazendo à baila motivação concreta pela qual são mantidas as irregularidades e as multas mesmo diante da expressa e reconhecida ausência de danos aos cofres públicos”. Sustenta a inexistência de dolo ou improbidade administrativa a embasar a irregularidade de contas ou aplicação de multas ao gestor municipal.

Afirma que o Acórdão afasta-se do entendimento majoritário deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo silente em relação ao aspecto temporal, eis que os serviços foram contratados em 2015, antes da resposta à Consulta autuada sob o nº 638553/15, que tratou do assunto nesta Corte, afastando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao fim, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração com o fito de que sejam atribuídos efeitos infringentes ao Acórdão embargado de modo a serem aprovadas as contas com ressalvas, afastando-se todas as condenações anteriormente impostas.

Os embargos foram recebidos por meio do Despacho nº 20/25-GCSMH, eis que tempestivos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYLEY HEY)

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, apurando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[2]

No presente caso, alega a embargante que houve contradição e omissão no acórdão embargado, face a manutenção da irregularidade das contas e a aplicação das multas mesmo diante do afastamento da determinação de restituição de danos ao erário.

Contudo, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre este e o entendimento do embargante, conforme jurisprudência do STJ:

“Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial. ação de indenização por danos materiais e morais. responsabilidade ambiental. valor da causa. proveito econômico. fixação por estimativa. contradição. omissão. não ocorrência. embargos rejeitados. 1. os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19), (grifos nossos)

A decisão embargada explicitou, de forma exaustiva, os motivos para a manutenção da irregularidade das contas e multas aplicadas, seja em razão da terceirização indevida dos serviços contábeis, seja em razão do pagamento da remuneração prevista em contrato antes da conclusão dos serviços prestados, conforme se verifica:

“Da análise do feito, observa-se, no tocante a terceirização dos serviços contábeis, que os motivos trazidos pelo gestor não são hábeis para justificar a realização do trabalho de compensação de contribuições previdenciárias por pessoal estranho ao quadro de funcionários do Município. Diante da falta de qualificação de servidores, a conduta mais adequada seria contratar empresa para capacitação e treinamento de pessoal, mas não para a realização dos próprios serviços objetivados, conforme decidido no Acórdão nº 3650/16-TP proferido na Consulta nº 638553/15: (...) além disso, a contratação para a apuração e compensação tributária configura ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, eis que não exige notória especialização do serviço técnico (...)Conforme se depreende do Contrato celebrado, a contratação tinha por objeto, resumidamente, a recuperação de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ao Fisco Federal, vale dizer, tinha por objeto a realização de compensação tributária com a União. Verifica-se que os serviços de ‘apuração e compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas’ são efetivados mediante simples requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, não exigindo habilitação específica de profissionais da área jurídica, não se tratando de serviços singulares e complexos. Observa-se, ademais, que a contratação não obedeceu às condicionantes previstas no Prejulgado nº 6 para a realização de terceirização, em especial, a de que o valor máximo pago à terceirizada não pode ultrapassar o valor seria pago a servidor efetivo para o desempenho da mesma tarefa (...)Considerando o valor efetivamente pago, de R\$124.109,00 para o período de 12 meses para a execução dos serviços, pode-se inferir que um servidor público poderia ser contratado para executar estes mesmos serviços ao valor mensal de R\$ 10.300,00, o que se mostra desproporcional aos padrões remuneratórios do serviço público de um Município de cerca de 12 mil habitantes(...)”

“(…)Mantém-se, contudo, a irregularidade atinente ao pagamento da remuneração prevista em contrato antes da conclusão dos serviços prestados, ou seja, após a compensação das verbas tributárias devidamente homologadas pela Receita Federal, conforme previsão nos artigos 66 e 97-A da Instrução Normativa 1.717/17-RFB, na redação então vigente. Observa-se que, por ocasião da prolação da decisão recorrida não constava dos autos qualquer demonstração da conclusão das compensações, as quais possuem conteúdo primordialmente declaratório, considerando-se tratar-se de compensação precária, até que sobrevenha a homologação pela Receita Federal(...)Assim, as alegações recursais não lograram êxito em afastar a ocorrência da antecipação de pagamento (efetuado antes mesmo da assinatura do contrato), em desobediência ao art. 65, II, ‘c’, da Lei Federal nº 8.666/1993, mantendo-se a aplicação da multa do art. 87, IV ‘g’ aplicada ao Sr.

GERSO FRANCISCO GUSSO.”

Esclareceu-se, ademais, os motivos para exclusão da determinação de afastamento da sanção de restituição de valores imposta, diante da comprovação de prestação dos serviços, visando evitar o enriquecimento sem causa da Administração, o que não afeta o juízo pela irregularidade das contas em razão do caráter antijurídico das condutas praticadas, nos termos do art. 16, III, “b” do Regimento Interno[3].

Nesse sentido, aliás, foram vários os julgados deste Tribunal, citados naquela ocasião, dentre os quais: “(autos nº 363617/21) Acórdão nº 2311/23 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Mauricio Requião Mello e Silva[4]; (autos nº 570881/23). Relator Conselheiro Augustinho Zucchi. Acórdão nº 1394/24 - Tribunal Pleno[5]; (autos nº 631155/23) Acórdão nº 2101/24 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[6], de modo que o entendimento do embargante não encontra guarida na “doutrina majoritária” deste Tribunal, conforme alegado.

Embora se defenda que as contratações ocorreram em 2015, antes da decisão proferida em sede de consulta (Acórdão nº 3650/16 - Tribunal Pleno de julho de 2016), a vedação às contratações de contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipais para serviços de assessoria técnico-administrativa de natureza corriqueira fora disciplinada já no Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno (Prejulgado 06), sendo objeto de várias outras decisões, tais como o Acórdão nº 3419/13 - Tribunal Pleno (autos nº 30734/11), não havendo novidade no disciplinamento jurídico do tema.

Ademais, pretende o embargante a rediscussão de mérito da matéria, a qual não é cabível pelo presente expediente, mas sim via pela via recursal adequada, com efeitos devolutivos que não são próprios deste instrumento. Extrai-se da jurisprudência:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PRETENSÃO QUE SE AFASTA DO FIGURINO LEGAL ESTAMPADO NAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS PREVISTAS NO ART. 1022, I e II, DO NCPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SEREM SANADOS - A QUESTÃO DISCUTIDA NOS PRESENTES EMBARGOS NÃO FOI VENTILADA QUANDO DA PROPOSITURA DO RECURSO DE APELAÇÃO - A INOVAÇÃO RECURSAL É INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME. 1. A embargante não logrou êxito em apontar qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na decisão embargada, de acordo com o disposto no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil. 2. Na esteira da jurisprudência do STJ, ‘a questão argüida apenas em sede de embargos de declaração constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum’, ainda que se refira à matéria de ordem pública, que, por sua vez, não prescinde do requisito essencial do prequestionamento. 3. Neste cenário, é despidicienda nova manifestação do juízo, mormente quando a irrisignação da embargante não tem relação com vícios no corpo do acórdão, mas espelham real insurgência contra a tese adotada na decisão e que conflita com as razões que defende, do que não se pode cogitar em sede de embargos. Hipótese em que a tese de ofensa ao art. 2º, da Lei 16.011/1995, como óbice para a incorporação das gratificações recebidas no exercício do cargo em comissão na Câmara Municipal, não foi aduzida no momento oportuno. 4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados. Decisão unânime.”

(TJ-PE - EMBDECCV: 4412460 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 06/11/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/01/2020, grifou-se)

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – VÍCIO NÃO CONFIGURADO – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. A inovação recursal é incabível em sede de Embargos Declaratórios. Os Embargos Declaratórios não se prestam como recurso de revisão e são inadmissíveis na hipótese em que a decisão embargada não padece dos alegados vícios, consistentes em omissão, contradição ou obscuridade.”

(TJ-MT - ED: 01130494620178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 29/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 06/02/2018, grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do decisor por não ter apreciado questão relacionada ao mérito do recurso especial. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1115061/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018, grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisor embargado. 2. “A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisor embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.”

(EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1683591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,

julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018, grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 CPC. INTERESSE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. ADVERTÊNCIA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1712715-2/01 - Rolândia - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORIGINÁRIOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. OMISSÃO NO SENTIDO DE DESCONSIDERAR O DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FLAGRANTE INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DEBATIDA SATISFATORIAMENTE. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAR O TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A QUESTÃO QUE SE APRESENTA RESTOU ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1524996-4/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 11.04.2018, grifou-se).

Não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se insurge, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

O não provimento do presente expediente, portanto, é medida que se impõe, não obstante ao interessado propor a rediscussão da matéria pela via recursal adequada prevista no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, caso mantenha sua insurgência à decisão embargada.

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Três Barras do Paraná e por Gerso Francisco Gusso (peça 288) em face do Acórdão n.º 73/25 – Pleno (peça 284), pelo qual este Tribunal manteve a irregularidade das contas tomadas nos autos n.º 40806/17, processo instaurado em razão da contratação de serviços voltados à compensação de contribuições previdenciárias e do pagamento antecipado à empresa contratada, conforme previsto no Contrato n.º 66/2015, firmado entre o Município e a empresa L.C. MATIERO – ME.

Na petição, o Embargante aduz que a contratação em questão foi considerada irregular por dois principais motivos: terceirização indevida de mão de obra, o que violaria a exigência constitucional de concurso público; e a realização de pagamentos antecipados à empresa contratada, contrariando a lógica usual de gastos públicos. Por conta disso, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, foram impostas sanções como a devolução de valores ao erário, aplicação de multas ao então prefeito Gerso Francisco Gusso e a declaração de sua inidoneidade (e da empresa). Além disso, este Tribunal recomendou que o município deixasse de realizar esse tipo de contratação, seguindo entendimento constante do Acórdão n.º 3650/16 – Pleno, proferido na Consulta n.º 638553/15.

Contra essa decisão, foi interposto Recurso de Revista com novos argumentos e documentos que, segundo os recorrentes, comprovariam que não houve prejuízo aos cofres públicos e que as falhas encontradas eram apenas de natureza formal, sem ilicitudes concretas.

O recurso foi parcialmente provido, conforme voto da ilustre Relatora, Conselheira Substituta Muryel Hey, que afastou a devolução de valores e a declaração de inidoneidade do ex-prefeito, mas manteve o julgamento das contas como irregulares e as multas anteriormente aplicadas. Houve, também, voto divergente do Conselheiro Augustinho Zucchi, que defendeu a aprovação das contas com ressalvas, entendendo que as falhas não causaram danos ao erário.

Por fim, os embargos de declaração, ora em discussão, questionam pontos do Acórdão n.º 73/25 – Pleno (peça 284), especialmente quanto aos motivos que justificaram a manutenção da irregularidade das contas e das multas, já que ficou reconhecido que não houve prejuízo financeiro ao Município.

Nesse sentido, o embargante contesta o acórdão que manteve a irregularidade das contas e a aplicação de multas ao gestor municipal, mesmo após ter reconhecido que não houve nenhum prejuízo aos cofres públicos. O interessado destaca que o próprio voto vencedor afirma que os serviços contratados foram efetivamente prestados e que o Município, na verdade, pagou menos do que o previsto em contrato. Além disso, houve resultado positivo na Receita Federal, com homologação de mais de R\$ 750.000,00, valor expressivo para a realidade local.

O embargante aponta contradição na decisão: se não houve dano ao erário, não haveria motivo para manter as penalidades. Em suas razões, argumenta a partir de um paralelo com a nova Lei de Improbidade Administrativa, que “só é improbidade a conduta dolosa praticada pelo agente público, exigindo-se ainda o dolo específico e não apenas o genérico, pelo entendimento jurisprudencial contemporâneo.” (peça 288, fl. 4) – defendendo que, se não houve prejuízo, as falhas deveriam ser tratadas apenas como ressalvas, e não como irregularidades.

Também critica a comparação feita na decisão entre o custo da empresa contratada e o valor que seria gasto com um servidor público, argumentando que essa análise não é válida, pois um servidor traria despesas permanentes, enquanto a contratação era pontual.

Adicionalmente, o embargante aponta omissões no Acórdão, o qual ignoraria pareceres técnicos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, os quais teriam opinado pela regularidade das contas com ressalvas. Alega também que (peça 288, fl. 5):

[...] a decisão embargada é obscura porque não elenca os motivos pelos quais foi tomado um caminho diferente dos órgãos técnicos, o que respeitosamente deve ao menos ser explicitado.

Em outros termos, com absoluto respeito e franqueza, mas não há motivo claro

elucidado no Acórdão pelo qual os pareceres técnicos contidos no processo não foram primordialmente chancelados e acompanhados, pairando a omissão no julgado com relação a este ponto.

O que se levanta, in fine, é que o voto vencedor adota premissa correta no sentido de não haver lesão ao erário, mas, apresenta conclusão respeitosamente equivocada e obscura, não trazendo à baila motivação concreta pela qual são mantidas as irregularidades e as multas mesmo diante da expressa e reconhecida ausência de danos aos cofres públicos.

Em sequência, como é natural do julgamento colegiado, verifica-se que a partir do mesmo substrato há posicionamento divergente e vencido inaugurado no Tribunal Pleno, na linha de aprovação das contas com a imposição de ressalvas, em razão de inconsistências meramente formais.

Respeitosamente, mas o voto vencido e divergente elenca material jurisprudencial desta Corte de Contas em viés diferente ao trilhado no voto vencedor, revelando que o Acórdão é omissivo quanto ao entendimento majoritário deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Relembra-se que no corpo do Recurso de Revista também foram colacionados julgados similares, os quais também olvidados na decisão que ora se embarga.

Reforça, além disso, que foi ignorado o fato de que a contratação aconteceu em 2015 e a decisão usada como base no voto só foi proferida em 2016, ou seja, posteriormente.

Por fim, argumenta que o Acórdão não considerou princípios como os da razoabilidade, proporcionalidade e necessidade de fundamentação clara das decisões, previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no Código de Processo Civil. Por isso, pede que o Tribunal reconheça essas falhas, reforme a decisão para aprovar as contas com ressalvas e retire as penalidades. Caso isso não aconteça, solicita ao menos o registro formal dos argumentos e das leis citadas, visando a eventual novo recurso no futuro.

A ilustre Relatora, Conselheira Substituta Muryel Hey, em sua proposta de voto, afirma que os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito, mas apenas à correção de omissões, contradições ou erros formais, os quais não se verificam no caso. Por isso, propõe sua rejeição.

De forma mais detalhada, a alegação de contradição entre o afastamento da devolução de valores e a manutenção das irregularidades e multas é afastada sob o argumento de que a condenação decorre da terceirização indevida e do pagamento antecipado, independentemente de prejuízo financeiro. Ressalta que, embora os serviços sejam prestados, a contratação ocorre de forma irregular, e a exclusão da devolução tem por objetivo evitar enriquecimento sem causa da administração.

Também destaca que a vedação à terceirização já existe anteriormente ao julgamento da Consulta mencionada nos autos, com base em entendimentos anteriores deste Tribunal. Por fim, a Relatora considera que os embargos visam apenas a reabrir o debate sobre o mérito, o que não se admitiria nesta fase processual, indicando que o meio adequado para eventual revisão é outro tipo de recurso.

Com essas considerações iniciais, e com a devida vênia à ilustre Relatora, divirjo da proposta de decisão apresentada, conforme passo a expor.

Inicialmente, é imprescindível destacar que o Tribunal, pelo Acórdão embargado, reconheceu a inexistência de dano ao erário, bem como a efetiva prestação dos serviços contratados, inclusive com resultado positivo à municipalidade, comprovado pela homologação de mais de R\$ 750.000,00 em créditos tributários no âmbito da Receita Federal. Também foi constatado que o valor pago foi inferior ao previsto em contrato, ou seja, não só houve economia como também benefício concreto ao interesse público.

Diante desses fatos, com a devida vênia, considero incoerente e desproporcional a manutenção do julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multas ao gestor, na medida em que tal posição fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e motivação das decisões administrativas, previstos nos artigos 20[7] e 22[8] da Lei n.º 13.655/2018 (LINDB) – que impõem a necessidade de considerar as consequências práticas das decisões e a obrigação de fundamentar claramente os atos administrativos –, além de afronta o disposto no artigo 1.022[9] do Código de Processo Civil, pelo qual decorre a exigência de fundamentação clara, coerente e livre de omissões, obscuridades ou contradições internas.

Ademais, a decisão embargada não enfrentou, de modo explícito, a manifestação da unidade técnica favorável à aprovação das contas com ressalvas. A meu ver, tal omissão compromete o dever de motivação que se impõe às decisões proferidas no âmbito do controle externo, sobretudo em sede de processo sancionador, em que se exige análise circunstanciada dos elementos constantes dos autos, especialmente quando contrários à conclusão adotada.

Considerando que os serviços foram efetivamente prestados, não houve superfaturamento, não houve prejuízo ao erário, e a instrução técnica indicou apenas falhas de natureza formal, inexistente fundamento material suficiente para a manutenção de juízo de irregularidade com imposição de sanções. A prevalência da forma sobre o conteúdo, em casos como este, pode ensejar um excesso sancionatório que se afasta da finalidade pública e da lógica do controle orientado à melhoria da gestão.

Além disso, destaco o aludido pelo ilustre Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto vencido, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista (peça 284, fl. 13/14): A fundamentação proposta pelo Excelentíssimo Relator do voto supracitado é irretorquível quando esclarece que, além de os serviços terem sido prestados, o entendimento deste Tribunal de Contas no Acórdão n.º 3650/16-STP, exarado em Processo de Consulta n.º 638553/15, só ocorreu em 2016.

Portanto, em caso análogo ao dos presentes autos, em que os serviços questionados foram contratados em 2015, não há como se exigir que a conduta do gestor previse a decisão posterior do Tribunal de Contas. Ademais, conforme informado pela unidade técnica, MPTC e pela própria Relatora do voto que divirjo, os serviços foram prestados, sem quaisquer danos ao erário.

Além disso, o argumento de que a irregularidade persiste em razão da terceirização e do pagamento antecipado desconsidera o contexto concreto da execução contratual, a ausência de dolo, a boa-fé do gestor e a inexistência de prejuízo. Tais falhas, se existentes, têm natureza formal e procedimental, não sendo suficientes para caracterizar irregularidade insanável a ensejar condenação e sanções.

Esse entendimento encontra respaldo na lógica consagrada na nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992, art. 1º[10]), que, embora não aplicável diretamente ao presente caso, reflete uma evolução interpretativa no direito sancionador, ao exigir a demonstração de dolo específico para a responsabilização do agente público. Em outras palavras, não se pode punir sem a comprovação de

dolo — isto é, intenção ou má-fé — e prejuízo, elementos essenciais para caracterizar qualquer irregularidade sancionável.

Por fim, a jurisprudência deste próprio Tribunal[11], trazida aos autos (peça 284, fl. 3), contém decisões em que, diante da inexistência de dano e da prestação do serviço, situações análogas foram ressalvadas. Ignorar essa linha consolidada, sem justificativa convincente, pode comprometer a isonomia e a coerência interna das decisões desta Corte.

Diante do exposto, com a devida vênia, concluo pela existência de omissões, contradições e desproporcionalidade na decisão embargada. Assim, VOTO pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, para reformar a conclusão anteriormente adotada, reconhecendo a regularidade das contas com ressalvas e afastando as sanções impostas ao gestor, diante da inexistência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MURYEL HEY

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Manteve a irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, em razão de: a) terceirização indevida de mão de obra e burla à regra constitucional do concurso público; e b) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015 (item I), bem como a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. GERSO FRANCISCO GUSO, por duas vezes, em razão de (i) terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público; (ii) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015 (item III) e recomendação ao Município o atendimento às orientações expendidas no Acórdão nº 3.650/16 – Tribunal Pleno, a fim de se abster de contratar empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal. (item IV)

2. Ac. nº 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração nº 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Manteve a irregularidade de Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Donizete Lemos (prefeito municipal), do Sr. Cleverson José da Silva (Secretário de Administração e Planejamento), e da empresa L C Matiero – ME (Gesprev – Gestão Previdenciária).

5. Manteve a irregularidade de Tomada de Contas Extraordinária atinente à contratação firmada entre o Município de Luiziana e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados

6. Manteve a irregularidade da Tomada de Contas extraordinária de responsabilidade de Maurício Carneiro Advogados Associados e Nilson Xavier

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

8. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

9. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

10. Art. 1º O sistema de responsabilidade por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei

11. Acórdão nº 2290/24-STP – Ementa: Tribunal Pleno Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Exclusão da determinação de ressarcimento ao erário. Conhecimento e provimento parcial. Contas regulares com ressalva.

PROCESSO Nº: 420216/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR: BIANCA GUIOMAR COMIRAN, EVANDRO

ARTUR BONFANTE ZAGO, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, JANSLEY GALEANO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2213/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de omissões. Inocorrência. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Conhecimento e rejeição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em face do decidido no Acórdão nº 1556/25 – Pleno (peça nº 489), nos autos de protocolo nº 56663-2/24.

A decisão embargada deu provimento parcial ao Recurso de Revista apresentado pela Embargante em face do Acórdão nº 1084/24 – S1C (peça nº 386), o qual havia condenado a G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – no âmbito de Denúncia convertida em Tomada de Contas Extraordinária – à restituição ao erário público do montante total de R\$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), tendo em vista a apuração de

irregularidades na execução dos serviços decorrentes da Tomada de Preços nº 21/2017 do Município de Itaipulândia. Transcreve-se do dispositivo do Acórdão nº 1084/24-S1C:

“VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Extraordinária para considerar irregulares as contas tomadas e, nos termos da fundamentação:

(...)

IV - responsabilizar solidariamente a empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda. pela restituição ao erário municipal do montante total de R\$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, decorrente da soma do dano ao erário identificado em virtude dos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria 01/19- COP (peça 144), consoante descrito no item 3.1., em virtude da prestação de serviços em desatendimento ao contrato firmado e em desacordo com as normas técnicas aplicáveis.”.

Já no Acórdão nº 1556/25, o Plenário desta Corte de Contas decidiu pela reforma da condenação original, dando provimento parcial ao Recurso de Revista interposto para alterar o montante a ser restituído pela empresa, nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – (...) pelo PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de revista interposto pela G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo-se o juízo de irregularidade de suas contas e determinar a restituição de R\$ 142.593,70 ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (item IV);”.

Contudo, a Embargante alega a ocorrência de omissões, ao sustentar, em suma, que:

a) O Acórdão nº 1556/25-STP não teria fixado um índice de correção para os valores a serem restituídos;

b) A decisão colegiada não teria apreciado pedido de compensação de valores por parte da empresa contratada, a qual teria sofrido bloqueio de pagamentos pelo município contratante em relação ao mesmo contrato analisado, de modo que a condenação deveria considerar os valores retidos na definição do montante a ser devolvido pelo particular.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do expediente por meio do Despacho nº 79/25 – GCSMH (peça nº 494).

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a por meio do afastamento de obscuridades e contradições, supressão de dúvidas e omissões e correção de eventuais erros materiais. Portanto, o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo o expediente meio processual adequado para reavivar o debate já posto em exame quando do julgamento da lide.

No presente caso, alega a embargante primeiramente que houve omissão na decisão proferida pelo colegiado deste Tribunal, uma vez que, em seu entendimento, não teria sido estabelecido qual o índice de correção a ser aplicado ao montante cuja restituição lhe restou determinada.

Cumprir destacar que a decisão embargada (Acórdão nº 1556/25-STP), prolatada no âmbito de Recurso de Revista ao qual se deu provimento parcial em relação à G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., apenas alterou a decisão original (Acórdão nº 1084/24-S1C) para modificar o valor da restituição determinada à empresa, mantendo-se a irregularidade das contas e demais termos fixados quando do julgamento inicial do feito.

Nesse sentido, transcreve-se novamente o dispositivo do Acórdão nº 1084/24-S1C:

“VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Extraordinária para considerar irregulares as contas tomadas e, nos termos da fundamentação:

(...)

IV - responsabilizar solidariamente a empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda. pela restituição ao erário municipal do montante total de R\$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, decorrente da soma do dano ao erário identificado em virtude dos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria 01/19- COP (peça 144), consoante descrito no item 3.1., em virtude da prestação de serviços em desatendimento ao contrato firmado e em desacordo com as normas técnicas aplicáveis.”. (grifou-se)

Observa-se, portanto, que não obstante a decisão não tenha apontado expressamente qual o índice a ser aplicado ao montante restituível, remeteu-se o julgamento ao fator de correção determinado em lei.

Ocorre que a lei aplicável ao processo de responsabilização deste Tribunal de Contas, qual seja, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – LO/TCEPR) é inequívoca quanto ao índice de correção cabível:

“Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.

Parágrafo único. A atualização monetária, segundo os índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais, será devida sempre a partir da mora, do dano ou da data em que o ressarcimento passou a ser devido.” (grifou-se)

Da mesma forma, dispõe de forma indubitável o Regimento Interno desta Corte de Contas (RI/TCEPR):

“Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado.

§ 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplemento.

§ 2º Para os fins de atualização monetária será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir.” (grifou-se)

se)

Adiciona-se que o site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui área específica para o cálculo de atualização monetária (aplicando-se o Fator de Conversão e Atualização da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná – FCA) de sanções pecuniárias impostas por este ente de controle externo[1]. Ou seja, ainda que a decisão embargada e o Acórdão n.º 1084/24-S1C nada tivessem disposto sobre a correção monetária – o que se levanta apenas como hipótese, eis que restou comprovada a definição de reajuste pela decisão inicial, a qual, nesse ponto, não foi modificada pelo Acórdão n.º 1556/25-STP –, é evidente que o índice a ser aplicável seria o FCA, eis que se trata do único fator de correção estabelecido pela legislação às sanções pecuniárias determinadas por este Tribunal de Contas. Destarte, não há de se reconhecer qualquer omissão sobre esse aspecto na decisão proferida.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação da embargante de que teria ocorrido omissão no Acórdão n.º 1556/25-S1C no tocante ao pedido de compensação de valores entre o montante a ser restituído ao Erário e os valores que supostamente seriam devidos pelo ente municipal contratante e que não teriam sido pagos, a partir do conhecimento da denúncia de irregularidades que originou o presente feito.

Em primeiro lugar, não há qualquer evidência mais robusta nos autos que demonstre que de fato a suspensão de pagamentos estabelecida pela Portaria municipal n.º 167/2018 (peça 24) foi mantida por todo o transcorrer do processo administrativo de apuração e até o atual momento de tramitação deste expediente.

Ainda, sequer há memorial confiável que apresente qual seria o valor devido pela execução contratual que não teria sido pago. Há apenas afirmações de que os valores bloqueados seriam de “na casa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)”, sem precisão do montante e indicação das notas fiscais com os respectivos valores não pagos.

Por outro lado, ainda que tais informações estivessem claras nos autos, o que propõe a embargante parece fugir à competência deste Tribunal de Contas, eis que busca a satisfação de direito eminentemente privado (pagamento de valores devidos pelo ente público), alheio às atribuições exercidas por este ente de controle externo, o qual está focado em assegurar o interesse público e resguardar o Erário.

Nesse sentido, como forma de assegurar a atuação eficiente desta Corte de Contas, é fatta a sua jurisprudência de que a tutela de interesses exclusivamente privados escapa à alçada de jurisdição deste Tribunal. Extraio, por sua didática, as lições do ilustre Conselheiro Ivens Z. Linhares no Acórdão n.º 2184/19 – Pleno:

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Concessão de medida cautelar determinando o pagamento de valores contratuais pendentes em favor da representante. Decisão que extrapola a competência de garantia à preservação do interesse público e da efetividade das deliberações tomadas pelos Tribunais de Contas, conforme jurisprudência do STF e decisões desta Corte. Ausência de probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC, diante da falta de comprovação da mora da entidade pública. Pagamentos efetuados e programados de forma independente da liminar concedida. Não homologação.

[...]

Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas a empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante.

A jurisprudência deste Tribunal é fatta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de n.º 111827/19, 663261/17 e 414129/19. Interessante citar, ainda, o seguinte extrato do Despacho n.º 1330/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Exmo. Conselheiro Durval Amaral, que já vinha adotando esse mesmo entendimento em casos semelhantes (grifou-se):

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da Administração Pública, demonstrando apenas o interesse particular da denunciante;

(...)

Ressalte-se, inclusive, que, em sessão do Tribunal Pleno realizada há poucas semanas, foi comunicado um despacho de arquivamento, da lavra do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, emitido no já citado processo n.º 414129/19, também de Representação da Lei n.º 8.666/93, que trata de situação bastante similar à retratada nos presentes autos: uma empresa privada alegava, em síntese, que teria havido inadimplemento contratual por parte de ente municipal, razão pela qual requereu a determinação cautelar de pagamento da quantia devida, acrescida de multa prevista em contrato. Nesse caso, a representação não foi sequer conhecida, justamente por envolver a tutela de interesses privados.

Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no sentido do não conhecimento de denúncias ou representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.[2] (Acórdão n.º 2184/19 – Pleno; rel. Ivens Z. Linhares; j. em 07.08.2019)

Também colho de minha lavra precedente recente em que igualmente se decidiu pela extinção sem resolução de mérito de Representação em que se questionava a falta de pagamentos a particular contratado pela Administração Pública. Da fundamentação reproduzem-se outros precedentes deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, compartilhando a tese:

Representação da Lei de Licitações. Contrato n.º 82/2018. Município de Bom Sucesso. Atraso de pagamentos pela execução de obra. Interesse exclusivamente privado. Pela extinção sem julgamento do mérito.

[...]

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual no sentido da ausência de seguimento da Representação. Observa-se que a matéria em questão envolve litígio acerca do adimplemento contratual, envolvendo de um lado, a Representante, sustentando a ausência de pagamento da contrapartida Municipal, e de outro, o Município informando a ausência de cumprimento das obrigações contratuais

atinentes aos requisitos de segurança da obra, cuja discussão tem como leito adequado a esfera judiciária.

Sobre o tema, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário”.[3]

Nesse sentido, ao tratar de matéria semelhante à ora analisada, já decidiu esta Corte pelo encerramento do feito, sem análise mérito, por envolver questão eminentemente de interesse privado, restando ausente a competência deste Tribunal para determinar o pagamento a credores:

‘Examinando os elementos contidos no caderno processual, verifico assistir razão aos órgãos técnico e ministerial em relação à preliminar levantada. Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a junção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público. Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito. Nem se argua que a ausência de análise da presente representação importaria no descumprimento, por este Tribunal, de sua obrigação de fiscalizar a obediência à ordem cronológica dos pagamentos, dado o que prescreve o artigo 5º da Lei n.º 8.666/19932, eis que para o cumprimento desse ônus exigiria não apenas uma investigação de valores individualmente considerados, para este ou aquele contratado, mas uma dilação probatória ampla sobre todos os pagamentos realizados pelo ente municipal, sem se olvidar da exceção trazida pela própria regra ‘salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente’, lembrando-se ainda que a referida análise deve levar em conta “cada fonte diferenciada de recurso”. E isso, definitivamente, não é o caso dos autos.’ (sem grifos no original) (Acórdão n.º 1608/21 - Tribunal Pleno.

Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral)

‘Representação da Lei n.º 8.666/93 – Contrato Administrativo – Inadimplência do Município – Incompetência do TCE-PR – Arquivamento – Desrespeito à ordem cronológica de pagamento – Artigo 5º, Lei n.º 8.666/93 – Pela Procedência com aplicação de multas.” Do corpo do supracitado aresto citado se retira: “No que atine ao pleito da empresa Arrozreira Santa Lúcia Ltda., de que seu crédito seja satisfeito pelo Município de Goioerê, saliento que este Tribunal de Contas não tem competência para decidir. A condenação do Município ao adimplemento da obrigação contraída com particular não é competência constitucional desta Corte, motivo pelo qual não pode solucionar este tipo de litígio. No caso em espécie verifico que a municipalidade já adimpliu sua obrigação, todavia, acaso ainda restasse algum crédito para a parte representante, esta deveria buscar a tutela de seu direito individual perante o Poder Judiciário. Assim, cabe o arquivamento da Representação neste ponto.” (Acórdão n.º 3314/2013 do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

‘Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 do Regimento Interno. Depreende-se que a representante se utiliza do presente expediente como meio para tutelar o seu direito subjetivo, não pretendendo, portanto, salvaguardar o interesse público. Vale dizer, pretende a petionária se utilizar desta representação para tutelar seus interesses, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário.’ (Despacho n.º 1252/23-GCMRMS. Representação autos n.º 530421/23)

O Tribunal de Contas da União, também já se manifestou sobre o tema, conforme se extrai dos seguintes julgados:

“As representações formuladas com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 não se prestam à defesa de interesses meramente particulares junto à Administração Pública, devendo sua procedência ser fundada no resguardo do interesse público. Não é da competência do TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público” (Acórdão n.º 2426/2015, Plenário, Min. Benjamim Zylmer).

“A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas. (...) Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público. (...) 7. Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio. 8. Nessa situação, uma vez esgotados as hipóteses recursais previstas na Lei n.º 8.666/93, resta ao licitante resignado com o resultado da licitação recorrer ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 9. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido

de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às suas competências, conforme Decisões TCU nº 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todas do Plenário, razão pela qual a representação em tela não deve ser conhecida." (Acórdão nº 8.071/2010, 1ªC., rel. Min. Weder de Oliveira).

Assim sendo, considerando-se que a empresa Representante visa a satisfação de pagamento advindo de contrato administrativo (suposto inadimplemento), cuja esfera adequada para análise incumbe ao Poder Judiciário, proponho a extinção do presente processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento da Representação." (Acórdão nº 3151/2024 – Pleno; rel. Cons. Subst. Muryel Hey; j. em 26.09.2024)

Tratando-se de matéria de interesse exclusivamente privado, caso de fato persista o bloqueio de pagamentos por parte do Município de Itaipulândia em relação ao serviço executado no Contrato nº 387/2017, deve a particular contratada se socorrer de outros meios cabíveis – como o acesso ao Judiciário, cuja apreciação é inafastável, de acordo com o art. 37, XXXV da Constituição Federal – para a resolução da controvérsia. O débito à Administração Pública imputado nos presentes autos se trata de obrigação autônoma ao suposto inadimplemento por parte do ente contratante.

O não provimento do presente expediente, portanto, é medida que se impõe, uma vez que não há de se falar em omissão pela ausência de manifestação em relação à requerida compensação de valores por parte da empresa contratada.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1556/25 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1556/25 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MURYEL HEY

Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-atualizacao-monetaria-servicos/203> Acesso em 22/07/2025.

2. "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013.

"Como visto no Relatório, a interessada solicita a intervenção desta Corte de Contas no âmbito de controvérsias surgidas entre ela, contratada, e o Ibama, que teria resultado na recusa da autarquia em lhe pagar valores contratuais alegados como de direito. 3. A unidade técnica registrou, de forma veemente, que já é pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que não se insere dentro as funções do TCU apurar matéria dessa natureza. E, ante a clareza dos argumentos ali tecidos, incorpo esse parecer às minhas razões de decidir. 4. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. Mas, em especial, destaco a Decisão 1.110/2000 – Plenário, apreciada na Sessão de 13/12/2000, sob a relatoria do emérito Ministro Adylson Motta. 6. Restou objetivamente destacado nesse decisum que "não se qualificam para o exame deste Tribunal eventuais apelos cujo conteúdo substancialmente se volta à tutela de direitos subjetivos de que alegadamente se declaram titulares as pessoas físicas ou jurídicas que venham a provocar a atuação fiscalizadora do controle externo". Acórdão 2471/2011 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 028.300/2010-6, data: 19/04/2011.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455



Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 430366/25

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: JAILTON APARECIDO DE PAULA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PEDRO GONZAGA ALVES, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2295/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Medida cautelar de suspensão de

pagamentos derivados do Contrato nº 211/2024. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de tomada de contas extraordinária, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão (Ofício nº 102/2025, peça 02), em face de MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, Prefeito do Município de Jacarezinho, JAILTON APARECIDO DE PAULA, Secretário Municipal de Administração e Gestor do Contrato nº 211/2024, bem como de PEDRO GONZAGA ALVES, Procurador do Município em voga.

As irregularidades apresentadas decorrem do fato de que em 23 de abril de 2024, o Município de Jacarezinho celebrou o Contrato nº 211/2024 com a empresa Sandro Ocimar Miranda ME (nome fantasia: Triumph Assessoria Empresarial) – CNPJ nº 01.841.149/0001-66, decorrente da Concorrência nº 01/2024, para prestação de serviços de consultoria tributária voltada à recuperação de créditos junto à Receita Federal. O contrato tem valor global de R\$ 2.300.000,00 e vigência de 12 meses. Por solicitação da Secretaria Municipal de Administração, o contrato teve a vigência prorrogada por mais 12 meses, até 25 de abril de 2026, sendo o valor também prorrogado em mais R\$ 2.300.000,00 para este período.

Diante de tais arguições, atreladas a serviços que, consoante entendimento pacificado por esta C. Corte, dependem de homologação posterior e incerta, sendo a efetiva prestação apenas concretizada com a apreciação e homologação da Receita Federal, de forma tácita ou expressa, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como 65 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, oportunizou-se prazo para defesa aos interessados (Despacho nº 801/25-GCDA, peça 12).

De plano, a empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA ME, pugnou pela procedência de suas alegações, para o fim de declarar sanadas as dúvidas suscitadas neste Processo, reconhecendo e declarando a regularidade das análises cuja prestação se realiza nos presentes autos, afastando-se plenamente quaisquer sanções direcionadas ao Manifestante, como medida de justiça (peças 22/25).

Na sequência, o Município de Jacarezinho noticiou a realização da suspensão espontânea de pagamentos à contratada e, ao final, requereu o indeferimento das medidas cautelares pleiteadas, bem como seja julgado totalmente improcedente o expediente em análise (peças 27/51).

FUNDAMENTO E VOTO

A despeito da determinação do Poder Executivo para que sejam suspensos, até ulterior determinação, os pagamentos feitos à empresa Sandro Ocimar Miranda ME, oriundos do Contrato Administrativo nº 211/2024, entendendo prudente deixar registradas as considerações abaixo, fundamentais para a compreensão do caso e da necessidade de se deferir a cautelar pleiteada.

Inicialmente, trago à tona que os aspectos aqui abordados não caracterizam ineditismo face ao Município de Jacarezinho, visto que, por meio do Acórdão nº 2900/19-STP (processo 26347-4/23), parcialmente reformado pelo de nº 648/23-STP[1], reconheceu-se a caracterização de antecipação indevida de honorários advocatícios pelos serviços alegadamente prestados por Maurício Carneiro Advogados Associados, sem a devida comprovação do êxito junto à Receita Federal na recuperação administrativa de créditos, coincidindo na íntegra com os aspectos arguidos na exordial do corrente feito.

Na mesma oportunidade determinou-se o encaminhamento a este E. Tribunal de Contas do andamento atualizado dos processos administrativos em trâmite perante a Receita Federal do Brasil, o que vem sendo cumprido pelo próprio Prefeito signatário do Contrato nº 211/2024, sem real ocorrência da homologação almejada até o momento e, por consequência, inalterado e latente o risco de prejuízo ao erário ao Município de Jacarezinho.

Mesmo com o histórico em comento, há reincidência na modalidade de contratação e nos pagamentos de honorários em desconformidade com o que preconiza a Lei nº 4.320/64, demandando, mais uma vez, a imediata intervenção deste Tribunal. Cabe ainda destacar recentíssima decisão consubstanciada no Acórdão nº 1992/2025-STP (processo 42960-0/25), envolvendo contratação entre o Município de Iguaraçu e Sandro Ocimar Miranda ME, ocasião em que se ordenou, pelos mesmos motivos há tanto defendidos por esta Corte, a suspensão de pagamentos remanescentes do Contrato nº 239/2023.

Ora, a continuidade dos pagamentos ora tratados pode trazer prejuízos como o experimentado pelo Município de Apucarana, decorrentes de contrato com a mesma

1ºSECAM - Pautas

multimencionada empresa, dado que, naquela situação, os créditos tributários utilizados pelo município não foram homologados pela Receita Federal, sendo determinada a exigibilidade do valor glosado de R\$ 24.559.953,85.

Destarte, diante da impossibilidade de suspender a cobrança, a Administração optou por parcelar o débito junto à Receita Federal em setembro de 2024, gerando um parcelamento que totalizou R\$ 41.929.805,31 (vide Despacho n.º 1217/25-GCILB, processo 36379-0/25).

Considerando que o Poder Executivo em epígrafe já dispendeu com o contrato combatido, em 8 parcelas, a significativa quantia de R\$1.796.031,90 no ano de 2024. Some-se a isso que no atual exercício financeiro, há o pagamento de 5 parcelas que somadas atinjam a cifra de R\$ 970.357,00.

Ora, o pagamento de honorários até o momento consolida R\$2.766.388,90, direcionados a serviços que somente deveriam ser pagos após a homologação por parte da Receita Federal, conforme disposto na cláusula quarta do instrumento contratual.

Outro fator que surpreende e faz questionar a atuação da empresa Sandro Ocimar ME é que, desde 2016, tem ciência inequívoca das irregularidades consignadas por esta Corte em processos de idêntica temática, em contratos por ela própria firmados com outros municípios, e, inobstante isso, segue celebrando contratos nas mesmas condições, sem qualquer prudência no sentido de zelar pelo erário.

Veja-se, por exemplo, o Acórdão n.º 1445/22-S2C (peça 117), em que se determinou a imputação de débito, no montante de R\$ 209.023,24 (duzentos e nove mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizados de acordo com as datas dos pagamentos (conforme tabela constante à peça 62 dos autos), referente à determinação de restituição aos cofres do Município de Santa Maria do Oeste dos valores pagos indevidamente em benefício da empresa Sandro Ocimar Miranda ME durante os exercícios de 2013 e 2014; solidariamente, ao Sr. CLAUDIO LEAL, Prefeito Municipal à época dos fatos e à empresa Sandro Ocimar Miranda – ME.

Ressalto que em contraditório anterior à condenação em referência, defendeu a empresa que a forma de remuneração foi aderida de boa-fé pela contratada, o que não mais se sustenta, uma vez que o trânsito em julgado deste último decurso ocorreu em 05/06/2023 e o contrato com o Município de Jacarezinho materializou-se em 23/04/2024, ou seja, depois de ser condenada pelas mesmas razões que ora se questiona.

Destarte, por meio do Despacho n.º 1018/25, concedi a cautelar pugnada, para o fim de determinar que a suspensão dos pagamentos derivados do Contrato n.º 211/2024 seja mantida até decisão de mérito neste expediente.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1018/25, que determinou a suspensão cautelar dos pagamentos derivados do Contrato n.º 211/2024;

II – Publicada a decisão, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Na sequência, encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1018/25-GCDA, que determinou a suspensão cautelar dos pagamentos derivados do Contrato n.º 211/2024;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Na sequência, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O qual, em sede de recurso de revisão, manteve a irregularidade inicialmente consignada, contudo acabou por afastar a determinação de recolhimento dos valores pagos ao escritório de advocacia para os serviços de compensação de créditos tributários.

PROCESSO Nº: 616741/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ADILSON DOMINGOS DE RAMOS, ADILSON FAGANELLO, ADRIANA SOARES MENDONÇA, ADRIANA XAVIER DE LIMA BATISTA, AGATHA ALEXANDRA DE SOUZA, ALEXIA FERNANDA MACIEL MARTELLO, ALINE CASSERES RODRIGUES DE MELO, ALINE DOMINGOS DE ALMEIDA, ALINE SOUZA SANTOS, AMANDA NOGAROLLI LUSTOSA ALENCAR, ANA JULIA DIAS XAVIER, ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO BORGES BESERRA, CAMILA PRISCILA PATRICIA TALASKA ALVES, CAMILA SOARES, CRISLAINE APARECIDA CANDIDO DA SILVA, DAIANE BORGES DOS SANTOS, DAIANE JULIAO, ELISANGELA DA SILVA LIMA, ERIKA RESENDE DE SOUZA, EUGENIA MOREIRA DOS SANTOS BASSO, EVILAINE SILVA ALONSO, FERNANDA TORGAN, GABRIELA ARNEIRO GALVANI LAURENTINO, GABRIELA LIMA DE SOUZA, GABRIELA MONTEIRO SILVA, GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS PINHEL, GESICA RODRIGUES ROSA, HELLEN CRISTINA BORGES PEREIRA LOPES GARCIA, HEMILY FERNANDA APARECIDA JORDAO, HERIKA APARECIDA GOMES DA SILVA, HIGOR GABRIEL FERREIRA SANTOS, ISADORA CARDOSO DE SOUZA, JESSICA EMANUELI DOS SANTOS LIMA COLLET, JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA, JOSE WAGNER FIORENTINO MILLER COSTA, JULIANA DUTRA SULCZINSKI KNOPF, JULIO CESAR BEZERRA DA SILVA, KAREN JOSIANE DOS SANTOS SILVA, KARINA RAIENE SILVA DE PAULA, KAROLINE FELISBERTO DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ TORRES DE OLIVEIRA, LETICIA CAVALCANTE PISCITELI TAVARES, LUCIVANE ALVES GAMA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO

MAIOR BONO, LUIZ HENRIQUE ALVES, LUIZ LOPES DE LIMA, LUZIA DA SILVA, MARCIA CRISTINA PIVA, MARCIA LEAL DA ROCHA, MARIA CELI DA SILVA, MARIA EDUARDA DE SOUZA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA VITORIA BALBINO DA SILVA, MARINA DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NEUSA MARIA HEMKEMEIER JULIAO, NEWTON LUIS TORRES OLIVEIRA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, PATRICIA FERNANDA DO PRADO ZORZE, PAULO BORGES BESERRA, RENATA APARECIDA GLORIA ZOWTYI, ROBERTA SOUZA DOS SANTOS MELO, ROSANGELA SANCHES DIAS, SAMIA FABIANA MAZZOTTI VIEIRA, SILVANIA DE MELLO PIERGENTILE GIACOBBO, SOLANGE DE FATIMA RAMOS DE FREITAS, STHEFANY MARIA AMBROSIO BILIERI, THAIS RODRIGUES MIELI, THAIS SIQUEIRA DA SILVA FRITZ, THAIS TOME DE SA, VAGNER PEREIRA DE SOUZA, VALERIA XAVIER DE OLIVEIRA, VINICIUS FERNANDES DOS SANTOS MATIAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2296/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Registro, com expedição de recomendações e aplicação de multa em face dos atrasos.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão de pessoal referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 67/2023 do Município de Nova Londrina que visou o provimento de diversos cargos de sua estrutura administrativa. Em sua primeira análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou as seguintes irregularidades (Instrução 14797/23 – CAGE – Fase 1):

1) O encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 23/06/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 15/09/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

2) Apesar de constar no SIAP a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, tal informação deveria ter sido consignada no ato de designação da comissão organizadora, anexado na peça 7, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018. A adequação pode ser realizada por meio de retificação/republicação do ato fazendo constar tais informações e envio neste processo.

3) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos:

a) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

4) O cargo de Fiscal contém exigência de formação de nível médio, no entanto, a atividade de fiscalização tributária requer profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação.

5) Remuneração do cargo de Fiscal incompatível, bem como o cargo possui atribuições estranhas à atividade tributária, como a fiscalização de obras, posturas e outras.

6) Para a entidade, foram encontradas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal, dentre as quais algumas não foram atendidas neste processo, quais sejam:

(15509) Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.;

(15510) Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93. Nos termos do ato Acórdão 3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.;

(15511) Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93. Nos termos do ato Acórdão 3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.

Na sequência, realizou a análise da Fase 02, ocasião em que identificou as seguintes restrições (Instrução 14816/23 – CAGE-Fase 2):

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 17/07/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/09/2023.

2) Para a entidade, foram encontradas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal, dentre as quais uma não foi atendida neste processo, qual seja: (15509) Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.

Na fase 03, a unidade constatou:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 10/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/10/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

2) Para a entidade, foram encontradas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal, dentre as quais uma não foi atendida neste processo, qual seja: (15509) Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão

3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.

3) O cargo de Agente Fiscal tem como requisito de investidura o ensino médio, possui atribuições estranhas à atividade tributária e remuneração incompatível. Ainda, pugnou pela expedição de medida cautelar para determinar que o Município deixasse de divulgar a classificação para o cargo de Agente Fiscal, assim como de homologar o concurso quanto a esse cargo, até decisão definitiva deste Tribunal. No mérito, a unidade requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade nas atribuições do cargo de Agente Fiscal, diante do requisito de ensino médio e remuneração inadequada, com expedição de determinação (Instrução 16890/23-CAGE – Fase 3, peça 43).

Após intimação do gestor, a municipalidade apresentou manifestação à peça 49/50 e acostou documentos relativos à fase 4 (peças 51/63).

Acerca da medida cautelar, o Município informou ter suspenso o concurso quanto ao cargo de Agente Fiscal e informou estar realizando a análise das atribuições do cargo para fins de enquadramento às recomendações do TCE/PR.

Na sequência, a CAGE procedeu à análise da Fase 4, ocasião em que constatou as seguintes irregularidades:

1) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública. A estimativa do impacto orçamentário financeiro juntado à peça 33 foi feita com base em 26 (vinte e seis) vagas, entretanto foram realizadas 71 (setenta e uma) admissões, conforme Relatório Circunstanciado (peça 52).

2) Não foi juntada a declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37, da CF, nos moldes do Anexo II da IN nº 142/2018-TCE-PR. Em vez do documento exigido na IN, foram juntadas as declarações individuais dos admitidos (peça 57), contudo, os admitidos listados abaixo declararam que percebem proventos de aposentadoria, desta forma, a entidade deve esclarecer se de fatos os admitidos percebem proventos de aposentadoria e em caso positivo, se as situações de acúmulo se enquadram na exceção constitucional. [...]

3) Após busca no Sistema de Informações Municipais - SIM-AP e no SIAP-Folha de Pagamento, não foi localizada ocupação de outro cargo/emprego público pelos admitidos relacionados nesta Instrução, tampouco aposentadoria em regime próprio de previdência. Embora o sistema não tenha localizado pagamento vinculado a outro cargo/emprego pelos admitidos, diante dos documentos juntados à peça 57, verificou-se que os admitidos abaixo declararam possuir vínculo com outro cargo/emprego: JULIANA DUTRA SULCZINSKI KNOPF PATRICIA FERNANDA DO PRADO ZORZE HIGOR GABRIEL FERREIRA SANTOS SAMIA FABIANA MAZZOTTI VIEIRA Conforme declarações e dados do SIAP (módulo Histórico Funcional), os acúmulos das candidatas Juliana e Patrícia se enquadram nas exceções, uma vez que os vínculos da primeira se referem a dois cargos da área de saúde e os da segunda, a dois cargos de professora. Quanto ao candidato Higor, de acordo com a declaração, também se refere a dois cargos da área de saúde, porém consta que, além disso, percebe proventos de aposentadoria. Referente aos cargos, observa-se que estes são acumuláveis, entretanto, a entidade deve esclarecer se de fato o servidor percebe também proventos de aposentadoria. Por fim, quanto à admitida Samia, verifica-se que esta declara ocupar o cargo de Auxiliar Administrativo no Município de Marilena/PR, com carga horária de 40h, além disso, consta que percebe proventos de aposentadoria. A admissão da candidata feita pelo Município de Nova Londrina, objeto destes autos, foi para o cargo de Auxiliar de Educação Infantil, 40h. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). Em consulta às informações cadastrais da admitida no Portal da Transparência do Município de Marilena, consta que a situação da servidora naquele Município é "AFASTADO – AFAST. SEM VENCIMENTO".

O Município foi intimado a prestar novos esclarecimentos, mas o prazo transcorreu in albis. Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pela negativa de registro das admissões e pela aplicação de multa ao Sr. Otávio Henrique Grendene Bono, nos termos do art. 87, inciso I, b, da LC 113/2005, além das medidas enunciadas na Instrução 1689/23 – CAGE quanto ao cargo de agente fiscal, quais sejam:

1) nas atribuições do cargo de Agente Fiscal por conter atividades estranhas à atividade tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas e edificações, em ofensa direta à Constituição Federal que prevê que essas competências devem ser realizadas privativamente por cargos de carreira específica da administração tributária, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, requisito de ensino médio e remuneração inadequada, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em desconformidade com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF);

2) Em decorrência, seja expedida determinação para que o Município promova as adequações no cargo consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa, bem como necessidade de escolaridade superior para o cargo de Fiscal Municipal e remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica. Posteriormente, dar oportunidade para que os integrantes do cargo possam optar pelo cargo da carreira tributária ou por outra.

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da unidade técnica (Parecer 859/24 – 3PC, peça 70).

Assim, considerando que o expediente contempla a análise da admissão de 77 (setenta e sete) candidatos aprovados, nomeados e que assumiram os cargos públicos no Município de Nova Londrina e que poderiam ser prejudicados com uma eventual negativa de registro, nos termos propostos pela unidade técnica e órgão ministerial, dada a gravidade do impacto seja para a continuidade do serviço público quanto para a esfera individual de direito de cada uma das pessoas possivelmente afetadas, tendo em vista que as pendências relativas aos cargos providos podem ser facilmente sanadas, o julgamento do feito foi convertido em diligência à origem, para que o Município de Nova Londrina, mediante seu atual gestor, procedesse às devidas juntadas de documentos, informações e demais esclarecimentos que se fizessem devidos a fim de propiciar o exame de legalidade dos atos de admissão submetidos a este Tribunal, nos termos solicitados nas instruções 16890/23-CAGE e 1782-24-CGM, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a serem impostas ao gestor responsável (Acórdão 3681/24 – S1A, peça 73).

O Município apresentou resposta à diligência à peça 82, oportunidade em que ratificou a informação quanto à suspensão do concurso para o cargo de Agente Fiscal. No tocante à estimativa de impacto orçamentário financeiro, aduziu que inicialmente a previsão era de 26 novas contratações imediatas, mas que foi verificada a necessidade de novas contratações para suprir a demanda em razão da defasagem de servidores públicos. Disse não ter ocorrido extrapolação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. No tocante às declarações individuais dos admitidos, salvo as exceções legais que admitem acúmulo de cargo público, afirmou que alguns servidores não preencheram corretamente a declaração modelo.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, considerou superados parte dos apontamentos anteriores e sugeriu o registro das admissões, além de:

1) Aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, responsável pelo município de NOVA LONDRINA, à época do envio de dados, em razão dos atrasos reiterados no envio dos dados de admissão;

2) Aplicação da multa ao gestor, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono, conforme disposto no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de manifestação dentro do prazo estipulado;

3) recomendações, para que nos próximos expedientes:

a) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018;

b) elabore termo de referência contendo os seguintes requisitos:

- critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

- exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Ademais, sugeriu a expedição de determinação para que o Município promova as adequações no cargo de Agente Fiscal, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa, bem como necessidade de escolaridade superior para o cargo de Fiscal Municipal e remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica. (Instrução 2492/25 – COAP, peça 85).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica. (Parecer 418/25 – 3PC).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (Instrução n.º 2492/25) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 418/25-3PC).

No tocante ao cargo de Agente Fiscal, o concurso permaneceu suspenso como determinado pelo Edital 96/23 e a municipalidade informou que as adequações necessárias à regularidade do cargo estão em vias de serem adotadas. Todavia, faz-se necessária a expedição de recomendação para que o Município promova as adequações no cargo consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa, bem como necessidade de escolaridade superior para o cargo de Fiscal Municipal e remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica.

Ainda que a unidade técnica tenha enfatizado seu opinativo no sentido de que seria necessária a expedição de determinação ao Município quanto ao cargo de Agente Fiscal, acolho a proposta, mas a converto em recomendação por ser esse o instrumento mais condizente com o teor prospectivo das ordens.

Considerando os atrasos reiterados no encaminhamento dos dados (primeira, segunda e terceira fases) e a existência de recomendação pretérita, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multa. De fato, a hipótese registra atrasos de 77 dias no envio de dados da fase 01, 47 dias da fase 02, e 55 dias da fase 03. Somada à recorrência dos atrasos, as instruções noticiam que este Tribunal já expediu recomendação ao mesmo Município para que nos futuros certames, observasse os prazos estipulados em Instrução Normativa. A importância de que os prazos sejam observados se sobrepõem à mera formalidade, encontrando na contemporaneidade da atuação em cada uma das etapas e no efetivo exercício da competência constitucional por esta Corte.

Por essas razões, acolho a proposta de aplicação da prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Otávio Henrique Grendene Bono, responsável pelo município de Nova Londrina, à época do envio de dados.

A respeito da fase 4, em especial quanto ao número de contratações e declarações de acúmulo de cargos, as justificativas do Município foram suficientes a superar o apontamento nos termos manifestado pela unidade técnica. Ademais, ainda que não tenha havido resposta no prazo, deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa pretendida pela COAP.

Desta forma, acompanho parcialmente a instrução e o Parecer Ministerial e compreendo pelo registro das admissões analisadas, com a necessidade de expedição de recomendações, no sentido de que o Município de Nova Londrina, nos próximos certames que venha a realizar:

a) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018;

b) elabore termo de referência contendo os seguintes requisitos:

- critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

• exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

c) adeque o cargo de Agente Fiscal, de modo que permaneçam na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas os cargos inerentes a essa atividade administrativa, bem como passe a exigir escolaridade superior para o cargo de Fiscal Municipal, com previsão de remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica.

Assim, acompanhando as manifestações da COAP e Ministério Público de Contas no que tange à possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Nova Londrina, com expedição de recomendações e multa.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 67/2023, do Município de Nova Londrina.

II. pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Otávio Henrique Grendene Bono, responsável pelo município de Nova Londrina, à época do envio de dados em atraso.

III. pela expedição das seguintes recomendações à municipalidade:

a) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018;

b) elabore termo de referência contendo os seguintes requisitos:

• critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

• exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

c) adeque o cargo de Agente Fiscal, de modo que permaneçam na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas os cargos inerentes a essa atividade administrativa, bem como passe a exigir escolaridade superior para o cargo de Fiscal Municipal, com previsão de remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 67/2023, do Município de NOVA LONDRINA.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Otávio Henrique Grendene Bono, responsável pelo município de Nova Londrina, à época do envio de dados em atraso.

III. Recomendar à municipalidade que:

a) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018;

b) elabore termo de referência contendo os seguintes requisitos:

• critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

• exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

c) adeque o cargo de Agente Fiscal, de modo que permaneçam na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas os cargos inerentes a essa atividade administrativa, bem como passe a exigir escolaridade superior para o cargo de Fiscal Municipal, com previsão de remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica.

IV. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 582794/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ADRIANE DA SILVA, ADRIANO GONCALVES DE SOUZA, ALINE RODRIGUES BITTENCOURT, AMANDA RACHEL CZELUSNIAK, ANA LUIZA BRANDT SARDINHA, ANA LUIZA GODOY STOCCHERO, ANDRE PAIVA SANTOS, ANDREIA DE JESUS DA SILVA, ANDRESSA FERNANDA COUTINHO, ANDRESSA NUNES DE OLIVEIRA, ANDRESSA VELOZO DE SOUZA LIMA, ARIANNE DE FATIMA PEREIRA, AUSENI CLENIZE CAMPOS, BRUNA CAMILLE FUKUDA TEIXEIRA, BRUNA SABRINA CORDEIRO DE FARIA, CAIO CESAR SOUZA SMANIOTO, CLARI APARECIDA MACHADO, CLEUZIMERI APARECIDA LOURENCO FARIA DEPETRIS, CRISTINA DE MELO SLOMPO, CYNTHIA MARA DEONISIO, DAFINY KAIRA COSTA FARIA DE SOUZA, DANIELE VIEIRA DE ANDRADE FRANCA, DARLEY FRANÇA, DEBORA CRISTINA FARIA, DIONATAN VINICIUS ROSAS, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EDIVANIA APARECIDA DE BRITO, ELAINE TAVARES DOS SANTOS FIORESE, ELAINE VAZ DOS SANTOS, ELAISE FERNANDA BUENO, ELIZIANE DOS SANTOS PAULA, ELLEN CRISTINE DO SACRAMENTO, EMANUELLY KUSTER DA COSTA DOS SANTOS, EMELI DAIANE DE MELO DE LIMA, EMILLY EMANUELLY BONFIM OLIVEIRA, ERICA CRISTINY SOARES, ERIVAN FREIRE BRAGA, EVANISE MARIA GUSSO, EVELIN FRANCIELE CAMARGO DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA FARIA, FABIO LUIZ MOTTA, IDIMAR MACHADO, INDIANARA SILVERIA IMBRONISIO DO NASCIMENTO, IVANILDA COSTA SILVA, JENIFER FATIMA DE MELO, JESSICA COSTA ROSA, JHONATAN RODRIGO DE GODOY, JOCELINE TABORDA DE FARIA, JOELMA ALVES DA SILVA, JOICE DA PAIXAO ALVES, JOSIANE

CORDEIRO DE RAMOS, JOSIANE SANTOS ARTIGAS, JULIANA MAIARA DE SOUZA, LARISSA FERNANDA DE BONFIM, LETICIA APARECIDA DE FREITAS, LUANE CRISTINA BOLADE, LUCIANE FIORESE LAZAROTI, LUCIANO WAGNER DIRESTO, LUCIMARA BONFIM STRESSER, LUIZA CAROLINE DOS SANTOS, LUZIA JOVINSKI LAZAROTO, MAIKA SANTOS OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA BARCELOS MARINS, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE MELO DE LIMA, MARIA SALETE MAGARI, MARIANA BOMFIM LEAL, MAURIANE CRISTINA DE CRISTO, MONIQUE MAYARA DE SOUZA CARDOSO, MUNICIPIO DE ITAPERUÇU, NADYA MARLUCE DE BONFIM, NATAN RAMIRO TEIXEIRA DE LARA, NERIANE BALMANT DE CRISTO LEITE, RENATA JOELISE DEPETRIS, RODRIGO DE FARIAS ROSNER, ROSILDA APARECIDA COSTA CASTRO, RUBIANE MIRANDA DE CASTRO, SANDRO CEZAR TOME, SANDY GEFER CORDEIRO, SHIRLEI FERREIRA DE MELO, SOELI FERREIRA DE LARA, STEFANI THEREZA GONCALVES, STEFANIE SALAMON SCHIMMEL, SUELEN BUENO DE CASTRO, SUSILAINE TALITA SANTIAGO, TALITA FRANCISCO, TATIANE BUENO RODRIGUES, TATIANE DOS SANTOS FRANCA, TIAGO BONFIM STRESSER, VANESSA CARINA ZANOTTO, VANESSA FARIA, VANESSA HALPES, VANESSA TEIXEIRA DE LARA, VICTOR EDUARDO MARTINS, VINICIUS TAROUQUELA MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2297/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão Complementar de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão Complementar de Pessoal submetida a registro pelo Município de Itaperuçu, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 20/10/2023, para contratação de pessoal em diversos cargos. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP), por intermédio da Instrução n.º 1191/25 (peça 10), efetuou a análise referente à fase 4 do processo de admissão, tendo constatado as seguintes irregularidades: (i) acúmulo irregular de cargos, com necessidade de comprovação de compatibilidade horária para o caso de quatro contratados; (ii) ausência de comprovação da convocação e da solicitação de final de fila de três candidatos; (iii) ausência de comprovação da existência de legislação municipal prevendo reserva de vagas para afrodescendentes, e a utilização indevida da legislação estadual para amparar a reserva de vagas prevista no edital e da legislação federal cadastrada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP; (iv) admissões de candidatos em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Chamado a manifestar-se, o município apresentou contraditório à peça 18 e documentos às peças 19 a 21.

Na sequência, a COAP (Instrução n.º 7783/25, peça 22), após análise do contraditório, aduziu que a primeira e a última inconsistência apontadas na instrução anterior restavam superadas frente às alegações apresentadas.

Em relação ao segundo apontamento, a COAP entendeu ser necessário que o Município realize formas alternativas de convocação dos candidatos, portanto, recomendou a expedição de determinação ao Ente para que, nos futuros certames, seja enviado junto à presente fase instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

Ainda acerca do apontamento 2, verifiquei que o Município não havia realizado a juntada de solicitação de final de fila dos candidatos solicitados sugerindo recomendação ao Ente para que, nos futuros certames, apresente as solicitações de final de fila e pedidos de desistência.

Quanto ao apontamento relacionado à reserva de vagas, destacou que "O Município esclarece a inexistência de legislação municipal regulamentando a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas. Dessa forma, seguindo a previsão do edital, dada a boa-fé dos inscritos, entende-se por razoável relevar o apontamento, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela RECOMENDAÇÃO para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados".

Por fim, a COAP opinou pelo registro dos atos de admissões do presente expediente, sem prejuízo da expedição das recomendações e determinações sugeridas.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 658/25-6PC (peça 25), corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que não existem restrições aptas a impedir o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela COAP e pelo Ministério Público de Contas.

Todavia, diante das constatações feitas no decorrer da instrução processual, observo que tanto a unidade técnica, quanto o Parquet de Contas, sugeriram a expedição de recomendações e determinação ao Ente.

No que tange às recomendações sugeridas, verifica-se que a municipalidade confirmou que não possui legislação local que trate da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas em concursos públicos. Sendo assim, acolho os opinativos quanto à recomendação ao Município de Itaperuçu para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes e/ou indígenas para os concursos públicos a serem realizados.

Além disso, a COAP verificou que o Município ainda não havia cadastrado os pedidos de final de fila e de desistência no SIAP. Tal medida busca garantir a comprovação de que os candidatos convocados foram devidamente informados de sua situação, mas optaram por desistir do certame ou solicitar final de fila.

Nessa toada, acompanho os pareceres no que tange à expedição de recomendação ao Ente para que, nos futuros certames, se atente para apresentação de documentação comprobatória das solicitações de final de fila e dos pedidos de desistência.

A Coordenadoria de Atos de Gestão constatou, ainda, que a municipalidade não foi capaz de demonstrar que além da publicação do ato de convocação, realizou contato com os convocados por meios alternativos, seja por e-mail, ligação telefônica ou telegrama. Sendo assim, propôs a expedição de determinação à origem a fim de que, em futuros certames, seja enviado junto à presente fase instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

Quanto ao referido apontamento, deixo de acolher a proposta da unidade técnica para expedição de determinação, pois, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo

controle de cumprimento.

Desta feita, por se estar diante de questão prevista em instrução normativa interna desta Casa, a ser concretizada em futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendação à origem a fim de que, em futuros certames, seja enviado junto à fase 4 do processo de admissão, meios de comprovação do chamamento dos candidatos, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d"[1], da Instrução Normativa n.º 142 desta Corte.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento ocorrerá em processos futuros de admissão de pessoal.

Ante o exposto, acompanhando a essência das manifestações da COAP e do Ministério Público de Contas, VOTO:

a) pelo registro das admissões complementares em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Itaperuçu, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023;

b) pela expedição de recomendação ao Município para que:

b.1) edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes e/ou indígenas para os concursos públicos a serem realizados;

b.2) em futuros certames, se atente para apresentação de documentação comprobatória das solicitações de final de fila e dos pedidos de desistência; e

b.3) em futuros certames, seja enviado junto à fase 4 do processo de admissão, meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d"[2], da Instrução Normativa n.º 142 desta Corte.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões complementares em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Itaperuçu, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023;

II. Recomendar ao Município que:

1) edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes e/ou indígenas para os concursos públicos a serem realizados;

2) em futuros certames, se atente para apresentação de documentação comprobatória das solicitações de final de fila e dos pedidos de desistência; e

3) em futuros certames, seja enviado junto à fase 4 do processo de admissão, meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d" , da Instrução Normativa n.º 142 desta Corte.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

2. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

PROCESSO Nº: 4142/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALESSANDRO MICHEL NUNES, ALINE MAINARDES DE OLIVEIRA, ANDRESSA FRANCA DA LUZ, BRUNA ELOIZA MONTEIRO MAURICIO, CAMILA PACHECO, CAROLINA JURKEVICZ DELBEN, CLAUDETE ROCHA DIAS, CLAUDIA LEAO, CLAUDIA ROSA DA SILVA, DAYANE GAIO HOFFMANN, DEBORAH COSTA CASTILHANO, EDNEIA CACHOEIRA, ELISIANE MIRANDA DOS SANTOS, EMANUELE PRINCIVAL SOARES, ERICLES OLIVEIRA DE SOUZA, FABIANA APARECIDA MARTINS, FLAVIANE DA SILVA POLINARSKI, FRANCISNEIA SADELLI AFONSO, GABRIEL FERNANDES DA SILVA, GESSICA FERREIRA DA CRUZ, GILMAR DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACKELINE MOURA GORDIA, JAQUELINE DA SILVA GOMES, JENNIFFER FORBECK DOS SANTOS, JESSICA DE JESUS SANTOS CLAUDIO, JHENIFER SANTOS VEIGA, JHENIFFER RAMOS, JHOSERFY GRAPER MARTINS, JOICE THAUANY DA SILVA RAMOS, JORGE WALBERT SANTOS ALMEIDA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSELIR BRUNO DOS SANTOS, JULIANA DE LIMA RIBEIRO, KAOANE STEFANY FERNANDES DA SILVA, KARINA DA CRUZ, KELEN PRISCILA MACHADO CHOTTI, KELLY BARBOSA, KELLY CRISTINA ALMERINDO DE MATOS, LIA GARCIA MARTINS BORGES DO CANTO, LILIAN PRISCILLA TIZATTO, LIRIANE DOS SANTOS, LOURIMAR PIRES, LUCIANA CAROLINA SANTOS ZATERA, LUCIANA DE MELO SORIANO KOPSCH, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES, MARIA EMILIA RODRIGUES, MARIA JULIA TULIO DE ALMEIDA PINTO, MARLENE MARIA DE OLIVEIRA WONSOVICZ, MONALIZA DANIELLY NONATO MARTINS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NADIA RIBEIRO DOS SANTOS SPINDOLA, NICOLLE CLOE NASSUR, NOELI NEGRELLE RAMOS, PAULA ALESSANDRA MAIA DE SOUZA FERNANDES MARCONDES, REGIANE ZANATTA DA SILVA, RENAN DA CRUZ PADILHA SOARES, ROBISON ARMANDO DA ROSA, ROCKSANDRA ALVES MARIN LINS, ROSANE ARAUJO DA ROSA LIMA, ROSANI FRANCIELI CHUCHAIA, ROSENI NASCIMENTO SILVA, SAMUEL BENKE, SANDRA REGINA RODRIGUES, SIMONE APARECIDA INACIO, SIMONE GOMES DA SILVA, TATIANE

APARECIDA DE ANDRADE CORREA, VANESSA PIRES VIEIRA, VERIELI DELLA JUSTINA, VIVIANE APARECIDA RAPOSO E LUZ MARCONDES, WENDELL WILLIAM ALVES DOS REIS, YSABELLE KALINOWSKI BEZ BATTI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2298/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Araucária. Registro com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão complementar de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, publicado em 14/12/2023, para provimento de diversos cargos do seu quadro de pessoal.

A Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal (COAP), após diligências e análise de todas as fases do presente processo, concluiu, por meio da Instrução n. 7535/25, pelo registro dos atos analisados.

Apontou, quanto à fase 4, a necessidade de expedição de determinação ao município para que, nos próximos concursos, "reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga".

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 584/25, acompanhou o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da emissão de determinação sugerida.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, do Município de Araucária.

No que se refere às vagas para pessoas com deficiência, o município informou que "considerando a disponibilização de 62 (sessenta e duas) vagas para admissão para o cargo de Professor Docência I e 29 (vinte e nove) vagas para admissão para o cargo de Professor Pedagogo, o município atendeu a previsão editalícia bem como a legislação vigente no que diz respeito a reserva de vagas para pessoas com deficiência, ou seja, para 62 (sessenta e duas) vagas o cálculo de 5% das vagas resulta em 3,1 e 29 (vinte e nove) vagas o cálculo de 5% das vagas resulta em 1,45, o que não justifica a convocação de mais nenhum candidato cotista além do já efetivado".[1]

Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, à luz do disposto no artigo 37, VII, da Constituição Federal, bem como dos princípios da isonomia e igualdade, proporcionalidade e alternância, a previsão de reserva de vagas em concursos públicos, para pessoas com deficiência, deve ser de no mínimo 5% e no máximo 20%, devendo ser estabelecida a ordem correta de nomeação dos candidatos. Ainda, conforme analisado pela unidade técnica, havendo número fracionado no cálculo das vagas reservadas, este deve ser arredondado para cima, respeitando o limite máximo de reserva de 20%, resguardando, desta forma, o direito dos candidatos portadores de deficiência.

Sendo assim, acolho o opinativo técnico e ministerial quanto à necessária adequação do percentual das vagas para portadores de deficiência, com o registro dos atos em apreço. Pontuo, somente, que adoto a expedição de recomendação, à determinação sugerida, diante de seu caráter prospectivo.

Diante do exposto, proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, do Município de Araucária, com a expedição de recomendação ao município para que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, então, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, do Município de Araucária.

II. Recomendar ao município que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, então, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Fís. 1, peça 18

PROCESSO Nº: 503006/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2299/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Disponibilização automática pelo sistema. Perda do Objeto. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de MANGUEIRINHA, por intermédio de seu gestor, prefeito Leandro Dorini.

Em seu pedido inicial (peça 03), o gestor municipal aduz que a certidão liberatória deste Tribunal está sendo obstada em razão de pendência no cumprimento do acórdão emitido no Processo n.º 434864/23. Informa que está tomando as medidas necessárias para afastar o impedimento e que precisa com urgência da liberação da certidão para recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Contas - CContas (Instrução n.º 1166/25, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, em face do descumprimento da agenda de obrigações.

Por meio da Instrução 2668/25 – CAGE (peça 06), a unidade atestou que não existem pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos. Sequencialmente, a Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX informou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória (Informação n.º 4550/25, peça 07).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 679/25, peça 08) constatou que a certidão foi emitida pelo sistema, opinando pela perda de objeto e encerramento do feito.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas, verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada ao Município, automaticamente, via sistema, na data de 12/08/2025, possuindo validade até o dia 11/10/2025, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos presentes autos, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 169076/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ANTONIO SIDERLEI SIQUEIRA, HAMILTON APARECIDO MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2300/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Retificação de Acórdão. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Telêmaco Borba. Exercício de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Hamilton Aparecido Machado.

O processo foi apreciado na Sessão da Primeira Câmara realizada em 24 de julho de 2025, originando o Acórdão n.º 1894/25 – S1C (peça 8).

No dispositivo da referida Decisão, constou como responsável pelas contas o nome Antonio Siderlei Siqueira ao invés de Hamilton Aparecido Machado.

Assim, os autos foram remetidos a este Relator para deliberação sobre a retificação. É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Reanalizando os autos, verifiquei que, de fato, no dispositivo do Acórdão n.º 1894/25 – S1C constou, equivocadamente, o nome do responsável pelas contas como sendo Antonio Siderlei Siqueira ao invés de Hamilton Aparecido Machado.

Nessa toada, tendo em vista a ocorrência do erro material, a retificação do Acórdão n.º 1894/25 – S1C é medida que se impõe, para que passe a constar corretamente o nome do Sr. Hamilton Aparecido Machado ao invés de Antonio Siderlei Siqueira como responsável pelas presentes Contas. No mais, permanecem inalterados os demais termos propostos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de retificar o Acórdão n.º 1894/25 – S1C, para que se substitua o nome Antonio Siderlei Siqueira por Hamilton Aparecido Machado, de forma que o dispositivo da mencionada decisão colegiada passe a ter a seguinte redação:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Hamilton Aparecido Machado, Presidente da Câmara Municipal no período.

II. Recomendar ao Ente que publique, no seu no Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno ao final de cada exercício financeiro.

III. Após o trânsito em julgado remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão n.º 1894/25 – S1C, para que se substitua o nome Antonio Siderlei Siqueira por Hamilton Aparecido Machado, de forma que o dispositivo da mencionada

decisão colegiada passe a ter a seguinte redação:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Hamilton Aparecido Machado, Presidente da Câmara Municipal no período.

II. Recomendar ao Ente que publique, no seu no Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno ao final de cada exercício financeiro.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 175653/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, SERGIO ALVES MADEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2301/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Retificação de Acórdão. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste. Exercício de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Antonio Aparecido Vieira Da Silva.

O processo foi apreciado na Sessão da Primeira Câmara realizada 24 de julho de 2025, originando o Acórdão n.º 1895/25 – S1C (peça 9).

No dispositivo da referida Decisão constou como responsável pelas contas o nome Sergio Alves Madeira ao invés de Antonio Aparecido Vieira da Silva.

Assim, os autos foram remetidos a este Relator para deliberação sobre a retificação. É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Reanalizando os autos, verifiquei que, de fato, no dispositivo do Acórdão n.º 1895/25 – S1C constou, equivocadamente, o nome do responsável pelas contas como sendo Sergio Alves Madeira ao invés de Antonio Aparecido Vieira da Silva.

Nessa toada, tendo em vista a ocorrência do erro material, a retificação do Acórdão n.º 1895/25 – S1C é medida que se impõe, para que passe a constar corretamente o nome do Sr. Antonio Aparecido Vieira da Silva ao invés de Sergio Alves Madeira como responsável pelas presentes Contas. No mais, permanecem inalterados os demais termos propostos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de retificar o Acórdão n.º 1895/25 – S1C, para que se substitua o nome do Sr. Sergio Alves Madeira por Antonio Aparecido Vieira da Silva, de forma que o dispositivo da mencionada decisão colegiada passe a ter a seguinte redação:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Antonio Aparecido Vieira da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período.

II. Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão n.º 1895/25 – S1C, para que se substitua o nome do Sr. Sergio Alves Madeira por Antonio Aparecido Vieira da Silva, de forma que o dispositivo da mencionada decisão colegiada passe a ter a seguinte redação:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Antonio Aparecido Vieira da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período.

II. Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 175670/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: EDIMILSON DIAS BARBOSA, GABRIEL BUENO BAIERLE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2302/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Retificação de Acórdão. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Toledo Exercício de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Edimilson Dias Barbosa.

O processo foi apreciado na Sessão da Primeira Câmara realizada 10 de julho de 2025, originando o Acórdão n.º 1779/25 – S1C (peça 8).

No dispositivo da referida Decisão, constou como responsável pelas contas o nome Gabriel Bueno Baierle ao invés de Edimilson Dias Barbosa.

Assim, os autos foram remetidos a este Relator para deliberação sobre a retificação. É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Reanalizando os autos, verifiquei que, de fato, no dispositivo do Acórdão n.º 1779/25 – S1C constou, equivocadamente, o nome do responsável pelas contas como sendo Gabriel Bueno Baierle ao invés de Edimilson Dias Barbosa.

Nessa toada, tendo em vista a ocorrência do erro material, a retificação do Acórdão n.º 1779/25 – S1C é medida que se impõe, para que passe a constar corretamente o nome do Sr. Edimilson Dias Barbosa ao invés de Gabriel Bueno Baierle como responsável pelas presentes Contas. No mais, permanecem inalterados os demais termos propostos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de retificar o Acórdão n.º 1779/25 – S1C, para que se substitua o nome Gabriel Bueno Baierle por Edimilson Dias Barbosa, de forma que o dispositivo da mencionada decisão colegiada passe a ter a seguinte redação:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Edimilson Dias Barbosa, Presidente da Câmara Municipal no período.

II. Recomendar ao Ente para que publique, no seu Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno ao final de cada exercício financeiro.

III. Após o trânsito em julgado remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão n.º 1779/25 – S1C, para que se substitua o nome Gabriel Bueno Baierle por Edimilson Dias Barbosa, de forma que o dispositivo da mencionada decisão colegiada passe a ter a seguinte redação:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Edimilson Dias Barbosa, Presidente da Câmara Municipal no período.

II. Recomendar ao Ente que publique no seu Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno ao final de cada exercício financeiro.

III. Após o trânsito em julgado remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 195603/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: EDSON MUNIZ GONCALVES, LUCIANO DE ALMEIDA MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2303/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina. Exercício de 2024. Regularidade das Contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Edson Muniz Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução nº 2.25/25-CCONTAS (peça 6), a Coordenadoria de Contas-CCONTAS realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 603/25-7PC (peça 8), acompanhou o opinativo da CCONTAS quanto à regularidade das contas.

Adicionalmente, o Parquet pugnou pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifiquei que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas pela aprovação das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina relativas ao exercício de 2024.

Além disso, acolho a manifestação do Ministério Público quanto à expedição de recomendação à Câmara Municipal para que ao final de cada exercício divulgue em seu Portal da Transparência, o competente Relatório Anual do Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Edson Muniz Gonçalves, e pela expedição de recomendação ao Ente para que, ao final de cada exercício divulgue em seu Portal da Transparência, o competente Relatório Anual do Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para

encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Edson Muniz Gonçalves.

II. Recomendar ao Ente que, ao final de cada exercício, divulgue em seu Portal da Transparência, o competente Relatório Anual do Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 273060/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: PEDRO LOURENCO, VALDENEI DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2304/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Valdenei de Souza, Presidente do consórcio.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1073/25-CCONTAS (peça 6), realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos contidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo concluído pela ausência de restrições. Dessa forma, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 729/25-1PC (peça 7), acompanhou opinativo da CCONTAS.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifiquei que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Valdenei de Souza, Presidente do Consórcio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Valdenei de Souza, Presidente do Consórcio.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 185780/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

INTERESSADO: PEDRO INACIO HORN

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2309/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de PEDRO INACIO HORN, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n.18/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 478/25 - 5PC (peça 7).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, de responsabilidade de PEDRO INACIO HORN.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, de responsabilidade de PEDRO INACIO HORN; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 389805/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADELINO DA SILVA JUNIOR, ADILSON CORREIA FILHO, ADRIANA DANIELE PIRES DE LIMA DO NASCIMENTO, ADRIANA DO ROCIO BORBA, ADRIANO RAMOS, ADRIANO RODRIGUES ALVES, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, AIRCLEUDS BATISTA DE LIMA, ALESSANDRA DO ROCIO LUIZ, ALESSANDRO DA VEIGA ALVES, ALETE DO ESPIRITO SANTO XAVIER, ANA PAULA DAS NEVES, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON CESAR MENDES, ANDERSON DA COSTA FIGUEIRA, ANDRE FILIPE ZANAO, ANDRE LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA, ANDREA WEISS DE FRANCA MESQUITA, ANGELICA DE QUADRA FREITAS, ANGELITA ESPINDOLA CORDEIRO, ANNY JANNUZI JAKUES, ANSELMO MARTINS ALVES, ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIA SONAIRA DA SILVA, AURI MOACIR PLESS, BIANCA FREITAS DE SOUZA, BRUNO ALVES CUNHA DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR HENRIQUE RIBEIRO, CARLOS ALLAN EUGENIO DE SOUZA, CIRLENE ARAUJO DO CARMO, CLARISSA DA SILVA ALBOITT, CRISTIANE PLANTES DAS NEVES, CRISTIANO BARBOSA PIRES, CRISTIANO DA CUNHA, CRISTIANO ZANELLA, DANIELLE VALJAO DE PAULA, DANILO RICARDO LIMA, DARLENE DE FÁTIMA ARMINDO, DEVAIR ROBSON RAMOS, DIOGE ARAUJO NOBRE, DJALMA RIBEIRO DE FREITAS SOBRINHO, EDIELMA RIBEIRO DUARTE, EDILSON DIAS BATISTA, ELAINE GONCALVES BARROZO, ELIANE MARIA SPIERCORT, ELIZABETH MESSIAS HERREIRA ALVES, EMANUELLE FERNANDES DAMASCENO, ERNANI DAHLE JUNIOR, EURICO PEREIRA LOBO NETO, EZEQUIEL DE AVELINO FRANCO, FABIO DE PAULA SILVA, FABIO VIEIRA PEIXOTO, FLAVIA CRISTINA DE SOUZA, FRANCIELE RODRIGUES BECKER, FRANCIELI DOS SANTOS VIANA, GECIELLE ALVES FREIRE, GELSON MENDES, GEORGIOS SANTOS VELLIOS, GERSON RODRIGO LACHOVSKI GRACA, IZABELI MENEGILDO FRANCISCO, JADSON PEREIRA DOS SANTOS, JANAINA ALVES DOS SANTOS DE ABREU, JEFERSON GOMES BRASIL DOS SANTOS, JESSE MAIA DOS SANTOS, JESSICA TALIA PONTES MENDES, JHONATTA RODRIGUES VAGNONI, JOAO MARCELO DE MORAES, JOAO PAULO DE SOUZA FIGUEIRO, JOICY DO ROCIO FERREIRA VICTAL, JONATTAS LISSANDRO CORREIA COSTA, JOSIANE TEREZINHA MATEUS LOURENCO, JULIO CESAR VIEGAS, KARINA ASSUNCAO WAGNER GONCALVES, KARINA PONTES DO ROSARIO, LAERTE CONGROSSI MOREIRA, LARISSA TOMAS FIGUEIREDO, LILIANE BAHIA COSTA, LINIKER TEIXEIRA NASCIMENTO, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DA SILVEIRA, LUCIANA SILVA DE PAULA, LUIZ ALBERTO REBELLO, LUIZ HENRIQUE COSTA CARDOSO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO GOLDENSTEIN, MARCK DAVID MATOZO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO DA SILVA CORDEIRO, MARCOS EJCZIS HENRIQUES, MARIA MARGARETE DA SILVA DE FARIAS, MARIA MARGARIDA LOPES, MARIANE RODRIGUES DA CUNHA, MARILAYNE CRISTINE DA SILVA, MAURICIO VEIGA DOS SANTOS, MAURO LUCIANO DA SILVA, MIRIAN ADAO MARQUES, MISAEL REDERD FAGUNDES, MORGANA MARIA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NORMAN CRISTIANO PONTERIO DE FELIX, ORLANDO CRISTIANO DOS SANTOS, OSVALDO SEBASTIAO SILVA GODO, PAULA DE OLIVEIRA GADONSKI, PETERSON POLETI MOREIRA, PRISCILA LUIZ BERLIM, PRISCILA PRATEZZI, RAYANE TAYONARA RIBEIRO ZAGUINI, REINALDO DA SILVA FRANCA, REINALDO RIBEIRO CABRAL, RICARDO ANTONIO ALEIXO, ROGER HARUO BELLEMER KAWASAKI, RONALDO DOS SANTOS DAMASCENO, RUBENS GONCALVES FONTOURA, RUDOLPHO DEMETRIO SOBRAL, SAMUEL DO ROSARIO BARBOSA, SILVIANE DE CASTRO SANTOS, SIMONE FLORINDO COSTA, SUZANA TORRES CORDEIRO, THIAGO DE SOUZA VALDEZ BENITEZ, ULISSES ATILA ARRAIS E MOURA, VALERIA DA SILVA CORREA, VERA LUCIA EIGLEMEIER MENDES, VILMA FRIEDRICH, VIVIANE GERVASI GONCALVES, WILLYANS HENRICK LOURENCO, ZOLAINE MARIA DE LIMA DOS PASSOS
ADVOGADO / PROCURADOR: FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2311/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Paranaguá. Concurso Público. Edital n.º 01.01/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento de informações e documentos das fases da seleção de pessoal. Responsável não citado. Afastamento

da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica. 4. Determinações para que o ente, nas futuras admissões que promover: (a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (b) nos casos de contratação direta por dispensa de licitação de entidade para realizar concurso público, preveja expressamente, no termo de referência, cláusula que proíba a subcontratação; (c) observe adequadamente a reserva de vagas para afrodescendentes, em conformidade com o percentual previsto na legislação local. 5. Recomendação ao município para que, em seus futuros certames, divulgue os resultados de todos os recursos interpostos contra as questões das provas, deferidos ou não.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Paranaguá em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01.01/2018, referente ao provimento de cargos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo e Motorista[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases[3] do certame mediante Instruções n.º 541/18-Fase 1 (peça 20) e n.º 542/18-Fase 2 (peça 21), subscritas pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto; n.º 7816/24-Fase 3 (peça 85), n.º 7819/24-Fase 4 (peça 86) e n.º 12744/24-Fase 4 (peça 107), subscritas pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt e n.º 847/25-Fase 4 (peça 121), subscrita pela servidora Maria Carolina Zardo Pinto Rabello e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto às Fases 1, 2, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu prefeito, senhor Marcelo Elias Roque[4], a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[5].

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1 e 2, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 7816/24-CAGE-Fase 3 (peça 85), subscrita pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

(...)

REANÁLISE DA FASE 1

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 06/12/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 04/06/2018.

RESPOSTA DA ENTIDADE: O interessado não apresentou resposta.

ANÁLISE DA CAGE: "A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que a irregularidade foi reiterada e já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a) MARCELO ELIAS ROQUE, responsável pelo município de Paranaguá.

2 - Não se exigiu que a contratada alocue profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados ou o termo de referência não indicou os cargos/empregos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento. Não foi encontrada indicação dos cargos/empregos ofertados e respectivo requisito de formação para o seu provimento no termo de referência.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que:

Termo de referência

- item 3.4 - é obrigação da contratada responsabilizar-se pela formação de equipe técnica especializada e experiente que trabalhará em estreita articulação com o órgão colegiado da Secretaria Municipal de recursos humanos e Secretaria Municipal de Educação e ensino integral.

-item 3.56, b - a contratada deve apresentar no momento da contratação declaração de possuir profissionais, para compor a Banca Examinadora, com nível superior, todos com experiência profissional em elaboração e correção de teste/avaliações.

-item 3.56, d - a contratada deve apresentar no momento da contratação comprovação de possuir equipe acadêmica capacitada com titulação em nível superior, por meio de declaração, com experiência na construção das questões nas seguintes áreas de conhecimento: Português, matemática, Administração e Pedagogia.

-item 5.5 - a estruturação das provas deverá conter no mínimo 40 (quarenta) questões inéditas do tipo objetiva, elaboradas por banca examinadora que tenham na composição, docentes ou técnicos com experiência na elaboração de concurso público e que integrem instituições de nível superior.

-item 5.8 - o conteúdo das provas será definido de acordo com a descrição das atividades de cada emprego, com base no Plano de Cargos e Salários da prefeitura de Paranaguá e o Plano de Carreira do Magistério, a ser definido junto a Comissão de Concurso da prefeitura e, em estrita observância as normas legais relativas às atividades de cada emprego.

2º não foi feita indicação dos cargos e requisitos de escolaridade e formação para tais

Termo de referência

-item 5.10 - a definição dos empregos, assim como os quantitativos objetos de seleção, será designada através de edital de Concurso Público a ser elaborado, com base no Plano de Cargos e Salários da Prefeitura de Paranaguá e o Plano de Carreira do Magistério do Município de Paranaguá.

-5.11 - a instituição contratada levará em consideração as escolaridades e os demais requisitos para provimento de cada emprego, estabelecidos no Plano de Cargos e Carreiras, procedendo aos ajustes quando necessário.

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, o apontamento pode ser superado.

3 - O termo de referência contém previsão de subcontratação de todo o objeto, não

há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93. Não foi encontrada referência a subcontratação.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que como não existe previsão permitindo a subcontratação, esta não seria permitida.

ANÁLISE DA CAGE: Importante frisar que a subcontratação nos casos de dispensa de licitação em razão da Entidade é inadmissível e, assim, opina-se pela expedição de determinação ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação.

4 - Para esta entidade na data 05/06/2018, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da Diretoria de Execuções relativas à admissão de pessoal: - (2759) Existe Acórdão - 2151/2017 (S1C), ref. ao processo 277623/15, decidindo: Determinar ao Município de Paranaguá que protocole junto a este Tribunal, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, os documentos relativos às admissões oriundas dos concursos públicos e testes seletivos mencionados no Parecer 8263/16 (Peça 95 - fls. 1 e 2), cientificando-se o Município de Paranaguá que, em caso de descumprimento desta determinação, ser-lhe-á aplicada 1 (uma) multa administrativa prevista no Art. 87, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal para cada processo de admissão não enviado a esta Corte e 1 (uma) multa administrativa prevista no Art. 87, I, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal para cada processo de admissão não enviado a esta Corte, com prazo até 22/08/2017, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento. Nº de Registro: 2759.

RESPOSTA DA ENTIDADE: O interessado não apresentou resposta.

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista a identidade de objeto, reiteram-se os termos da conclusão do item 1.

5 - De acordo com pesquisas efetuadas nos sistemas deste Tribunal, ainda não foram enviados os processos de admissão referentes aos editais informados no Parecer nº 8263/16.

RESPOSTA DA ENTIDADE: O interessado não apresentou resposta.

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista que o referido parecer é peça integrante do Relatório de Inspeção nº 277623/15, que analisa a questão do protocolo de admissões, o presente apontamento pode ser considerado superado, já que objeto de medida específica desta Corte de Contas.

REANÁLISE DA FASE 2

1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 14/12/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 04/06/2018.

RESPOSTA DA ENTIDADE: O interessado não apresentou resposta.

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista a identidade de objeto, reiteram-se os termos da conclusão do item 1 da reanálise da fase 1.

5. Em relação às respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 12744/24-CAGE-Fase 4 (peça 107), subscrita pela Auditoria de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tendo em vista os apontamentos contidos nas peças 85 e 86, o interessado apresentou resposta nas peças 91 a 106.

REANÁLISE DE FASE 3

1 - O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 06/04/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/06/2018. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que "expediu a Ordem de Serviço nº 3/2024 (documento anexado), com isso que pastas competentes foram identificadas. Esclarecendo ainda que ordem contém determinações para que sejam acatadas as recomendações da Diretoria de Execuções-TCE/PR"

ANÁLISE DA CAGE: A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigências constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

2 - O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever adequadamente o modo de acesso ao resultado do recurso, uma vez que contém previsão de divulgação apenas dos recursos que serão deferidos:

17.15 Os recursos contra as questões da prova objetiva e gabarito preliminar serão analisados e somente serão divulgadas as respostas dos recursos DEFERIDOS no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.

Tal previsão não permite que se diferencie a hipótese de indeferimento do recurso e a hipótese de omissão da análise recursal.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que "o Edital não violou os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório visto que previu adequadamente o modo de acesso ao resultado do recurso, uma vez que contém previsão de divulgação apenas dos recursos que serão deferidos, com isso é possível chegar ao entendimento que diferencia a possibilidade de indeferimento do recurso em relação a hipótese de omissão da análise recursal, visto que acaso não houvesse publicação do resultado do pleito recursal teria ocorrido a última hipótese."

ANÁLISE DA CAGE: Ao contrário do afirmado, a forma de divulgação não deixa clara a hipótese de efetiva análise dos recursos interpostos, uma vez que não divulga claramente o resultado de todas as análises, não permitindo que se diferencie a hipótese de indeferimento do recurso e a hipótese de omissão da análise recursal. Sendo assim, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório, esta unidade sugere a expedição

de recomendação, para que nas próximas oportunidades, o modo de acesso ao resultado do recurso seja previsto adequadamente, divulgando o resultado de todos os recursos interpostos, sejam eles deferidos ou indeferidos.

3 - Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal). Peça 28

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que "houve efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, com isso não houve despeito aos princípios da publicidade e da ampla divulgação"

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, o apontamento pode ser superado.

4 - Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

(19691) Recomendar à municipalidade que, em certames futuros: (e) encaminhe as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal. Nos termos do ato Acórdão 1244/2021 (S1C), expedida no processo 391818/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 15/06/2021.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que "Ocorre o certame em questão não está abrangido no rol daqueles descritos Parecer 8263/16, com base nisso e, tal como dito no item "5", o referido parecer é peça integrante do Relatório de Inspeção nº 277623/15, que analisa a questão do protocolo de admissões, o presente apontamento também pode ser considerado superado, já que objeto de medida específica desta Corte de Contas. Assim acaso não seja acatada tal justificativa, o que não se espera, também tendo em vista uma possível contrariedade apontamentos vistos, se requer sucessivamente, que seja concedido prazo para que seja apresentada resposta complementar."

ANÁLISE DA CAGE: Os esclarecimentos não se referem à recomendação em questão. Entretanto, tal fato não impede a análise deste apontamento, uma vez que o atraso no encaminhamento das informações foi objeto de determinação acima, a qual se reitera no presente momento.

REANÁLISE DE FASE 4

1 - O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

ADRIANO RODRIGUES ALVES, Condutor de Veículo de Emergência Terrestre, 40 h, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA.

Thiago de Souza Valdez Benitez, Promotor de Saúde Fundamental, 40 h, ESTADO DO PARANÁ.

ADRIANA DO ROCIO BORBA, AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (T), 40 h, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que "- ADRIANO RODRIGUES ALVES- Demitido em 14/03/2024- (Portaria 7956/24 em anexo) - ADRIANA DO ROCIO BORBA- Demitido em 22/07/2022- (Portaria 5353/22 em anexo) - THIAGO DE SOUZA VALDEZ BENITEZ- Nesse caso, há, em tese, possibilidade de acúmulo irregular de cargos/empregos e proventos (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). Tal servidor exerce suas atribuições funcionais perante o ente municipal, sendo que já foi relatada a situação em comento para Secretária Municipal de Educação, local de exercício do servidor. Sendo ainda necessário ressaltar que tal servidor declarou o não acúmulo de cargos (documento anexado)"

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, o apontamento pode ser superado.

2 - Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 02/07/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

PAULA DE OLIVEIRA GADONSKI, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

JESSE MAIA DOS SANTOS, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 02/06/2022.

ADRIANA DO ROCIO BORBA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 18/07/2022.

ELIZABETH MESSIAS HERREIRA ALVES, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

ANSELMO MARTINS ALVES, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 02/06/2022.

SAMUEL DO ROSARIO BARBOSA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

ANGELICA DE QUADRA FREITAS, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

CIRLENE ARAUJO DO CARMO, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

GECIELLE ALVES FREIRE, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

LUIZ ALBERTO REBELLO, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

Darlene de Fátima Armindo, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

Ana Paula das Neves, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “em que pese não tenha sido informada no sistema a prorrogação do certame, foi criado o Decreto nº 1997/2020 (documento anexado).”

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos no sentido de que o certame foi prorrogado, necessário que tal informação seja cadastrada no SIAP. Sendo assim, esta unidade realiza nova diligência para que o interessado regularize a informação no SIAP, a fim de que o apontamento deixe de ser realizado de maneira automática pelo sistema.

(...)

3 - O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 01/09/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 03/05/2024.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “através da Ordem de Serviço nº 003/2024-SEMAD-GAB, comunicando conforme já determinado pelo TCE através do protocolo nº 391818/18, a todos os responsáveis (documento anexado), para que com isso haja adequação ao atendimento de todas as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 (documento anexado).”

ANÁLISE DA CAGE: Reiteram-se os termos da determinação do apontamento de igual objeto acima.

4 - Para o cargo de Auxiliar Administrativo - Lei complementar 46/2006 - semedi, função de AUXILIAR ADMINISTRATIVO - Lei complementar 46/2006, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 14, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Tendo em vista que foram admitidos 14 candidatos, a reserva deveria ter sido efetivada para afrodescendente na 5ª vaga. Isso porque a legislação municipal prevê o percentual de reserva de 10%, bem como a necessidade de arredondamento do resultado de números com frações iguais ou maiores que 0,5 para o próximo número inteiro. Sendo assim, o registro do candidato BRUNO ALVES CUNHA DE OLIVEIRA deve ser alterado, de forma a constar na situação a admissão pela classificação como afrodescendente.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “especificamente sobre a situação específica do candidato Bruno Alves Cunha de Oliveira, cumpre aclarar que ele participou do certame para as vagas de ampla concorrência e Cota Afro/Índio, tendo sido convocado preliminarmente na “vaga-cota”, porém o candidato em comento não assumiu a tal vaga, optando por aguardar a vaga da ampla concorrência (documentos anexados)”

ANÁLISE DA CAGE: Na peça 99 há portaria data de 17 de setembro de 2018 exonerando o candidato Bruno Alves Cunha de Oliveira em razão de desistência ou não apresentação.

Na peça 97, consta outra portaria, datada de 29 de junho de 2018, nomeando tal candidato.

Assim, a portaria de nomeação é anterior à portaria de não comparecimento ou desistência, não sendo possível prosperar a afirmação de que inicialmente o candidato optou por não assumir a vaga, especificamente quando convocado como cotista, e depois assumiu em conformidade com sua classificação geral, já que a portaria de nomeação é anterior à portaria de não apresentação ou desistência.

Entretanto, ainda que a portaria de nomeação fosse posterior, quando um candidato é convocado, seja em conformidade com sua posição na classificação geral ou na classificação da reserva, ele deve fazer uma opção entre assumir ou não. Caso opte por não assumir, esta opção pode ser temporária quando, por exemplo, há a possibilidade de reposicionamento ao final da fila. Entretanto, caso não tenha interesse em assumir a vaga, haverá desistência (pedido formalizado neste sentido), ou não atendimento à convocação. Seja qual for a forma, optando por não assumir, o candidato não permanece na mesma posição de convocações, não sendo possível prosperar a explicação dada pelo interessado também por esta razão.

Ressalta-se que no SIAP, tal candidato consta como “admitido” o que não é compatível com as referidas portarias constante nas peças 97 e 99:

11	1	95,00	BRUNO ALVES CUNHA DE OLIVEIRA 058.414.499-74	389805/18 Admitido	10/02/2020	☐
----	---	-------	---	--------------------	------------	--------------------------

Assim, necessário que o interessado esclarece com comprovação documental qual a situação do referido candidato, se assumiu a vaga ou se desistiu ou não compareceu.

Tais esclarecimentos e documentos exigem, portanto, a realização de nova diligência.

5 - Para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Lei complementar 46/2006 - semedi, função de AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - Lei complementar 46/2006, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 81, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 6 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Tendo em vista que foram admitidos 81 candidatos, há necessidade de reserva de 10% das vagas, ou seja, 8,1. Considerando que a regra do arredondamento manda desprezar frações menores que 0,5, devem ser destinadas aos afrodescendentes um total de 8 vagas. Sendo assim, a convocação deve ser realizada de forma a ajustar o número de aprovados pela listagem de reserva.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “Diego Pereira da Veiga, se apresentou e solicitou prorrogação de prazo (anexo protocolo 18595/2022), porém, findada a prorrogação de 60 dias, não atendeu mais a convocação, não assumindo o cargo (documento anexado). Em virtude do fato de ter sido atendido o pedido do candidato Diego Pereira da Veiga para que fosse prorrogado o prazo, não houve próxima nomeação para suprir a vaga em virtude de ter expirado o prazo de validade do certame.”

ANÁLISE DA CAGE: Ainda que o candidato mencionado tenha solicitado prorrogação de prazo e posteriormente não atendido à convocação, seria necessária a admissão de 8 admissões para regularizar a reserva de vagas.

Assim, uma vez que o prazo do certame já esgotou, esta unidade sugere a expedição

de determinação para que, nas próximas oportunidades, o interessado observe adequadamente a reserva de vagas para afrodescendentes em conformidade com o percentual previsto na legislação local.

6 - No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF.

A consulta revela que o limite de gastos com pessoal foi ultrapassado nas datas das admissões. A título de exemplo citam-se as admissões ocorridas em agosto de 2018 (51,33%); março de 2019 (51,36%); maio de 2020 (51,35%) e julho de 2022 (52,26%)

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado anexou o demonstrativo de despesas com pessoal da peça 106.

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista que o documento constante na peça 106 demonstra o ajuste das despesas de pessoal que resultou em um percentual de 48,93%, ou seja, abaixo do limite prudencial, o apontamento pode ser superado.

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em nova reanálise, mediante Instrução n.º 847/25-CAGE-Fase 4 (peça 121), subscrita pela servidora Maria Carolina Zardo Pinto Rabello e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram constatadas as seguintes irregularidades remanescentes em meio à análise da 4ª fase deste processo de seleção de pessoal:

2 - Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 02/07/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

PAULA DE OLIVEIRA GADONSKI, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

JESSE MAIA DOS SANTOS, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 02/06/2022.

ADRIANA DO ROCIO BORBA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 18/07/2022.

ELIZABETH MESSIAS HERREIRA ALVES, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

ANSELMO MARTINS ALVES, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 02/06/2022.

SAMUEL DO ROSARIO BARBOSA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

ANGELICA DE QUADRA FREITAS, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

CIRLENE ARAUJO DO CARMO, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

GECIELLE ALVES FREIRE, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

LUIZ ALBERTO REBELLO, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

Darlene de Fátima Armino, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022

Paula das Neves, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “em que pese não tenha sido informada no sistema a prorrogação do certame, foi criado o Decreto nº 1997/2020 (peça nº 95).”

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos no sentido de que o certame foi prorrogado, necessário que tal informação seja cadastrada no SIAP. Sendo assim, esta unidade realiza nova diligência para que o interessado regularize a informação no SIAP, a fim de que o apontamento deixe de ser realizado de maneira automática pelo sistema.

(...)

Nova Resposta do Ente (peça nº 118): Com relação á Reanálise da Fase 4, mais especificamente em relação ao item “2”, resta devido informar que em acatamento a orientação vista na Instrução nº 12744/2024-CAGE, foi realizada tentativa de cadastramento, no SIAP, das informações sobre a prorrogação do certame.

Ocorre que, de acordo com a servidora responsável (RHSEAD), ocorreu tentativa de alimentação do SIAP com o Decreto Municipal nº 1997/2020, este que contém a determinação para prorrogação do certame, porém as tentativas foram frustradas, pois não abriu a aba habitual para alimentação do sistema com a informação pertinente.

Manifestação da CAGE: No caso em análise, a validade original do concurso seria de 02/07/2018 a 03/07/2020, prorrogado por mais 02 (dois) anos - conforme Decreto Municipal nº 1997/2020 (peça 95) - resultando no fim do prazo de validade de 04/07/2022, conforme devidamente alterado no Sistema SIAP:

Período de Validade Inicial do Processo de Seleção: De 03/07/2018 Até 03/07/2020

Desaja prorrogar a validade? ☒ Sim ☐ Não

Prorrogação da Validade: De 04/07/2020 Até 04/07/2022

Nesse sentido, conclui-se que somente uma candidata foi admitida poucos dias após o término do prazo de vigência, qual seja, a Sra. ADRIANA DO ROCIO BORBA, admitida no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 18/07/2022.

Desta forma, considerando a pequena quantidade de dias em atraso, bem como o exercício da servidora na Administração há mais de 2 (dois) anos, sugere-se o registro da admissão, em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade.

É importante ressaltar que o Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAP) apontou tal irregularidade de forma automática, a qual foi devidamente superada, no entanto impossibilita o registro dos atos de admissão por meio da inclusão em lista para homologação do Presidente desta instituição.

4 - Para o cargo de Auxiliar Administrativo - Lei complementar 46/2006 - semedi, função de AUXILIAR ADMINISTRATIVO - Lei complementar 46/2006, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não

atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 14, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Tendo em vista que foram admitidos 14 candidatos, a reserva deveria ter sido efetivada para afrodescendente na 5ª vaga. Isso porque a legislação municipal prevê o percentual de reserva de 10%, bem como a necessidade de arredondamento do resultado de números com frações iguais ou maiores que 0,5 para o próximo número inteiro.

Sendo assim, o registro do candidato BRUNO ALVES CUNHA DE OLIVEIRA deve ser alterado, de forma a constar na situação a admissão pela classificação como afrodescendente.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “especificamente sobre a situação específica do candidato Bruno Alves Cunha de Oliveira, cumpre aclarar que ele participou do certame para as vagas de ampla concorrência e Cota Afro/Índio, tendo sido convocado preliminarmente na “vaga-cota”, porém o candidato em comento não assumiu a tal vaga, optando por aguardar a vaga da ampla concorrência (documentos anexados)”

ANÁLISE DA CAGE: Na peça 99 há portaria data de 17 de setembro de 2018 exonerando o candidato Bruno Alves Cunha de Oliveira em razão de desistência ou não apresentação. Na peça 97, consta outra portaria, datada de 29 de junho de 2018, nomeando tal candidato.

Assim, a portaria de nomeação é anterior à portaria de não comparecimento ou desistência, não sendo possível prosperar a afirmação de que inicialmente o candidato optou por não assumir a vaga, especificamente quando convocado como cotista, e depois assumiu em conformidade com sua classificação geral, já que a portaria de nomeação é anterior à portaria de não apresentação ou desistência.

Entretanto, ainda que a portaria de nomeação fosse posterior, quando um candidato é convocado, seja em conformidade com sua posição na classificação geral ou na classificação da reserva, ele deve fazer uma opção entre assumir ou não.

Caso opte por não assumir, esta opção pode ser temporária quando, por exemplo, há a possibilidade de reposicionamento ao final da fila. Entretanto, caso não tenha interesse em assumir a vaga, haverá desistência (pedido formalizado neste sentido), ou não atendimento à convocação. Seja qual for a forma, optando por não assumir, o candidato não permanece na mesma posição de convocações, não sendo possível prosperar a explicação dada pelo interessado também por esta razão.

Ressalta-se que no SIAP, tal candidato consta como “admitido” o que não é compatível com as referidas portarias constante nas peças 97 e 99: Assim, necessário que o interessado esclareça com comprovação documental qual a situação do referido candidato, se assumiu a vaga ou se desistiu ou não compareceu. Tais esclarecimentos e documentos exigem, portanto, a realização de nova diligência.

Nova Resposta do Ente (peça nº 118): Sobre o item “4”, as informações prestadas acima já foram objeto de apontamento em peça já apresentada, porém cumpre informar que o ex-servidor Bruno Alves Cunha de Oliveira foi demitido através da Portaria nº 9338/2024, ocorrendo assim perda do objeto em relação ao apontamento das supostas irregularidades da nomeação daquele.

Nova Manifestação da CAGE: Considerando a demissão do servidor Bruno Alves Cunha de Oliveira, único candidato da lista de reserva para afrodescendente do certame, resta superado o apontamento.

7. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões com a emissão de recomendação/determinações ao município, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

- **DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (item III, subitem 1 da Instrução nº 12744/2024, peça 107);

- **RECOMENDAÇÃO** para que nas próximas oportunidades, o modo de acesso ao resultado do recurso seja previsto adequadamente, divulgando o resultado de todos os recursos interpostos, sejam eles deferidos ou indeferidos (item III, subitem 2 da Instrução nº 12744/2024, peça 107);

- **DETERMINAÇÃO** para que, nas próximas oportunidades, o interessado observe adequadamente a reserva de vagas para afrodescendentes em conformidade com o percentual previsto na legislação local (item III, subitem 5 da Instrução nº 12744/2024, peça 107);

8. Alterada a atuação do processo, de **REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA** para **ADMISSÃO DE PESSOAL**, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 122.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 121/25 (peça 124), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina “pelo registro da presente Admissão de Pessoal, sem prejuízo da emissão das determinações e da recomendação sugeridas pela CAGE”.

10. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pelo Despacho nº 1002/25-COAP (peça 126), subscrito pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, ratifica o opinativo contido na Instrução nº 847/25-CAGE (peça 121) pelo registro das admissões, com a expedição da recomendação e das determinações propostas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal tratada.

2. Primeiramente, observo que a derradeira manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 847/25-CAGE- Fase 4, peça 121) não menciona ou afasta a possibilidade de aplicação, ao senhor Marcelo Elias Roque, da multa prevista no art. 87, II, “a”[6], da Lei Complementar nº 113/05, em decorrência de atraso no encaminhamento dos dados referentes à Fase 1 da Admissão, aventada na Instrução nº 7816/24-CAGE- Fase 3 (peça 85).

3. Sobre a falha, a Procuradoria-Geral do Município, mediante petição (peça 91), informa que a Secretaria Municipal de Administração expediu a Ordem de Serviço nº 3/2025 (peça 96), visando sanar as falhas no cumprimento dos prazos para o encaminhamento de documentos ao Tribunal, demonstrando a adoção de providências a fim de que a situação não se repita.

4. De toda sorte, considerando não ter sido oportunizado ao gestor o exercício do contraditório em face da possibilidade de aplicação da referida sanção, entendo por

bem reiterar o seu afastamento.

5. Contudo, tendo em vista que foi identificado atraso no encaminhamento das Fases 1, 2, 3 e 4 nos presentes autos, com o objetivo de assegurar o atendimento do previsto no artigo 9º, IV, “a”, da Instrução Normativa nº 142/2018[7], entendo oportuno o acatamento da sugestão de expedição de determinação ao ente para que, em suas futuras admissões:

Observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

6. Endosso, ademais, tanto a proposta de determinação apresentada pela unidade técnica na Instrução nº 7816/24-CAGE-Fase 3, quanto aquela consignada na Instrução nº 847/25-CAGE- Fase 4, a fim de que o ente:

Nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação;

Observe adequadamente a reserva de vagas para afrodescendentes, em conformidade com o percentual previsto na legislação local.

7. Por fim, acolho também, com pequena alteração de redação, a proposta de emissão de recomendação ao município para que, em seus futuros certames:

Divulgue os resultados de todos os recursos interpostos contra as questões e o gabarito das provas, sejam eles deferidos ou indeferidos.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Paranaguá que, em seus futuros certames:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018;

b) nos casos de contratação direta por dispensa de licitação de entidade para realizar concurso público, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação;

c) observe adequadamente a reserva de vagas para afrodescendentes, em conformidade com o percentual previsto na legislação local.

iii) recomende ao Município de Paranaguá que, em seus futuros certames, divulgue os resultados de todos os recursos interpostos contra as questões das provas, sejam eles deferidos ou indeferidos.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05[8], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[9] ao Município de Paranaguá que, em seus futuros certames:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018;

b) nos casos de contratação direta por dispensa de licitação de entidade para realizar concurso público, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação;

c) observe adequadamente a reserva de vagas para afrodescendentes, em conformidade com o percentual previsto na legislação local.

III) recomendar ao Município de Paranaguá que, em seus futuros certames, divulgue os resultados de todos os recursos interpostos contra as questões das provas, sejam eles deferidos ou indeferidos;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): VALERIA DA SILVA CORREA, VERA LUCIA EIGLEMEIER MENDES, JOSIANE TEREZINHA MATEUS LOURENÇO, PRISCILA LUIZ BERLIM, EDILSON DIAS BATISTA, JOICY DO ROCIO FERREIRA VICTAL, ANTONIA SONAIRA DA SILVA, VIVIANE GERVAZI GONÇALVES, IZABELI MENEGILDO FRANCISCO, SIMONE FLORINDO COSTA, BRUNO CESAR HENRIQUE RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE COSTA CARDOSO, ADRIANA DANIELE PIRES DE LIMA DO NASCIMENTO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON DA COSTA FIGUEIRA, EDIELMA RIBEIRO DUARTE, FLAVIA CRISTINA DE SOUZA, REINALDO DA SILVA FRANCA, DANIELLE VALJAO DE PAULA, SILVIANE DE CASTRO SANTOS, VILMA FRIEDRICH, REINALDO RIBEIRO CABRAL, CRISTIANO BARBOSA PIRES, LUCIANA SILVA DE PAULA, ALESSANDRA DO ROCIO LUIZ, EURICO PEREIRA LOBO NETO, MARIANE RODRIGUES DA CUNHA, PRISCILA PRATEZZI, JULIO CESAR VIEGAS, ANDRE FILIPE ZANAO, RAYANE TAYONARA RIBEIRO ZAGUINI, GERSON RODRIGO LACHOVSKI GRACA, MARILAYNE CRISTINE DA SILVA, LINIKER TEIXEIRA NASCIMENTO, ANDREA WEISS DE FRANCA MESQUITA, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DA SILVEIRA, MARCOS ANTONIO DA SILVA CORDEIRO, MARIA MARGARETE DA SILVA DE FARIAS, ZOLAINE MARIA DE LIMA DOS PASSOS, MIRIAN ADAO MARQUES, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, CARLOS ALLAN

EUGENIO DE SOUZA, FRANCIELI DOS SANTOS VIANA, KARINA ASSUNCAO WAGNER GONCALVES, ELIANE MARIA SPIERCORT, THIAGO DE SOUZA VALDEZ BENITEZ, ALETE DO ESPIRITO SANTO XAVIER, CLARISSA DA SILVA ALBOIT, MISAEL REDERD FAGUNDES, JESSICA TALIA PONTES MENDES, SUZANA TORRES CORDEIRO, DEVAIR ROBSON RAMOS, CRISTIANE PLANTES DAS NEVES, ELAINE GONCALVES BARROZO, GELSON MENDES, MORGANA MARIA DA SILVA, ANNY JANNUZI JACQUES, JADSON PEREIRA DOS SANTOS, ADILSON CORREIA FILHO, MARIA MARGARIDA LOPES, JEFERSON GOMES BRASIL DOS SANTOS, DJALMA RIBEIRO DE FREITAS SOBRINHO, LILIANE BAHIA COSTA, JANAINA ALVES DOS SANTOS DE ABREU, GECIELLE ALVES FREIRE, ELIZABETH MESSIAS HERREIRA ALVES, LUIZ ALBERTO REBELLO, CIRLENE ARAUJO DO CARMO, SAMUEL DO ROSARIO BARBOSA, PAULA DE OLIVEIRA GADONSKI, ANGELICA DE QUADRA FREITAS, DARLENE DE FÁTIMA ARMINDO, ANA PAULA DAS NEVES, JESSE MAIA DOS SANTOS, ANSELMO MARTINS ALVES, ADRIANA DO ROCIO BORBA, LARISSA TOMAS FIGUEIREDO, FRANCIELE RODRIGUES BECKER, ORLANDO CRISTIANO DOS SANTOS, ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS, RONALDO DOS SANTOS DAMASCENO, ROGER HARUO BELLEMER KAWASAKI, BRUNO ALVES CUNHA DE OLIVEIRA e EZEQUIEL DE AVELINO FRANCO.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. Prefeito Municipal entre 2017 e 2024.

5. O Município de Paranaguá apresentou resposta nas peças 47, 91, 105 e 118.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

7. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 718471/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: ALEX FRANCISCO DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, DIONIZIO APARECIDO VIARO, EUNILDO ZANCHIN, SUZANE RIBEIRO AZEVEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2312/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Complementar. Câmara Municipal de Sarandi. Edital nº. 1/2022. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº. 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1 complementar promovida pela Câmara Municipal de Sarandi em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº. 1/2022, referente ao provimento de cargos públicos de Advogado e Auxiliar Legislativo[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa nº. 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise da fase 4 do certame[3] mediante Instrução nº. 1977/25-Fase 4 (peça 7), firmada por Regiane de Andrade Mazur e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à Fase 4, oportunizou-se à Câmara Municipal de Sarandi, na pessoa de seu gestor, senhor Dionizio Aparecido Viaro, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4]

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução nº. 2734/25-COAP – Fase 4 (peça 19), subscrita novamente por Regiane de Andrade Mazur e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, faz a seguinte análise:

III.I - DA REANÁLISE DA FASE 4

Tendo em vista os apontamentos de possível irregularidade, Instrução nº 1977/25 - CAGE (peça 7), faz-se a reanálise após resposta da entidade, (peça 18).

Diligência: Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados vez que não foi apresentada a declaração de não acúmulo de cargos do admitido Alex Francisco de Souza.

Manifestação do jurisdicionado:

Restrição 1 – Não juntada da Declaração de Acúmulo de Cargos do Admitido Alex Francisco de Souza. Quando da juntada da Declaração de Acúmulo de Cargo da Servidora Suzane Ribeiro de Azevedo conforme peça processual 4 do processo em tela, por uma falha administrativa não fora juntada a Declaração do Servidor Alex, conforme print da tela de envio (anexo) à época da juntada. Com a finalidade de equacionar tal pendência segue anexo Declaração de Acúmulo de Cargos do Admitido Alex Francisco de Souza.

Análise da COAP: A Câmara Municipal de Sarandi justificou que o documento não foi encaminhado à época por falha administrativa, tendo juntado ao presente processo a referida declaração. Assim, superada a irregularidade.

Diligência: O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 30/09/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/04/2024.

Manifestação do jurisdicionado:

Restrição 2 – Certidão de Comunicação Processual Eletrônica Com relação a comunicação eletrônica nº 822/2025, referente ao Despacho Processual Diverso nº 11/2025, que foi disponibilizada no dia 11/03/2025, com prazo de resposta inicial de 15 dias, tendo sido comunicado(s) a CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI. Informamos que a servidora responsável pela leitura e encaminhamento para devidas providências estava em licença maternidade e por uma falha administrativa não fora observado a época.

Análise da COAP: A Câmara Municipal de Sarandi justificou que o atraso no envio dos documentos ocorreu frente ao fato de que a servidora responsável pela leitura e encaminhamento dos documentos estava em licença maternidade.

Em que pese a justificativa apresentada, verifica-se que o atraso no envio dos documentos ocorreu por prazo superior a 6 meses.

A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se a emissão de Recomendação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

5. Ao final, a unidade opina pelo registro das admissões com a emissão de recomendação para que o ente passe a:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

6. Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo, sua autuação foi alterada, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-se o feito a mim, conforme Termo à peça 20.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº. 364/25 (peça 22), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opõe ao registro da presente admissão de pessoal, com a emissão da recomendação proposta pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, dado o caráter cogente da obrigação objeto da recomendação sugerida pela unidade técnica, endosso a proposta, mas o faço como determinação[5] para que a Câmara Municipal de Sarandi, em suas futuras admissões, com vistas à observância do artigo 9º, IV, b[6], da Instrução Normativa nº. 142/2018, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal fixados no referido normativo.

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine à Câmara Municipal de Sarandi que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº. 142/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] à Câmara Municipal de Sarandi que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº. 142/2018;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[10], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).
2. Foram admitidos(as): ALEX FRANCISCO DE SOUZA e SUZANE RIBEIRO AZEVEDO.
3. Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.
4. A Câmara Municipal de Sarandi apresentou resposta às peças 13-17.
5. Anoto, por oportuno, que os itens relativos à comprovação material da notificação pessoal dos candidatos aprovados e à reserva de vagas para portadores de deficiência foram dados por superados nesses autos, eis que já foram objeto de apontamento e estão sendo analisados no processo n.º 778164/23, relativo ao mesmo edital.
6. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.
(...)
IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):
a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;
b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.
7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
8. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.
9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 140124/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2313/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Ibiporá. Exercício de 2024. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência de Ibiporá[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Flávia Cristina Masuda Ruiz, CPF 036.587.779-40, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 44.384.040,85 (quarenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e quarenta reais e oitenta e cinco centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
181799/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3077/2021	Regular
220330/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2170/2022	Regular
190434/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2566/2023	Regular
164186/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3476/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1355/25 (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 388/25 (peça 9), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “corroborar o opinativo técnico e não se opõe ao julgamento pela regularidade da presente Prestação de Contas.”
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência de Ibiporá relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Flávia Cristina Masuda Ruiz, Presidente da entidade no período.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:
- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência de Ibiporá relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Flávia Cristina Masuda Ruiz, Presidente da entidade no período.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1355/25-CGM-Primeiro Exame (peça 8).
3. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
4. A unidade destaca, entretanto, que:
(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
6. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 165291/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN FERREIRA DE MELO
ADVOGADO / PROCURADOR: KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS, LUIZ CARLOS BONATO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2314/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais – PREV SÃO JOSÉ. Exercício de 2024. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREV SÃO JOSÉ – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Ivan Ferreira de Melo, CPF 275.517.179-00, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1400/25 (peça 11), firmada pelo Auditor de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 401/25 (peça 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após análise dos autos e "diante do certificado da unidade técnica", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da PREV SÃO JOSÉ – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Ivan Ferreira de Melo, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da PREV SÃO JOSÉ – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Ivan Ferreira de Melo, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1400/25-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 172166/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2315/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu. Exercício de 2024. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, CPF 302.282.368-19, Diretora-Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
185395/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	352/2023	REGULAR
213732/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2742/2022	REGULAR
202521/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2831/2023	REGULAR
213179/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4381/2024	REGULAR COM RESSALVAS[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1559/25 (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 504/25 (peça 9), da lavra da Procuradora Valéria Borba, considerando o disposto na manifestação da unidade técnica, "opina pela regularidade das contas da/do do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, referentes ao exercício financeiro de 2024".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da então Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2024.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1559/25-CGM (peça 8).

3. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, foi exarado nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 213179/24, o Acórdão n.º 4381/24-Segunda Câmara, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, que assim decidiu:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 da Sra. ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, no período analisado;

II- Registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- Remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 176161/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: CELSO GREGORIO, LUCAS DA SILVA CADINI

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2242/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Matelândia. Exercício financeiro de 2024. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL MATELÂNDIA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. CELSO GREGORIO.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2024 e

à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 1003/25 – CGM (peça 6).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 369/25 - 1PC (peça 7).

Contudo o parquet considera frágil a nova sistemática implantada pelo TCE-PR, em relação a prestação de contas anuais, “na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle.”

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 189/2024[1], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 25 de março de 2025. Portanto, atendeu ao prazo estipulado no art. 225, caput[2], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1003/25 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas, em seu parecer nº 369/25.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijn-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, uma vez que não foram verificadas restrições que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

RECOMENDO que a Câmara Municipal de Matelândia publique, no seu Portal de Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando na conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: “(...) Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação (...)”.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[3]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[4]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[5]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Matelândia publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

4. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER

Historicamente tem-se que as Instruções Normativas publicadas de 2007 a 2023, responsáveis pela conformação do escopo de análise e pela indicação dos documentos exigidos nas prestações de contas, em convergência com o disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, davam especial importância ao Relatório de Controle Interno. Verifica-se, no entanto, que a partir da Instrução Normativa n.º 189/2024, houve uma significativa mudança no escopo de análise da Prestação de Contas Anual das entidades municipais do Estado do Paraná, visto que foi a primeira Instrução Normativa a deixar de exigir o encaminhamento do Relatório do Controle Interno, limitando-se à requisição de encaminhamento da declaração de ciência do Gestor quanto ao respectivo conteúdo.

Ocorre que, por se tratar de documento essencial à análise das contas, que traduz o acompanhamento concomitante e in loco da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade da execução dos gastos e implementação das políticas públicas, compreende-se que o Relatório de Controle Interno Anual deveria constar do Portal da Transparência de todas as entidades, em respeito à efetividade do princípio constitucional da transparência, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Nesse sentido, importa salientar que, seguindo o padrão dos exercícios anteriores, este Parquet segue procurando localizar o Relatório em referência no site dos Entes para aferir o resultado da atuação do Controle Interno - imprescindível para o exercício do Controle Externo a cargo deste E. TCE - uma vez que, conforme informações fornecidas pela entidade Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal não mais possui, em suas bases de dados cópia do aludido documento.

Na situação em comento, após consulta ao Portal de Transparência do ente, não foi possível localizar o documento em análise, muito embora devesse ele estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação, havendo nessa inegável omissão se fundado o pedido de expedição de determinação à entidade, que tem recebido três distintos encaminhamentos no âmbito dessa Segunda Câmara: (i) acolhimento do pleito e expedição da determinação; (ii) conversão do pedido em recomendação; e (iii) indeferimento. Esclarece-se que essa disparidade de entendimentos também tem sido identificada no acompanhamento das sessões realizadas pela Primeira Câmara, fazendo-se necessário, destarte, buscar um tratamento unívoco para a questão. Para tanto, cumpre enfatizar a recente divulgação, em 23/06/2025, no site do TCE/PR, de notícia intitulada "Relatório de Controle Interno tem que ser publicado nos portais da transparência", na qual se coloca em evidência a decisão adotada à unanimidade de votos no Acórdão n.º 1301/25 - Segunda Câmara, a cuja fundamentação, lastreada no voto do Relator, Cons. Fábio de Souza Camargo, este Ministério Público aqui se remete e oportunamente ratifica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

RECOMENDAR que a Câmara Municipal de Matelândia publique, no seu Portal de Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo

este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

3. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

4. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

5. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 178687/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI

SEGUNDO

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2243/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Kaloré. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com expedição de determinação. Pela Regularidade das contas prestadas com recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. MOACIR FUZETI SEGUNDO.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deveu-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1414/25 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, entretanto, pugnou pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira, consoante Parecer n.º 427/25 - 7PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido

processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1414/25 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, uma vez que não foram verificadas restrições que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. MOACIR FUZETI SEGUNDO e pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação (...)".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Kaloré publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9]P, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

5. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER

Historicamente tem-se que as Instruções Normativas publicadas de 2007 a 2023, responsáveis pela conformação do escopo de análise e pela indicação dos documentos exigidos nas prestações de contas, em convergência com o disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, davam especial importância ao Relatório de Controle Interno. Verifica-se, no entanto, que a partir da Instrução Normativa n.º 189/2024, houve uma significativa mudança no escopo de análise da Prestação de Contas Anual das entidades municipais do Estado do Paraná, visto que foi a primeira Instrução Normativa a deixar de exigir o encaminhamento do Relatório do Controle Interno, limitando-se à requisição de encaminhamento da declaração de ciência do Gestor quanto ao respectivo conteúdo.

Ocorre que, por se tratar de documento essencial à análise das contas, que traduz o acompanhamento concomitante e in loco da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade da execução dos gastos e implementação das políticas públicas, compreende-se que o Relatório de Controle Interno Anual deveria constar do Portal da Transparência de todas as entidades, em respeito à efetividade do princípio constitucional da transparência, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Nesse sentido, importa salientar que, seguindo o padrão dos exercícios anteriores, este Parquet segue procurando localizar o Relatório em referência no site dos Entes para aferir o resultado da atuação do Controle Interno - imprescindível para o exercício do Controle Externo a cargo deste E. TCE - uma vez que, conforme informações fornecidas pela então Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal não mais possui, em suas bases de dados cópia do aludido documento.

Na situação em comento, após consulta ao Portal de Transparência do ente, não foi possível localizar o documento em análise, muito embora devesse ele estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação, havendo nessa inegável omissão se fundado o pedido de expedição de determinação à entidade, que tem recebido três distintos encaminhamentos no âmbito dessa Segunda Câmara: (i) acolhimento do pleito e expedição da determinação; (ii) conversão do pedido em recomendação; e (iii) indeferimento. Esclarece-se que essa disparidade de entendimentos também tem sido identificada no acompanhamento das sessões realizadas pela Primeira Câmara, fazendo-se necessário, destarte, buscar um tratamento unívoco para a questão. Para tanto, cumpre enfatizar a recente divulgação, em 23/06/2025, no site do TCE/PR, de notícia intitulada "Relatório de Controle Interno tem que ser publicado nos portais da transparência", na qual se coloca em evidência a decisão adotada à unanimidade de votos no Acórdão n.º 1301/25 - Segunda Câmara, a cuja fundamentação, lastreada no voto do Relator, Cons. Fábio de Souza Camargo, este Ministério Público aqui se remete e oportunamente ratifica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgur pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. MOACIR FUZETI SEGUNDO e expedir RECOMENDAÇÃO ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 09.

2. Peça n.º 10.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 179098/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO: JOSEANE MARTARELLO, VANDERSON JUNIOR ECHER

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2244/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Vitorino. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com expedição de determinação. Pela Regularidade das contas prestadas com recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. JOSEANE MARTARELLO.

Após devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 57/25 – CCONTAS[1].

Sem apresentar objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio da 6ª Procuradoria de Contas e com base na análise técnico-contábil realizada pela unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatou a inexistência de quaisquer restrições e manifestou-se pela regularidade das contas em exame, entretanto, pugnou pela expedição de determinação ao ente para que ao final de cada exercício financeiro, publique em seu Portal da Transparência, o relatório completo do Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, consoante Parecer n.º 529/25 - 6PC[2]

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

No que se refere aos requisitos formais, o processo encontra-se regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 189/2024[3] e está tempestivo, conforme o prazo estipulado no caput do art. 225 do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 57/25 – CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis. Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, adota-se o entendimento manifestado por esses órgãos, pois estão presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido. Conclui-se, portanto, que, não tendo sido verificadas restrições, a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno e considerando a ausência de dispositivo legal que estabeleça a obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o parecer ministerial quanto à expedição de determinação. Contudo, considera-se cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, em seu Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno ao final de cada exercício financeiro.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO referente ao exercício financeiro de 2024, e pela

expedição de RECOMENDAÇÃO ao referido Ente para que ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Vitorino, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: “Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno e considerando a ausência de dispositivo legal que estabeleça a obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o parecer ministerial quanto à expedição de determinação”.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[4]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[5]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[6]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[7], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Vitorino, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Vitorino publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitado em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[8], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO referente ao exercício financeiro de 2024, e expedir RECOMENDAÇÃO ao referido Ente para que ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votou acompanhando, o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Peça nº 06.
2. Peça nº 07.
3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.
4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público
5. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
- § 1º A transparência será assegurada também mediante:
[...]
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
[...]
6. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.
- Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
[...]
- § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
- § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
[...]
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
7. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 181408/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

INTERESSADO: VALDAIR APARECIDO PALLA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2245/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Miraselva. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com recomendação. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com expedição de recomendação e determinação. Pela Regularidade das contas prestadas com recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. VALDAIR APARECIDO PALLA.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, com a recomendação que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), conforme disposto na Instrução nº 1341/25 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, inclusive quanto

à expedição da recomendação, entretanto, pugnou pela expedição de determinação ao ente para que, ao final de cada exercício financeiro, publique em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira, consoante Parecer nº 398/25 - 7PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1341/25 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, uma vez que não foram verificadas restrições que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. VALDAIR APARECIDO PALLA e pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Miraselva, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação (...)".

Com a devida vênua aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno

compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Miraselva, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição, à Câmara Municipal, de:

(i) DETERMINAÇÃO: para que a Câmara Municipal de Miraselva publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno;

(ii) RECOMENDAÇÃO: ao Ente para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Mantendo os demais fundamentos nos termos do voto condutor. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

5. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. VALDAIR APARECIDO PALLA, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, expedir RECOMENDAÇÃO ao Ente para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e para que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade com recomendação e determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório

Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 182366/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: JAIR DE BORBA ROSA, JOSE FERNANDO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2246/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Matinhos. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com expedição de determinação. Pela Regularidade das Contas prestadas com Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. JOSÉ FERNANDO DE LIMA.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1126/25 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, entretanto, pugnou pela expedição de determinação ao ente para que, ao final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno, consoante Parecer n.º 365/25 – 6PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1126/25 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, uma vez que não foram verificadas restrições que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)
Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. JOSÉ FERNANDO DE LIMA e pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Matinhos, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Matinhos, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Matinhos publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

5. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de

determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. JOSÉ FERNANDO DE LIMA e expedir RECOMENDAÇÃO ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votou acompanhando, o Relator, AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 186523/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ENIVALDO GREGÓRIO DALMAS, RODRIGO PEREIRA MARANHÃO

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2247/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Céu Azul. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do

Ministério Público de Contas pela regularidade com expedição de determinação. Pela Regularidade das contas prestadas com recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. ENIVALDO GREGÓRIO DALMAS.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 1311/25 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, entretanto, pugnou pela expedição de determinação ao ente para que ao final de cada exercício financeiro, publique em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno, consoante Parecer n.º 435/25 - 6PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1311/25 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido. Conclui-se, portanto, uma vez que não foram verificadas restrições que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. ENIVALDO GREGÓRIO DALMAS e pela expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Céu Azul, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem

acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Céu Azul, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Céu Azul publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

5. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação deva ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sites eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. ENIVALDO GREGÓRIO DALMAS e expedir recomendação ao Ente para que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VI - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 189417/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

INTERESSADO: AIRTON FERREIRA, RICARDO BARRETO SALGUEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2248/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Catanduvas. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com expedição de determinação. Pela Regularidade das contas prestadas com recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. RICARDO BARRETO SALGUEIRO.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1058/25 - CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, entretanto, pugnou pela expedição de determinação ao ente para que, ao final de cada exercício financeiro, publique em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira, consoante Parecer n.º 344/25 - 7PC[2]. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1058/25 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijn-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, uma vez que não foram verificadas restrições que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. RICARDO BARRETO SALGUEIRO e pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente para que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Catanduvas publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

5. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. RICARDO BARRETO SALGUEIRO e expedir RECOMENDAÇÃO ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 08.

2. Peça n.º 09.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 190369/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, FABIO GUERRA CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2249/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Almirante Tamandaré. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com expedição de determinação. Pela Regularidade das Contas prestadas com Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1409/25 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, entretanto, pugnou pela expedição de determinação ao ente para que ao final de cada exercício financeiro, publique em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno, consoante Parecer n.º 425/25 – 6PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1409/25 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, uma vez que não foram verificadas restrições que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES e pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação (...)".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]),

estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostre-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Almirante Tamandaré publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES e expedir RECOMENDAÇÃO ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votou acompanhando, o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante: [...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e [...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: [...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 191969/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: EUGENIO JOSE ZANONA, PEDRO APARECIDO CAFE
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2250/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Campina Grande do Sul. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com expedição de determinação. Pela Regularidade das contas prestadas com recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.185.870/0001-08, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Eugenio José Zanona. O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 6.221.000,00, dos quais foram realizados R\$ 4.733.063,12, restando saldo positivo da dotação orçamentária inicial de R\$ 1.394.223,46.

Após análise do escopo pertinente ao caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 08), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, de onde extraímos:

PARTE IV - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2024 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.” (destacamos)

Por sua vez, o preclaro representante do Parquet de Contas, pelo Parecer n. 371/25 – 6PC (peça 09) convergiu ao opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas, porém, com expedição de determinação “para que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

No que se refere aos requisitos formais, o processo encontra-se regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 189/2024[1] e está tempestivo, conforme o prazo estipulado no caput do art. 225 do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares, conforme captura de tela extraída da Instrução 1045/25-CGM, infra:

b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
168377/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2125/2021	Regular
205691/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1328/2023	Regular
190582/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1764/2023	Regular
189944/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2193/2024	Regular

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1045/25 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis. Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, adota-se o entendimento manifestado por esses órgãos, pois estão presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido. Conclui-se, portanto, que, não tendo sido verificadas restrições, a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle

Interno e considerando a ausência de dispositivo legal que estabeleça a obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o parecer ministerial quanto à expedição de determinação. Contudo, se considera cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, em seu Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno ao final de cada exercício financeiro.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL referente ao exercício financeiro de 2024. Outrossim, que seja expedida RECOMENDAÇÃO ao referido Ente para que:

a) Ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual, abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, a fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Campina Grande do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno e considerando a ausência de dispositivo legal que estabeleça a obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o parecer ministerial quanto à expedição de determinação".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[3]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizador, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Campina Grande do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL referente ao exercício financeiro de 2024. Outrossim, que seja expedida RECOMENDAÇÃO ao referido Ente para que:

a) Ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual, abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, a fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

4. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 584586/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (CINDEPAR)

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CARLOS LOPES, EDSON HUGO MANUEIRA, SÍLVIO ANTÔNIO DAMACENO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

INTERESSADOS: ANDRÉ PEREIRA ALVES, THIAGO DOS SANTOS, VICTOR CORREA FARIA JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2251/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná (Cindepar).

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Ato de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação à entidade.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do

gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação à entidade para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargos de operador de usina de pavimentação asfáltica dos senhores ANDRÉ PEREIRA ALVES, THIAGO DOS SANTOS e VICTOR CORREA FARIA JUNIOR, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2018 do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná (Cindepap).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação à entidade a fim de que, “em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018” (peça 76).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 79).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanha as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Dessa maneira, acolhendo a sugestão de expedição de determinação formulada pela unidade técnica – haja vista que a medida, por tratar do cumprimento de obrigações estabelecidas em instruções normativas deste Tribunal, tem natureza impositiva –, proponho que o colegiado:

1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determine ao Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná (Cindepap) que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determinar ao Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná (Cindepap) que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 557290/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

RESPONSÁVEIS: JURACI RONALDO CAZELLA, OSMÁRIO DE LIMA PORTELA
INTERESSADOS: ADRIANE CARVALHO VIEIRA, AIRTON DELENGA, ALINE CARVALHO COELHO, ANA ALICE SALES RIBEIRO, ANA KAROLINE GURSKI, ANDREY FELIPE BUSATTA, BLAMIR DA LUZ BUENO, BRUNO WESLEY VAZ DA CRUZ, CARIDAD DE LAS MERCEDES CISNEROS BRAVO, CLEONI DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA VIEIRA FERNANDES, CRISTIANE PRIOR BROCH, CRISTIANE SCHEFFMACHER DA SILVA, DÉBORA CRISTINA DA SILVA, DIOGO APARECIDO GODOI BRITO, ELIZANE DE OLIVEIRA DALMAZO, FERNANDO DIAS, GESIELI SOUZA GIASSON, GISELE NUNES DE PAULA, GLEICE CABRAL PEREIRA, IRACÉLIA NAZARÉ, JAQUELINE DA CRUZ MONTEIRO, JAQUELINE

FERREIRA DE OLIVEIRA, JÉSSICA THUANE ZANATTA DE LA TORRE, JOÃO PAULO ALVES, JOILSON DO NASCIMENTO, JONATAN MATEUS DO PRADO FONSECA, JOSELAINE GASIOLA CARVALHO, KAROLAINE DOS SANTOS ANDRADE, LÍDIO JUNIOR BORGES PINTO, LUANA GOMES DOS SANTOS, LUANA SANTOS DE ANDRADE, MÁRCIA AMARO DE JESUS, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PROCÓPIO, MARIANA COGO MARTINS, MÔNICA PIRES DA SILVA, NADIR SILVÉRIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, NELSO GURSKI, PÂMELA DA SILVA, PATRÍCIA FERNANDES DA SILVA, SOLANGE APARECIDA DEMINSKI, SOLANGE APIAI GOMES, SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA MODESTO, SUELEN DE OLIVEIRA, SUELEN REGINA JAGAS, TALITA CRISTINA KOPICHINSKI PASA, TARCILA BARRETO, VANI DE CARVALHO MESQUEVISKI, VÂNIA MARA HOERLLE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2252/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

7) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Guaraniacú.

8) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal (responsável pelas admissões) – em razão de atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal – e a expedição de recomendação ao Município.

9) Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que o atraso – de cerca de 2 anos –, embora expressivo, não prejudicou a atividade de fiscalização no caso concreto, uma vez que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

10) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

10.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

10.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

11) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

12) Legalidade e registro dos atos.

13) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Guaraniacú.

Nome	Cargo
ADRIANE CARVALHO VIEIRA	Zelador
AIRTON DELENGA	Motorista
ALINE CARVALHO COELHO	Zelador
ANA ALICE SALES RIBEIRO	Zelador
ANA KAROLINE GURSKI	Zelador
ANDREY FELIPE BUSATTA	Auditor fiscal
BLAMIR DA LUZ BUENO	Motorista
BRUNO WESLEY VAZ DA CRUZ	Auxiliar de serviços gerais
CARIDAD DE LAS MERCEDES CISNEROS BRAVO	Médico clínico geral
CLEONI DA SILVA	Zelador
CRISTIANE DE SOUZA VIEIRA FERNANDES	Auxiliar de serviços gerais
CRISTIANE PRIOR BROCH	Zelador
CRISTIANE SCHEFFMACHER DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais
DÉBORA CRISTINA DA SILVA	Zelador
DIOGO APARECIDO GODOI BRITO	Auxiliar de serviços gerais
ELIZANE DE OLIVEIRA DALMAZO	Assistente social
FERNANDO DIAS	Motorista
GESIELI SOUZA GIASSON	Zelador
GISELE NUNES DE PAULA	Auxiliar de serviços gerais
GLEICE CABRAL PEREIRA	Auxiliar de serviços gerais
IRACÉLIA NAZARÉ	Zelador
JAQUELINE DA CRUZ MONTEIRO	Psicólogo
JAQUELINE FERREIRA DE OLIVEIRA	Zelador
JÉSSICA THUANE ZANATTA DE LA TORRE	Enfermeiro
JOÃO PAULO ALVES	Zelador
JOILSON DO NASCIMENTO	Auxiliar de serviços gerais
JONATAN MATEUS DO PRADO FONSECA	Auxiliar de serviços gerais
JOSELAINE GASIOLA CARVALHO	Zelador
KAROLAINE DOS SANTOS ANDRADE	Zelador
LÍDIO JUNIOR BORGES PINTO	Motorista
LUANA GOMES DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais
LUANA SANTOS DE ANDRADE	Zelador
MÁRCIA AMARO DE JESUS	Zelador
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PROCÓPIO	Zelador
MARIANA COGO MARTINS	Psicólogo
MÔNICA PIRES DA SILVA	Zelador
NADIR SILVÉRIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	Zelador
NELSO GURSKI	Operador de compactadora
PÂMELA DA SILVA	Zelador
PATRÍCIA FERNANDES DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais
SOLANGE APARECIDA DEMINSKI	Zelador
SOLANGE APIAI GOMES	Psicólogo
SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA MODESTO	Zelador
SUELEN DE OLIVEIRA	Zelador

Nome	Cargo
SUELEN REGINA JAGAS	Psicólogo
TALITA CRISTINA KOPICHINSKI PASA	Educador residente
TARCILA BARRETO	Zelador
VANI DE CARVALHO MESQUEVISKI	Zelador
VÂNIA MARA HOERLLE	Zelador

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou, entre outras falhas – posteriormente sanadas[1] –, que o Município descumpriu recomendações emitidas por este Tribunal quanto à necessidade de se observarem os prazos para o encaminhamento de dados referentes aos processos seletivos, no seguinte sentido (peça 8):

2) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

- (15842) Recomendação ao Município de Guaraniaçu para que passe a observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do Acórdão 3393/2020 (S2C), expedida no processo 716148/18 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 01/12/2020;
- (16627) Recomendar ao Município de Guaraniaçu que, nos futuros processos seletivos observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018. Nos termos do Acórdão 847/2021 (S1C), expedida no processo 74840/17 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/05/2021;
- (16857) Recomendar ao Município de Guaraniaçu que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do Acórdão 988/2021 (S1C), expedida no processo 787010/18 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/05/2021;
- (28713) I - recomendação ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes ao processo de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. Nos termos do Acórdão 538/2024 (S2C), expedida no processo 368074/21 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/03/2024;
- (30779) III - recomendar ao Município: (i) que o gestor atual ciente que os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem. Nos termos do Acórdão 1630/2024 (S1C), expedida no processo 502432/22 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 26/06/2024;
- (30780) III - (ii) que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas. Nos termos do Acórdão 1630/2024 (S1C), expedida no processo 502432/22 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 26/06/2024.

Após análise, verificou-se que o município não observou as seguintes recomendações deste Tribunal: 15842, 16627, 16857, 28713, 30779, 30780. [...]

4) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 03/08/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 22/08/2023.

Ante a prática reiterada de atraso na entrega dos documentos para a análise por este Tribunal, conforme explícito nas Recomendações da Diretoria de Execuções, percebe-se que a expedição de Recomendações ao Município não atingiu sua finalidade pedagógica.

A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma a cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que a irregularidade foi reiterada (a primeira fase do processo também foi encaminhada com atraso) e já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor OSMARIO DE LIMA PORTELA, responsável pelo município de GUARANIAÇU [destaques no original].

Intimado para prestar esclarecimentos (peças 10 e 11), o Município de Guaraniaçu argumentou que (peça 15):

Estamos cientes com relação as recomendações em relação aos prazos contidos na Instrução Normativa N°142/2018, sabemos da importância de alimentar o SIAP Admissão de Pessoal, contamos nesse momento com mais servidores neste departamento de Recursos Humanos, para que possa ser cumprido todas as determinações desse Egrégio Tribunal e que os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos foram orientados pelo gestor atual, para que cumpram com suas responsabilidades e fiquem atentos quanto aos prazos e demais exigências contidas na Instrução Normativa n°142/2018 e demais atos normativos que a sucederem.

Informamos também que que foi formalizado mediante um Decreto de N° 6669 /2025 o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal para o TCE/PR, conforme documento em anexo.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, não acolhendo as justificativas – já que “cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma a cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos” e que “a irregularidade foi reiterada (a primeira fase do processo também foi encaminhada com atraso) e que já houve anteriores recomendações ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados” –, opinou conclusivamente pelo registro dos atos, com a aplicação ao senhor OSMARIO DE LIMA PORTELA (gestor responsável pelas admissões) da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e a expedição de determinação ao Município a fim de “que, nos futuros processos seletivos, quando do encaminhamento de dados a este Tribunal, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018”.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 19).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que o atraso no encaminhamento de dados – de pouco mais de dois anos –, embora expressivo, não ocasionou prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal neste caso concreto, pois não se identificaram irregularidades no concurso público que exigissem a adoção de medidas corretivas imediatas – finalidade principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por essa razão, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Atos de Gestão como determinação, uma vez que a medida diz respeito ao cumprimento de obrigação definida em instrução normativa deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 4) determine ao Município de Guaraniaçu que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Guaraniaçu que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Conforme subitens III.1, III.3 e III.5 da Instrução n.º 7975/25 – COAP (páginas 3 a 8 da peça 16).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

PROCESSO N.º: 140990/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ
RESPONSÁVEL: JOSÉ HENRIQUE MARCELINO
INTERESSADO: ANTÔNIO PAULINO MELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2253/25 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ HENRIQUE MARCELINO, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá no exercício de 2024. Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ HENRIQUE MARCELINO, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 180819/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO
RESPONSÁVEL: IEDA ROSA GRESELLE
PROCURADORES: MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2254/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora IEDA ROSA GRESELLE, Superintendente da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora IEDA ROSA GRESELLE, Superintendente da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 187023/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEIS: CELSO AUGUSTO SANT'ANNA, RAFAEL GUSTAVO MANSANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2255/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas dos senhores CELSO AUGUSTO SANT'ANNA, Diretor-Executivo do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa no período de 1º/1/2024 a 11/4/2024, e RAFAEL GUSTAVO MANSANI, responsável pela entidade no período de 12/4/2024 a 31/12/2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores CELSO AUGUSTO SANT'ANNA, Diretor-Executivo do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa no período de 1º/1/2024 a 11/4/2024, e RAFAEL GUSTAVO MANSANI, responsável pela entidade no período de 12/4/2024 a 31/12/2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 194151/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU (FOZ TRANS)

RESPONSÁVEIS: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI
INTERESSADA: ALINE MAICROVICZ MARTINS DUARTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2256/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas dos senhores FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, Diretor-Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu (Foz Trans) no período de 1º/1/2024 a 7/4/2024, e GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI, Presidente da entidade no período de 8/4/2024 a 31/12/2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, Diretor-Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu (Foz Trans) no período de 1º/1/2024 a 7/4/2024, e GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI, Presidente da entidade no período de 8/4/2024 a 31/12/2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 202766/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: JEAN PIERR CATTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2257/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor JEAN PIERR CATTO, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste do Paraná no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JEAN PIERR CATTO, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste do Paraná no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 257951/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
RESPONSÁVEL: IVO ROBERTI
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2258/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor IVO ROBERTI, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor IVO ROBERTI, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N.º: 264672/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

INTERESSADO: THIAGO DARROS STEFANELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2259/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, Presidente do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná no período de 1º/1/2024 a 11/1/2024, e LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, Presidente da entidade no período de 12/1/2024 a 31/12/2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, Presidente do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná no período de 1º/1/2024 a 11/1/2024, e LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, Presidente da entidade no período de 12/1/2024 a 31/12/2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 267124/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

RESPONSÁVEL: MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2260/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 436634/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDENCIA, JOSE LUIS ANSELMO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO N.º 2277/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Rolândia. Servidor admitido no regime estatutário antes da edição da Lei Municipal nº 2.134/1991. Possibilidade de aplicação das

regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003. Gratificação por exercício de função de confiança incorporada à remuneração antes das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 103/2019. Proteção do direito adquirido. Caráter de verba permanente, não sujeita à proporcionalização nos proventos de aposentadoria. Conversão do feito em diligência.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 18/2022 do Município de Rolândia, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 2/6/2022, que concedeu aposentadoria ao senhor José Luis Anselmo no cargo de técnico de gestão municipal, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

Na Instrução nº 623/25-CAGE (peça 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou por diligência à origem para que a entidade previdenciária apresentasse esclarecimentos sobre os seguintes fatos:

[...] Foi identificada a seguinte irregularidade:

1) Houve inclusão de verba nos proventos que não se refere ao cargo efetivo.

Os dados da última remuneração informados na presente aposentadoria (SIAP) não são compatíveis com as informações da folha de pagamento apresentada à peça 6, conforme demonstrado a seguir, respectivamente: [...]

Deverá a entidade apresentar esclarecimentos com relação a divergência dos valores e verbas.

2) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Da análise dos documentos acostados, nota-se que, à época da folha de pagamento juntada (peça 06), a servidora estava recebendo Licença Prêmio.

Diante disso, deve a entidade de origem apresentar certidão que elenque as vantagens que compõem a remuneração ordinária do servidor e que serviram de base de cálculo para os proventos.

3) O sistema detectou as seguintes verbas impeditivas:

a) Para a verba Função Grat.Incorporada, cadastrada sob o código de controle 42, da entidade MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, o seguinte apontamento: "A lei é omissa quanto à incorporação da verba"

Há necessidade de a origem indicar precisamente o dispositivo legal que autoriza a incorporação da verba "Função Grat.Incorporada" aos proventos, visto que a Lei n.º 55/2011 não prevê a incorporação à aposentadoria.

Assim, tendo em vista o contido no Acórdão nº 3155/2014-TCE/PR (prejulgado 7), há necessidade de a origem comprovar a existência de dispositivo que autorize tal incorporação (indicar o artigo, inciso, alínea, parágrafo etc., e o ato normativo que trata da incorporação), bem como se o servidor preenche todos os requisitos para incorporação da verba aos proventos como, por exemplo, o período mínimo de recebimento da verba, se houver.

b) Para a verba FC 03 INCORP. LEI 1095/76, cadastrada sob o código de controle 355, da entidade MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, o seguinte apontamento: "Não foi encontrada previsão legal da verba".

Semelhante ao solicitado no item "a" acima elencado, deverá a entidade de origem indicar a previsão legal da verba "Fc 03 Incorp" (indicar o artigo, inciso, alínea, parágrafo etc., e o ato normativo que trata da criação da verba, além da norma que prevê sua incorporação).

4) O servidor em questão não possui direito à inativação com base na regra de transição da EC41/03.

Embora a Entidade de Origem ter cadastrado o tempo de contribuição do servidor desde 1981 no Regime Próprio de Previdência como forma de sanar os apontamentos já realizados em outros processos do Município de Rolândia com o mesmo fundamento, é sabido da celeuma que se cinge ao descumprimento do Prejulgado n.º 28, diante das decisões deste Tribunal que entendem inexistir vinculação dos servidores do Município ao regime estatutário nas respectivas datas limite para inativação pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/051.

Houve instituição do regime celetista para os servidores do Município por meio da Lei Complementar n.º 1/1991 e modificação para o regime estatutário apenas a partir da Lei Complementar n.º 40/2010, o qual persiste até a presente data.

Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria existir lei que instituisse o regime estatutário para os servidores da municipalidade posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991 e anteriormente às datas limites das Emendas Constitucionais n.º 47/05 e n.º 41/03, qual seja: 16/12/1998 ou 31/12/2003.

Por fim, importa lembrar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4256/24, publicado em 05/12/2024, no Processo de Consulta n.º 450936/24, em que se consignou:

"No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010."

Portanto, cabe à entidade de origem rever a aposentadoria ora em debate.

Reverso a aposentadoria, deverá ser retificada a regra adotada, informar os dados no SIAP e apresentar os documentos pertinentes devidamente retificados.

Em resposta (peças 29/33), a entidade previdenciária defendeu a regularidade do benefício. Esclareceu a divergência nos valores da última remuneração informados no SIAP em comparação com a folha de pagamento, que teria ocorrido porque o servidor estava em gozo de "afastamento licença prêmio" naquele período, e detalhou a composição da remuneração do servidor.

Informou que a base legal para a incorporação das verbas "Função Grat.Incorporada" e "FC 03 INCORP. LEI 1095/76" é o art. 126 da Lei Municipal 1095/1976, informando que o valor acrescido aos proventos relativos a essas verbas foi calculado de forma proporcional ao período sobre o qual houve contribuição previdenciária, seguindo o entendimento fixado no Acórdão nº 3155/2014-TP.

Sobre a regra de transição do art. 6º, da EC nº 41/2003, argumentou que o interessado faz jus à inativação escolhida, uma vez que ele sempre ocupou um cargo de natureza efetiva.

Alegou que o servidor foi admitido em 13/2/1981, por meio do Decreto nº 1.888/81, após aprovação em concurso público e sob regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 1.095/1976.

Relatou que, a partir de 1991, com a edição da Lei Municipal nº 2.134/1991 de 26/8/1991, foi adotado como regime jurídico único dos servidores do Município de Rolândia as disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, contudo foi mantido o regime estatutário aos servidores contratados conforme a

legislação anterior, com base no parágrafo único do art. 1º da referida lei[1]. Assim, defendeu que até a edição da LC nº 40/2010[2], que novamente modificou o regime funcional restabelecendo o regime jurídico estatutário para todos os servidores municipais, o Município de Rolândia conviveu com dois regimes jurídicos: o regime celetista aos servidores admitidos após a vigência da Lei Municipal nº 2.134/1991 e o regime estatutário aos servidores efetivos anteriores à Lei Municipal nº 2.134/1991.

Para corroborar com o seu arrazoado, anexou o Ofício SEI nº 7407/2024/MPS do Ministério da Previdência Social (peça 32, p. 35/40), que acompanha o entendimento da entidade municipal, relatando que os servidores abrangidos pelo parágrafo único do art. 1º da antiga Lei Municipal nº 1.095/76 teriam direito adquirido a requererem suas aposentadorias com base nas regras previstas ao regime próprio de previdência:

[...] 19. Nesse período o município de Rolândia/PR, embora tenha adotado como regime jurídico a CLT aos novos servidores, conservou o regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1.095/76 e 1.709/86 para os cargos efetivos já existentes, verifica-se que o ente federativo manteve duas categorias de servidores, com regimes previdenciários distintos (RGPS aos primeiros e RPPS para estes segundos). Sendo um grupo de servidores, possuidores de direito adquirido, vinculados ao RPPS, cuidando de finalizar os cargos estatutários no decorrer das vacâncias ocorridas e, aos demais servidores integrantes dos quadros da localidade e as novas vagas de emprego surgidas, foram os servidores abarcados pelo RGPS. Desse modo, entende-se que, neste período, houve RPPS na municipalidade para o grupo de servidores efetivos e RGPS para os servidores celetistas. (peça 32, p. 38) Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) afastou a irregularidade referente à inconsistência de verbas cadastradas no SIAP, porém opinou pela negativa de registro com base nas verbas transitórias incorporadas, pois não foi apresentada norma que autoriza sua incorporação aos proventos de forma proporcionalizada, e, sobretudo, em razão da afronta ao Prejulgado nº 28 desta Casa: [...]

3) O sistema detectou as seguintes verbas impeditivas:

a) Para a verba Função Grat.Incorporada, cadastrada sob o código de controle 42, da entidade MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, o seguinte apontamento: "A lei é omissa quanto à incorporação da verba";

b) Para a verba FC 03 INCORP. LEI 1095/76, cadastrada sob o código de controle 355, da entidade MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, o seguinte apontamento: "Não foi encontrada previsão legal da verba.

Deverá a Entidade de Origem indicar a previsão legal das verbas (indicar o artigo, inciso, alínea, parágrafo etc., e o ato normativo que trata da criação da verba, além da norma que prevê sua incorporação).

A Entidade de Origem informou o dispositivo legal que autoriza a apenas a incorporação da verba à remuneração (art. 132 da Lei Municipal n.º 1095/1976). Deixou, contudo, de apresentar norma que autoriza sua incorporação aos proventos de forma proporcionalizada, como no caso em tela. Assim, persiste a irregularidade.

4) O servidor em questão não possui direito à inativação com base na regra de transição da EC41/03.

A Entidade de Origem se manifestou à peça 33, fls. 4-8, justificando que o servidor foi admitido pelo regime estatutário em 13/02/1981, por meio do Decreto n.º 1888/81. Aduziu que a partir de 1991 (com a Lei Municipal nº 2.134/1991) foi adotado como regime jurídico único dos servidores do Município de Rolândia as disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mas que fora mantido o regime estatutário para os servidores contratados conforme a legislação anterior com base no parágrafo único do art. 1º da lei supracitada.

Contudo, quando da edição desta lei, estava vigente o texto o seguinte texto constitucional:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (grifo) Assim, não poderia o Município estabelecer dois regimes jurídicos distintos para os servidores.

Ainda, na análise do julgamento da ADI 2.135, verificou-se que os entes públicos poderão editar leis para prever a admissão de servidores pelos dois regimes, mas que tal decisão tem efeitos ex nunc – não impactando situações passadas, conforme trecho extraído do resumo do julgamento da ADI no site do Supremo Tribunal Federal: Em 2007, ao julgar o pedido cautelar feito pelos autores da ação, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da nova redação do art. 39, caput, da Constituição até o julgamento final, entendendo preliminarmente que o texto não teria sido votado em dois turnos nas duas casas. Como a correção desse entendimento pelo STF só foi feita 17 anos depois, a decisão valerá apenas para o futuro, sem impactar situações passadas (efeito ex nunc), para resguardar a segurança jurídica e o relevante interesse social dos servidores públicos. Assim, a partir da data do julgamento, os entes públicos poderão editar leis para prever a admissão de servidores pelos dois regimes, estatutário e celetista.

Por fim, importa lembrar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4256/24, publicado em 05/12/2024, no Processo de Consulta n.º 450936/24, em que se consignou:

"No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010."

Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.

Diante da manutenção do ato concessório irregular, apesar da oportunidade de correção atribuída, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe. (Instrução nº 2535/25-COAP, peça 34)

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da COAP. (Parecer nº 384/25-1PC, peça 37)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora considere que o ato não está apto a registro, divirjo da fundamentação dos pareceres precedentes.

No caso em análise, não houve violação ao Prejulgado nº 28, pois o servidor foi admitido no regime estatutário e nesse regime permaneceu, em razão do que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.134/1991, que previu expressamente que "O Regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86 para os cargos efetivos existentes, permanece como quadro em extinção".

Não procede o argumento da unidade técnica de que o servidor teria passado ao regime celetista desde a edição da Lei Municipal nº 2.134/1991, em razão da inconstitucionalidade de seu art. 1º, que admitia a coexistência de dois regimes em afronta ao texto constitucional então vigente.

Ainda que se reconheça que deveria ter sido aplicado ao servidor o regime celetista a partir de 1991, a verdade é que, por força da lei, ainda que inconstitucional, esse regime nunca lhe foi efetivamente aplicado. Assim, não há razão para que o servidor seja prejudicado no momento de sua aposentadoria, sobretudo porque também não usufruiu das vantagens próprias do regime celetista, tais como os depósitos do FGTS. Como apontado pela entidade previdenciária, esta Corte determinou o registro de aposentadoria em situação análoga (Acórdão nº 3160/22 – Segunda Câmara). Há igualmente outra decisão na qual, não obstante a negativa de registro do ato de aposentadoria por outras razões, foi reconhecida a natureza integralmente estatutária do vínculo de outro servidor de Rolândia na mesma situação (Acórdão nº 1387/25 – Primeira Câmara).

Também divirjo quanto ao apontamento a respeito das verbas transitórias. Segundo a entidade previdenciária (peça 33), o servidor incorporou as verbas em questão em 1991, com fundamento no art. 126 da Lei Municipal nº 1095/76, com a redação dada pela Lei Municipal nº 2132/91:

Art. 126. O funcionário público Municipal que somar 1 (um) ano e 6 (seis) meses de exercício de função gratificada, consecutivos ou não, terá incorporado aos seus vencimentos o valor corrigido da maior gratificação percebida durante este período.

Diante da redação do dispositivo legal, tais verbas não têm o caráter transitório, pois desde a incorporação foram acrescidas de modo permanente à sua remuneração, sendo indevida a sua proporcionalização no cálculo dos proventos de aposentadoria, dada a regra escolhida para a inativação (art. 6º da EC nº 41/2003), que lhe garante a integralidade.

Atualmente, não é mais admitida a incorporação desse tipo de vantagem, em razão do disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que vedou expressamente "a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo". Todavia, a mesma emenda constitucional garantiu, em seu art. 13, a manutenção das incorporações já existentes.

Ressalto, ainda, que o servidor incorporou essas verbas antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, que passou a prever expressamente a observância aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial. Desse modo, o servidor possui direito adquirido à incorporação integral da verba aos seus proventos de aposentadoria, direito que inclusive foi reconhecido no item iii.b do Acórdão nº 3155/14[3] no caso das verbas transitórias.

Assim, considerando que as referidas verbas foram incorporadas aos proventos de forma proporcionalizada, julgo necessária a conversão do feito em diligência, para que a entidade previdenciária corrija o ato, devendo observar o direito adquirido do interessado à incorporação integral aos proventos de aposentadoria dos valores das gratificações que compunham a sua remuneração na atividade, ou apresente contraditório, tendo em vista que tal irregularidade ainda não havia sido objeto de discussão neste processo.

VOTO

Ante o exposto, proponho:

I - Converter o julgamento em diligência, determinando a intimação do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, na pessoa de seu atual representante legal, para que corrija os proventos de aposentadoria, conforme exposto na fundamentação desta decisão, no prazo de quinze dias, ou apresente contraditório, caso considere indevida a correção;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Converter o julgamento em diligência, determinando a intimação do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, na pessoa de seu atual representante legal, para corrigir os proventos de aposentadoria, conforme exposto na fundamentação desta decisão, no prazo de quinze dias, ou apresentar contraditório, caso considere indevida a correção.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. Lei nº 2.134/91. A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho".

Parágrafo único. O Regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86 para os cargos efetivos existentes, permanece como quadro em extinção.

2. Art. 1º. LC nº 40/2021. O art. 1º e o parágrafo único da Lei Complementar municipal nº 01 de 26 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É adotado pelo Município de Rolândia o Regime Jurídico Laboral Único o Estatuto dos Servidores Públicos, mediante a aplicação provisória do contido na Lei Complementar nº 1/1991.

3. iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

PROCESSO Nº: 803339/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: ANA PAULA DO CARMO DONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, BEATRIZ MARQUES PINTO, CAROLINE LARISSA SACCOMAN, CRISTIANE LUCIA DE CARVALHO ALAIR, FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS ROSA, FERNANDA ARAUJO DE ALMEIDA, GEOVANNA RIBEIRO DA SILVA, GILLY ANDREIA DOS SANTOS, GISELE DE

CAMPOS SILVA ANGELINO, JULIANA GRASIELI FERREIRA, JULIANO TRINDADE CELESTINO, LARISSA CAROLINE DA SILVA BORGES, LETICIA DA SILVA RIBEIRO, LILIAN CARDOSO PIANCA DO AMARAL, MARIELI RAQUEL BARBOSA ANTUNES, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MATEUS MORIAL CARRASCOSO, MILENE ROSSI SIGNOLFI INUMARU DE OLIVEIRA, RAYSSA GABRIELA FRANCO HERRERO, RITA EMANUELE MACHADO GARDINAL, SUSAN CAROLINE CAMARGO, VALERIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA, VANESSA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA, VANESSA MANOSSO RAMOS, WILDNEY KENNEDY MIRANDA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2278/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2024. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana em cargos de assistente de educação infantil, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2024 (peça 36).

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, verificando o saneamento das irregularidades anteriormente apontadas, opinou pelo registro das admissões em análise com a recomendação para que, nos próximos certames, o ente faça constar no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa contratada para organizar o certame (Instrução nº 7308/25 – COAP – Fase 4, peça 85).

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 599/25-1PC, peça 88).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 7308/25-COAP e o Parecer Ministerial nº 599/25-1PC.

Acato a proposta de recomendação, porém na forma de determinação, considerando a essencialidade de constar do termo de referência critérios de qualificação técnica da instituição/empresa que será a responsável pela realização do certame.

Ante do exposto, proponho:

a) Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 85), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) Determinar à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que, nos próximos concursos públicos que promover, elabore termo de referência prevendo critérios de qualificação técnica para contratação de instituição/empresa para organização do certame;

c) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

a) Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 85), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

b) Determinar à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que, nos próximos concursos públicos que promover, elabore termo de referência prevendo critérios de qualificação técnica para contratação de instituição/empresa para organização do certame.

c) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 85 (fls. 5-9).

PROCESSO Nº: 171755/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2279/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa. Exercício de 2024. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Regina Balonekr dos Santos.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas com expedição da seguinte recomendação ao ente (Instrução nº 193/25 – CCONTAS, peça 8):

“Recomenda-se que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.”

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas (Parecer nº 580/25 – 3PC, peça 10).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 193/25 – CCONTAS e o Parecer nº 580/25 – 3PC do Ministério Público de Contas.

Acolho a recomendação sugerida pela unidade técnica, pois um cadastro (SICAD) atualizado permite que o Tribunal tenha acesso rápido e preciso às informações das entidades jurisdicionadas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

a) Julgar regulares as contas do exercício de 2024 da senhora Regina Balonekr dos Santos, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa no período;

b) Recomendar à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

c) Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

a) Julgar regulares as contas do exercício de 2024 da senhora Regina Balonekr dos Santos, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa no período.

b) Recomendar à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

c) Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 189743/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU

INTERESSADO: ELIZANGELA LOPES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2280/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação de Educação de Paicandu. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação de Educação de Paicandu, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Elizangela Lopes da Silva.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 916/25-CCONTAS, peça 6).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 564/25-2PC, peça 7).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 916/25-CCONTAS e o Parecer nº 564/25-2PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 da senhora Elizangela Lopes da Silva, responsável pela Fundação de Educação de Paicandu no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 da senhora Elizangela Lopes da Silva, responsável pela Fundação de Educação de Paicandu no período, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de

Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 234986/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: JAMAR ROSSONI CLIVATTI, MATHEUS GARCIA LAURIANO LEME

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2281/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Matheus Garcia Lauriano Leme.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 993/25-CCONTAS, peça 9).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 684/25-1PC, peça 10).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 993/25-CCONTAS e o Parecer nº 684/25-1PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Matheus Garcia Lauriano Leme, responsável pela Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Matheus Garcia Lauriano Leme, responsável pela Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória no período, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 264460/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, AGNALDO CARVALHO GUIMARAES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2282/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. CISAMUSEP – Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do CISAMUSEP – Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Ademir Luiz Maciel.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 999/25 - CCONTAS, peça 6).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 639/25 - 5PC, peça 7).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 999/25 - CCONTAS e o Parecer nº 639/25 - 5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Ademir Luiz Maciel, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão

Paranaense no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Ademir Luiz Maciel, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense no período, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 267663/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

INTERESSADO: ERNANI SPERANCETA, JHONATHAN CRUZ CHAGAS, MICHEL GIL VESPASIANO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2283/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação de Atenção à Saúde de Campina Grande do Sul - PR. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação de Atenção à Saúde de Campina Grande do Sul - PR, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores Michel Gil Vespasiano Lopes e Jhonathan Cruz Chagas.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1058/25 - CCONTAS, peça 22).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 718/25 - 1PC, peça 23).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1058/25 - CCONTAS e o Parecer nº 718/25 - 1PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 dos senhores Michel Gil Vespasiano Lopes e Jhonathan Cruz Chagas, responsáveis pela Fundação de Atenção à Saúde de Campina Grande do Sul - PR, no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 dos senhores Michel Gil Vespasiano Lopes e Jhonathan Cruz Chagas, responsáveis pela Fundação de Atenção à Saúde de Campina Grande do Sul - PR, no período, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 281267/25

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO - AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO

PROCURADOR - IRIS SORAIA INEZ

DESPACHO - 1253/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O artigo 486 do Regimento Interno desta Corte[1] disciplina de forma precisa as hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, recurso de natureza excepcional. Dentre as hipóteses previstas, destaca-se o inciso III, que prevê casos de negativa de vigência de leis. A interpretação e a aplicação dessa norma, no entanto, vêm sendo muitas vezes equivocadamente compreendidas por jurisdicionados, que manejam o recurso com fundamentação genérica, imprecisa ou dissociada dos pressupostos. Isso tem gerado número significativo de recursos indeferidos liminarmente.

A negativa de vigência, para fins de admissibilidade do Recurso de Revisão, não se confunde com mera discordância em relação à interpretação dada pelo Tribunal a determinada norma. Trata-se de hipótese delimitada, que pressupõe a existência de comando normativo vigente e aplicável ao caso concreto, cuja eficácia foi evidentemente afastada, ignorada, desconhecida ou distorcida pela decisão recorrida. Essa negativa pode ocorrer tanto por omissão quanto por interpretação manifestamente equivocada da norma jurídica, desde que tal interpretação afronte o conteúdo essencial e vinculante do dispositivo.

O Regimento Interno, de forma clara e objetiva, impõe ao recorrente, como condição indispensável para o conhecimento do recurso, o ônus de atender aos requisitos formais fixados no §2º do artigo 486. Tal dispositivo estabelece que o recorrente deverá transcrever, de forma expressa, o dispositivo legal que entende ter sido violado, bem como o trecho específico da decisão recorrida que teria promovido essa negativa de vigência. A redação do parágrafo é categórica: não se trata de faculdade ou recomendação, mas de exigência cuja inobservância impede a análise do recurso. A transcrição literal do texto normativo violado tem por finalidade delimitar, de forma objetiva, o conteúdo legal cuja eficácia se alega ter sido negada. Já a indicação do trecho da decisão recorrida permite que o Tribunal identifique, de modo preciso, o ponto da fundamentação que teria incorrido na negativa de vigência. A mera alegação genérica de afronta à legalidade ou de inobservância de princípios jurídicos, sem que se estabeleça esse nexo concreto e explícito entre a norma e a decisão, revela-se insuficiente e inviabiliza a admissibilidade do recurso.

É importante observar que a exigência de transcrição não é meramente formalista; ao contrário, traduz a necessidade de garantir racionalidade, precisão e objetividade ao exame do recurso, impedindo que o Tribunal seja compelido a fazer conjecturas sobre o que o recorrente pretendeu alegar ou sobre quais normas poderiam, em tese, ter sido desrespeitadas. Trata-se de ônus argumentativo mínimo, em conformidade com o princípio da dialeticidade recursal, que impõe à parte recorrente o dever de demonstrar, de forma clara e fundamentada, os motivos pelos quais pretende ver reformada a decisão impugnada. A ausência de observância a essa estrutura argumentativa compromete a viabilidade processual do recurso e autoriza, nos termos do §5º, o indeferimento liminar por ausência de requisitos objetivos.

Para além da observância dos requisitos formais, a fundamentação do recurso deve ser desenvolvida com densidade jurídica compatível com a excepcionalidade do meio impugnativo. O recorrente deve ir além da mera transcrição dos dispositivos legais e da citação do trecho da decisão recorrida: é necessário estabelecer, com rigor técnico, a relação entre o conteúdo normativo da lei e o contexto fático e jurídico do processo. Isso implica em demonstrar, de forma analítica e coerente, por que razão a norma transcrita era aplicável ao caso e de que maneira a decisão do Tribunal descon siderou sua eficácia jurídica. Em outras palavras, não basta afirmar que a norma foi violada; é indispensável explicar como ela deveria ter sido aplicada, por que sua incidência era necessária e de que forma a conclusão do julgado se mostra incompatível com o que dispõe o ordenamento. É recomendável, ainda, que essa argumentação seja apoiada em doutrina especializada e jurisprudência consolidada. Feitos tais apontamentos preliminares, passa-se ao juízo de admissibilidade das alegações trazidas pela Sra. Marcia Regina Pomini Pinto visando fundamentar seu Recurso de Revisão (Peça 68).

Item “4.1. Negativa de vigência ao art. 40 da CF e às regras de transição das ECs 41/2003, 47/2005 e 70/2012”

A argumentação apresentada não atende à hipótese de cabimento prevista no inciso III do art. 486 do RITCE/PR. Não se verifica, no acórdão recorrido, qualquer negativa de aplicação ou recusa explícita à vigência de dispositivos legais ou constitucionais. Ao contrário, a decisão fundamentou-se precisamente na interpretação das normas constitucionais pertinentes, especialmente os arts. 6º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005, bem como na legislação municipal aplicável ao caso concreto. O cerne da controvérsia reside na delimitação do conceito de “ingresso no serviço público” para fins de aplicação das regras de transição, e não na negativa de vigência das normas apontadas. O Tribunal reconheceu a existência dos dispositivos constitucionais mencionados e os aplicou conforme interpretação consolidada no Prejulgado 28, considerando o marco jurídico do vínculo estatutário como elemento essencial para a configuração do ingresso em cargo efetivo, conforme exigência expressa das próprias emendas constitucionais.

A divergência da Recorrente com relação à data que deve ser considerada como ingresso no serviço público não configura negativa de vigência, mas discordância interpretativa, o que não é suficiente para atrair a hipótese de cabimento do Recurso. Ademais, não há no recurso qualquer demonstração de que a decisão tenha recusado aplicar norma legal em vigor ou tenha afastado sua incidência, de forma injustificada ou sem motivação, o que seria imprescindível para caracterizar a negativa de vigência. Trata-se, portanto, de inconformismo com a forma como o Tribunal interpretou e aplicou a legislação ao caso concreto, o que não se confunde com a hipótese de negativa de vigência.

Item “4.2. Negativa de vigência aos arts. 37, II, e 5º, XXXVI, da CF (concurso público, segurança jurídica e direito adquirido)”

A argumentação apresentada, embora traga uma análise crítica do histórico

legislativo municipal e busque demonstrar a existência de vícios na transformação do regime jurídico dos servidores, não configura hipótese de cabimento amparada no inciso III do art. 486 do RITCE/PR.

Para que se configure referida hipótese, seria necessário que o acórdão recorrido tivesse deixado de aplicar norma legal vigente que deveria ter sido observada no caso concreto, negando-lhe eficácia, o que não se verifica. Ao contrário, o Tribunal expressamente aplicou a legislação municipal vigente à época dos fatos bem como a Lei Complementar 40/2010, que instituiu o regime estatutário, observando ainda os limites temporais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

O que se verifica, portanto, é discordância da Recorrente quanto à interpretação e aplicação dessas normas, pretendendo que o Tribunal reconheça efeitos retroativos ao regime estatutário apenas formalizado em 2010, com base em alegações de inconstitucionalidade da legislação local e de violação a princípios constitucionais. Contudo, a negativa de registro do ato de aposentadoria foi fundamentada em entendimento já consolidado por esta Corte no Prejulgado 28, que delimita, de forma clara, a necessidade de vínculo estatutário efetivo anterior às datas-limite das referidas emendas para a fruição das regras de transição.

Não se está, portanto, diante de caso em que se deixou de aplicar norma legal vigente, mas de controvérsia hermenêutica quanto à compatibilidade das normas municipais com a Constituição Federal, matéria que escapa ao escopo do art. 486, inciso III, do RITCE/PR. Assim, a irrisignação da Recorrente não atende à hipótese de cabimento relativa à negativa de vigência de lei, razão pela qual o Recurso de Revisão não deve ser conhecido.

Item “4.3. Dever do Tribunal de Contas de afastar normas inconstitucionais no caso concreto (Súmula 347/STF)”

A argumentação apresentada não se amolda às hipóteses legais de cabimento previstas no artigo 486 do RITCE/PR.

Inicialmente, observa-se que o acórdão recorrido foi proferido de forma unânime, afastando de pronto a aplicação da hipótese prevista no inciso I do referido artigo, que exige a existência de acórdão não unânime reformando decisão anterior da Câmara ou do Pleno. Da mesma forma, não se trata de decisão relativa a Pedido de Rescisão, afastando a aplicação do inciso II.

Em relação ao inciso III, que trata de negativa de vigência de leis, embora a Recorrente alegue inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais 2.134/1991 e 3.020/2003, não se verifica, no acórdão recorrido, qualquer negativa de vigência às normas invocadas, pelo contrário, a decisão fundamenta-se na análise da legislação local vigente à época do vínculo da servidora com o Município, reconhecendo a validade e aplicabilidade do regime celetista então instituído, nos exatos termos da legislação municipal em vigor, até que sobreveio a Lei Complementar 40/2010. O argumento de que tais normas seriam inconstitucionais não afasta o fato de que foram regularmente editadas e permaneceram em vigor por décadas, sendo aplicadas indistintamente a todos os servidores municipais durante esse período, inclusive para fins previdenciários, não havendo pronunciamento judicial que tenha declarado sua inconstitucionalidade.

A jurisprudência citada, bem como a Súmula 347-STF, permitem que os Tribunais de Contas afastem normas inconstitucionais incidenter tantum, mas essa prerrogativa não cria a obrigação de afastar toda e qualquer norma impugnada por inconstitucionalidade sem que haja evidente e manifesta incompatibilidade com o texto constitucional. No caso concreto, o acórdão recorrido analisou o histórico legislativo municipal, bem como os vínculos jurídicos estabelecidos com a servidora, para concluir que seu vínculo original era celetista e que sua transposição para o regime estatutário se deu apenas em 2010, fora, portanto, das datas-limite previstas pelas Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005 e 70/2012 para concessão de aposentadoria pelas regras de transição. Tal entendimento foi proferido em consonância com o Prejulgado 28, consolidado no âmbito desta Corte, não havendo divergência jurisprudencial interna que justifique a aplicação do inciso IV do artigo 486.

A suposta afronta à jurisprudência do STF sobre a reserva de lei complementar para instituição de regimes jurídicos também não configura hipótese de dissídio jurisprudencial, uma vez que não se trata de interpretação conflitante com decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, mas de aplicação concreta da legislação local vigente, dentro da esfera de competência do Tribunal de Contas.

Assim, não restando configurada nenhuma das hipóteses legais previstas para a interposição do Recurso de Revisão, impõe-se o seu não conhecimento.

Item “5. MÉRITO: CONTINUIDADE DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO E DATA DE INGRESSO”

O Recurso não atende às hipóteses de cabimento previstas no artigo 486 do RITCE/PR. Não se trata de acórdão não unânime que tenha reformado decisão anterior em sede de Recurso de Revista, nem de decisão relativa a Pedido de Rescisão, tampouco se verifica negativa de vigência de lei, pois a decisão está amparada na interpretação consolidada do ordenamento jurídico aplicável e fundamentada em jurisprudência pacífica, especialmente no que tange à aplicação do Prejulgado 28.

A tese levantada quanto à suposta inconstitucionalidade das Leis Municipais 2.134/1991 e 3.020/2003, bem como a defesa de que a Lei Complementar 40/2010 não configuraria novo ingresso no serviço público, constitui mera reiteração dos argumentos já amplamente debatidos e afastados, não caracterizando divergência jurisprudencial interna ou dissídio interpretativo devidamente demonstrado de forma analítica.

Ademais, não se evidencia qualquer inovação jurídica ou mudança de entendimento que justifique a rediscussão da matéria por meio de Recurso de Revisão. A tentativa de requalificar a transformação do regime jurídico em 2010 como mera regularização de vínculo funcional, descon siderando os marcos legais vigentes à época da admissão da Servidora, constitui questionamento que já foi apreciado e respondido de forma clara pelo Tribunal, não havendo qualquer erro material ou ilegalidade flagrante que autorize o reexame excepcional da matéria.

Trata-se, portanto, de tentativa de rediscutir o mérito da decisão sob novo rótulo recursal, sem atender aos pressupostos específicos e restritivos do Recurso de Revisão, configurando, na prática, uso indevido do instrumento processual.

Item “6. SUBSIDIARIAMENTE: DISSÍDIO (ART. 486, IV) E DIVERGÊNCIA INTERNA”
O Recurso não atende à hipótese de cabimento prevista no artigo 486, IV, do RITCE/PR. Observa-se a mera transcrição de curtíssimos trechos dos Acórdãos 578/18-STP e 541/20-STP (desta Corte de Contas), bem como da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 25888/DF.

A previsão regimental exige que a parte realize confronto detalhado entre os acórdãos que supostamente divergem, indicando com exatidão quais pontos da matéria foram interpretados de modo distinto e apresentando trechos substanciais das decisões, para que o Tribunal possa identificar claramente a incompatibilidade entre elas. Não basta apontar genericamente que há divergência; é necessário expor com rigor quais são os fundamentos jurídicos e os dispositivos legais ou constitucionais que foram aplicados de maneira diversa, demonstrando que as conclusões dos julgados não são compatíveis entre si.

Ademais, a parte deve delimitar o alcance do dissídio, explicitando a relevância da divergência para o julgamento do caso concreto e justificando a necessidade de uniformização do entendimento para evitar decisões contraditórias e insegurança jurídica. Para tanto, é importante que se apresente análise crítica das decisões, destacando as razões pelas quais uma delas deve prevalecer e, consequentemente, a decisão objeto do recurso deve ser revista.

A ausência de demonstração analítica dessa contradição configura motivo para o não conhecimento do recurso, pois o Recurso de Revisão tem caráter excepcional e visa, justamente, resolver controvérsias internas da jurisprudência do Tribunal.

Item “7. DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”

A alegação de existência de um Estado de Coisas Inconstitucional não se enquadra entre as hipóteses legais de cabimento do Recurso de Revisão previstas no artigo 486 do RITCE/PR. Ainda que se busque caracterizar a atuação do Tribunal de Contas como parte de uma violação coletiva, estrutural e reiterada de direitos fundamentais, o argumento tem natureza eminentemente política e crítica da jurisprudência vigente, não sendo apto a fundamentar Recurso de Revisão.

O reconhecimento de ECI é instituto excepcional, cuja configuração pressupõe atuação típica do Poder Judiciário. O Recurso de Revisão, por sua vez, possui escopo processual específico e delimitado: trata-se de instrumento de controle interno das decisões colegiadas, restrito às hipóteses taxativas dos incisos I a IV do art. 486 do RITCE/PR. Não contempla a rediscussão ampla de orientações jurisprudenciais consolidadas da Corte sob o fundamento de violação estrutural de direitos, tampouco admite a invocação genérica de paradigmas constitucionais sem nexo direto e demonstrado com a decisão recorrida.

Trata-se de tentativa de deslegitimar o entendimento sedimentado no Prejulgado 28, que tem sido aplicado de forma uniforme e fundamentada às situações envolvendo o vínculo jurídico estatutário para fins de aplicação das regras de transição previdenciária.

Item “8. REGISTRO TÁCITO (PREJULGADO 31)”

A invocação do registro tácito com base no Prejulgado 31 igualmente não se amolda às hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão.

O argumento de que o prazo de cinco anos previsto no Prejulgado estaria em vias de ser completado não constitui fundamento suficiente para admissão do Recurso, tampouco supre a ausência dos requisitos objetivos exigidos para sua admissibilidade. Trata-se de matéria relacionada à eficácia dos efeitos da decisão administrativa no tempo, cujo exame pressupõe o transcurso integral do prazo quinquenal sem manifestação definitiva da Corte, situação que, conforme reconhecido pela própria Recorrente, ainda não se concretizou.

Portanto, a alegação de iminência de registro tácito, com base em prazo ainda em curso, não autoriza o conhecimento do Recurso de Revisão, por ausência de amparo legal e processual.

Em face de todo o exposto, não recebo o recurso e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para inversão do ‘cabeça’ e encaminhamentos visando à respectiva execução.

GCFAMG em 27 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.
§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.
§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.
§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)
§ 6º Não cabe Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

PROCESSO Nº - 770795/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO - COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
PROCURADOR -
DESPACHO - 1254/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando as análises procedidas pela Coordenadoria de Auditorias e pelo Ministério Público de Contas (Peças 81 e 83), demonstrando que o Município de Sarandi comprovou estar adotando medidas visando ao atendimento da determinação contida no item “1.1 (i)” do Acórdão 2709/23-STP, assinto com a prorrogação do prazo em mais 12 meses e remeto os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e acompanhamentos de estilo.
GCFAMG em 27 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 141023/25
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO - STEFAN TOME PAUKA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1258/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 15) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 27 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 266716/23
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO - EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIO, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, SEBASTIAO JOSE DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA, VANDA DA SILVA GOMES, WANNEY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA
PROCURADOR - ADRIANE TEREINTO DI BACCO
DESPACHO - 1259/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho 723/25 – Peça 303) notifica que “venceu em 10/08/2025, o prazo para o município encaminhar a legislação municipal que dispensa a execução judicial mediante a realização de protesto, caso o valor da Certidão de Débito seja inferior ao previsto em Lei Municipal ou, a comprovação do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do Art. 29 da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR, relacionado a execução da Certidão de Débito nº 12/24 - CMEX (peça 209)”.
Tal medida significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.
Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.
Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.
Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.
GCFAMG em 27 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 849057/24
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RENATO GALVÃO CARRILLO, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1327/25
1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. em 22/12/2024, mediante a qual pugnou pela concessão de medida cautelar, em caráter de urgência, para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) aplique a metodologia de cálculo do patrimônio líquido e análise dos requisitos de habilitação econômico-financeira sem restrição da competitividade no Pregão Eletrônico nº 13/2024[1], cujo objeto é a execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes.
O presente expediente foi interposto na vigência da Portaria nº 715/2024-GP, que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes no recesso desta Corte, designando este Conselheiro, então Corregedor-Geral, para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.
Desta feita, por meio do Despacho nº 45/24-GCG (peça nº 47), analisei os pedidos formulados pela parte representante, oportunidade em que recebi o expediente como Representação da Lei de Licitações, deferindo monocraticamente a tutela de urgência pleiteada para suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 13/2024.
A decisão cautelar foi levada à homologação colegiada na Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno nº 01, realizada nos dias 27 a 30 de janeiro de 2025, oportunidade em que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães obteve vista dos autos. Em 16/01/2025, o DER-PR apresentou Recurso de Agravo (apenso) para reverter a decisão exarada no Despacho nº 45/24-GCG, buscando dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP. O recurso foi admitido sem concessão de efeito suspensivo.

Em 30/01/2025, a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. apresentou petição incidental, na qual informou, dentre outros pontos, que o DER/PR, mediante o Despacho nº 65/25-DG, revogou o Pregão Eletrônico nº 013/2024 sem apresentar a correspondente motivação e sem que estivesse caracterizada qualquer razão de oportunidade ou conveniência decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Ainda, destacou que não foi oportunizado o contraditório aos interessados, em afronta ao art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Neste sentido, pugnou pela anulação do ato administrativo que revogou o Pregão Eletrônico nº 013/2024, bem como pugnou pela abertura de processo de Tomada de Contas em face dos responsáveis.

Diante da notícia de descumprimento de decisão cautelar proferida por esta Corte, exarei o Despacho nº 82/25-GCILB (peça nº 31 do Recurso de Agravo nº 15970/25), mediante o qual determinei cautelarmente a imediata suspensão do Despacho nº 65/25-DG, pelo qual o DER/PR revogou o Pregão Eletrônico nº 13/2024, até decisão definitiva sobre a matéria na Representação nº 849057/24. Com intuito de coibir novos descumprimentos de provimentos cautelares desta Corte, arbitrei, nos termos do artigo 87, §7º, da Lei Complementar nº 113/05, multa diária em caso de inobservância.

A aludida cautelar foi homologada, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 3, nos termos do Acórdão nº 79/25-STP (peça nº 46).

Em 14/02/2025, os autos retornaram a este Gabinete para apreciação de nova petição incidental formulada pela entidade agravante, DER-PR. A autarquia alegou que há grande urgência na continuidade do certame, bem como informou que a finalidade da revogação do Pregão Eletrônico nº 13/2024 era adaptar um novo certame aos apontamentos trazidos pela representante Paviservice.

Mencionou que os contratos regulares estão na iminência de seu término, não sendo possível nova prorrogação. Dada a urgência de contratar o objeto, o DER-PR postulou, excepcionalmente, autorização do TCE-PR para alterar a interpretação conferida ao item 15.4.4 do edital, adequando-o ao pedido feito pela representante Paviservice no item "a" da petição inicial dos autos nº 849057/25.

Neste sentido, informou que eventual acolhimento do pedido por este relator, sanaria a divergência entre as partes, haja vista que a sugestão proposta se coaduna com as alegações da representante e permitiria a continuidade na tramitação do Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP, com o atendimento do interesse público.

Na sequência, foi juntada manifestação espontânea da interessada Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., na qual manifestou ciência acerca do pedido formulado pelo DER-PR e pugnou pelo acolhimento do mesmo, frente a necessidade de continuidade do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP.

Por meio do Despacho nº 173/25-GCILB (peça nº 48 do Recurso de Agravo nº 15970/25), acolhi o pedido incidental formulado pelo DER-PR e exerci juízo de retratação, revogando a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 13/2024, consubstanciada no Despacho nº 45/24-GCG. Deste modo, autorizei a continuidade do certame, condicionada à alteração na interpretação do item 15.4.4. do edital do Pregão Eletrônico nº 13/2024-DER/DOP para que a verificação do patrimônio líquido seja feita através do balanço patrimonial do último exercício financeiro exigível.

Considerando que na ocasião os autos principais (Representação nº 849057/24) estavam no Gabinete de Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a quem foi concedido pedido de vista, determinei que a Diretoria de Protocolo acostasse cópia do Despacho nº 173/25-GCILB aos autos principais.

A revogação da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 45/24-GCG foi comunicada na Sessão Ordinária Virtual nº 3 do Tribunal Pleno, realizada no período de 24 a 27 de fevereiro de 2025, conforme certidão emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno (peça nº 52). A aludida decisão foi disponibilizada, também, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3389, do dia 19/02/2025, bem como houve intimação do DER-PR por contato telefônico em 17/02/25, conforme certidão juntada à peça nº 49.

Ocorre, todavia, que a devolução automática do processo principal nº 849057/24 em sessão virtual (após pedido de vista) foi seguido de votação, gerando a homologação do Despacho nº 45/24-GCG que, em verdade, já havia sido revogado mediante o Despacho nº 173/25-GCILB.

A tramitação dos autos principais e recursais em apartado causou esta falha, que culminou na homologação de decisão cautelar já sem efeitos, nos termos do Acórdão nº 679/25-STP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3419 do dia 07/04/2025.

Preocupados com os potenciais efeitos da publicação do Acórdão nº 679/25-STP, as interessadas Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. (peça nº 105) e Castellos Engenharia e Construções Ltda (peça nº 106) manifestaram-se nos autos indicando o equívoco e pugnando por maiores esclarecimentos, a fim de que o DER-PR não suspenda o certame novamente por incauta compreensão do que sucedeu nos autos e em seus apensos.

Por meio do Despacho nº 483/25-GCILB (peça nº 108), atendi aos pedidos formulados pelas partes, oportunidade em que aquevei os autos para sanar a falha apontada e esclarecer que, a despeito da lavratura do Acórdão nº 679/25-STP, a continuidade do Pregão Eletrônico nº 13/2024 foi autorizada nos termos do Despacho nº 173/25-GCILB.

O Recurso de Agravo nº 15970/25 foi arquivado sem julgamento de mérito haja vista a superveniente perda de objeto.

Na sequência, os autos foram remetidos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução de mérito.

O segmento técnico e o Parquet manifestaram-se pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0046110- 65.2025.8.16.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, haja vista "a possibilidade de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial, o que tende a fragilizar a coerência dos atos e a segurança jurídica das partes" (peça nº 120).

É o relatório.

2. Indefiro a sugestão de sobrestamento do feito proposta pela 5ª Inspeção de

Controle Externo e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista a incidência do princípio da independência das instâncias e da ausência de coisa julgada.

Sobre o aludido princípio, desdobramento da separação de poderes prevista no artigo 2º[2] da Constituição Federal, destaco que se traduz no reconhecimento de que as esferas penal, cível e administrativa possuem competências próprias e não se subordinam umas às outras, ressalvadas hipóteses específicas previstas em lei. Neste sentido, o que é decidido no âmbito judicial não necessariamente vincula ou impede a análise no campo administrativo, salvo quando houver decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso.

Ainda, com esteio na autonomia constitucional das funções de controle externo atribuídas aos Tribunais de Contas, conforme artigo 71 a 75[3] da Constituição Federal, entendo que a independência das instâncias permite que o Tribunal de Contas, por seus membros, forme sua própria convicção, a partir dos elementos que lhe são apresentados, sem que precise aguardar a conclusão do processo judicial. Portanto, a mera existência de processo judicial em curso, sobretudo quando ainda em fase incipiente, não constitui óbice ao regular prosseguimento do feito nesta Corte de Contas, sob pena de esvaziar-se a função constitucionalmente atribuída ao controle externo.

Reitero que no caso em exame não há decisão judicial definitiva, apenas tutela de urgência, a qual não contém qualquer ordem para suspender julgado ou efeitos de decisão deste relator ou deste Tribunal de Contas do Paraná. Ainda, ressalto que o processo no TCE-PR encontra-se em fase mais adiantada do que o Mandado de Segurança e recursos dele derivados, que ainda se limitam a tutela provisória e fase de contraditório.

Derradeiramente, registro que caso sobrevenha decisão judicial definitiva com efeito direto sobre o objeto aqui tratado (ou ordem expressa de suspensão), o feito poderá ser adequado ao que vier a ser decidido.

3. Por todo o exposto, indefiro o sobrestamento do feito, determinando o retorno dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise de mérito.

4. Após retornem para elaboração de voto.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O valor máximo estimado no instrumento convocatório é de R\$ 663.019.120,26 (seiscentos e sessenta e três milhões, noventa e nove mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos).

2. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

PROCESSO N.º: 462108/12
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES
PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025), JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1344/25

A Coordenadoria de Medidas Executórias emitiu a Instrução 604/25 (peça 205) atestando o valor recolhido por MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE e manifestando-se pela baixa dessa responsabilidade, exclusivamente em relação ao item "II" do Acórdão nº 3501/2024 - Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas não se opôs quanto à baixa de responsabilidade, conforme Parecer 756/25 – 6PC (peça 208).

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, CPF 157.264.109-63, exclusivamente em relação ao item "II" do Acórdão nº 3501/2024 - Tribunal Pleno, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

Retorne à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição da respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento) e registro.

Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 504932/25
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, MARCOS AURELIO MELENEK, MARINA ROSITA PASIERPSKI MARINHO
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1374/25
Nos termos do art. 485 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005."

PROCESSO N.º: 309390/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1376/25
Considerando o contido na Instrução 4761/25-CMEX (peça 215), autorizo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade de JOAO DIRCEU NAZZARI e ROSENI ARAGÃO BARBOSA referente à Certidão de Débito 215/2009 advinda da sanção de restituição de valores determinada no Acórdão 1852/2008.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 530832/25
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1379/25
Considerando que estarei ausente, por motivo justificado, nas Sessões do Tribunal Pleno a serem realizadas nos dias 27 de agosto e 3 de setembro de 2025, solicito a imediata redistribuição deste processo dado seu caráter de urgência.
À Diretoria de Protocolo para adoção das providências de redistribuição.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 544586/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICÍPIO DE PITANGA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1383/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada pelo Senhor Adriano Pazin Leite, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 2/2025 do Município de Pitanga, que tem por objeto a contratação de empresa para continuação da execução da obra do novo hospital regional do município.
A abertura do certame estava prevista para 28/08/2025, às 08h30min, pelo valor máximo de R\$ 29.164.667,53.
Após relatar as possíveis inconformidades, o representante pugnou pela adoção de providências para:
"4.1.1.) - deferir liminar inaudita altera parte, determinando ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Dirceu Moraes, através do email: licitacao@pitanga.pr.gov.br, a imediata suspensão do edital de Concorrência 002/2025 até que o TCE/PR delibere sobre o mérito desta representação;
4.1.2.) - citar, nos termos do Regimento Interno, o(s) Agente(s) de Contratação Oficiais do Município de Pitanga, que porventura tiveram o nome suprimido no edital em comento, para querendo, apresentar razões de justificativas, e que se manifeste sobre as irregularidades e ilegalidades apontadas;
4.1.3.) - citar com cópia do inteiro teor desta Representação o Parquet, cuja provocação delegar ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, lastreado nos poderes que lhe são outorgados os artigos 127, caput, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com o artigo 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, do Regimento Interno desta Corte, atuar ou manifestar-se, se interessante for aos interesses públicos;
4.1.4.) - ao final, por estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos, julgar

totalmente procedentes a representação, visando resguardar os princípios contidos na Lei de Licitações, e buscar o interesse público, com o maior número de propostas para boa prestação dos serviços do objeto licitado, a fim de suspender e revogar o edital em comento para os devidos esclarecimentos e adequações."
Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Pitanga[1], observa-se que o certame encontra-se suspenso, conforme termo de suspensão emitido em 28/07/2025:

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA				
Modalidade: Concorrência	Natureza: ELETRÔNICA - CONCORRÊNCIA	Julgamento: Lote	Número/Exercício: 2 / 2025	Covid: Não
Situação: Suspensa	Publicação: 10/06/2025	Processo Administrativo: 3952079/2025	Tipo Participação: Ampla Concorrência	
Abertura: 28/08/2025 às 09:31:00	Valor Máximo Processo: R\$ 29.164.667,53		Valor Homologado: R\$ 0,00	
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA DO NOVO HOSPITAL REGIONAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA PR, CONFORME ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMÓRIAS DESCRITIVAS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FASE 1, CONTRATO DE REPASSE OGU Nº 865477/2018 - OPERAÇÃO 105223-15 PLATAFORMA MAIS BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE.				
Termo de Suspensão - Concorrência 02-2025.pdf				28/07/2025

Diante disso, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Pitanga, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre o andamento da licitação, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. <https://pitanga oxy elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=3&licitacao=2>

PROCESSO N.º: 148958/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1384/25
Defiro o pedido de prorrogação formulado tempestivamente pelo Município de Reserva às peças 17-18, devendo o prazo de dilação (15 dias) ser computado da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo (DP) para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 163930/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1061/25
I. Antes de ingressar nas minúcias das manifestações trazidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, reputo necessária a intimação dos interessados para que tragam justificativas acerca do significativo incremento no valor máximo total disposto para o mesmo objeto em relação ao ano de 2024.
II. Em consulta ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2024 tem-se um global limite estimado de R\$1.036.000,00 (um milhão e trinta e seis mil reais), tendo a contratação com a empresa vencedora ocorrido por R\$1.033.499,00 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais).
III. Por sua vez, no certame em apreço, tal valor atingiu a cifra de R\$1.729.954,28 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com contratação por dispensa subsequente no montante de R\$1.689.954,28 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).
IV. Está-se diante de um acréscimo no valor contratado de 63% de um exercício para o outro, o que demanda justificativas.
V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso in albis, regressem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 22 de agosto de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 505041/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICÍPIO DE IVATUBA, VARLEI VERCEZI
PROCURADOR: ADRIANO PAZIN LEITE
DESPACHO: 1065/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Adriano Pazin Leite em face do Município de Ivatuba, apontando supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2025, destinado à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.
O representante alega, em síntese, que o edital teria incorrido em vícios ao exigir:
1. a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional no período mínimo de 36 meses, embora o contrato tenha vigência inicial de apenas 12 (doze) meses (item 10.3.3."i");

2. a exclusividade de registro dos licitantes e de seus respectivos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, afastando a possibilidade de registro junto a outros conselhos profissionais, como o Conselho Regional de Biologia- CRBio;

Alega, ainda, irregularidade na ausência de exigência de CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico (item 10.3.3, "e" e "f").

Requer, ao final, a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação.

Instado a se manifestar preliminarmente (Despacho n.º 978/25-GCDA, peça 8), o Município apresentou resposta à peça 12, sustentando que:

- a Lei n.º 14.133/21 não traz em momento algum a redação de que o prazo mínimo é de três anos quando o objeto contratual tiver essa mesma duração;

- a lei não veda a exigência de experiência de até 3 anos, apenas limita esse prazo como teto máximo, com a possibilidade de essa comprovação ocorrer em períodos sucessivos ou não, ou seja, por meio de um ou mais atestados, o que inclusive está implícito e respeitado no edital;

- o prazo de experiência exigido é razoável, pois o contrato inicial terá vigência de 12 meses, mas poderá ser prorrogado, nos termos da Lei 14.133/21, por até 10 anos, uma vez que se trata de serviço contínuo;

- a referida exigência tem fundamento técnico e objetivo, visando assegurar que as empresas participantes possuam experiência prática e comprovada na execução de serviços contínuos de natureza essencial ao Município, prevenindo riscos à continuidade e qualidade da prestação do serviço;

- a Administração Pública tem o dever de zelar pela eficiência e pela segurança na contratação pública, o que justifica a fixação de critérios técnicos mínimos, desde que proporcionais, razoáveis e compatíveis com a legislação vigente;

- quanto aos Conselhos de classe, existe uma "disputa" entre o CREA e o CRBio que envolve a definição de quais atividades podem ser exercidas por biólogos e quais são exclusivas de engenheiros ou outros profissionais registrados no CREA.

É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Passo ao exame do pedido de concessão de medida cautelar.

A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: *fumus boni iuris* - plausibilidade jurídica do direito invocado; e *periculum in mora* - risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, no presente caso, não restaram configurados tais pressupostos, conforme se expõe a seguir.

De início, verifica-se que a licitação questionada foi suspensa pelo próprio Município:



Logo, não restou demonstrado o requisito do *periculum in mora*, essencial para a concessão da medida cautelar.

Na sequência, passo a uma breve análise das questões apontadas na peça inicial.

O primeiro ponto consiste na suposta irregularidade na exigência de apresentação de atestados no período mínimo 36 meses, enquanto a duração inicial do contrato é de apenas 12 meses, conforme definido no item 14.2[1] do Termo de Referência.

Segundo o representante, a imposição desse prazo para apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, sem qualquer fundamentação idônea, encontra-se em desconformidade com o estabelecido no §5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Pois bem.

O item 10.3.3, "i" do edital prevê para fins de qualificação técnica o seguinte:

i) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ou atestam que o licitante executou ou está executando, a contento, trabalhos de natureza e vulto compatíveis com o objeto desta Licitação e em quantidades equivalente ou superior e com no mínimo 36 meses de prestação de serviços. O atestado deve conter o nome, endereço e o telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio com o qual o licitante possa valer-se para manter contato com a pessoas declarantes;

Já o art. 67, II, da Lei 14.133/21 estabelece que a Administração Pública poderá exigir da licitante atestados que comprovem a capacidade técnico-operacional, desde que compatíveis com o objeto e em proporção às dimensões e à relevância do serviço. E o §5º dispõe que o prazo, em se tratando de serviços contínuos, não poderá ser superior a três anos. Confira-se:

§5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Logo, o prazo exigido no edital não ultrapassou o limite legal.

Não obstante, somente é possível prever exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme a regra constitucional prevista no art. 37, XXI[2], da Constituição Federal. Assim, a comprovação de experiência anterior exigida deve ser proporcional à complexidade do objeto, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade, a fim de assegurar que o contratado disponha de condições mínimas para garantir a regularidade e continuidade da execução.

No caso em análise, verifica-se que o objeto licitado – coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos – exige logística adequada, frota compatível, cumprimento de normas ambientais, além de equipe técnica especializada, conforme justificou a Municipalidade:

"Do ponto de vista técnico, a fixação desse requisito decorre da complexidade do objeto contratado, que exige domínio de rotas, logística eficiente, manutenção de frota adequada, equipe treinada e cumprimento de normas ambientais e sanitárias, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010), resoluções do CONAMA e normas da ABNT.

A experiência acumulada em três anos revela-se apta a demonstrar que a empresa possui não apenas capacidade operacional, mas também solidez administrativa para enfrentar eventuais contingências próprias da execução contratual."

Desse modo, nessa fase de cognição sumária, não verifico irregularidade na exigência de atestados referentes a período de 36 meses, por se tratar de serviço essencial e contínuo, sendo que eventuais falhas na prestação dos serviços poderiam ocasionar graves prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Importante ressaltar que não é a duração do contrato, por si só, que determina o prazo de experiência a ser exigido, mas sim a complexidade técnica do serviço, os riscos, bem como os impactos ambientais, devendo as exigências serem analisadas caso a caso. Aliás, o edital estipula o prazo da relação contratual inicial para doze meses. Porém, o termo de referência e a minuta do contrato trazem previsão da possibilidade de prorrogação "na forma a que alude a legislação pertinente", ou seja, por até 10 anos, conforme autoriza o art. 107[3] da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, constato nessa fase de cognição sumária que as justificativas apresentadas pela Municipalidade são suficientes para afastar a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da medida cautelar. Não obstante, entendo que a matéria merece análise minuciosa no âmbito desta Corte de Contas, destacando-se que as justificativas apresentadas em sede de manifestação preliminar não foram devidamente inseridas nos documentos do processo licitatório, como ETP e termo de referência. Assim recebo a representação quanto a esse ponto.

O segundo ponto arguido diz respeito à exigência de que a licitante e seu responsável técnico estejam registrados exclusivamente no CREA, sem admitir a participação de outros conselhos profissionais, como o CRBio, por exemplo.

Assim dispõe o edital no item 10.3.3:

e) Apresentar Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de negativa de Registro da Empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro do prazo de validade.

f) Apresentar Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de negativa de Registro do Profissional técnico (engenheiro ambiental), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro do prazo de validade;

A jurisprudência dos tribunais de contas é firme no sentido de que a exigência de registro em conselho profissional deve corresponder à natureza da atividade a ser desempenhada, sob pena de restringir a participação de licitantes.

No presente caso, observa-se controvérsia quanto às atribuições de engenheiros e biólogos na execução das atividades relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos. Tal questão, contudo, revela-se matéria técnica complexa, cuja definição demanda análise normativa específica sobre a distribuição de competências entre os respectivos conselhos profissionais (CREA e CRBio).

Assim, nessa fase processual, não restou demonstrado que a exigência editalícia tenha sido fixada em total desconformidade com a lei, razão pela qual não se verifica a plausibilidade jurídica das alegações quanto a esse ponto, sendo prudente remeter a questão à análise aprofundada da unidade técnica deste Tribunal.

Além disso, cabe mencionar que o precedente indicado pelo representante na peça inicial (Acórdão n.º 3722/19, autos n.º 785488/19) não trata exatamente das questões discutidas neste feito, uma vez que o objeto da licitação analisada naqueles autos não englobava a destinação final dos resíduos, como ocorre no presente caso.

Por fim, quanto à alegação de irregularidade em razão da não exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico, ressalto que tal exigência deve estar adequada ao objeto da licitação, não restando evidenciado, nesta fase de cognição sumária, eventuais prejuízos que justifiquem a concessão da medida cautelar quanto a esse ponto.

Desse modo, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada, por ausência dos requisitos legais para sua concessão. Não obstante, recebo a representação para análise minuciosa por este Tribunal dos pontos questionados na representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua o senhor Varlei Vercezi (prefeito) e as senhoras Roseli de Fatima Celestino (Secretária de Meio Ambiente e Turismo) e Drielle Tomaz Lino (pregoeira) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Ivatuba, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 22 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Item 14.2. O período de vigência do Termo de Contrato corresponderá ao prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

2. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

PROCESSO Nº: 543136/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ANGELA PADOAN, MARCOS EDGAR HIRT, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR:

DESPACHO: 1071/25

I. Vieram os autos a este Gabinete para deliberar acerca da intimação do Município de Pato Branco, haja vista o decurso do prazo em 11/08/2025 para cumprimento do item II, do Acórdão nº 1842/24 – STP (peça 38), parcialmente alterado pelo Acórdão nº 1178/25 – STP (peça 60).

II. No entanto, sobreveio a Petição Intermediária n.º 543733/25 (peças 68 a 70), em

que a municipalidade apresenta documentação visando comprovar o atendimento à mencionada decisão colegiada.

III. Sendo assim, solicito a análise por parte da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar da documentação encaminhada.

IV. Diante do exposto, tendo em vista os elementos apresentados pelo interessado, concedo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para que o Município não fique desprovido de Certidão Liberatória durante o período de tempo demandado para a análise.

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo.

VI. Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para verificação da documentação peticionada.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 540218/25

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1077/25

Trata o feito de requerimento interno decorrente de ofício do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por meio do qual, após tecer preocupações com os impactos patrimoniais, sociais e operacionais sobre o procedimento de desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), requereu: (i) a concessão de medida cautelar, de ofício, a fim de suspender o referido procedimento de privatização, tendo em vista as informações de que está previsto para o mês de novembro deste ano, o respectivo leilão; (ii) a realização de audiência pública neste Tribunal de Contas para a discussão do tema; e (iii) a realização de estudos nesta Corte com vistas à regulamentação do fluxo de processos de concessão e desestatização, contemplando a intervenção do controle externo, oriundos de Municípios e do Estado do Paraná.

Consoante consta do Despacho n.º 3621/2025 (peça 4), do Gabinete da Presidência desta Casa, foi designada equipe de trabalho para a realização de auditoria e acompanhamento do referido processo de desestatização, do qual resultou em expediente próprio, em trâmite nesta Casa sob a minha relatoria.

Eis o motivo do encaminhamento do feito a este Gabinete.

Assim, as impropriedades ventiladas nos presentes autos parecem estar abarcadas em processo de representação.

Em vista disso, o feito deve ser encaminhado para a 4ICE para manifestação preliminar quanto à aparente conexão entre os dois processos.

Após, regressem os autos.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274187/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

PROCURADOR: ALEXANDRE JÚNIOR REIS, AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHEVSKI, POLIANA CAVAGLIERI SILDANHA DOS ANJOS, PRISCILA STELA PEDROSO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, WELINGTON EDUARDO LUDKE

DESPACHO: 1078/25

I - Por meio da Informação nº 438/25 a Diretoria Jurídica dá conta de que a Ação Anulatória n.º 0006500-25.2018.8.16.0004 já chegou a termo, com trânsito em julgado da sentença certificado em 29 de junho de 2023. Explica-se.

Cuidava-se de processo ajuizado, em 20 de novembro de 2018, pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ – ADEOP contra o ESTADO DO PARANÁ, a fim de que fosse anulado o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 48918/13, em cujo âmbito esta Corte condenou a autora a devolução de R\$ 247.891,37, a título de transferências voluntárias repassadas a entidade privada à míngua de prestação de contas.

Regularmente autuado e processado o feito, em 25 de agosto de 2020 foi prolatada sentença de procedência, para anular os acórdãos de números 6770/14 e 3069/17, ambos proferidos no bojo dos autos da referida tomada. Por elucidativo, confira-se trecho das razões de julgamento:

[...]

A controvérsia sobre a participação da OSCIP, em certames da administração somente foi resolvida pelo Tribunal de Contas da União, em 23/03/2014, com o Acórdão nº 746/2014, do TCU:

[...]

Com efeito, à época dos fatos em apreço (2010 até 2012) havia alguma controvérsia sobre a possibilidade de OSCIPs celebrarem contratos administrativos típicos, isto é, por meio dos procedimentos previstos na Lei n.º 8.666/93, pelo que a autora não poderia ser punida por algo que não lhe era defeso.

(...)

Não bastasse isso, o acórdão Nº 6770/14 do TCE/PR determinou a devolução integral de valores sem sequer perpassar pelos documentos apresentados pelo Autor, durante a instrução do Processo nº 48918/13, que indicam a prestação de serviços, pelas notas fiscais e documentos juntados nos autos administrativos (mov. 1.14 - mov. 1.63).

(...)

Portanto, tendo em vista que a parte autora juntou documentos comprovando a efetiva prestação de serviços, não há que se falar em devolução do valor mencionado pelo Tribunal de Contas.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para o fim de anular os acórdãos nº 6770/14 e 3069/17 do

Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 48918/13), nos termos da fundamentação, restando, por conseguinte, afastada a sanção de ressarcimento imposta à parte autora.

[...]

Por tudo, percebe-se que a anulação dos acórdãos de números 6770/14 e 3069/17 tornou-se definitiva, de sorte que as sanções em virtude deles aplicadas devem ser canceladas, com eventual levantamento dos registros eventualmente mantidos.

II - Desse modo, ciente este Relator da decisão, após comunicação plenária, nos termos do art. 436, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno:

a) encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias, a qual fica autorizada a adotar as seguintes medidas:

i) cancelar quaisquer registros, negativas ou restrições existentes em seu sistema decorrentes dos Acórdãos nos 6770/14-2C e 3069/17-TP proferidos nos autos nº 48918/13 e 274187/15 respectivamente, bem como os respectivos atos executivos.

b) na sequência, inexistindo providências outras a serem tomadas, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 39865/94

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE ATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1080/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 4762/25 (peça 5), da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 756601/24

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1081/25

I. Ciente do contido na Informação nº 4799/25-CMEX (peça 33), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento ao disposto no art. 496-A, do Regimento Interno, e, em seguida, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 2º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 442619/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: J. N. S. ALBONETTI - MULTITENS LTDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADOR: BENEDITO SILVA JUNIOR

DESPACHO: 1082/25

Retorna o feito que trata de representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por J. N. S. ALBONETTI MULTITENS EIRELI, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 78/2025, realizada pelo MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, que tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de materiais de expediente, papelaria e consumo, destinados ao atendimento das necessidades do Instituto de Previdência Municipal e das diversas Secretarias Municipais.

Registre-se que, em sua petição inicial (peça 3), a representante realçou a ocorrência das seguintes máculas: (i) irregularidade na pesquisa de preços, em razão de: (a) apesar de terem sido consultados vinte e dois fornecedores, apenas quatro (LOUISART, LOUISATEC, ROCCO DISTRIBUIDORA e VAMBEL) apresentaram orçamentos válidos, o que seria insuficiente para garantir a representatividade e a robustez exigidas pela legislação vigente; (b) houve a exclusão do frete na composição dos preços para itens de baixo valor unitário, ancorada em um limite percentual arbitrário de 10% como parâmetro de aceitabilidade (conforme páginas 27 do Estudo Técnico Preliminar - ETP e 9 do Anexo I), sem embasamento técnico robusto; (c) há ainda menção a uma "conversão indefinida" em determinados itens, como o de número 125 (página 6 do Anexo I), o que denotaria uma ausência de precisão metodológica a comprometer a confiabilidade do processo; (ii) definição irregular de exclusividade e cotas para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), dado que inexistem nos autos comprovação de que há pelo menos três pequenas empresas locais ou regionais em condições de competitividade plena; (iii) vedação indevida à participação de cooperativas e consórcios; (iv) desproporcionalidade do prazo de entrega e penalidades, pois o edital estabelece um prazo de entrega de quinze dias corridos após o recebimento da nota de empenho, com aplicação de multa de um por cento por dia de atraso até o limite de vinte dias, após o qual se considera inexecução total do contrato (página 31 do ETP e página 14 do edital); e (v) inconsistências formais no edital (erros de digitação, numeração repetida e menção indevida à Lei n.º 8.666/1993).

Por meio do Despacho n.º 836/2025 (peça 12), foi determinada a manifestação preliminar da municipalidade que, em resposta (peça 16), esclareceu que: (i) o ETP e o mapa de preços demonstram que a pesquisa foi realizada com base em uma cesta de preços diversificada, incluindo cotações com fornecedores, valores de contratações públicas similares e dados de painéis de preços, em conformidade com o artigo 23 da Lei n.º 14.133, de 21/04/2021, inexistindo nesse diploma o estabelecimento de um número mínimo fixo de propostas a serem obtidas, cabendo à Administração proceder a uma orçamentação suficiente para garantir que o valor estimado seja representativo do mercado; (ii) quanto à alegação sobre a não inclusão do frete em alguns orçamentos, o ETP esclarece que tal fator foi devidamente

ponderado na composição do preço final estimado, não havendo qualquer prejuízo à estimativa global; (iii) a opção por restringir o certame se ampara no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123, 14/12/2006, visando fomentar o desenvolvimento econômico local e ampliar a competitividade, em linha com a política de tratamento favorecido a micro e pequenas empresas, e o requisito do artigo 49 da referida lei complementar foi cumprido, dada a participação de número significativamente superior ao mínimo de três fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e aptos a atender às exigências do edital; (iv) a vedação à participação de consórcios e cooperativas foi devidamente justificada no edital, em seu Item 6, com base na natureza do objeto licitado; (v) há razoabilidade nos prazos de entrega e penalidades, pois eles foram estipulados com base nas necessidades da Administração e na prática de mercado para o fornecimento de materiais de expediente, que são, em sua maioria, itens de prateleira e de fácil aquisição; e (vi) as inconsistências formais no edital foram lapsos que, embora indesejáveis, não tiveram o condão de macular o certame, pois não geraram qualquer prejuízo à compreensão das regras ou à formulação das propostas pelos licitantes.

A Controladoria Interna da municipalidade também interveio no feito (peça 18), afirmando que: (i) além do presente expediente, o edital em epígrafe foi alvo de uma representação inicial (Autos n.º 413198/25), pela mesma autora, e a partir da análise do Despacho n.º 772/2025 (peça 9 dos citados autos), que concedeu prazo para manifestação do município, foi realizada a juntada de documentos, planilhas de orçamentos, justificativas técnicas e republicação do edital em nova versão (Edital B), que corrigiu os pontos controvertidos; (ii) não houve impugnação ao novo edital republicado; (iii) a Diretoria de Licitações apresentou resposta contraditando as alegações da representante, com base na republicação do edital (Edital B) e em nova documentação técnica, destacando que: (a) foram consultados mais de 70 fornecedores, conforme Processo n.º 4.683/2025; (b) o critério de exclusão do frete foi individualizado por item, substituindo a regra dos 10%; (c) o item 125 foi reescrito com clareza, sem ambiguidade, e com unidade padronizada; (d) a reserva de cotas para ME/EPP foi aplicada apenas onde havia comprovação de três fornecedores; (e) foram removidas as restrições à participação de cooperativas e consórcios; (f) foram justificados os prazos e penalidades com base em jurisprudência e critérios técnicos; e (g) corrigidas todas as referências à Lei n.º 8.666/1993, passando a adotar apenas a Lei n.º 14.133/2021; (iv) há duplicidade processual e abuso do direito de petição, pois em ambos os processos protocolados nesta Corte as teses jurídicas e os fundamentos apresentados em ambas as representações são substancialmente idênticos, demonstrando-se um claro propósito de rediscutir matéria já submetida à apreciação deste Tribunal; (v) a reiteração de pedidos sem a devida justificativa fática ou jurídica, com o objetivo de tumultuar o processo licitatório e retardar a execução de políticas públicas essenciais, configura hipótese de litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, e de lide temerária, a ser reconhecida por esta Corte, com as consequências legais aplicáveis.

Em nova manifestação nos autos (peça 21), a representante, diante do exposto pela Controladoria Interna do município, asseverou que: (i) a conduta da controladora interna violou princípios administrativos, pois ao invés de se limitar à análise técnica das alegações optou por acusar o procurador da parte de má-fé sem apresentar elementos concretos que demonstrem dolo ou intenção de prejudicar a Administração Pública; e (ii) há legitimidade na atuação do advogado e da representante, pois a atuação do subscritor do expediente se deu em conformidade com as prerrogativas profissionais e pautada pela defesa dos interesses da outorgante, que questiona a legalidade do certame, exercendo seu direito legítimo de fiscalização de atos administrativos, nos termos da Constituição Federal.

Foi determinada nova intimação da municipalidade para o encaminhamento de cópia integral do certame contestado, inclusive do novo edital, com prova de sua republicação, tendo a municipalidade apresentado resposta (peça 24) e juntado documentos (peças 29-133).

Pois bem.

Passo à análise das impropriedades propriamente ditas.

Aponta-se como uma irregularidade a inquirir o certame uma deficiência na pesquisa de preços, destacando-se como primeiro aspecto dessa eiva a falta de representatividade e robustez, o que segundo o autor seria exigido pela legislação vigente, dado que dos vinte e dois fornecedores consultados apenas quatro apresentaram orçamentos válidos.

Em princípio, não se vislumbra a irregularidade apontada. O § 1º do artigo 23 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece os parâmetros legais para a estimativa do valor da contratação, explicitando-os em seus incisos, mas prescrevendo que eles poderiam ser “adotados de forma combinada ou não” (caput). Ou seja, a própria lei faculta a utilização de apenas um dos critérios que prevê, no entanto, possibilita a sua combinação. E no inciso IV, o dispositivo admite que um dos parâmetro seja a “pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital”. Assim, é admissível a consulta direta a fornecedores, desde que feita a, no mínimo, três, o que é o caso dos autos, pois é a própria representante que admite que existiam quatro orçamentos válidos.

Ademais, não se pode deixar de se considerar a proatividade do município que procedeu ao encaminhamento de pedidos de orçamentos a uma quantidade significativa de fornecedores, os quais permaneceram-se silentes, mas a responsabilidade por isso não pode ser atribuída à Administração.

Assim, deixo de receber a representação nessa parte.

Tem-se ainda por frágil a pesquisa de preços em razão da “exclusão do frete na composição dos preços para itens de baixo valor unitário, ancorada em um limite percentual arbitrário de 10% como parâmetro de aceitabilidade (conforme páginas 27 do ETP e 9 do Anexo I)”, o que “carece de embasamento técnico robusto e pode distorcer substancialmente a estimativa orçamentária, favorecendo indevidamente certos agentes econômicos” (peça 3, fls. 4-5).

Quanto a esse ponto, a Diretoria de Licitações afirmou que:

“I.b) Da exclusão do frete em itens de baixo valor unitário

A representante alega que o edital teria arbitrariamente desconsiderado o frete em itens de baixo valor unitário. Tal informação não reflete o conteúdo atual do Edital B.

• O ETP original adotava o parâmetro técnico de até 10% como margem de corte para absorção do frete em itens de valor irrisório, justamente para evitar distorções no custo total estimado.

• O ETP-B suprimiu tal regra genérica, substituindo-a por abordagem individualizada

por item, levando em consideração volume, peso, recorrência de compra e origem geográfica do fornecedor.

Correção promovida no Edital B:

→ Remoção da regra de 10% como critério único.

→ Explicitação, por item, do critério de inclusão ou não do frete, documentado na planilha de composição de preços anexa ao ETP-B” (peça 19, fls. 2).

Há aqui uma informação que não parece encontrar eco na realidade.

A municipalidade assevera expressamente que houve a retificação do edital nessa parte, especificamente no seu ETP, para a exclusão do percentual de 10% para fins da desconsideração do frete. No entanto, compulsando o ETP que instrui o feito (peça 71, fls. 123-154), não houve a referida alteração. Nele ainda consta a justificativa para a desconsideração de fretes acima de 10% do valor do bem, lavrada nos seguintes termos: “JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA DESCONSIDERAÇÃO DE FRETE NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DE ITENS DE BAIXO VALOR EM PESQUISAS REALIZADAS EM SÍTIOS ELETRÔNICOS Em conformidade com o disposto no Art. 23, § 1º, inciso III da Lei nº 14.133/2021, que orienta a utilização de pesquisas de preços em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, foi realizada ampla coleta de preços unitários de materiais de expediente em diversas plataformas eletrônicas de acesso público.

Durante esta etapa de pesquisa, identificou-se que grande parte dos itens cotados possui baixo valor, o que torna a incidência de frete um fator distorcivo na composição do preço final. Em diversos casos, o valor do frete ultrapassava significativamente o valor do próprio produto, resultando em uma referência de preço irreal e desproporcional quando comparada com a prática usual de mercado (como aquisições em lotes, entregas agrupadas ou compras em mercados locais com logística própria). Dessa forma, optou-se pela exclusão do valor de frete nos cálculos de composição de preços, uma vez que:

1. Os itens possuem baixo valor unitário e o frete, por vezes, representa mais de 100% do valor do item;

2. A inclusão do frete comprometeria a fidedignidade da cota de preços, elevando artificialmente os custos e prejudicando a aferição da vantajosidade da contratação;

3. Na prática do setor público, aquisições são geralmente feitas em lotes, com entrega única e frete diluído, o que não corresponde ao modelo unitário encontrado em plataformas de varejo;

4. A jurisprudência do TCU e TCE/PR já reconhece que a pesquisa de preços deve refletir a realidade de mercado e a prática de contratação do órgão, evitando distorções que possam indicar superfaturamento ou sobrepreço” (fls. 148-149).

Ou seja, não houve a retificação propagada pelo município.

Essa assimetria de informação deve restar justificada pela municipalidade.

Apesar disso, há que se verificar em quais itens efetivamente o frete restou considerado. Na tabela constante da peça 71, fls. 149-153), foram constatados 19 itens[1] em que o valor do frete foi considerado, dado que abaixo de 10% do valor do produto, o que se mostra estatisticamente pouco significativo.

Lado outro, a consideração do valor do frete para tais itens teria apenas o condão de elevar o montante da estimativa, mas limitado o percentual para apenas 10%, não representaria um valor de grandes proporções a comprometer a higidez do certame. Apesar disso, a impropriedade pode ser recebida para sua análise em cognição exauriente.

Ainda contestando a regularidade da pesquisa de preços, critica-se “a menção expressa a “conversão indefinida” em determinados itens, como o de número 125 (página 6 do Anexo I), o que denota uma ausência de precisão metodológica que compromete a confiabilidade do processo como um todo, podendo levar a uma subestimação ou superestimação dos custos reais” (peça 3, fls. 5).

Aqui, a alegação é por demais lacônica, dado que se limita a afirmar que a referida conversão implicaria em uma subestimação ou superestimação de custos, sem explicitar como isso objetivamente se daria.

A representante menciona, como exemplo da conversão indevida, o Item 125 situado na página 6 do Anexo I, que abriga o termo de referência. Compulsando a referida página do Anexo I, juntado pela requerente na peça 7, encontrou-se, como Item 125, papel de seda, conforme a imagem a seguir colacionada:

13	125	PAPEL SEDA TAM. PADRÃO 48X60 CORES VARIADAS A ESCOLHER.	PACOTE COM 100 FOLHAS	UNIDADE	DIVISÃO POR 100
----	-----	---	-----------------------	---------	-----------------

No caso, há o critério de conversão “divisão por 100”, que não me parece indefinido. Em verdade, é o mesmo termo de referência que justifica o critério de conversão, nos seguintes termos:

“No levantamento de preços de mercado realizado para fins de elaboração da estimativa de custos, verificou-se a ocorrência de variações na forma de apresentação de alguns produtos, principalmente no que se refere à unidade de fornecimento. Com o objetivo de garantir a correta apuração do valor estimado da contratação, realizou-se a conversão proporcional dos preços com base na unidade de medida exigida na licitação” (peça 7, fls. 2).

A motivação para essa conversão é razoável: a diferença de apresentação de produtos, que poderiam trazer diferentes quantitativos, o que fez com que se fosse calculado o valor unitário do bem. No caso, o pacote do papel de seda, com 100 folhas, seria dividido por 100, para se chegar ao valor unitário de cada papel, para fins de sua cotação. Não se vislumbra aqui como isso poderia implicar na subestimação ou superestimação de custos.

Mesmo assim, recebo o ponto.

Destaca-se ainda como impropriedade a definição irregular de exclusividade e cotas para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), dado que inexistem nos autos comprovação de que há pelo menos três pequenas empresas locais ou regionais em condições de competitividade plena.

Na resposta encaminhada pela Controladoria Interna do município, tem-se as informações prestadas pela Diretoria de Licitações, destacando-se, quanto ao ponto, que:

“II) Da reserva de cota para ME/EPP sem comprovação de 3 fornecedores

A reserva de cotas foi reavaliada no Edital B. Nos itens em que não foi possível comprovar a atuação de ao menos 3 ME/EPP aptas, a reserva foi retirada, em estrita observância ao art. 48, §§ 3º e 4º da LC nº 123/06 e jurisprudência consolidada no Acórdão nº 1.925/2017 – TCU/Plenário.

Correção promovida no Edital B:

→ Cotas restritas apenas a itens com comprovação objetiva de viabilidade competitiva entre ME/EPP.

→ Registro em planilha de itens com e sem cota, conforme exigência legal” (peça 19, fls. 3).

Cotejando o edital antigo (peça 71, fls. 29-44) e o novo (peça 71, fls. 232-247) não se

percebe que tenha havido a referida mudança. É a mesma assimetria que já se apontara anteriormente.

Ademais, não se encontrou o referido “registro em planilha de itens com e sem cota, conforme exigência legal”, nem onde estaria a demonstração da existência de um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente.

Apesar disso, a municipalidade afirmou que:

“Ressalte-se que, no caso em questão, foi devidamente observado o requisito previsto no art. 49 da LC nº 123/2006, uma vez que houve a participação de número significativamente superior ao mínimo de três fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e aptos a atender às exigências do edital. Dessa forma, restou demonstrado o cumprimento da exigência legal, não se verificando qualquer prejuízo à competitividade do certame” (peça 16, fls. 2)

É obrigação da municipalidade a demonstração do cumprimento da regra legal constante do artigo 49, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006, ainda que não tenha havido prejuízo à competitividade, o que autoriza o recebimento da representação nessa parte.

É qualificada como irregular o que a representante alinha como “vedação indevida à participação de cooperativas e consórcios” (peça 3, fls. 7).

Num primeiro momento, a municipalidade afirmou, em sua manifestação preliminar (peça 16), datada de 31/07/2025 que “a vedação à participação de consórcios e cooperativas foi devidamente justificada no Edital, com base na natureza do objeto licitado. Senão vejamos o que dispôs o item 6 do instrumento convocatório (...)” (peça 16, fls. 3). Posteriormente, em petição encaminhada pela Controladoria Interna do município (peça 18), também datada de 31/07/2025, informou-se, a partir da resposta encaminhada pela Diretoria de Licitações, em vista da republicação do edital (versão B), que foram “removidas as restrições à participação de cooperativas e consórcios” (fls. 6). Eis o teor do consignado pela Diretoria de Licitações:

“III) Vedação à participação de cooperativas e consórcios

O Edital B removeu qualquer vedação genérica à participação de cooperativas e consórcios. Atualmente, o texto prevê a participação, desde que atendidos os requisitos legais (Lei nº 14.133/21, art. 33 e seguintes).

Correção promovida no Edital B:

→ Supressão de cláusulas restritivas indevidas.

→ Abertura à ampla concorrência, com previsão legal de exigências proporcionais” (peça 19, fls. 3).

Esse documento não foi datado, mas examinando a peça 19, seu início aponta que ele serviu de anexo a um email, enviado em 30/07/2025.

Há aqui um certo tumulto. Primeiro, porque na mesma data a municipalidade apresenta duas respostas: uma, dando por justificada a vedação à participação de consórcios; e outra, afirmando ter suprimido o óbice. Segundo, salvo melhor juízo, como em dois outros momentos já restara destacado, não ficou claro se houve a efetiva retificação ao edital. Explico: na peça 7, encaminhada pela representante, há um edital expressamente qualificado como “EDITAL - B PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2025 – PMR. Processo nº 128/2025” (fls. 1), no qual consta a vedação. No documentos encaminhados pelo Controle Interno, consta o mesmo edital, com a mesma vedação (peça 71, fls. 235). Assim, embora se afirme que houve a republicação do edital, consubstanciada na versão B, com a supressão das eivas colacionadas na presente representação, não foi possível comprovar a efetiva alteração do instrumento convocatório. No portal de transparência da municipalidade[2], constam dois editais, os dois contendo a mesma vedação:

Nome do Arquivo	Data do Arquivo
Arquivo 078	18/06/2025 15:16:03
MEMORANDO 13821-2025 PREGÃO 078-2025	18/06/2025 12:45:44
MEMORANDO 13824-2025 PREGÃO 078-2025	18/06/2025 12:47:43
MEMORANDO 13827-2025 PREGÃO 078-2025	18/06/2025 12:46:37
Edital 078	18/06/2025 15:13:42
anexo	18/06/2025 15:32:32
ETP	12/06/2025 17:08:02
Parerer jurídico	18/06/2025 15:32:51
Anexo 78 B	04/07/2025 16:29:32
Arquivo 078 B	04/07/2025 16:31:38
Edital 78 B - Exclusivo ME com cotas	04/07/2025 16:32:58
ETP - B	04/07/2025 16:37:32

Ou seja, a vedação subsiste. Relativamente à participação de cooperativas parece existir justificativa razoável (“a participação de cooperativas está vedada em razão da natureza do objeto, que exige responsabilidade técnica e econômica individualizada e não comporta divisão das obrigações entre cooperados, sob risco de comprometer a execução do contrato”, peça 8, fls. 4), dado que a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 16, inciso III, permite a participação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa desde que qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, o que não parece ser o caso dos autos.

Diversamente é a questão relativa aos consórcios, na medida em que o artigo 15 da Lei n.º 14.133/2021 estatui como regra a participação de empresas em consórcio nas licitações “salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório”. E a única justificativa consignada no edital se volta às cooperativas e não aos consórcios. Se assim o é, houve restrição indevida à participação de pessoas consorciadas, impondo-se o recebimento do expediente nesse quesito.

Qualifica-se ainda como desproporcional a relação entre o prazo de entrega e as penalidades, dado que o instrumento convocatório estabelece um prazo de entrega de quinze dias corridos após o recebimento da nota de empenho, com aplicação de multa de um por cento por dia de atraso até o limite de vinte dias, após o qual se considera inexecução total do contrato. Para a representante esse prazo de quinze dias se mostraria exíguo e inadequado “à realidade operacional do mercado, especialmente quando confrontados com as peculiaridades logísticas inerentes ao objeto licitado, como o transporte de materiais variados e a exclusão do frete na estimativa orçamentária inicial” (peça 3, fls. 8-9).

Não tenho para mim que o objeto licitado – material de expediente, papelaria e consumo – ostente uma complexidade técnica e logística de modo a exigir prazo maior que quinze dias para a sua entrega. São bens eminentemente comuns, passíveis de serem encontrados de modo corriqueiro no mercado.

Ademais, a alegação da representante é por demais genérica, dado que limita a apregoar uma dificuldade logística, sem a descrever de maneira objetiva, explicitando quais produtos reivindicariam um prazo maior para entrega.

Destarte, deixo de receber a representação nesse quesito.

Por derradeiro, a representante afirma que “o edital apresenta diversas

inconsistências formais e substanciais, tais como erros de digitação evidentes, numeração repetida (exemplo paradigmático: ‘PARÁGRAFO NONO’, página 14) e menção indevida à Lei nº 8.666/1993, que foi expressamente revogada pela Lei nº 14.133/2021 (página 34 do Anexo I)” (peça 3, fls. 9-10).

Em primeiro lugar, em que pese tenha a autora destacado que há diversas inconsistências formais e substanciais, não as indicou de maneira exaustiva, limitando a apontar apenas duas delas.

Em segundo lugar, não está claro onde reside a incorreção no seu exemplo paradigmático, pois não foi apontada objetivamente a incorreção, apenas feita referência ao Parágrafo Nono. Na página 14 do edital, no documento encaminhado pela própria representante (peça 8), tem-se o referido parágrafo. Ao compulsá-lo, percebe-se que em seu último parágrafo (“A fixação da multa compensatória referida no Parágrafo Sexto e Parágrafo Nono, alínea “b”, não obsta o ajuizamento de demanda buscando indenização suplementar em favor da CONTRATANTE, sendo o dano superior ao percentual referido”), há uma referência a alínea “b”, que, em verdade, não se encontra expressa no referido dispositivo. Existe aqui, de fato, um equívoco formal, pois não foram colocadas letras para fins de especificação das alíneas. Mas isso poderia ter sido resolvido, sem grandes delongas, com um simples pedido de esclarecimento.

Em terceiro e último lugar, quanto à menção à Lei n.º 8.666/1993, novamente a representante não aponta de forma clara onde estaria a referência equivocada, apenas que se encontraria na página 34 do Anexo I. Na peça 7, encaminhada pela autora, se encontra o Anexo I – Termo de Referência, documento esse com 37 páginas. E analisando a página 34 não foi possível identificar a equivocidade alegada. Em que pese isso, a existência do equívoco formal antes aventado permite o recebimento da representação, em conjunto com os outros pontos anteriormente descritos.

Conquanto tenha por recebida a presente representação, não vislumbro elementos para a concessão da medida cautelar pleiteada, dado que as impropriedades formalmente reconhecidas (inexistência de comprovação de que há pelo menos três pequenas empresas locais ou regionais em condições de competitividade plena, vedação indevida à participação de consórcios e equívoco formal do edital) não parecem ter tido o condão de restringir a competitividade e razão da ampla participação de licitantes, nem comprometido outros objetivos caros às licitações públicas.

Assim, indefiro o pedido de tutela cautelar.

Por derradeiro, tramita nesta Corte outro expediente (Processo n.º 413198/25), deflagrado pela mesma representante e em face do mesmo instrumento convocatório, encontrando-se ambos na mesma fase processual, o que permite o seu processamento em conjunto.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) NEGAR o pedido cautelar de suspensão do certame;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) APENSAR o presente expediente ao Processo n.º 413198/25;

b) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. 15, 66, 67, 69, 71, 74, 75, 81, 88, 115, 120, 121, 144, 150, 152, 153, 154, 155 e 157.

2. <https://rolandia.gov.br/cloud/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2025&nproc=128&cdTipoLicitacao=21&licitacaoCompartilhada=0&numpaghist=1>

PROCESSO Nº: 612600/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GREEN4T SOLUCOES TI SA, GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA
PROCURADOR: ANA PAULA CANOVA ABINAJM, CAMILA BARBOZA YAMADA, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO
DESPACHO: 1083/25
Após a inclusão em pauta de julgamento do presente expediente, a representante encaminhou nova petição (peça 138) e documentos (peças 139-149), as quais, em razão do estado dos autos, recebo como memoriais.
Curitiba, 27 de agosto de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317887/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYSTANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
PROCURADOR:
DESPACHO: 1089/25
1. Tendo em vista o contido no Despacho nº 774/25- CMEX (peça 273), encaminhem-

se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, na pessoa de seu representante legal, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, "o ajuizamento das execuções fiscal e encaminhar outros documentos, relacionados a execução da Certidão de Débito nº 282, 283, 284, 285/24 (peças 228/231), nº 257 e 258/25 (peças 238/239), - CMEC (peça 209)".

2. Considerando que o prazo para cumprimento das obrigações já se encontra expirado desde 10/08/2025, as pendências constituem óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderão, ainda, ensejar a aplicação de sanções.
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias.
4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, em 27 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 96121/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: EDER FRANCISCO POLCELLI JUNIOR, EMR CONSTRUTORA LTDA, MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, ROBERES RIVELINO DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1092/25

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 544551/25 (peças 34 a 38).

II. Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para análise.

III. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 114758/24

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LIDIA DUQUE DE OLIVEIRA BATISTA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 8300/25-COAP (peça 15) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 766/25-6PC (peça 18), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de LIDIA DUQUE DE OLIVEIRA BATISTA aposentada no cargo de Professora, fundamentado no Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c Art. 40, § 5º da CF/88. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 1683/2023 do Município de Londrina, publicado em 04/01/2024, no Jornal Oficial do Município n.º 5086.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 686231/22

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: DANIELLE GALDINO DA SILVA, DEBORA SAMPAIO MODESTO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LARICE DE OLIVEIRA DALAGO, LILIANE DE LIMA, MARCELO CARVALHO ALAS, MARIANA DE SOUZA DA SILVA GUIMARAES, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, NATALI CORDEIRO MAROTTI, ROBERSON FRANCISCO VIEIRA, THYAGO RIBEIRO FARLANDES, VANESSA CORDEIRO, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

PROCURADOR: NICOLLY JACOB CASTANHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 8304/25-COAP (peça 46) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 775/25-6PC (peça 49), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar

o registro do ato de admissão de pessoal, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2021, da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, publicado em 04/10/2021, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 472399/25

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE, WALTER PARCIANELLO

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº: 991/25

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel[1] (peça 128), em face do Acórdão n.º 1750/25 da Segunda Câmara (peça 124), buscando a baixa da indisponibilidade para obtenção da Certidão Liberatória. O voto consiste em:

Julgar pelo sobrestamento dos presentes autos, orientando a DIJUR, em coordenação com a procuradoria Geral do Estado do Paraná, a tomar as medidas necessárias para desconstituir a decisão judicial emanada nos autos n.º 0026055-69.2021.8.16.0021.

O caso envolve aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após determinação do TCE-PR, a autarquia refez o cálculo dos proventos e emitiu novo decreto. A recorrente ajuizou ação judicial questionando o ato, que resultou em liminar e sentença confirmando a necessidade de reestabelecer o decreto original. A autarquia cumpriu integralmente a decisão judicial, transitada em julgado, adotando todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Apesar disso, o Acórdão 1750/25-S2C determinou o sobrestamento do processo, mantendo a indisponibilidade da Certidão Liberatória. O Recorrente argumenta que não pode ser punido por ter cumprido decisões judiciais legítimas, e cita o art. 292-A, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR[2], que prevê a baixa da indisponibilidade quando tomadas todas as providências administrativas e judiciais necessárias.

O Instituto argumenta que cumpriu todas essas providências, tanto em âmbito judicial quanto administrativo, não podendo ser responsabilizada pelo cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Ao final, requer o provimento do recurso para baixar a indisponibilidade e permitir a emissão da Certidão Liberatória, reconhecendo que agiram conforme determinações do TCE-PR e do Tribunal de Justiça do Paraná, sem qualquer má-fé ou irregularidade.

Por meio do Despacho n.º 449/25 – GCSCAK (peça 129) o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania recebeu o Recurso de Revista, uma vez que foi apresentado dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias e estão presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[3] do Regimento.

Ante o exposto, com base no art. artigo 484 do Regimento Interno[4], encaminho os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. RECORRENTE.

2. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

4. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

PROCESSO Nº: 404660/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADOS: GAYA ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

PROCURADORES: THIAGO BUCHI BATISTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1062/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Concorrência, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Gaya Construtora de Obras Ltda., em face de atos unilaterais praticados pelo Prefeito Paulo Roberto Weissheimer, do Município de Verê, em desfavor da empresa, que configuram supostas irregularidades administrativas.

A empresa afirma que foi regularmente contratada pelo Município de Verê após vencer a Concorrência Pública n.º 04/2023, para realizar obras no Estádio Municipal, como construção de arquibancadas, sanitários, cabine de comando e bilheteria. No entanto, durante a execução do contrato, o Município adotou medidas unilaterais que resultaram na paralisação da obra e restrição de acesso ao canteiro, o que teria ocorrido sem processo administrativo ou decisão formal válida.

Segundo a empresa, após um acidente de trabalho ocorrido em 12 de março de 2025 — que teria sido um episódio isolado, devidamente comunicado e tratado, sem prejuízo à saúde do trabalhador — o Município notificou a suspensão imediata da obra. A empresa entende que o acidente, apesar de lamentável, não justificaria a paralisação total da obra, já que todas as medidas de segurança foram adotadas.

Mesmo com os esclarecimentos prestados, o Município continuou expedindo notificações, muitas delas assinadas por um advogado que, segundo a empresa, “não detém competência legal para decidir sobre a execução do contrato” (peça 3, fl. 3). Além disso, o ente passou a solicitar documentos já entregues anteriormente, como projetos e planilhas, e exigiu a entrega das chaves do local da obra.

A empresa relata que, apesar de se manter colaborativa e comprometida com o contrato, foi surpreendida em 22 de maio de 2025 com a troca de cadeados no canteiro de obras, sendo impedida de acessar o local. A situação foi registrada em boletim de ocorrência. Posteriormente, o Município ratificou a suspensão do contrato, por nova notificação, e em seguida emitiu um parecer técnico “recomendando demolição ou reforço da estrutura com base em ensaios realizados, SEM A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO, ART OU MEMORIAL DE CÁLCULO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO DE ESTRUTURAS, ausente, portanto, de todos os requisitos técnicos para sua conclusão.” (peça 3, fl. 4).

Por fim, a empresa afirma que, mesmo sem decisão formal e sem motivada suspensão contratual, o ente publicou decreto apenas para instaurar processo administrativo, intimando a empresa a apresentar defesa em cinco dias, sem disponibilizar provas técnicas ou apontar claramente as supostas irregularidades (peça 3, fl. 5):

[...] a representante, na qualidade de contratada regularmente pelo Município de Verê, busca, por meio deste expediente, a correção de práticas administrativas ilegais e a responsabilização dos agentes envolvidos, diante da interdição arbitrária do canteiro de obras e do impedimento da continuidade da execução contratual, promovidos sem ato formal válido, sem motivação técnica ou jurídica adequada, e em afronta aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. Conforme demonstram os documentos que instruem a exordial, não há qualquer decisão válida, formal e motivada do Chefe do Poder Executivo que tenha determinado a suspensão do contrato administrativo. A única medida identificada nos autos consiste em notificações expedidas por agente manifestamente incompetente para decidir sobre a execução contratual — no caso, o advogado do Município — as quais se limitaram a requerer, e não a determinar, a suspensão do contrato.

A empresa afirma que a paralisação da obra foi feita de forma totalmente arbitrária e sem respaldo legal, já que não houve qualquer ato administrativo formal ou decisão válida do Prefeito suspendendo o contrato. A suspensão teria se baseado apenas em notificações assinadas por advogado do Município, pessoa sem competência legal para decidir sobre a execução contratual. Essa atitude, segundo a Representante, viola o direito de petição, os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, e o art. 78, inciso XIV, da antiga Lei n.º 8.666/93, que exige ordem escrita e formal para suspensões superiores a 120 dias. Como aludido pela empresa (peça 3, fls. 5/6):

A antiga Lei nº 8.666/93, ainda aplicável ao caso em razão do regime jurídico vigente à época dos atos praticados, estabelecia que a rescisão contratual poderia ser invocada nos casos de suspensão da execução do contrato por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias. Contudo, para a produção desses efeitos, a norma condicionava expressamente que a paralisação decorresse de decisão ou ordem formal e escrita da Administração Pública.

A empresa sustenta que essas notificações não são suficientes para justificar uma medida tão grave quanto a paralisação da obra, especialmente porque não houve qualquer motivação técnica ou jurídica concreta, nem processo administrativo prévio. A única manifestação do Prefeito foi o Decreto n.º 292/2025, que apenas instaurou processo para apurar supostas irregularidades, sem suspender a execução contratual nem impedir o acesso ao canteiro de obras.

Sendo assim, nas palavras da representante (peça 3, fls. 6/7):

Dessa forma, verifica-se a inexistência de MANIFESTAÇÃO válida e expressa de vontade da autoridade competente no sentido de suspender o contrato, o que compromete um dos elementos essenciais à existência do ato administrativo e torna absolutamente nula qualquer medida de paralisação adotada.

Em outro aspecto relevante, verifica-se a total ausência de motivação técnica e jurídica que pudesse justificar a suspensão do contrato administrativo e da obra. Em outras palavras, a Administração Pública deixou de explicitar os pressupostos de fato e de direito que poderiam embasar medida tão extrema e gravosa, limitando-se a invocar razões genéricas e desprovidas de fundamento.

As únicas manifestações existentes dirigidas a suspensão do contrato — notificações subscritas pelo advogado do Município, agente desprovido de competência decisória — apontaram, como suposto fundamento para a paralisação, a alegada ausência de esclarecimentos prestados pela contratada, quando então todas foram respondidas. Ora, Excelência, o teor do ato é incapaz de justificar decisão de tamanha repercussão e revela-se incongruente e desproporcional, pois não guarda relação lógica com a medida de suspensão da execução contratual nos termos da lei de licitações.

Certo também que não há nos autos qualquer parecer técnico formal e subscrito por responsável habilitado que ateste a necessidade da suspensão do contrato ou da obra. O impedimento à empresa em não obter mais acesso ao local da obra, e que referenda ordem de suspensão do contrato/obra, é arbitrário e carece de MOTIVAÇÃO válida de ato administrativo.

Além disso, a contratada alega que “a medida adotada ignora os impactos diretos da paralisação sobre o cronograma físico-financeiro da obra e viola o princípio do

equilíbrio econômico-financeiro contratual.” (peça 3, fl. 10). A empresa afirma que a suspensão trouxe prejuízos materiais e operacionais, pois impediu o acesso ao canteiro e deixou os insumos e equipamentos vulneráveis a furtos e deterioração. A situação teria sido agravada quando o próprio Município informou, em notificação posterior, que os portões da obra foram arrombados por vândalos, evidenciando o abandono do local após a decisão de barrar o acesso da empresa.

A Representante também argumenta que essa conduta da Administração não protege o interesse público, mas, ao contrário, gera prejuízos ao erário, compromete a continuidade da política pública e pode ensejar o dever de indenizar pelos danos causados. Reforça que, mesmo que houvesse alguma irregularidade, a legislação e a jurisprudência priorizam a tentativa de sanar o problema, e não a paralisação imediata da obra, sem fundamentos ou garantias mínimas à contratada.

Isso porque a paralisação abrupta de uma obra em curso acarreta, de forma inevitável, o aumento do custo final do empreendimento, seja pelos danos materiais à contratada — que poderão ensejar futura indenização judicial — seja pela deterioração de materiais e estruturas já implantadas, sem qualquer proteção ou vigilância, como ocorre no presente caso. (Peça 3, fl. 11).

Por fim, a empresa pede que este Tribunal determine, em caráter liminar, a imediata liberação do canteiro de obras, para que possa retomar os trabalhos e proteger seus bens. Argumenta que os atos da Administração, além de ilegais, foram irresponsáveis, descumpriram a lei de licitações, violaram princípios básicos da gestão pública e causaram prejuízos tanto à empresa quanto à coletividade.

A empresa sustenta que o periculum in mora é evidente e urgente, pois está sendo impedida de acessar o canteiro de obras por uma medida arbitrária do Município, que chegou a trocar os cadeados do local. Como resultado, a contratada vem acumulando prejuízos significativos, especialmente porque diversos equipamentos, como contêineres e escoramentos metálicos, são alugados de terceiros e geram custos diários. Essa situação, segundo a empresa, é totalmente injustificada e imposta ilegalmente, comprometendo não só suas finanças, mas também o próprio contrato e o interesse público.

Além dos prejuízos financeiros, a empresa relata que o Município informou oficialmente que o canteiro foi invadido, resultando em danos físicos ao portão e ao container usado como apoio aos trabalhadores. Isso comprovaria os riscos apontados desde o início: a interdição arbitrária não apenas desrespeita o contrato, como também deixa o local vulnerável a vandalismos, furtos e deteriorações, colocando em risco tanto o patrimônio da empresa quanto a segurança de terceiros. A empresa também destaca que, com o impedimento de acesso, sequer pode verificar a extensão dos danos já causados, o que implica potencial agravamento dos prejuízos. Ressalta, além disso, que o prolongamento dessa situação eleva os custos diários de manutenção de insumos no local, muitos dos quais alugados, e pode levar à responsabilização do Município pelos danos provocados.

Com base nisso, a contratada afirma que estão preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para concessão de cautelar, a qual “se impõe não apenas para preservar o patrimônio da contratada, mas também para garantir a segurança do local da obra, evitar o agravamento de prejuízos e resguardar o interesse público na correta execução contratual, com segurança e legalidade.” (peça 3, fl. 14).

Ao final, a empresa apresenta requerimento a fim de este Tribunal (peça 3, fls. 14/15):

a) CONCEDER/DEFERIR A MEDIDA LIMINAR determinando ao Município de Verê, na pessoa do Prefeito Sr. PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, que suspenda os atos que vêm impedindo o acesso da contratada ao canteiro de obras objeto do Contrato Administrativo nº 02/2024, permitindo o livre ingresso da representante para resgatar e proteger seus insumos, equipamentos e materiais ali existentes, bem como para adotar as medidas necessárias à preservação do patrimônio e continuidade da execução contratual.

b) Ainda, LIMINARMENTE, determinar ao Município de Verê, na pessoa do Prefeito Sr. PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, que proceda a suspensão cautelar dos efeitos do Decreto nº 292/2025, que instaurou processo administrativo contra a contratada, até que seja plenamente restabelecido o acesso da contratada ao canteiro de obras, garantindo-se condições mínimas para verificação da situação de seus bens, insumos e equipamentos e para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

c) No mérito, a manutenção da liminar concedida, com o reconhecimento da ilegalidade do ato de suspensão do contrato administrativo, e, ao final, a determinação ao Município de Verê, na pessoa do Prefeito Sr. PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, para que proceda a nulidade do ato administrativo prolatado por agente incompetente e que resultou na suspensão da obra e o impedimento de acesso ao canteiro de obras pelo contratado.

d) A aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Prefeito Sr. PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, em razão da prática de ato administrativo em desacordo com a norma legal, consubstanciado na imposição de paralisação e interdição da obra sem respaldo jurídico, independentemente da caracterização de dano ao erário.

e) A aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Advogado Municipal Sr. PEDRO SINHORI, pela expedição de notificações com conteúdo que extrapola sua competência legal, caracterizando erro grosseiro na prática de atos que resultaram em paralisação irregular da obra, ensejando reprimenda por parte desta Corte.

f) Por fim, após o restabelecimento do acesso ao local da obra pela contratada, a devida apuração do estado dos insumos e equipamentos e a realização da necessária dilação probatória, seja oportunizada a aplicação de multa proporcional ao dano, se constatado, ou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apuração de eventual prejuízo ao erário, conforme o desenvolvimento do processo.

Antes mesmo da apresentação da manifestação preliminar pelo Ente, a representante protocolou petição (peça 25), na qual alegou que “a presente Representação teve como fundamento a suposta interdição arbitrária do canteiro de obras objeto do Contrato Administrativo nº 02/2024, com impedimento de acesso à empresa contratada, ora representante. Todavia, cumpre informar que o Município adotou as devidas providências necessárias para restabelecer integralmente o acesso da contratada ao canteiro de obras.” Ao final, requereu o arquivamento da Representação.

Intimada a se manifestar preliminarmente, o Município de Verê apresentou resposta à Representação (peça 28), esclarecendo os fatos que motivaram a suspensão da obra contratada. A administração pública explicou que a paralisação se deu em

decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 10 de março de 2025, quando houve ruptura de uma viga, representando grave risco aos trabalhadores, que estavam amarrados aos andaimes e quase foram atingidos pela estrutura.

A suspensão foi medida de segurança necessária para atestar as condições estruturais da obra e garantir a integridade física dos empregados, sendo posteriormente contratada empresa especializada, de forma lícita e transparente, para realizar análise técnica da estabilidade da construção, com emissão de laudo técnico conclusivo por engenheiro civil especialista, acompanhado de ART, em total conformidade com a legislação vigente.

A administração ainda esclareceu que as notificações enviadas à empresa foram assinadas pelo procurador municipal, integrante do quadro efetivo, cuja atuação é plenamente legal e compatível com as atribuições da Procuradoria, não havendo qualquer irregularidade. Quanto ao alegado impedimento de acesso ao canteiro de obras, o município afirmou que a empresa retornou ao local sem comunicação, mesmo estando a obra suspensa, sendo, portanto, necessária nova notificação e a instalação de cadeado com aviso de suspensão. Em nenhum momento a administração impediu a empresa de retirar materiais ou equipamentos, tendo inclusive disponibilizado a chave do cadeado para garantir acesso seguro.

O Município esclareceu que o processo administrativo instaurado tem por objetivo apurar irregularidades detectadas no projeto estrutural, que apresentava ausência de assinatura do responsável técnico e ART, além de falhas na execução e instabilidade estrutural. A empresa, de forma unilateral, apresentou novo projeto estrutural sem autorização, em desconformidade com o art. 9º, I, da Lei 8.666/93, que veda a execução da obra pelo autor do projeto, resultando em diversos pedidos de aditivos e reequilíbrios de valores. O valor da obra, que inicialmente era de R\$ 1.749.513,63, alcançou R\$ 3.176.952,71 em apenas seis meses devido às alterações promovidas pela própria empresa.

Em relação aos prejuízos alegados pela Gaya Construtora, o município reiterou que não houve obstrução de acesso ao local e que a responsabilidade pela organização de materiais, equipamentos e pessoal durante a suspensão cabia à empresa. Ressaltou-se que a suspensão visou garantir a segurança dos trabalhadores e prevenir danos ao erário público. Diante disso, o Município concluiu que não há razões para concessão de medida liminar ou suspensão cautelar dos efeitos do Decreto nº 292/2025, uma vez que a obra permanece suspensa por fundamentos legais e técnicos, e o processo administrativo instaurado objetiva apurar irregularidades e a eventual responsabilidade dos envolvidos.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos a este Relator para juízo de admissibilidade e análise da concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 275[1] e 277[2] do Regimento Interno deste Tribunal, notadamente quanto à legitimidade, à exposição clara dos fatos, à juntada de documentos mínimos e à formulação de pedido compatível com a competência deste Tribunal.

Preliminarmente, indefiro o pedido de desistência apresentado pela parte representante, uma vez que tal prerrogativa não encontra respaldo na Lei Orgânica nem no Regimento Interno. Entendo que, uma vez constatados elementos que indiquem potencial irregularidade capaz de afetar o interesse público, impõe-se a este Tribunal o dever de apurar os fatos e examinar a legalidade dos atos em análise. Ressalte-se, além disso, que, nos processos de Denúncia e Representação, não se aplica o princípio da disponibilidade -- típico do processo civil, no qual o titular pode dispor de seu direito conforme lhe convenha, inclusive renunciando a ele --, visto que, no Direito Administrativo, orientam a atuação da Administração os princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público.

No tocante ao pedido cautelar formulado pela empresa Gaya Construtora de Obras Ltda., cujo objetivo consistia em reestabelecer o acesso ao canteiro de obras, verifica-se que a pretensão carece de objeto, pois o acesso já foi reestabelecido pela Administração. Conforme consta da manifestação do Município de Verê, a Administração disponibilizou à empresa a chave do cadeado e não obsta o acesso para retirada de materiais ou realização de atividades compatíveis com a suspensão da obra, ficando vedada a execução de serviços até a regularização das condições técnicas e administrativas.

Dessa forma, o pedido cautelar revela-se inepto, uma vez que o objeto da medida já se encontra atendido, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Além disso, eventual execução de obras sem a devida regularização e sem a análise técnica adequada poderia colocar em risco a segurança dos trabalhadores e comprometer a estabilidade estrutural da edificação, bem como gerar prejuízo ao erário público.

Para a concessão de medida cautelar ou tutela de urgência, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris*, que indica a plausibilidade do direito invocado, e do *periculum in mora*, que evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil. No presente caso, tais requisitos não se encontram preenchidos.

Com relação ao *periculum in mora*, verifica-se que não há risco concreto de prejuízo à empresa Gaya Construtora, pois o acesso ao canteiro de obras não está mais proibido e a Administração disponibilizou a chave do cadeado, permitindo a organização de materiais, retirada de equipamentos e acesso ao local dentro dos limites de suspensão.

Quanto ao *fumus boni iuris*, observa-se que a alegação de violação de direito por suposta obstrução de acesso carece de respaldo fático e jurídico. A suspensão da obra se deu com fundamento em razões técnicas e legais, decorrentes de acidente de trabalho e de irregularidades detectadas no projeto estrutural, com base na Lei nº 8.666/93 e na necessidade de preservação da segurança dos trabalhadores e do erário público. Assim, a plausibilidade do direito invocado pela empresa mostra-se inexistente, uma vez que a pretensão se baseia em alegações infundadas e já solucionadas pela Administração.

Diante da ausência de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*, resta evidente que não estão presentes os pressupostos legais autorizadores da concessão da medida cautelar, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido, mantendo-se a suspensão da obra e o regular acompanhamento das medidas administrativas e técnicas adotadas pela Administração Pública.

Diante do exposto, não se vislumbram ilegalidades capazes de comprometer o certame ou justificar medidas cautelares.

Portanto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos

artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, para aprofundamento do mérito que envolve a presente Representação, e INDEFIRO o pedido de medida cautelar pelas razões expostas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[3], de:

I. MUNICÍPIO DE VERÊ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

II. PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, Prefeito Municipal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022).

3. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 527053/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADOS: HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1076/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL.

De acordo com a petição inicial (peça 3), no dia 25/07/2025 a municipalidade emitiu a solicitação de Fornecimento n.º 1.289/2025, na qual se previa a aquisição, dentre outros itens, de 339 (trezentas e trinta e nove) caixas de filtro de papel n.º 103, marca Três Corações, no montante de R\$ 1.020,39 (mil e vinte reais e trinta e nove centavos), empenhadas e requisitadas para entrega exclusiva à Prefeitura.

Cumprida integralmente a obrigação contratual, a empresa foi notificada pelo município sobre a devolução de 290 (duzentas e noventa) unidades, em razão de erro da Administração Pública quanto ao quantitativo solicitado, o que violaria o contrato.

Argumenta que o descumprimento contratual gera risco de enriquecimento ilícito por parte da Administração, pois a mercadoria foi entregue conforme pedido e empenhado, sendo vedada a devolução unilateral sem a correspondente indenização.

Considerando que a Administração manifestou sua intenção de efetuar o pagamento de apenas 49 (quarenta e nove) caixas de filtro de papel, pede que esta Corte determine liminarmente ao município que se abstenha de efetuar o pagamento parcial relativo à NF-e n.º 11.112, no valor de R\$ 1.020,39 (mil e vinte reais e trinta e nove centavos), preservando a integralidade do pagamento. Subsidiariamente, que a devolução ocorra mediante indenização plena.

É o relatório.

Da análise do processo e dos documentos que o compõe, compreendo que a representação não merece ser recebida. Explico.

Em busca pelo portal da transparência do município, localizei o Contrato n.º 02/2025, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 16/2025, firmado entre a municipalidade e a empresa representante[1], que registrou os preços para eventual aquisição de gênero alimentício, materiais de copa e cozinha e produtos de limpeza para o Centro de Referência de Assistência Social, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, para as Secretarias de Assistência Social, Secretária de Obras e Viação, Secretária de Esportes e Secretaria de Administração da Prefeitura do Município de Marilândia do Sul.

Do edital de Pregão Eletrônico n.º 16/2025 (folha 69), observo que uma das justificativas para a adoção do sistema de registro de preços – que viabiliza a aquisição parcelada do objeto licitado – se deve ao fato de que os setores beneficiados não contam com almoxarifado, nem com local próprio para guardar estes produtos por um período longo, de modo que é necessária a aquisição parcelada, sem quantidade mínima para a requisição, para que o pedido dos produtos ocorra apenas na quantidade necessária para utilização em um período de tempo:

8 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (tópico obrigatório) – inciso VIII

1. A contratação será realizada conforme a demanda administrativa, podendo ser parceladas em quantas vezes necessárias, sem quantidade mínima para a requisição, será feito pedido de produtos apenas na quantidade necessária para utilização em um período de tempo, pois os setores que necessitam não contam com almoxarifado, nem local próprio para guardar estes produtos por um período longo.

Sendo assim serão feitos pedidos em quantidades necessárias para uso em curto prazo. A eventualidade da necessidade administrativa inviabiliza a contratação na totalidade. Assim, o Sistema de Registro de Preços (SRP) se mostra vantajoso por ser um banco de dados contendo o cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Os fornecedores se comprometem a manter, durante o prazo de validade da ata de registro de preços, o preço registrado e a disponibilidade do produto, até o quantitativo máximo licitado. Além disso, pode ser compartilhado entre diferentes órgãos públicos, o que diminui os custos com as compras públicas trazendo economicidade, ao mesmo tempo em que aumenta as chances de empresários fornecerem para o governo. O grande diferencial dessa modalidade é que a Administração Pública não é obrigada a contratar, adquirindo bens ou serviços registrados, ou seja, as compras somente ocorrerão se houver interesse, mediante o surgimento das demandas (grifo nosso). Apesar de permitir a aquisição parcelada, a ata de registro de preços estabelece um limite máximo de itens que podem ser contratados durante toda a vigência do contrato, que neste caso, é de 12 (doze) meses. No caso em tela, para a aquisição do filtro de papel n.º 103, marca Três Corações, observo que a quantidade máxima a ser adquirida pelo município no período de 12 (doze) meses é de 350 (trezentas e cinquenta) unidades[2]:

186

FILTRO - de papel nº 103 contendo 30 (trinta) und, reutilizável.

TRES CORACOES

350,000

Neste contexto, ao solicitar 339 (trezentos e trinta e nove) unidades – quase a quantidade máxima de itens a serem adquiridos durante toda a vigência do contrato – fica evidente o equívoco por parte da Administração Pública quando na formulação da Solicitação de Fornecimento.

Isso fica ainda mais claro ao se observar que, em relação aos demais itens requeridos, foram solicitados apenas 08 (oito) unidades de cada (peça 7):

Item	Quantidade	Unid.	Especificação do material	Marca	Preço Un.	Preço Total
146	8,000	PCT	BISCOITO DOCE TIPO MAISENA - composto por farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico. Com dupla embalagem para preservação do produto. Validade mínima de 6 meses a contar da data de entrega. 400 g	PICCININI	2,6300	21,04
148	8,000	PCT	BOLACHA SALGADA (AGUA E SAL) EMBALAGEM CM 4 PCTS.	PICCININI	2,6300	21,04
160	8,000	CX	CHÁ MATE - para infusão, sabor natural, com validade mínima de 6 meses a contar da data da entrega caixa c/ 250 Grs.	UNIAO	2,6300	21,04
186	339,000	CX	FILTRO - de papel nº 103 contendo 30 (trinta) und, reutilizável.	TRES CORACOES	3,0100	1.020,39
Total Geral:						1.083,51

Portanto, compreendo que a devolução não só me parece coerente/esperada, como também a medida mais acertada por parte do município, sobretudo quando se observa (a partir da notificação realizada pelo município à empresa), que no ato da entrega dos itens, quando a municipalidade identificou o erro, foi estabelecido contato com a empresa, para solicitar a devolução – o que não acarretaria nenhum prejuízo para representante – contudo essa se recusou a receber os itens. Inclusive, o município se disponibilizou, como medida compensatória pelo equívoco, a ressarcir eventuais despesas (comprovadas) relacionadas à retificação/cancelamento da nota fiscal emitida (peça 5, folha 2), contudo a representante seguiu em recusa. Por outro lado, nos presentes autos, alternativamente ao pedido de determinação cautelar para que o município que pague e adquira todos os itens solicitados inicialmente, o representante pede por sua indenização plena, considerando o valor da mercadoria, custos logísticos e lucro cessante, o que também não entendo ser o caso, já que em análise do contrato – além de não estar prevista nenhuma cláusula relacionada a devolução de itens – o item 5.1.1 estabelece que o montante estabelecido para os produtos incluem todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do contrato[3]:

5.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Assim, compreendo que a pretensão da representante envolve interesse exclusivamente particular, extrapolando a cláusula contratual que estabeleceu o Foro da Comarca de Marilândia do Sul para dirimir os litígios que decorrem da execução do contrato, que não puderem ser compostos por conciliação:

19.CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO

19.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Marilândia do Sul/PR para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação.

Sobre isso, convém destacar que a devolução dos itens importa em uma diferença de R\$ 872,90 (oitocentos e setenta e dois reais e noventa centavos) para empresa, em itens não perecíveis que podem ser revendidos posteriormente, inexistindo prejuízo.

Assim, ainda que este Conselheiro compreenda que há casos que devem ser processados nesta Corte, mesmo quando envolvem predominantemente interesse particular, esse entendimento é aplicável quando existe a possibilidade de dano ao erário expressivo, decorrente de suposta mora administrativa (juros e correção monetária) em razão da inadimplência de contrato, o que não se enquadra no caso em tela, já que o valor é inexpressivo e o município tem buscado medida conciliatória. Assim, não resta configurado no caso em tela nenhum interesse público que justifique o processamento do feito neste Tribunal, pois o recebimento da representação configuraria verdadeiro patrocínio de interesses particulares, em afronta ao princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante de todo exposto, deixo de receber a Representação da Lei Licitações, com fundamento no artigo 32, XII, e no artigo 276, §3º, ambos do Regimento Interno[4]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5]. Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[6]. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Disponível em < https://transparencia.betha.cloud/#/ZF0Yr-iy5J/QAQUGzfrug==/consulta/47831/detalhe/310:572:2025_45_572 > Acesso em 19/08/2025.
2. Folha n.º 4 do contrato.
3. Folha n.º 5 do contrato.
4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...] Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;
5. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
6. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO N.º: 508954/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADOS: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, L P DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1082/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, na qual a interessada notícia supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 039/2025, promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede pública municipal de ensino.

Conforme narrado na peça inicial, a empresa declarada vencedora do Lote 01 teria indicado, para os itens 1, 2 e 5, marca própria ("Bom Preço") que não possuiria o devido registro no âmbito dos órgãos de Inspeção sanitária competentes — Serviço de Inspeção Federal (SIF), Serviço de Inspeção Estadual (SIE/SIP) ou Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura e Pecuária (SISBI/POA) —, atendendo apenas ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Serranópolis do Iguaçu.

A Representante sustenta que o registro municipal, quando não integrado formalmente ao SISBI/POA, autoriza apenas a comercialização no território do município de origem, não sendo válido para fornecimento intermunicipal, circunstância que afrontaria cláusula expressa do edital (Termo de Referência) e comprometeria a regularidade do certame, especialmente por se tratar de alimentos destinados à merenda escolar.

Alega, além disso, que o julgamento da licitação por lote impede o aproveitamento parcial da proposta, de modo que a desconformidade em parte dos itens implicaria a desclassificação integral do Lote 01, impondo-se a convocação da empresa subseqüente classificada.

No mérito, requereu a declaração de ilegalidade da manutenção da proposta vencedora e, em sede liminar, pleiteia a imediata suspensão da adjudicação, homologação ou execução contratual do Lote 01, a fim de evitar a formalização ou execução de contrato em desconformidade com as exigências editalícias e sanitárias. Instado a se manifestar (peça 13), o Município de São Miguel do Iguaçu encaminhou manifestação preliminar acompanhada de documentação (peças 14/18), sustentando que os produtos da empresa vencedora são oriundos de estabelecimentos com registro no SIP/POA; que o fracionamento e rotulagem são fiscalizados pelo SIM de Serranópolis do Iguaçu; que não há risco à segurança alimentar; que a estruturação por lotes foi prevista no Estudo Técnico Preliminar e no edital; que o certame já foi homologado e adjudicado, com os contratos nº 365/2025, nº 366/2025 e nº 367/2025 em execução.

É o breve relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidades constantes nos art. 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito das supostas impropriedades perpetradas no âmbito da licitação. Neste juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados se resolve exclusivamente em favor do interesse público.

Contudo, quanto ao pedido de cautelar, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, exigidos para qualquer medida de natureza excepcional e liminar por este Tribunal.

No caso em exame, quanto ao fumus boni iuris, não se evidencia, em cognição sumária, irregularidade insanável que justifique a imediata paralisação do certame: a documentação apresentada pelo Município demonstra que a origem dos produtos está vinculada a estabelecimentos com registro estadual (SIP/POA), sendo apenas o fracionamento fiscalizado pelo Serviço de Inspeção de Serranópolis de Iguaçu, sem indícios de risco sanitário concreto (peça 18).

Além disso, no que concerne ao periculum in mora, observa-se que o procedimento já se encontra homologado e adjudicado, com contratos em execução, circunstância que reduz a utilidade prática da medida liminar e atrai a aplicação da jurisprudência consolidada no sentido de que, ausente vício grave, a homologação afasta a urgência do provimento cautelar, especialmente quando o objeto contratual se refere a serviços e bens essenciais, como é o caso presente.

Por outro lado, as alegações trazidas pela Representante demandam exame técnico mais aprofundado, especialmente quanto à compatibilidade do registro municipal do SIM de outro ente com as exigências editalícias, bem como à regularidade da condução do certame.

Assim, embora não estejam presentes os pressupostos para o deferimento da medida cautelar, entendo que a Representação deve ser recebida para regular instrução e análise de mérito.

Deste modo, por não reconhecer o fumus boni iuris ou o periculum in mora, indefiro a medida cautelar solicitada.

Portanto, decido:
a) Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações;

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), certificando-se nos autos:

- do Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal;
- do Sr. Boaventura Manoel João Motta, Prefeito do Município;
- da Sr.^a Eliani Noeli Schemmer Frazao, Secretária Municipal de Educação Interina e signatária do Edital; e
- do Sr. Tcharles Baptista Machado, responsável pela condução da licitação.

Os interessados acima indicados terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para exercer o contraditório em face das situações noticiadas, apresentando a documentação probatória que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem conclusos.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 451134/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIPE PEREIRA LONGHINI, MIGUEL PEREIRA LONGHINI, OSAFA PEREIRA DA CRUZ, VANIA PEREIRA LONGHINI

PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 1083/25

Trata-se de Revisão de Pensão, instaurada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se revisa o ato de benefício previdenciário n.º 122077/20.

Em razão da necessidade aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 1017/24-GCFSC (peça 13) foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 297/25-COAP (peça 17), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Ao consultar o processo originário n.º 643.951/23, identifiquei que se encontrava pendente de análise e em poder da Coordenadoria de Atos de Pessoal desde 14/03/2025, de modo que solicitei à unidade técnica esclarecimentos.

A COAP, por meio da Informação n.º 316/25-COAP (peça 19), informou que deu andamento ao processo originário.

Do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 643.951/23.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 472573/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: AMANDA SOPHIA HILD, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GRACIANE DA SILVA HILD, TONY ALEXANDRE HILD

PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 1084/25

Trata-se de Revisão de Pensão, instaurada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se revisa o ato de benefício previdenciário n.º 126451/21.

Em razão da necessidade aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 1016/24-GCFSC (peça 13) foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 296/25-COAP (peça 17), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Ao consultar o processo originário n.º 378.828/24, identifiquei que se encontrava pendente de análise e em poder da Coordenadoria de Atos de Pessoal desde 14/03/2025, de modo que solicitei à unidade técnica esclarecimentos.

A COAP, por meio da Informação n.º 317/25-COAP (peça 19), informou que deu andamento ao processo originário.

Do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 378.828/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 398578/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: AMALIA VIAN SILVERIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO SILVERIO

PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 1086/25

Trata-se de Revisão de Pensão, instaurada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se revisa o ato de benefício previdenciário n.º 120736/20.

Em razão da necessidade aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 788/24-GCFSC (peça 14) foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 258/25-COAP (peça 18), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Ao consultar o processo originário n.º 398.477/23, identifiquei que se encontrava pendente de análise e em poder da Coordenadoria de Atos de Pessoal desde 14/03/2025, de modo que solicitei à unidade técnica esclarecimentos.

A COAP, por meio da Informação n.º 318/25-COAP (peça 20), informou que deu andamento ao processo originário.

Do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 398.477/23.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde

deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 192418/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADOS: ANTONIO EMERSON SETTE

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1087/25

Diante do disposto no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

Por meio do Ofício n.º 297/2025 (peça 17), o Município de Flórida solicitou nos autos a prorrogação do prazo por mais 15 dias para manifestar-se quanto ao disposto no Despacho n.º 842/25-GCFSC (peça 13).

Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 695270/24

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADOS: CESAR PREVEDELLO COELHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1088/25

Tratam os autos de Representação, instaurada por determinação do meu Despacho n.º 1.423/24, proferida nos autos de n.º 262.906/19[1], a fim de apurar irregularidades no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná.

Atualmente o processo se encontra em fase de julgamento, tendo sido incluído na pauta de julgamento da 16ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, com início em 09/09/2025.

Por meio da Petição n.º 536.087/25 (peça 47), o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná solicitou que o processo seja pautado em sessão Presencial, para proferimento de sustentação oral.

É o relatório.

As sessões virtuais, previstas no artigo 429, § 6º, do Regimento Interno[2], estão regulamentadas na Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, nos seguintes termos:

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente. (Grifo nosso)

Portanto, havendo a possibilidade da realização de sustentação oral em sessão virtual, mantenho o presente processo na Sessão Virtual do Tribunal Pleno.

Neste contexto, informo ao interessado que, a sustentação oral deverá ser apresentada conforme as instruções do link:

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Processo de Representação sobre minha relatoria.

2. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado. (...)

§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução.

PROCESSO N.º: 680250/22

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARISTELA SCHAPPO SASS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1091/25

Retornam os autos de Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (IPMC) em face do Acórdão n.º 2249/22 da Primeira Câmara (peça 33), tendo em vista a decisão que negou registro à aposentadoria da servidora Maristela Schappo Sass, em razão da incorporação aos seus proventos da verba transitória intitulada Gratificação SMF 200 desde 2006.

A análise desse expediente depende de julgamento ainda não realizado do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 700025/23[1] que pode influenciar na decisão deste processo.

Desta feita, determino a prorrogação do sobrestamento junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), com base no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, advertindo que primeiramente deverá ocorrer a respectiva comunicação dessa decisão em sessão do Tribunal Pleno, para só então serem os autos remetidos à COAP.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Ato de Inativação n.º 514992/21, Acórdão n.º 1068/23 da Segunda Câmara.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 433237/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: C.E.I RESSOAR LTDA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CEI GIRASSOL LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL AGAPE LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL EJS LTDA, E. A. P. NESPOLO & CARDOSO LTDA, ESPACO CRIANCA MULTI LTDA, EVARISTO & SAKATA LTDA, LSRF DRUMMOND LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI

PROCURADOR: ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, C.E.I RESSOAR LTDA, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1442/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL AGAPE LTDA via petição intermediária n. 456679/25, em que se pretende a reforma do Despacho n. 1190/25 (peça 9), no qual, ao receber a presente representação, indeferi a medida cautelar por entender ausentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

II. Da análise, observo que o ato contra o qual são opostos os embargos foi disponibilizado no Diário Eletrônico n. 3489, em 23/07/2025, e que a peça em análise foi autuada em 24/07/2025, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Constato, porém, que a entidade pretende tão somente a reconsideração deste Conselho quanto ao indeferimento da medida cautelar, conforme fica evidente da leitura do pedido:

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requerem os Embargantes:

a) O conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração com fundamento em contradição, para que seja reconsiderado o indeferimento da medida cautelar;

(...)

c) E, por fim, renovada a análise do periculum in mora e do fumus boni iuris, com base nas contradições ora apontadas, para fins de eventual reavaliação da tutela pleiteada.

Contudo, conforme disciplina o Regimento Interno desta Corte no caput do art. 407, os embargos de declaração não se prestam ao caso:

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

Assim, com amparo no princípio da fungibilidade, considerando presentes os requisitos de admissibilidade atinentes à legitimidade e ao interesse, e, também, visando preservar os direitos recursais da entidade, recebo a petição como Recurso de Agravo, na forma prevista no art. 489 do RI-TCE.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

IV. Após, devolvam-se os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 200267/25

ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA, JJA ENGENHARIA – EIRELI, JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES, MUNICIPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES, WILLIANS LESSNAU

PROCURADOR: ANDERSON HENRY KWAN, ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO, LUZARDO FARIA, REGIANE APARECIDA ANTUNES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1448/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade

de recursos de revista interpostos por WILLIANS LESSNAU[1] e, conjuntamente, por JJA ENGENHARIA LTDA. e JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO[2], com os quais pretendem a reforma do Acórdão n. 4418/24-S1C (peça 239), mantido pelos Acórdãos de n. 559/25-S1C (peça 253) e n. 1901/25-S1C (peça 262), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 778702/22.

II. Da análise, observo que as petições foram juntadas nos dias 20 e 22 do corrente mês, portanto de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que o Acórdão n. 1901/25-S1C foi disponibilizado no Diário Eletrônico n. 3495, em 31/07/2025.

III. Verifico, também, que se encontram presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Recursos de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Petição intermediária n. 532987/25 (peças 265-266).

2. Petição intermediária n. 540246/25 (peças 267-268).

PROCESSO Nº: 158801/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LURDES FORSTER,

MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1457/25

I. Trata-se de Representação proposta pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS (CAUD), contra o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, do prefeito Marcio Andrei Rauber e da controladora interna Lurdes Forster, em razão dos achados do Relatório de Fiscalização n. 51/2023.

Sobreveio o Acórdão n. 3906/24 do Tribunal Pleno (peça 69), que julgou a Representação parcialmente procedente, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Dar procedência parcial a presente Representação, com expedição de determinação e recomendação, relativas à Irregularidade n. 2, conforme segue:

a) determinação ao prefeito de Marechal Cândido Rondon, MARCIO ANDREI RAUBER, para que, no prazo de 6 (seis) meses, finalize e encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial instaurada para a apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 01/2023 da Controladoria Geral Municipal, com suas respectivas conclusões;

b) recomendação à Controladora Interna do município de Marechal Cândido Rondon, LURDES FORSTER, para que cumpra o dever de comunicar a este Tribunal de Contas sobre toda e qualquer irregularidade constatada na Administração Municipal, independentemente de manifestação ou providência da Prefeitura.

Por meio da Petição Intermediária n. 447416/25 (peças 74-79), o município de Marechal Cândido Rondon apresentou documentação concernente ao processo administrativo de Tomada de Contas Especial, instaurado pela Portaria n. 1608/2024 e publicado no Diário Oficial do Município de Marechal Cândido Rondon em 28 de novembro de 2024, visando o cumprimento da determinação imposta no aludido Acórdão.

No âmbito de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Auditorias (CAUD), na Instrução n. 18/25 (peça 81) manifestou o entendimento de que:

Inicialmente, destaca-se que, conforme sugerido na Proposta de Representação n.º 23/2024 – CAUD (peça 3, fl. 20), o cumprimento da determinação deve ser demonstrado por meio do “protocolo de instauração da Tomada de Contas Especial no TCE-PR”.

Isso porque o art. 233, § 1º, do Regimento Interno, estabelece que a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, razão pela qual se infere que deva ser instaurada em procedimento apartado:

(...)

Desse modo, embora a análise dos documentos apresentados demonstre que o processo de Tomada de Contas Especial foi regularmente juntado aos autos, em consonância com o declarado na manifestação do gestor, resta pendente sua protocolização por meio do Portal e-Contas Paraná no site deste Tribunal.

Não obstante, considerando que o Prefeito Municipal comprovou a realização do processo administrativo determinado por meio do Acórdão n.º 3906/24 – Tribunal Pleno (peça 69), esta Coordenadoria sugere que a obrigação seja considerada cumprida pelo Município de Marechal Cândido Rondon e que, a critério do Relator, seja realizado o desentranhamento da documentação anexada a partir da Petição Intermediária n.º 447416/25 (peças 74 a 79) e sua autuação em processo apartado.

Ao final, a unidade compreendeu que a determinação imposta no item “a” do Acórdão n. 3906/24 do Tribunal Pleno (peça 69) pode ser considerada cumprida, desde que ocorra o desentranhamento dos documentos apresentados na Petição Intermediária n. 447416/25 (peças 74-79) e sua autuação, por este Tribunal de Contas, em processo apartado de Tomada de Contas Especial.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 648/25 – 7PC (peça 82), corrobora o entendimento da CAUD, manifestando-se igualmente pelo desentranhamento da documentação anexada na referida Petição e sua autuação em processo próprio. Tal medida possibilita que esta Corte de Contas analise as providências adotadas pelo Município no âmbito da Tomada de Contas Especial e verifique se foram suficientes para assegurar a recomposição de danos ao erário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. A Tomada de Contas Especial, prevista no art. 233 do Regimento Interno, é um instrumento processual cujo legitimado ativo para a sua instauração é o gestor ou outra autoridade administrativa competente.

Este procedimento possui a finalidade de apurar a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário.

O art. 233, § 1º, do Regimento Interno, dispõe que:

§1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação

dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Analisando o presente caso, constato que, por meio da Petição Intermediária n. 447416/25 (peças n. 74-79), o Município apresentou documentação referente à Tomada de Contas Especial instaurada para a apuração de danos ao erário e atendimento da determinação imposta no item “a” do Acórdão n. 3906/24-STP (peça 69).

Embora a documentação apresentada comprove que o procedimento foi conduzido e finalizado pelo ente municipal, ainda não houve o protocolo formal junto a este Tribunal, conforme disposto no art. 233, caput, do Regimento Interno.

Dessa forma, compete ao Município de Marechal Cândido Rondon efetivar o protocolo da Tomada de Contas Especial nesta Corte de Contas, assegurando a formalidade do procedimento, conforme disposto no Regimento Interno.

Posto isso, afasto o entendimento proposto em instrução, considerando que o desentranhamento das peças e a determinação de protocolo em autos apartados, por iniciativa deste Tribunal, contraria o art. 233, §1º, do Regimento Interno, que prevê a legitimidade ativa do próprio ente jurisdicionado para propositura de Tomada de Contas Especial.

Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município protocole a Tomada de Contas Especial em processo autônomo, bem como, no mesmo prazo, junte aos presentes autos documentação comprobatória do referido protocolo, nos termos do item “a” do Acórdão n. 3906/24 do Tribunal Pleno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

IV. Após cumprido, remeta à Diretoria de Protocolo para que INTIME o Município acerca do teor da presente decisão.

Gabinete, 27 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 859967/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUZIA BECKER GASPARI, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR: FABIO TEIXEIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, MARCELO FABIANO GRESKIV, NORINE SIMAO FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1459/25

I. Mediante o Acórdão n. 2104/23-STP (peça 86), foi julgada procedente a presente representação, contudo a decisão foi tornada nula pelo Acórdão n. 1847/24-STP (peça 141), em razão da ausência de citação de agentes públicos que constaram da Matriz de Responsabilização apresentada na Instrução n. 6/18- COFOP (peça 81).

Visando o saneamento do processo, por meio do despacho n. 1312/24 (peça 146), determinei a intimação dos interessados para a apresentação de defesa.

Na petição n. 667730/24 (peça 160), de 27.09.24, José Paulo Vieira Azim solicitou a dilação de prazo para a apresentação de contraditório, a qual foi deferida por meio do Despacho n. 1715/24-GCMRMS (peça 162).

Por intermédio da petição n. 749443/24 (peças 170-189), de 05.11.24, José Paulo Vieira Azim apresentou a sua defesa.

Posteriormente, no Despacho n. 716/25-GCMRMS (peça 193), determinei a renovação da citação de José Paulo Vieira Azim, a qual foi concretizada à peça 200, em 17.07.2025.

Através da petição n. 521209/25, de 14.08.25, José Paulo Vieira Azim requereu a prorrogação de prazo para a apresentação de contraditório.

Por meio do Despacho n. 1422/25-GCMRMS (peça 206) indeferi a prorrogação de prazo, pois entendi que houve tempo razoável para a apresentação da defesa e a parte requerente não trouxe qualquer documento probatório de sua justificativa.

Por meio da petição n. 536273/25 (peça 208), de 21.08.25, o senhor José Paulo Vieira Azim apresentou novo petitório, nomeado de “embargos de declaração” a fim de ser renovado o seu prazo defensivo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. O Regimento Interno deste Tribunal, artigo 490[1], aponta as hipóteses de seu cabimento. Dentre as possibilidades é admissível em caso de omissão, contraditório ou obscuridade a ser sanada, porém o Despacho n. 1422/25-GCMRS não é omissão, contraditório ou obscuro, pois foi discorrido integralmente os motivos da negativa de concessão da ampliação do prazo defensivo.

Porém, recebo a petição n. 536273/25 (peça 208), como sendo pedido de reconsideração e entendo que não há fundamento para a modificação da decisão prolatada.

A nova petição trazida aos autos pela parte, possui os mesmos fundamentos da peça n. 521209/25 (peça 202), não trazendo qualquer elemento de prova apto a demonstrar as intercorrências justificadoras da prorrogação do prazo.

A decisão está em consonância com o Regimento Interno:

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Os argumentos trazidos nas petições, peça 202 e 208, não demonstram a imprescindibilidade na prorrogação do prazo, pois a parte se utiliza de mera retórica, vejamos:

Após a superação dessa questão inicial, um novo pedido de prorrogação foi formulado, desta vez motivado pela sobrecarga de prazos do procurador constituído e, principalmente, pela necessidade de levantamento de documentos essenciais à defesa, visto que o procedimento apura fatos ocorridos no longínquo ano de 2015. A complexidade e a antiguidade dos fatos exigem uma busca documental aprofundada para o exercício do contraditório. (peça 208, p. 2).

O pedido se restringe aos termos acima transcritos, não havendo justificativas fundamentadas ou menção à própria defesa e documentos já apresentados às peças 171-189 dos autos. Não diz quais são os documentos que estão sendo procurados

ou sequer os respectivos protocolos realizados para a sua obtenção. Ressalto que, em 05 de novembro de 2024, ou seja, antes mesmo de sua citação, José Paulo Vieira Azim protocolou peça de defesa, o que evidencia a existência de tempo hábil para angariação a complementação do conjunto probatório. Portanto, mantenho a decisão proferida do Despacho n. 1422/25-GCMRMS (peça 206) que inferiu a prorrogação de prazo ao senhor José Paulo Vieira Azim.

III. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do senhor José Paulo Vieira Azim sobre o teor da decisão.

IV. Apresentada manifestação ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº: 71022/23
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, DANIEL HAUER QUEIROZ TELLES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, NÚCLEO DE GESTÃO INTEGRADA ICMBIO MATINHOS, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1461/25
I. Mediante a petição intermediária n. 533975/25 (peças 304 e 305), a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, representada por seu Secretário RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, solicita a dilação do prazo concedido no Despacho n. 626/25 (peça 273).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento, nos termos do item IV do Despacho 626/25 (peça 273).

IV. Apresentadas as respostas, sigam à 5ª Inspeção de Controle Externo, com atribuição pela fiscalização do DER/PR, à 1ª Inspeção de Controle Externo, com atribuição pela fiscalização do IAT e da SEDEST, e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações e a devida instrução do processo.

V. Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 541307/25
ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA
PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1489/25
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA contra a COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA – COCEL, por supostas impropriedades no Edital de Chamamento Público n. 001/2025, cujo objeto é o “Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip, para funcionários da Companhia Campolarguense de Energia – COCEL, conforme descrito no Termo de Referência e Minuta de Contrato. [...]”. O prazo para envio da documentação de credenciamento encerra-se em 28/08/2025.

A representante alega, em síntese, que o edital contém exigências ilegais e restritivas, especialmente no que se refere ao índice de endividamento exigido para habilitação econômico-financeira das licitantes, fixado em grau igual ou inferior a 0,70.

Alega que tal índice não é usualmente adotado pelo mercado para avaliação da capacidade financeira de empresas do setor, contrariando o § 5º do artigo 69[1] da Lei n. 14.133/2021.

A empresa sustenta que o índice adequado e compatível com a realidade do segmento seria igual ou inferior a 0,80, conforme jurisprudência consolidada de Tribunais de Contas, como TCU e o TCE-SP. São citados precedentes para ilustrar a suposta inadequação de índices inferiores a 0,80, por terem sido considerados restritivos à competitividade e à isonomia entre os participantes.

Argumenta, ainda, que a exigência de um índice tão baixo comprometeria a ampla participação de empresas idôneas, pois a dinâmica financeira do setor de vales exige, por natureza, maior dependência de capital de terceiros, o que eleva o grau de endividamento sem comprometer a solvência ou a capacidade de execução contratual.

A imposição de um índice incompatível com essa realidade, segundo a

representante, violaria os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia, além de frustrar o caráter competitivo do certame.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório. Sustenta a probabilidade do direito na plausibilidade jurídica da tese apresentada, que contesta a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,70 como critério de habilitação econômico-financeira.

Argumenta que tal exigência não encontra respaldo na legislação vigente e em precedente firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos dos processos TC-010831.989.25-6 e TC-010868.989.25-2, o que comprometeria a exequibilidade e a competitividade do certame.

Já, o risco de dano, decorreria da iminência da formalização de contratos administrativos com as empresas credenciadas em condições inexequíveis, com base em premissas econômicas insustentáveis que tenderiam a conduzir à inexecução parcial ou total do objeto, inadimplemento contratual e, em última instância, à descontinuidade da prestação dos serviços públicos essenciais aos beneficiários dos auxílios.

Essa situação, além de causar prejuízo ao erário, comprometeria diretamente o interesse público e vulnerabilizaria os princípios da continuidade do serviço e da eficiência administrativa.

Assim, a urgência da medida cautelar se justificaria como forma de evitar dano irreparável ou de difícil reparação, garantindo a legalidade do processo, a ampla participação de interessados e a proposta mais vantajosa à Administração.

No mérito, pleiteia a reforma do edital para que o índice de endividamento seja ajustado para igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta), assegurando a expansão da competitividade.

É o breve relato.

II. Em análise ao instrumento convocatório, verifico que, mesmo que a vigência do credenciamento seja de até 06/08/2030, o item 6.1. do Edital exige que o envio da documentação pelas interessadas seja feito somente até 28/08/2025. Ainda, não há previsão quanto à possibilidade de cadastramento permanente de novos interessados, em afronta ao art. 79, parágrafo único, I, da Lei n. 14.133/21.

Assim, antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se a COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA – COCEL, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), se manifeste a respeito das alegações constantes da representação e sobre a limitação da entrega dos documentos até 28/08/2025 pelas empresas interessadas, mediante apresentação dos documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
[...]
§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 829145/24
ENTIDADE: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
INTERESSADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
PROCURADOR:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1490/25
Em atenção ao Despacho n. 401/25-DIJUR (peça 43), da Diretoria Jurídica, dou ciência quanto aos resultados nos agravos de instrumentos n. 0005495-33.2025.8.16.0000, n. 0130569-34.2024.8.16.0000 e n. 0069501-49.2025.8.16.0000, bem como o resultado nos agravos internos n. 0026742-70.2025.8.16.0000 e n. 0002539-44.2025.8.16.0000.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento, conforme solicitado.

Gabinete, 26 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 76627/25
ENTIDADE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INTERESSADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1493/25
Em atenção ao Despacho n. 677/25-GP (peça 07), do Gabinete da Presidência, dou ciência quanto a decisão de concessão de medida liminar (peça 03), de lavra do Ministro Gilmar Mendes, na Reclamação n. 75.756/PR e de sua reconsideração e negativa em seu seguimento (peça 18).

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento, conforme solicitado.

Gabinete, 26 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 518174/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ PAZIN, GELSO ROBERTO CHIOQUETTA,

GILBERTO JOAO ROSSI, MUNICÍPIO DE SULINA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1496/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE) contra o MUNICÍPIO DE SULINA, em razão de irregularidades na contratação da empresa TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA., por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 13/2025, formalizada no Contrato n. 68/2025.

O objeto do contrato consiste na prestação de serviços técnicos de consultoria tributária, divididos em duas frentes principais:

- regularização de retenções de imposto de renda (IRRF) de fornecedores municipais, com o objetivo de assegurar que os valores retidos sejam corretamente recolhidos aos cofres públicos;

- recuperação administrativa de créditos tributários não prescritos, visando o ressarcimento de valores indevidamente pagos ou não aproveitados pela municipalidade;

A forma de pagamento contratada é por êxito financeiro, de modo que a empresa será remunerada apenas se houver recuperação efetiva dos valores, com pagamento de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada real efetivamente recuperado no curso do procedimento administrativo. Em caso de inexistência de recuperação de valores, o montante devido à contratada é nulo (peça 13).

Considerando a projeção inicial de recuperação de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a remuneração da empresa poderá alcançar o teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), durante a vigência contratual estipulada em 12 (doze) meses.

A CAGE sustenta que há falhas jurídicas e estruturais na contratação, que comprometem sua validade e afrontam os princípios da legalidade, eficiência e economicidade. Aponta como responsáveis o Prefeito Municipal, Gilberto João Rossi, o Secretário Municipal de Administração e Finanças, Gelso Roberto Chioquetta, e o Procurador do Município, Antonio Luiz Pazin.

Explica que a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige, nos termos da Lei n. 14.133/2021, a demonstração objetiva da inviabilidade de competição, o que, no caso concreto, não se verifica.

O objeto contratado refere-se à recuperação de créditos de IRRF, atividade ordinária da administração tributária municipal que, conforme análise feita pela CAGE, não apresenta natureza singular ou complexidade técnica capaz de justificar a contratação de empresa especializada.

Além disso, a unidade técnica aponta que não há nos autos qualquer diagnóstico tributário ou estudo técnico que comprove a necessidade da contratação externa. Reitera que o objeto contrato é comum e amplamente disponível no mercado, o que reforça a possibilidade de competição e descaracteriza o fundamento da inexigibilidade.

Afirma que o Termo de Referência, que embasa a contratação, revela-se padronizado, genérico e desprovido de dados técnicos específicos. Conclui que as justificativas apresentadas limitam-se a conceitos jurídicos e a alegações de vantagens financeiras, sem qualquer análise de viabilidade, estudo de alternativas, definição de metas, critérios de desempenho ou indicadores de avaliação.

Embora o Estudo Técnico Preliminar, anexo ao processo, supra parcialmente essas omissões, entende que o documento não é suficiente para conferir regularidade ao procedimento.

Soma-se a isso a forma de pagamento adotada no contrato, baseada exclusivamente no êxito financeiro, ou seja, a remuneração da empresa depende da efetiva recuperação de créditos.

Defende que tal modelo cria incentivos incompatíveis com a legalidade administrativa, uma vez que estimula o aumento artificial da base de cálculo dos créditos, ao mesmo tempo em que desestimula a regularização de retenções, que não geram retorno financeiro direto.

Indica que o parecer jurídico que sustenta a contratação é igualmente genérico e omissivo, pois limita-se à reprodução literal do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, sem examinar concretamente os requisitos legais ou aplicar a norma ao caso específico.

Por tratar-se de parecer referencial e abstrato, compreende que fica transferida à autoridade administrativa a responsabilidade pela avaliação de legalidade, o que compromete o controle jurídico prévio exigido para contratações diretas.

Além disso, em análise ao contrato, depreende-se que prevê pagamentos com base em valores a serem futuramente reconhecidos e homologados pela Receita Federal, o que pode acarretar liquidação indevida da despesa, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964. Não há cláusula contratual que assegure a reversibilidade dos pagamentos em caso de indeferimento dos créditos, o que representa risco efetivo de dano ao erário.

Diz que a contratação em exame violaria, ainda, o Prejulgado n. 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que fixa requisitos cumulativos para admissibilidade da inexigibilidade de licitação fundada em notória especialização. Ademais, destaca que nenhum desses requisitos foi adequadamente demonstrado no processo, o que evidencia a irregularidade do vínculo contratual e caracteriza possível terceirização indevida de atividade típica da Administração Pública.

Diante das irregularidades verificadas e do risco iminente de prejuízo ao interesse público, a unidade técnica propõe a concessão de medida cautelar para suspender a execução do Contrato n. 68/2025, até o julgamento de mérito deste feito.

No que tange à responsabilização, atesta que a conduta dos agentes públicos envolvidos é suficiente para ensejar a apuração individualizada das condutas. O Prefeito Municipal, Gilberto João Rossi, ratificou a contratação sem verificar os pressupostos legais, autorizando a assinatura do contrato apesar das fragilidades no Termo de Referência, da ausência de parecer jurídico robusto e da inadequação do modelo de remuneração, expondo o Município a risco fiscal e financeiro.

O Secretário Municipal de Administração e Finanças, Gelso Roberto Chioquetta, elaborou e aprovou o Termo de Referência com base em premissas genéricas, sem apresentar estudo de viabilidade ou justificativa técnica que comprovasse a necessidade de terceirização dos serviços. Propôs a formalização do contrato mesmo sem garantias de vantagem ou mecanismos de controle de resultados.

O Procurador do Município, Antonio Luiz Pazin, emitiu parecer jurídico omissivo e superficial, sem realizar análise individualizada da singularidade do objeto ou da qualificação da empresa, limitando-se à transcrição do dispositivo legal, o que compromete o controle de legalidade prévio ao certame.

Diante do exposto, a CAGE propõe a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com a adoção de medida cautelar para suspensão do contrato e

apuração das responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

Por meio do Despacho n. 1419/25 (peça 21), determinei a intimação prévia do Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, bem como do Procurador Municipal e do Secretário Municipal de Administração e Finanças, para que apresentassem esclarecimentos iniciais.

Em resposta (peça 24), os requeridos sustentam todo o processo de contratação direta foi feito em observância à Lei n. 14.133/2021, incluindo a elaboração do Estudo Técnico Preliminar que demonstrou tanto a necessidade da contratação quanto a insuficiência da equipe técnica municipal para executar atividades tributárias de alta complexidade.

Afirmam que o contrato n. 68/2025 tem por objeto a identificação, levantamento e recuperação de créditos tributários federais pretéritos não retidos pela União, o que exige conhecimento especializado inexistente no corpo técnico municipal, conforme evidenciado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. A contratação, portanto, não substitui atividades rotineiras, mas busca resguardar o erário e atender ao interesse público.

Defendem, ainda, a validade da cláusula de remuneração condicionada ao êxito, por ser juridicamente adequada e vantajosa. Argumentam que ela assegura a permanência de 80% dos valores recuperados no Município, elimina riscos fiscais, afasta antecipação de pagamento e alinha os interesses do contratado e da Administração, em conformidade com o artigo 11 da Lei n.º 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada.

Quanto à urgência, afirmam que eventual demora na contratação poderia acarretar prejuízos irreversíveis ao município, pois os créditos sujeitos à recuperação prescrevem em cinco anos, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. A contratação imediata por inexigibilidade, portanto, seria medida necessária para evitar a perda desses créditos e proteger o patrimônio público. Ressaltam também que o município observa regularmente as determinações do Tema 1.130 do STF e da Instrução Normativa RFB n. 2.145/2023, não havendo risco de irregularidades continuadas ou de novos valores indevidos.

Invocam, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a boa-fé dos agentes públicos, defendendo que divergências de entendimento não podem ensejar responsabilização pessoal, sobretudo diante da ausência de dano ao erário.

Diante disso, requerem o indeferimento da medida cautelar, a manutenção da validade do contrato, o reconhecimento da regularidade da contratação, o afastamento da responsabilização dos servidores públicos e, subsidiariamente, que eventuais apontamentos sejam considerados sanáveis, sem a nulidade contratual.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relato.

II. A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual DEFIRO a tutela pleiteada.

Por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 13/2025, foi formalizado o Contrato n. 68/2025 entre o Município de Sulina e a empresa TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA., destinado à prestação de serviços de consultoria tributária. Entretanto, o referido ajuste poderá resultar em dano ao erário, além de estarem configurados inícios de irregularidades na realização da contratação via inexigibilidade de licitação. Conforme apontado pela CAGE (peça 3) e evidenciado no próprio contrato formalizado entre as partes (peça 13), a remuneração da contratada está vinculada à recuperação de créditos tributários ainda pendentes de homologação pela Receita Federal, em procedimentos administrativos futuros e incertos, consistentes em pedidos de compensação tributária (PER/DCOMP). Nos termos do art. 65[1] da Instrução Normativa RFB n. 2.055/2021, tais compensações somente se tornam efetivas após análise e homologação pelo fisco.

Entretanto, inexistente cláusula contratual que assegure a reversibilidade dos valores pagos em caso de indeferimento dos créditos pela receita federal, o que expõe o município a risco de perda patrimonial, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964[2].

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão n. 1992/2025-STP (processo n. 42960-0/25), que reconheceu a inadequação de modelos contratuais que transfiram risco financeiro ao erário em hipóteses análogas:

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Iguaraçu. Pregão Presencial nº 50/2023. Contrato nº 239/2023. Contratação de empresa de serviços de consultoria e assessoria para recuperação de créditos tributários. Prejulgado nº 06 – TCE/PR - Contratação de serviços de consultoria e terceirização de mão de obra sem demonstração dos requisitos mínimos exigidos. Falhas na administração e execução financeira - Pagamento de empenho sem anterior liquidação da despesa. Ausência de homologação da compensação tributária. Inobservância à Lei nº 4.320/64. Medida cautelar de suspensão do pagamento do empenho nº 8308/2024 à empresa Sandro Ocimar Miranda ME até ulterior decisão de mérito. Presentes a verossimilhança do direito e o perigo na demora da providência definitiva. Homologação.

(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 429600/2025, Acórdão n.º 1992/2025, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 28/07/2025 12:00:00, veiculado em 19/08/2025 no DETC)

Naquela oportunidade, restou consignado que a continuidade da execução contratual poderia ocasionar grave prejuízo ao erário. Destacou-se o caso do Município de Apucarana (processo n. 36379-0/25) em os créditos tributários utilizados pelo Município não foram homologados pela Receita Federal, resultando na glosa do montante de R\$ 24.559.953,85.

Diante da impossibilidade de suspender a exigibilidade, a Administração Municipal foi compelida a parcelar o débito junto à Receita Federal, no valor total de R\$ 41.929.805,31, conforme registrado no Despacho n.º 1217/25-GCILB.

Outro ponto a ser destacado refere-se à inexigibilidade de licitação. A contratação, em exame preliminar, não aparenta atender integralmente aos requisitos fixados no art. 74, III e §3º, da Lei n. 14.133/21, que exige a demonstração inequívoca da notória especialização da empresa contratada, seja através da demonstração de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades. Ou seja, não é possível inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No mesmo sentido, o Prejulgado n. 6 deste Tribunal de Contas dispõe que a contratação direta de consultorias contábeis e jurídicas somente é admitida em hipóteses de singularidade do objeto ou alta complexidade, desde que se trate de

demanda específica, com prazo determinado e devidamente fundamentada, não sendo aceitável para atividades rotineiras ou de acompanhamento da gestão.

Na solicitação de contratação (peça 6), verifico que o Município se limitou a afirmar a inviabilidade de competição, sem apresentar justificativas concretas que demonstrem a impossibilidade de disputa. Não foram apresentados elementos suficientes para caracterizar a notória especialização da empresa, restringindo-se a alegar tratar-se de "renomado escritório", sem fundamentação técnica ou comprovação objetiva dessa condição.

Ainda, no Termo do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 13/2025 (peça 8), o Município limitou-se a declarar a ocorrência de inviabilidade de competição em razão do objeto em si, sem, contudo, apresentar elementos concretos e comprobatórios que demonstrem de forma objetiva essa impossibilidade.

Apesar do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no HC 669.347/SP[3], no sentido de que a mera existência de corpo jurídico municipal não inviabiliza contratações externas, é imprescindível que a excepcionalidade da contratação esteja devidamente demonstrada. No caso em análise, contudo, tal demonstração não foi apresentada.

Assim, restam configurados os requisitos para a concessão da medida cautelar. A probabilidade do direito decorre da ausência de comprovação dos pressupostos legais da inexigibilidade de licitação, especialmente quanto à demonstração da singularidade do objeto e da notória especialização do contratado.

O perigo da demora evidencia-se no risco concreto de prejuízo ao erário, uma vez que a remuneração prevista está atrelada a créditos tributários ainda não homologados pela Receita Federal, sem previsão contratual de reversibilidade em caso de indeferimento pelo fisco.

III. Diante do exposto, DETERMINO o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno, e DEFIRO a medida cautelar para determinar que o Município de Sulina adote as providências necessárias à suspensão da execução do Contrato n. 68/2025, até ulterior deliberação deste Tribunal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, pelos meios de comunicações disponíveis-[4], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SULINA para que adote as providências necessárias à suspensão da execução do Contrato n. 68/2025 firmado na Inexigibilidade de Licitação n. 13/2025.

b) a inclusão da empresa TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA., no rol de interessados.

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO da empresa TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA., na pessoa de seu representante legal; do MUNICÍPIO DE SULINA, na pessoa do seu representante legal; do Prefeito GILBERTO JOÃO ROSSI; do Procurador ANTONIO LUIZ PAZIN e do Secretário Municipal de Administração e Finanças, GELSO ROBERTO CHIOQUETTA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente Tomada de Contas Extraordinária.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[5], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 65. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

2. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

3. AgRg no HC 669.347/SP. Relator Ministro Jesuíno Rissato –desembargador convocado do TJ-DFT – relator p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 14/0/2022

4. Telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.

5. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

serviço, de acordo Ato de Concessão da Aposentadoria (peça 11) através do Decreto nº 763/20, publicado no Diário Oficial do Município de Londrina, dia 06 de julho de 2020 (peça 12), deferido à Sra. CLAUDIA DE CASSIA CHIMENTAO, CPF: 581.560.549-20, nascida em 24/06/1968, Professora, com 33 anos, 11 meses e 23 dias de contribuição, tendo cumprido, portanto, o requisito para a concessão da aposentadoria escolhida até a data da publicação do ato de concessão, no valor mensal de R\$ 16.930,51 (dezesesseis mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e um centavos). Em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução 10070/25[1] da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e o Parecer 684/25[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e guardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 14.

2. Peça nº 17.

PROCESSO N.º: 540637/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: LEPIN CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1175/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por LEPIN CONSTRUTORA LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ em razão de possíveis irregularidades na condução a fase externa do Pregão Eletrônico nº 42/2025 cujo objeto é contratação de empresa para execução de decoração natalina do projeto Natal Iluminado, contendo locação, manutenção montagem e desmontagem das decorações, em atendimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade, Turismo e Cultura.

Em síntese, a Representada sustenta que a sua desclassificação foi errônea e violou, dentre outras, a regra do inciso III do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/21[2], tendo sido narrado os seguintes eventos: (i) a Representada, em sede recursal, inabilitou a Representante sob o argumento de que esta juntou parte do Balanço Patrimonial de 2023 (referente a janeiro a julho) de forma extemporânea em razão de diligência, alegando tratar-se de "documento novo" (fl. 1 da Peça nº 3); (ii) a decisão mostrou-se equivocada, eis que: (ii.a) balanço patrimonial referente ao período de 01/08/2023 a 31/12/2023 já trazia, em suas notas explicativas, os resultados consolidados de todo o exercício de 2023 (fl. 1 da Peça nº 3), (ii.b) A complementação realizada em diligência (01/01/2023 a 31/07/2023) apenas anexou a parte inicial do exercício, sem alterar a substância das informações contábeis nem a capacidade econômico-financeira da empresa e (ii.c) o próprio edital (itens 7.14 e 7.15) e o art. 64 da Lei 14.133/2021 autorizam a complementação de informações de documentos já apresentados, quando relativas a fatos preexistentes (fl. 1 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, em sede cautelar, a suspensão da tramitação do certame e, no mérito, a procedência desta Representação da Lei de Licitações com a expedição de determinação ao Município de São Manoel do Paraná para rever a decisão de desclassificação, restabelecendo a habilitação da Lepin Construtora Ltda., preservando a proposta mais vantajosa (fl. 2 da Peça nº 3).

É o relatório.

O inciso III do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/21 veda a inabilitação de licitantes em razão do desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta. A regra amolda-se ao comando da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal[3] que restringe as exigências de habilitação dos licitantes somente àquelas atinentes à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além do mais, o art. 64 da Nova Lei de Licitações autoriza a comissão de licitação, por ocasião da análise dos documentos de habilitação, a realizar diligências para complementar informações de documentos já apresentados e a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, conforme segue:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

As regras ora expostas densificam a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no âmbito das normas que regem as contratações públicas, o qual, em suma, busca evitar a burocracia excessiva de um procedimento formal prejudique a obtenção de um resultado justo e eficaz.

No caso concreto, os elementos de informação das folhas nº 58 a 64 da Peça nº 4 indicam que a Representante apresentou, na fase de habilitação, balanço patrimonial encerrado em 31/12/2023, sendo que o período de escrituração do demonstrativo referia-se ao período de 08/2023 a 12/2023, tendo sido juntada, posteriormente, cópia da demonstração relativa a escrituração dos meses de janeiro a julho de 2023, ensejando, assim a inabilitação da Representante, conforme segue:

Todavia, ao reavaliar os autos, verificou-se situação de maior gravidade, a aceitação de

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 529414/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADO: CLAUDIA DE CASSIA CHIMENTAO, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/25

Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de inativação por tempo de

documentos novos em sede de diligência, em afronta ao art. 64, § 20, da Lei no 14.133/2021. Houve um erro considerado insanável quanto à classificação da empresa LEPIN CONSTRUTORA LTDA. Diante disso, esta Pregoeira e Equipe de Apoio entendem ser necessário revisar o ato com base no princípio da autotutela administrativa.

Conforme a Súmula 473-STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Consta que o edital exigia a apresentação dos balanços patrimoniais referentes aos dois últimos exercícios sociais. No entanto, a empresa LEPIN CONSTRUTORA LTDA apresentou apenas o balanço completo do ano calendário de 2024 e de agosto a dezembro do ano-calendário de 2023. Em diligência, foi solicitada justificativa para a apresentação incompleta, ocasião em que a empresa alegou alteração de regime tributário ao longo de 2023 e juntou o balanço referente a janeiro a julho de 2023, completando assim o exercício.

Ocorre que a diligência tem por finalidade esclarecer ou complementar documentos já apresentados, não se prestando à inclusão de novos documentos exigidos pelo edital. Nesse contexto, a juntada posterior de parte do balanço patrimonial caracteriza apresentação extemporânea de documento essencial, vício que compromete a habilitação da empresa.

Diante disso, a habilitação da LEPIN CONSTRUTORA LTDA não pode subsistir, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. A Pregoeira e a Comissão de Licitação, cientes do transtorno que eventual alteração de decisão possa causar, reafirmando seu compromisso com a legalidade, a transparência e a igualdade de condições entre todos os participantes.

Pois bem, diante do contexto fático e jurídico acima retratado, entendo, em sede de cognição sumária, que a anulação da habilitação da Representada mostrou-se inapropriada, porquanto afasta licitante do certame em razão de exigência meramente formal que não comprometia, em nenhuma medida, a aferição da sua qualificação econômica.

Explico, o Balanço Patrimonial presta-se a evidenciar a posição patrimonial de uma entidade em uma data específica. Em outras palavras, a situação econômica retratada no Balanço Patrimonial de 31/12/2023 reflete todas as transações econômicas e financeiras pretéritas, inclusive aquelas efetivadas entre o período de 01/01/2023 a 31/07/2023, tratando-se de um demonstrativo contábil de natureza cumulativa.

Logo, a entrega do Balanço Patrimonial relativo à escrituração do período de 01/08/2023 a 31/12/2023 não influencia, em nenhuma medida, a aferição da habilitação econômico-financeira da licitante. Além disso, a posterior juntada da escrituração referente a escrituração do período de 01/01/2023 a 31/07/2023 apenas complementou as informações do referido demonstrativo contábil, presando-se, no caso, à mera apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Portanto, o Balanço Patrimonial referente aos meses de janeiro a julho de 2023 não pode ser considerado como documento novo e essencial a aferição da qualificação econômica e financeira, e a sua juntada extemporânea, no caso, não constitui, a priori, motivo idôneo para a inabilitação da Representante.

De toda forma, e com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[4], e 404[5] do Regimento Interno, julgo necessário, a título de diligência, a requisição dos seguintes documentos: cópia integral do Processo Administrativo nº 135/2025 referente as fases interna e externa do certame.

A vista disso, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, caso queira, manifestação prévia quanto ao conteúdo da exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda, a título de DILIGÊNCIA, a seguinte requisição de documentos: cópia integral do Processo Administrativo nº 135/2025 referente as fases internas e externas do certame.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º da art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 539272/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1176/25

DESPACHO

Versam os autos sobre Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, com pedido cautelar de suspensão do certame/contratação, proposta pela empresa H R PRODUTOS DE LIMPEZA em face da Secretaria de Saúde do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 90026/2025, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de limpeza”, no valor total estimado de R\$ 96.797,40 (noventa e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).

A partir dos relatos constantes na petição inicial (peça nº 03) a Representante alega, em síntese, possível violação, dentre outros, ao art. 55[2], art. 59, III[3] da Lei 14.133/21 e item 8.6 e subitens do edital[4], dada a constatação, resumidamente, de que (i) houve modificação do edital sem nova publicação e sem novo prazo mínimo de 8 dias úteis; e (ii) ocorreu a classificação de proposta com preço supostamente inexequível, a qual acabou se consagrando como vencedora em diversos itens.

No que se refere à modificação do edital sem nova publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e prorrogação da abertura do certame para data com prazo inferior a 08 dias úteis, a Representante informa que em Comunicado[5] realizado pelo pregoeiro na data de abertura do certame, em 08/08/2025, restou consignado que a abertura da sessão pública foi prorrogada para 12/08/2025, sob a justificativa de divergência entre edital e COMPRASGOV, bem como solicitou-se aos participantes a reelaboração de suas propostas considerando o edital retificado do site do município.

No entanto, segundo a Representante, não houve a republicação do edital modificado no PNCP, fato que prejudicou a elaboração de nova proposta comercial, bem como a nova data para abertura da sessão, qual seja, 12/08/2025, desrespeitou o prazo mínimo de 8 dias úteis exigido no art. 55 da Lei nº 14.133/2021. Por conta disso, a Representante alega afronta aos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica devendo, então, ser declarado nulo o procedimento.

No que tange à classificação de proposta com preço supostamente inexequível, alega-se que a empresa vencedora do certame (Caroline Sander Schreiner da Silva & Cia Ltda) apresentou preços com descontos que variaram entre 46,26 e 86,86%, violando, dessa maneira, o item 8.6 e subitens do edital, em especial, o item 8.6.6, cujo teor estabelece como indicio de inexequibilidade propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Importa registrar que tal fato foi alegado em sede de recurso administrativo (peça nº 07), no qual também se requereu formalmente a realização de diligências para fins de verificação da viabilidade da proposta e exequibilidade dos preços. O pregoeiro na fase do julgamento do recurso (peça nº 09), porém, decidiu pela sua improcedência com base na Nota Fiscal de aquisição dos produtos ofertados no certame e com base na declaração formal da exequibilidade de preços apresentados pela empresa vencedora nas suas contrrazêses.

No entender da Representante, a decisão administrativa do agente de contratação se mostra irregular, pois ignorou a origem (“mercearia” local) da Nota Fiscal e a data de sua emissão (20/08/2025), ou seja, após a data do julgamento das propostas, bem como não considerou qualquer planilha de custos para fins de verificação da exequibilidade dos preços.

Assim, considerando que: (i) a Nota Fiscal apresentada pela empresa vencedora foi emitida após a sessão de abertura do certame e julgamento das propostas, dando a entender que foi “produzida para o fim específico de justificar a proposta”; (ii) a Nota Fiscal apresentada não é prova suficiente e idônea acerca da viabilidade econômica da empresa em contratar com a Administração; (iii) os baixos preços registrados não foram analisados pelo pregoeiro por meio de planilha de custos; a Representante pleiteou, no mérito, a nulidade do procedimento.

Além disso, também foi requerida a concessão de liminar suspendendo a homologação e adjudicação do pregão e a contratação da empresa vencedora, em virtude do descumprimento da falta de republicação e novo prazo mínimo de 8 dias úteis, consoante dispõe o art. 55 da Lei 14.133/21, como também em razão do “vício no julgamento da exequibilidade da por ausência de comprovação idônea, com aceitação de documentação insuficiente” (fumus boni iuris), bem como em razão da possibilidade de dano ao erário e desabastecimento de itens essenciais a prestação do serviço público (periculum in mora)

É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, do Regimento Interno[6] e considerando que não foi acostado aos autos cópia da fase interna e externa do certame, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno[7], em especial, via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações;

b) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno, em especial, via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, na pessoa de seu representante legal, para que atenda, no prazo de 5 (cinco) dias, as seguintes DILIGÊNCIAS: (i) cópia integral do Processo Administrativo referente as fases interna e externa do certame, e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[8] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[9], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem

prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90026/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.
Deve também constar na comunicação processual o alerta de que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo 87[10] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após, retornem os autos para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

4. 8.6. Será desclassificada a proposta vencedora que: 8.6.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação; 8.6.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...] 8.6.6. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. 8.6.7. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 8.6.7.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 8.6.7.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. 8.7. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

5. “Comunicado realizado pelo pregoeiro: “08/08/2025 08:52 A abertura da sessão pública desta compra foi prorrogada para 12/08/2025 09:00:00. Motivo: Medida administrativa. Justificativa: Divergência entre edital e COMPRASGOV, favor refazer a proposta considerando o edital retificado do site do município.” (peça nº 03)

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

8. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

9. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo

PROCESSO N.º: 192426/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1178/25

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Centenário do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Melquiades Tavian Junior, Prefeito Municipal, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito Municipal do Município de Centenário do Sul, Sr. Melquiades Tavian Junior.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 732117/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO: 2º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, MARTA CRISTINA GUZELINI, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1179/25

DESPACHO

Nos termos do § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], ACOLHO o contraditório apresentado por meio da Petição Intermediária nº 543210/25 (Peça nº 31).

Retorne o feito a 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para instrução e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Por fim, regresse concluso para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 522400/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ALDOINO GOLDONI FILHO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, NOROESTE AGRONEGOCIOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: DIEGO CONTI DE SOUZA, PEDRO VITOR DE ALCANTARA SABADINI

DESPACHO: 1180/25

DESPACHO

Retornam os presentes autos, a este gabinete, em razão da manifestação e dos documentos juntados às peças 17 a 39, pelo Município de Candói.

Conforme cópia do edital, juntada à peça 05, o objeto da licitação é o “registro de preços para futura e eventual aquisição de sementes de milho e fertilizantes, destinado ao Incentivo de Produção Agrícola do Município de Candói em conformidade com a Lei Municipal 1.619/2021, conforme características e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”, com valor máximo total de R\$ 4.386.707,80 (quatro milhões trezentos e oitenta e seis mil setecentos e sete reais e oitenta centavos).

Em abreviada síntese, o município esclareceu, à peça 17, que:

(i) “De início mister esclarecer que, diferente do alegado pelo Recorrente, o produto “semente de milho” licitado no Pregão Eletrônico 47/2025 NÃO é equivalente, em suas características e referências, ao que foi licitado via Pregão 08/2024.”;

(ii) “Verificando as qualificações técnicas do produto, é notório que, apesar de as duas licitações supramencionadas buscarem a compra de “semente de milho”, as características da semente não são idênticas no comparativo entre elas, mas divergem em suas questões de tecnologia empregada na semente. Portanto, é impossível aceitar a alegação do Recorrente de que um produto que foi aceito anteriormente estaria automaticamente cancelado a ser aceito em licitação futura. Do contrário, seria a mesma coisa que forçar o Município a aceitar, por exemplo, um veículo de dois lugares numa licitação que se exige um veículo de cinco lugares, sob o pretexto de que o Município, em licitação anterior de “veículo”, teria aceitado um de dois lugares.”;

(iii) “ém disso, compulsando o Processo Administrativo 1448/2025, verifica-se que a proposta da Recorrente (em anexo - Doc. E – Proposta Noroeste) foi desclassificada amparada em parecer técnico emitido pela Secretaria de Agricultura do Município (em anexo – Doc. F – Laudo Técnico Noroeste), no qual ficou demonstrado que o produto então ofertado – DEFENDER VIP 3 – não atenderia diversas especificações do termo de referência do Pregão 47/2025: dentre elas, não atende todos os eventos de tecnologia de proteína MON89034, TC1507, NK603 e MIR 162; não houve comprovação de proteção contra nematoide; e não foi comprovado a disponibilidade de safra da semente que é 2024/2025.”;

(iv) “E, não diferente, a proposta da licitante COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO também foi aceita somente após avaliação técnica da Secretaria de Agricultura do Município (em anexo – Doc. G. Laudo Técnico Tradição). Portanto, é infundado o argumento de que a semente da licitante vencedora seria incompatível, visto que o parecer técnico apontou pela integralidade do atendimento das questões técnicas.”;

(v) “Observamos também que a Recorrente teve oportunidade de, no seu recurso administrativo – o qual foi recepcionado e avaliado (em anexo: Doc. H – Recurso Noroeste; Doc. I – manifestação pregoeiro; Doc. J – decisão pregão 47.2025 Doc. K – relatório julgamento) – demonstrar que o produto que ofertou atenderia na integralidade o que foi exigido no termo referencial. Porém, na ocasião se propôs a apenas fazer argumentações vazias, sem apresentar qualquer elemento de prova que comprovasse, de forma fidedigna, que o produto que ofertou atenderia TODAS as exigências do termo referencial. Inclusive, nesta própria Representação aqui debatida, da mesma forma como foi no recurso administrativo da fase de julgamento das propostas, deixa o Recorrente de apresentar comprovação de que sua semente atende a, por exemplo, os eventos de tecnologia MON89034, TC1507, NK603 e MIR 162, proteção contra nematoide, e de período de safra da semente que é 2024/2025. Portanto, é descabido que não teria sido oportunizado que ela, Recorrente,

apresentasse comprovações de que sua semente poderia atender na íntegra o termo de referência.”;

(vi) “Quanto ao sub-tópico da representação intitulado “3.1.DO PLENO ATENDIMENTO AO CICLO”, ao invés de a Recorrente tentar demonstrar que o produto que ofertou de fato atenderia o ciclo de semente exigido no pregão 47/2025, se propôs a alegar que em pregão anterior no Município de Cândói – 08/2024 – foi aceito a proposta da licitante COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL TRADIÇÃO, que na ocasião seria o produto “DEFENDER VIP 3”. Mas, como já demonstrado acima, as características da semente de milho que foi solicitado no pregão 08/2024 não são equivalentes na integralidade com o que foi exigido no pregão 47/2025. Portanto, infundado o ponto de que haveria pessoalidade na desclassificação da proposta da Recorrente, o que, como já demonstrado, foi realizado com base em parecer técnico que apontou que a semente ofertada pelo Recorrente não atende as exigências do termo de referência do pregão 47/2025.”;

(vii) “Sobre a proteção contra nematoide, a Recorrente, tanto no recurso da fase de julgamento das propostas, quanto nesta Representação, deixou também de comprovar que a semente que ofertou viria já envazada de fábrica com a tecnologia referida; e, de forma mais grave, apresenta informação no mínimo equivocada de que tal proteção de nematoide não viria em nenhuma semente da linha comercial, sequer juntando prova nesse sentido, portanto, tratando-se de informação falsa com único intuito de induzir a erro o Julgador.”;

(viii) “Quanto a alegação de que a semente ofertada pela licitante vencedora, COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, supostamente não atenderia a proteção contra nematoide, observa-se mais uma vez, que o aceite das propostas das licitantes foi feito com amparo em parecer técnico da Secretaria de Agricultura do Município, e, segundo as contrarrazões da licitante COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO na fase de julgamento de recursos (em anexo – Doc. L – Contrarrazões Tradicao), “Híbridos de milho do grupo CORTEVA (Pioneer e Brevant) vem automaticamente com tratamento industrial direto da UBS, para nematoides, não sendo um opcional e sim uma regra do grupo. O prospecto apresentado no recurso como sendo opcional é antigo e não tem mais validade, sendo que apresentamos na proposta o folder com a especificação deste tratamento, garantindo o mesmo”. O prospecto do produto ofertado pela licitante vencedora segue também anexo (em anexo - Doc. M – Prospecto Tradicao). Além disso, para que não dúvida de que o produto da licitante vencedora - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO – atende a proteção de nematoide desde a fábrica, em anexo segue documento emitido pelo próprio fabricante CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL, onde comprova que os lotes produzidos e entregues para licitante vencedora (em anexo - Doc. N - NF 10317) contemplaram adição de Lumialza às sementes de milho, que é o componente para combate a nematoide (em anexo - Doc. O - documento Corteva). Além disso, junta-se imagens das embalagens dos produtos entregues ao Município, onde se confirma a adição de Lumialza (em anexo - Doc. P - imagens-embalagens)”;

(ix) “Como ficou demonstrado, não apenas a questão de proteção de nematoide que ensejou a desclassificação da proposta do Recorrente, mas também os eventos de tecnologia MON89034, TC1507, NK603 e MIR 162, e de que a semente ofertada seria de safra 2024/2025. E, o Recorrente omitiu esses itens em seu recurso na fase administrativa, e da mesma forma faz nesta Representação. Logo, é notório que próprio Recorrente é ciente de que seu produto não atende na integralidade o que foi exigido no termo de referência do pregão 47/2025, e mesmo assim, numa tentativa incompatível com o princípio da celeridade e da colaboração, com nítida má-fé, moveu recurso junto a este Egrégio Tribunal.”;

(x) “Portanto, Excelentíssimo Relator, refutamos todas as alegações do Recorrente, as quais são apócrifas e desmerecidas de qualquer credibilidade, requerendo-se e esperando, por certo, o não recebimento da denúncia de representação apresentada pelo Recorrente, com o pronto arquivamento do processo em curso, dando-se total provimento a PRESENTE DEFESA PRÉVIA.”.

É o relatório.

Após confronto das alegações da parte e da manifestação do município entendo que não há o preenchimento do indício do direito, indispensável para concessão da medida cautelar.

Isso porque, conforme demonstrado pelo município, a proposta da Representante não atendeu aos termos do edital; a parte teve oportunidade de contraditar sua desclassificação, mas não logrou êxito; o objeto ofertado pela Representante e pela licitante vencedora foram objeto de análise técnica.

Destaca-se que, em sede de cognição sumária, não seria possível realizar análise de laudos técnicos. Aliás, o Tribunal de Contas, diferentemente do Poder Judiciário, não conta com peritos aptos a confrontar as provas técnicas da área de agronomia trazidas nos autos.

Nesse sentido, verifica-se que, pelos fatos trazidos pela Representante, não há inconformidades que afrontam os ditames da Lei nº 14.133/21. Se existem, deveriam ter sido demonstradas por prova pericial, as quais não foram trazidas pela parte aos autos.

Não há, portanto, demonstração concreta de irregularidade, dentro dos fatos narrados na petição inicial, passível de apreciação deste Tribunal de Contas, motivo que impede a admissibilidade da presente Representação da Lei de Licitações.

É importante destacar que esta decisão converge com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.

Diante do exposto decido:

(i) Negar o pedido cautelar e o recebimento da Representação da Lei de Licitações, em razão da falta de justa causa nos fatos narrados;

(ii) Dar ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho;

(iii) Não havendo objeção do Ministério Público de Contas, dar ciência ao Douto Plenário deste Despacho.

Transitado em julgado o presente ato decisório, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 400886/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: LUCAS MOTA ELIAS

DESPACHO: 1182/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica 001/2025, cujo objeto é “a de contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistema (s) de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse 4121505/2023 entre o Município de Rebouças/PR e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia”, com valor máximo de contratação de R\$ R\$1.686.089,00 (Um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil e oitenta e nove reais), critério de seleção de menor preço global e sessão realizada no dia 28/04/2025.

Como anteriormente pontuado, aduz a representante que o Município teria aceitado a proposta da empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP sem que esta tenha cumprido as disposições do Edital. Defende que a empresa vencedora deixou de apresentar relação dos serviços técnicos executados pelos responsáveis técnicos, fato que teria sido omitido no julgamento do recurso administrativo; teria apresentado proposta incompleta, com falta de equipamentos e materiais que representam valor considerável da obra, dentre eles o stringbox e o custo de adequação do padrão de energia, item que teria sido aceito após diligência irregular para correção da planilha e inclusão por valor substancialmente inferior ao seu custo. Além disso, a representante defendeu a inexistência da proposta vencedora ao comparar o custo do kwp (quiliowatt-pico) em outros contratos da empresa declarada vencedora, cujo valor de R\$ 1.867,06/kwp é muito inferior a média do contrato nº 25140/2022, de R\$12.238,28/kwp e do contrato 25357/2023 – R\$ 9.886,48/kwp, cuja proposta teria sido aceita com a justificativa genérica de que “o valor médio ofertado pela MORK SOLAR, é de R\$ 1.867,06/kwp, em relação ao total do contrato de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), está na média do valor praticado no mercado. Portanto acatamos o presente documento”, o que não seria suficiente para afastar a inexequibilidade prevista na Lei de Licitações.

Requeru, em sede liminar, a suspensão do certame, e, no mérito, a reforma da habilitação a empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, considerando a inexequibilidade da proposta e a ausência de documento exigido pelo edital do certame.

Por meio do Despacho nº 809/25 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto da representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e trazido aos autos documentação complementar[3].

O Município deixou de apresentar documentos inicialmente solicitados, motivo pelo qual a intimação foi reiterada, conforme Despacho nº 905/25 – GCAZ[4].

Após nova intimação, o Município apresentou a documentação faltante[5].

É o suscinto relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que parte da narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, complementada em instrução preliminar, a demonstrar que há indícios de impropriedades, com demonstração da legitimidade do representante, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a ilegalidade da aceitação de proposta sem demonstração integral dos requisitos de habilitação.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Passa-se então à análise do pedido cautelar.

O primeiro questionamento da representante consiste na alegada falta de apresentação de documentos que comprovem a capacidade técnica dos profissionais responsáveis. Defende, ainda, que a empresa não poderia apresentar tais documentos em diligência, por ausência de previsão legal, e afirma que a administração foi silente quanto à questão em sede de recurso administrativo.

A Nova Lei de Licitações trata da capacidade técnico-operacional no artigo 67, com diferenciação entre a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional[6]. Esta consiste na demonstração de que a empresa já desempenhou trabalho semelhante, enquanto aquela refere-se aos profissionais que a empresa detém para a execução do objeto a ser contratado. O edital do certame trouxe exigências em ambos os requisitos nos itens 7 – 3 e 4 do Edital:

7 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

(...)

3) Quanto à Qualificação Técnica:

a) Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA da região da sede da empresa (art. 67, V, da Lei Federal nº 14.133/2021).

b) comprovação de capacidade técnico-profissional – A empresa licitante deverá apresentar comprovação de aptidão do profissional pertencente ao quadro da empresa e indicado como responsável técnico, através de 01 (um) ou mais ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou física, datado e assinado pela pessoa responsável, em papel timbrado, devidamente registrado no conselho competente, acompanhado da respectiva CAT (certidão de acervo técnico) comprovando que o responsável técnico tenha executado no mínimo os seguintes serviços:

i. Projeto e execução de usina(s) fotovoltaica(s) que totalizem, minimamente, uma potência de 241,02 kWp instalados.

ii. Instalações elétricas direcionadas a sistema fotovoltaicos;

b) Para fins de habilitação a comprovação de capacidade técnica-operacional – A empresa licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou física, datado e assinado pela pessoa responsável, em papel timbrado, devidamente registrado no conselho competente, comprovando que tenha executado no mínimo os seguintes serviços:

i. Projeto e execução de usina(s) fotovoltaica(s) que totalizem, minimamente, uma potência de 241,02 kWp instalados.

ii. Instalações elétricas direcionadas a sistema fotovoltaicos;

(...)

4) Capacidade técnico-profissional:

a) Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA da região a que estiver vinculado.

b) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obra de características semelhantes aos indicados no TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância definidos.

(...)

Observa-se que os requisitos foram idênticos e havia necessidade de demonstração da capacidade técnica do profissional capacidade técnico-profissional – item b acima) e da empresa (capacidade técnica-operacional – item b acima – com erro sequencial, deveria ser item c).

A análise dos documentos que compõem o processo licitatório demonstra a comprovação da capacidade técnica-operacional da empresa, porém não há documentos que comprovem a capacidade técnico-profissional dos engenheiros indicados como responsáveis pela empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. – EPP.

Na Declaração de Responsabilidade Técnica a empresa apontou com engenheiros responsáveis pelas obras GIULIANO SUCKOW, EUDES ADAN GARBIN, EDUARDO LUIZ WALESKI e MATHEUS HENRIQUE MISKIWI LUCIO e não trouxe nenhuma certidão de acervo técnico destes profissionais[7]. Os documentos mencionados no PARECER TÉCNICO 17-2025 pelo Engenheiro Paulo César Cabral consistem em 9 Certidões de Acervo Técnico referentes a obras realizadas pela empresa, com a conclusão: “Sendo assim a empresa apresentou que possui experiência de sobra para executar o sistema de geração de Energia do Município de Rebouças”, sem efetuar qualquer análise quanto aos profissionais.

Tais documentos, certificadores das obras realizadas pela empresa, comprovam sua capacidade técnico-operacional, mas não a capacidade técnico-profissional dos engenheiros indicados como responsáveis pela empresa. Isso porque os documentos juntados aos autos[8] trazem como profissional responsável o engenheiro RICARDO AUGUSTO BLAUTH, não elencado pela empresa como responsável técnico das obras objeto da licitação na Declaração de Responsabilidade Técnica e sem qualquer indicativo de vínculo exigido no edital.

O PARECER JURÍDICO Nº 295/2025, assim como o PARECER TÉCNICO 17-2025, não adentrou na análise da capacidade técnico-profissional, tendo mencionado apenas a necessidade de registro no conselho de classe e ignorado a exigência específica inserida no edital do certame.

Assim, ausente qualquer certidão de acervo técnico dos engenheiros elencados como responsáveis pelo objeto do certame conclui-se que não há demonstração da capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7 - 3 - b e 7- 4 - b do edital e, ausente tal comprovação, resta presente a alta probabilidade do direito invocado pela representante, consistente no fumus boni iuris, apto a justificar a suspensão do certame. Também presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de formalização de contratação de empresa que não demonstrou ter cumprido os requisitos de qualificação Técnica.

Dessa forma, a primeira irregularidade arguida pela representante é suficiente para o recebimento da representação e deferimento da cautelar pleiteada.

Em relação às demais irregularidades, apenas a presença da stringbox na planilha de custos restou suficientemente esclarecida.

Na segunda insurgência, a representante apontou falta de itens obrigatórios na planilha de composição de custos unitários da proposta, especificamente o stringbox e o serviço de adequação do padrão de entrada de energia. Argumentou que tais impropriedades foram objeto de diligência irregular e não poderiam ser sanadas, por estarem fora das hipóteses que a legislação autoriza a diligência.

Inicialmente constata-se que não houve apresentação de uma planilha de custos unitários padrão formulada pelo órgão licitante, tendo sido elencados os itens que deveriam compor a proposta, conforme Termo de Referência do certame. A partir desta constatação pode-se inferir que o ente público permitiu a cada licitante compor a sua planilha de custos, desde que compreendesse todos os itens elencados no edital para a prestação dos serviços.

A planilha apresentada pela empresa MORK trouxe os itens decompostos de modo a evidenciar a composição dos itens do objeto do contrato de cada unidade. O stringbox encontra-se descrito em todas as propostas pelas suas especificações, com previsão de modelos diversos da marca Embrastec, conforme consta das próprias planilhas trazidas pela representante[9].

Já quanto à ausência de previsão da instalação de padrão de entrada de energia de 175A de acordo com a NTC 901100 na proposta da licitante vencedora, adequada após diligência oportunizada pelo Município, que entende irregular, por representar alteração substancial da proposta, corresponder a valor significativo do contrato, de pelo menos R\$ 61.370,64 (sessenta e um mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), não inclusos no BDI apresentado pela empresa e, ainda, tornar a proposta inexequível, não demonstração objetiva de saneamento.

A última argumentação, por sua vez, foi a inexequibilidade da proposta apresenta pela empresa, com fundamento por ser inferior a 75% do valor orçado pela administração, possuir valor do KwP médio substancialmente inferior aos valores de outros contatos firmados pela empresa, aliados à inclusão do valor de R\$ 67.410,00 (sessenta e sete mil e quatrocentos e dez reais) em decorrência dos itens incluídos de modo irregular após a diligência para correção da planilha de composição de custos unitários. Defende que o Município deveria ter exigido prova cabal de que a proposta é exequível, o que não providenciou e por isso seria devida a desclassificação da empresa.

Estas insurgências não restaram esclarecidas apenas com a análise da manifestação prévia e da documentação do certame, de modo que dependem da instrução processual.

Diante do todo o exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], assim como com base no inciso XII[11] do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petição apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a suspensão imediata do procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica 001/2025, do Município de Rebouças/PR.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação

nos autos, o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS/PR, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) INTEGRAR aos autos o Sr. PAULO CESAR CABRAL, engenheiro responsável pelo parecer técnico, a Sra. MILENA J. BELOZUPKO e o Sr. THIAGO CIPRIANO, responsáveis pelo parecer jurídico, como partes da representação;

c) CITAR o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, na pessoa de seu representante legal ou servidor com poderes de gestão, o Sr. PAULO CESAR CABRAL, a Sra. MILENA J. BELOZUPKO e o Sr. THIAGO CIPRIANO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 18.

3. Peças nº 15-21.

4. Peça nº 67.

5. Peças nº 71-132.

6. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

7. Peça 91.

8. Peças nº 121 a 130

9. Peça nº 15.

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

(...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

(...)

II – as partes;

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 526203/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEL: MARCO ANTONIO FRANZATO

INTERESSADOS: ANA LÚCIA DE OLIVEIRA DIOTO, ANDREIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ANDRESSA DOLEMBIA NAZÁRIO BATISTA, DIONATA DE SOUZA COMINI, RAPHAELLA NAYARA DA SILVA, ROSANE GIMENES PAVANELLO MACHADO, SOLANGE BEZERRA DUBIANI LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 423/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1041/25

Processo nº: 530832/25
Data e hora da redistribuição: 27/08/2025 11:01:00
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Despacho Processual Diverso 1379/2025 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 27/08/2025.
Caroline Lemes Karam de Meneses Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1042/25

Processo nº: 375168/03
Data e hora da redistribuição: 27/08/2025 11:43:00
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 27/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1043/25

Processo nº: 653530/16
Data e hora da redistribuição: 27/08/2025 16:36:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RAFAEL TESSARI BRITO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: Ata da Sessão Ordinária 1/2025 – Competência Presidente
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 27/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4508/2025

Processo Nº: 541889/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 09:42:43
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILTON ROBERTO CREMASCO, PATRICIA REGINA PEDRO CREMASCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4515/2025

Processo Nº: 548034/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 11:36:54
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4516/2025

Processo Nº: 573991/18
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 11:38:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4517/2025

Processo Nº: 548050/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 11:40:45
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4518/2025

Processo Nº: 477390/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 11:49:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, JACKSON SPAUTZ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4519/2025

Processo Nº: 547062/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 11:51:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
Interessado: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4520/2025

Processo Nº: 375555/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 11:56:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, MARLENE FARBER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4521/2025

Processo Nº: 540556/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 12:08:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Auditora MURYEL HEY, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4522/2025

Processo Nº: 506750/23
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 12:16:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, POLIANE CATELANI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 607382/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4523/2025

Processo Nº: 547763/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 12:25:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4524/2025

Processo Nº: 547801/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 12:29:05

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4525/2025

Processo Nº: 548077/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 12:32:54
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4526/2025

Processo Nº: 544019/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 14:23:44
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EVALDO LUIS MORENO SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4527/2025

Processo Nº: 548506/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 14:38:54
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: PAULO SERGIO CHILEIDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4528/2025

Processo Nº: 532570/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 14:56:36
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TERMSUL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4529/2025

Processo Nº: 532332/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 15:32:40
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDAE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4530/2025

Processo Nº: 456679/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 16:23:11
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: C.E.I RESSOAR LTDA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CEI GIRASSOL LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL AGAPE LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL EJS LTDA, E. A. P. NESPOLO & CARDOSO LTDA, ESPACO CRIANCA MULTI LTDA, EVARISTO & SAKATA LTDA, LSRF DRUMMOND LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4531/2025

Processo Nº: 549650/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 19:04:06
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ADRIANO BACKES

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4509/2025
Processo Nº: 546856/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 09:43:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: H A FRANCO INSTALACOES ELETRICAS E ENERGIA SOLAR LTDA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4510/2025
Processo Nº: 543652/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 10:01:09
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CIRO ALVES DO REGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, THIAGO DA SILVA REGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4511/2025
Processo Nº: 543717/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 10:02:46
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZRAIL CAT, MARIO CAT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4512/2025
Processo Nº: 546228/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 10:36:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA
Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4513/2025
Processo Nº: 547780/25
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 10:43:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SARA SULEIMAN AYOUB SHWAIKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4514/2025
Processo Nº: 538758/19
Data e hora da distribuição: 27/08/2025 10:54:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAÇU
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 411178/22
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO ADÃO FREIRE, JANDIRA CAMARGO FREIRE, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2762/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12000/25 - COAP peça nº 16:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 528327/25
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
INTERESSADO VALDAIR APARECIDO PALLA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2763/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10118/25 - COAP peça nº 20:
- CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 532626/25
ORIGEM MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO RODRIGO RIBEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2764/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11734/25 e nº 11764/25 - COAP peças nº 20 e 21:
- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 529293/25
ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO MAURICIO LENSE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2765/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10467/25 - COAP peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 309032/23
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO JOSÉ BASSI NETO, MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2766/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10477/25 - COAP peça nº 30:
- MUNICÍPIO DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 513655/22

ORIGEM MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO ABNER GUIMARAES ALVES, ADRIANA GARZ RODRIGUES, AILTON SANTANA FABRINI, ALBELINDO PEREIRA DA SILVA, ALINE SAYURI MORITA, ALISSON CLEYTON DOS SANTOS JORGE, ALISSON MATHEUS ZINERMAN BORGES, ALISSON SCAPOLAN, AMANDA VITORIA ESCOLA, ANA PAULA DO NASCIMENTO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDREIA DE SOUZA SEBASTIAO, BRUNA NATHIELY DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS, BRUNO DOS SANTOS MIRA, CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO, CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA, DANIELA FREITAS GODOI, DEBORA JAQUELINE MARSOLLA, DECIO JARDIM, ELESSANDRA APARECIDA VACARI, ERICO FERNANDES DA SILVA, EVANDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FABIANO DE JESUS DA LUZ, FERNANDA CARVALHO DA SILVA, FRANCIELE APARECIDA DE NOVAIS, FRANCINE DE OLIVEIRA GOMES, GABRIEL ZAMBON MENDONCA, GABRIELA CAETANO PEREIRA, HEVERTON AUGUSTO DE SOUZA, INGRID KATHRYN CAVALCANTE, IVANEIDE EXPEDITA DOS SANTOS, JAIRO CARNEIRO DE MOURA, JAQUELINE DA COSTA GUEDES, JESSICA ALINY DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA MOTA, JULIANA DOMINGOS DA SILVA, JULIANA FIORAVANTE DA SILVA, LUCIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, NERILDO FELIX DA SILVA, PAULO RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA, RENATA ARGENTON PAS MENEGHETI, RENATA BERTOCCO CRUZ, ROSANGELA RUIZ OLIVATO, ROSEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA BARBOSA, SERGIO GATO QUINTILHANO, SILVIANE MARTINS RODRIGUES, SIRLENE VERONEZI GUEDES, STELLA CARLA SILVA BIASOTTO, TELMA ROSAR, VALDIR APARECIDO BORBOREMA, VALDIR ZAFALON JUNIOR, VALECIA CRISTINA FERREIRA, WILLIAN MARQUEZINI DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2767/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10488/25 - COAP peça nº 17: - MUNICÍPIO DE XAMBRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 383795/25

ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO LAURA ROSSI LEITE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2768/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10580/25 - COAP peça nº 45: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 363451/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2769/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11818/25 - COAP peça nº 34: - MUNICÍPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 492449/23

ORIGEM MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO ABIGHAYL DOS SANTOS PEREIRA, ADENILSON SA DA SILVA, ADILSON ARAUJO DA SILVA, ADRIANA DA COSTA SILVA, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA FOLETTO DE ALMEIDA, ADRIANA DALMAS LIONCO, ADRIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ADRIANA DE OLIVEIRA KUHN, ADRIANA MARIA ALVES FERREIRA MENON, ADRIANA MICHELLE DA SILVA QUEIROZ, ADRIANA PAULINA DE OLIVEIRA, ADRIANA RAFAGNIN, ADRIANA

VIEIRA CHANA, ADRIANO VALERIO DA SILVA, ALESSANDRA DIMER LARA, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALESSANDRA KARINE KUHN, ALEX SANDRA GONCALVES VIEIRA DA SILVA, ALINE FERNANDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE FRANCIELLE MACHADO, ALINE LETICIA MORAES SILVA, ALINE MATEUS BANDEIRA, AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES, ANA CAROLINA DE SOUZA SILVA, ANA CAROLINA MARTINS DE BARROS, ANA CLAUDIA TROSDOLF, ANA LAURA MARTINS DE GOIS, ANA MARIA ELIZABETE DE PAIVA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA XAVIER DE FARIA, ANA QUEZIA DO AMARAL CARDOSO RODRIGUES, ANAIR LEILA DA SILVA, ANDRE CEZAR DANGUY, ANDRE LUCAS CARDOSO, ANDRE LUIZ DE ALMEIDA FIGUEIREDO JUNIOR, ANDRESSA JORGE, ANDRESSA TIFENSE WUNSCH, ANDRESSA VITORIA SANTOS OLIVEIRA, ANGELA DE MOURA ROCHA, ANGELA MARANGONI, ANGELICA MARQUIORI, ANGELITA DE ANDRADE, ANNE MARCELE LISBOA SANTANA, ARILDO DE SOUSA, ARLINDO JOSE SIMON NETO, BEATRIZ ANTUN CILIAO, BRUNA ALESSANDRA CAVANHA, BRUNA EDUARDA CANDEIA STABELINE, BRUNA RONIZE PIMENTEL, BRUNA SARA PALAZZO POLTIS, BRUNA SOARES RODRIGUES, BRUNO CESAR CANDEIA DE OLIVEIRA, BRUNO MIGUEL ZANETTE MARIANI, CAMILA MARQUES HENRIQUE, CARLA DE OLIVEIRA MONSORES, CARLA FABIANE DAL TOE, CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA SANTOS, CAROLINE DE SOUSA MORAIS, CAROLINE FERNANDA DA SILVA, CELENE DO NASCIMENTO, CINTIA MARIA LEAL DA SILVA, CLAUDETE DE LIMA GRAEFF, CLAUDETE ZIMMERMANN, CLAUDIA VERBES ALVES, CLAUDINEIA DOS SANTOS GOMES, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, CLEONICE CONCEICAO SOARES DA SILVA, CLESJETI RIBEIRO NASCIMENTO, CLODOALDO REIS AZARIAS, CRISTIANE DE JESUS, CRISTIANE ROJA, CRISTIANO CABRERA DIAS, CRISTIANO DOS SANTOS, CRISTIANO JESUS DE SOUZA, CRISTINA DE SOUZA PINTO, DAIANE CRISTINA FEITOSA RIBEIRO CEMIN, DAIANE OBERGUER VIEIRA, DAIANY INES DOS SANTOS DA SILVA, DALVA QUEIROZ VIEIRA, DANIELA BLASINS DA SILVA, DANIELLA AIURA SOARES CANDIDO DA SILVA, DANYLO SCARPELINE BATISTA, DEBORA COSTA DELFINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES PALOMO, DERLI FRANCISCO MORALES, DIANEM QUILANTE, DIOGO HENRIQUE HERTZOG, DIOMAR RAFAGNIN, DJEMERSON SANTOS DO AMARAL, DOLAREI TENORIO SARTORI, DORENI DOS SANTOS SEVERO, DULCE FRANCISCA DA SILVA, ECHELEY ADRIANE INDRELI DOS SANTOS, EDIANE DIAS DA LUZ, EDSON RABELLO DO NASCIMENTO, EDUARDA BORGES FILIPIAK, EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES, EDVALDO ALVES DE SOUZA, ELAINE DOS SANTOS INFANTINO, ELIENE ALMEIDA MATOS, ELISANGELA KNOF DOS SANTOS GONES, ELIZANDRA DA SILVA MOREIRA, EMILY DE FREITAS OLIVEIRA, ERICA GEORGIA SANTOS DA SILVA, ERIKA ALICE DA SILVA, ESTEFANEA MARIA PACHECO, ESTEFANIA LUIZA LEANDRO, ESTEFANY MEZA CARVALHO, ESTER DE SOUZA MOTA, ESTHEFANY SANTI DA SILVA, EVELLYN DE AZEVEDO GONCALVES DA SILVA, EVERTON CARLOS DE MELO, EVILLY LOPES DA SILVA, EWELLYN THAMARA TOMAZ DA SILVA, FELIPE CARDOSO DE SOUZA, FELIPE DA SILVA BRAVO, FERNANDA COSTA MACIEL LAGES, FERNANDA DE ALMEIDA FRANCISCO, FERNANDA FRANCA BASTOS, FERNANDA POLLYANA OLIVEIRA DA SILVA, FERNANDA VITT, FERNANDO PITANGA QUIRINO, FRANCIANE DA SILVA MAIA, FRANCIELE RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO RAFAEL CACERES, GABRIELA BEZERRA DE DEUS SILVA, GABRIELA YUMI SAITO DA SILVA, GEISY CAROLINE PIMENTEL, GESSICA TAUANA PAULUK DE MELO, GILDA SANRA SOBRINHA, GIOVANA BERLANDA, GIOVANNI ANTUNES DE ARAUJO, GISELI PIOVESAN PADILHA, GISLAINE PATRI DA CONCEICAO, GISLAINE POLICARPO, GLEICIANA FERREIRA SILVA, GRACIELA VON DENTZ DA SILVA, HARIANE MACHADO DE CEZARIO, HARRISSON MASSAO MARIANO SAWAZAKI, HELENA DE CONTO FRITSCHKE, HELENA TEREZINHA PIMENTEL VIEIRA, IARA VARGAS, INDIANARA ALVES MOREIRA, ISABELA RIOS OLIVEIRA, ISABELLE CHUASTE DA PAZ KAUFMANN, ISADORA MARIA FANTINI TOMAZIN, IVANILDO HENRIQUE VIEIRA, IVETE ALVES DE OLIVEIRA, IZIANE ESTER DE ABREU ALDERETE, JACIARA LETICIA BRECHER, JACQUELINE MONTEIRO AMARAL, JANDIRA FONSECA REICHERT, JAQUELINE DE CAMPOS, JAQUELINE WERNER LEAL, JENNIFER MACIEL GOMES PEREIRA, JENYFFER CRISTINA DE SOUZA, JESSICA ALVES LEBED DA LUZ, JESSICA RIBEIRO FRANCO MENDER, JOAO VINICIUS DA SILVA GONCALVES, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOCIANE DE SOUZA MORAES, JOSE GUILHERME SIMON ANTUNES, JUCELI MARIA SANTOS GONSALVES, JULIA SESSI JACINTO, JULIA TAINA ROCHA DA SILVA MOTTA, JULIANA DOS SANTOS TEIXEIRA, JULIANA MEDEIROS DO NASCIMENTO, JULIANE SALVADOR COSTA MELLO, KAMILA BORGES PEGORINI, KAMYLLA DE ALMEIDA SOATOS, KAREN CHRISTIANNE PARDO LOURENCAO, KARIN GARBIN OLIVEIRA, KARINA ALVES DO AMARAL, KARINA BATISTA DE OLIVEIRA, KARINA PEGO MOREIRA, KARINE ALVES PEREIRA, KARINE JUDITH DE SOUZA, KARINE MARTINS DE OLIVEIRA, KARLA CRISTIANE FERREIRA DALUZ, KARLA RAFAELA BARBOSA COCATO, KAWANA ISABELI VITALI, KEITH AMANDA SANTANA, KELEN CRISTINA WEBER CARDIAS, KELLE AMARO BARBOZA, KELLEN CRISTIANE BET, KELLIN GABRIELA PEREIRA DA SILVA, KETHELYN BEATRIZ VIANA, KEYSE BELICA CARNEIRO, KLEZIA MARLENE MOURA VELOSO, LAIRA FRANCISCO DA SILVA, LAIS FERNANDA NASCIMENTO DE SOUSA, LARISSA APONTE DE GOIS, LARISSA HERCKERT, LAUANE VITORIA RODRIGUES, LAYS LA RUOCCO MAGALHAES MACHADO, LEODILES ELENIR HEINZ WEIRICH, LETICIA MARTINS BEZERRA, LILIA BENEVIDES VIEIRA ALVES, LILIAN APARECIDA DOS SANTOS ZAGO, LILLIAM KARLA MENDES GUIMARAES, LORI LIANE BOFINGER, LUCAS ALBERTO SANTOS SPIES, LUCAS ARAUJO POLETTI, LUCI DIAS NASCIMENTO DOS SANTOS, LUCIA BERTÉ DA SILVA, LUCIANA APARECIDA MISTURINI, LUCIANE ANTUNES RODRIGUES, LUCIANE XAVIER AZEVEDO PEREIRA, LUCILENE RODRIGUES DA SILVA, LUIS FERNANDO DOS SANTOS ASSIS, LYA PENTEADO SILVA, MAGDA VEDANA, MAMEIDE DUARTE, MANOEL GERMANO DOS SANTOS FILHO, MARCELA RENATA CLAUDINO DE FREITAS, MARCIA APARECIDA VIEIRA, MARCIA CORDEIRO DE LIMA, MARCIA INES ADAMS, MARESSA MARIA COGO BUENO, MARIA ALICE BATISTA, MARIA APARECIDA DA COSTA, MARIA DE FATIMA DE JESUS, MARIANA KAROLINY DA ROCHA, MARIELI OLIVEIRA DE SOUZA, MARILIA VIGO MARTINS, MARINES ANTUNES DA SILVA TELES, MARLENE MARIA CARDOSO,

MATEUS CIRIACO DE SOUZA, MATHEUS MIRANDA DENIZ, MAYARA BEZERRA CORREA, MAYARA CRISTINA BARBOSA, MAYARA LAURA SILVA DE ARRUDA, MERIANE LACERDA SANTANA, MICHEL FERREIRA DE CARVALHO, MICHELLY DA SILVA ZINI, MIGUEL MIRANDA RIBEIRO, MILKA GABRIELA CRISTALDO RODRIGUES, MIRIAM BATISTA FONSECA, MIRIAN ROSA DA SILVA, MONICA DA SILVA, MONIQUE GABRIELLE TORRES ORTIZ NUNES, MURILO OLIVEIRA BEATO, NADJANE DOS ANJOS SANTANA, NATALIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, NATHALLY CIBELE BRITO SOARES, NAZARE DE JESUS BEZERRA SALVADOR, NELCI APARECIDA ALVES, NICOLAS CORREIA CALISTER, NICOLE GUTIERREZ CARBONI, ORLEI RODRIGUES DOS SANTOS, PAMELLA REGINA PRUSCH, PATRICIA FELIX DA COSTA ASSIS, PATRICIA MARIA THIS, PATRICIA SAIBER, PAULA REGINA DOS SANTOS, PRISCILA PATRICIA DOS SANTOS PAULETTI, RAQUEL RODRIGUES NUNES DA SILVA, REBECA IARA SILVA DE ABREU, REGINA ANTONIA CURY DOS SANTOS, REGINA DA CRUZ, REGINA VARGAS, REJANE RODRIGUES DA SILVA, RENATO HEIDERICH OKAMOTO PACHECO, ROBSON FAGUNDES DOS SANTOS, ROBSON FRAGOSO SOBRAL JUNIOR, ROBSON SOUTO, ROSANA BATISTA DE PAULA, ROSANA VIEIRA DA SILVA, ROSE GRANDI, ROSELI RESENDE RODRIGUES, ROSEMERI GRANDI, ROSENI APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ROSIMARI DE SOUZA ROCHA, ROZIANA DA SILVA CAMPOS DE ALMEIDA, SABRINA KARLA CARDOSO, SABRINA LABRES DE OLIVEIRA RODRIGUES, SAMANTA NOVAKOWSKI DA SILVA, SANDER FILIPE DE ALMEIDA CABANHA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA, SANDY HELLEN VARGAS DE MORAES, SILENE DE SOUZA SILVA BERNARDES, SILVIA CASTANHA BATISTA, SIMONE DE JESUS GARCIA, SIMONE LOPES DOS SANTOS, SIRLENE KARIN MINOZZO, SOFIA BITIRNAS SUSIN, SOLANGE APARECIDA PAPAÏT, SOLANGE DE OLIVEIRA RAMIREZ, STHEFANNY SCHEFFER CASSOL, SUELEN LIMA DE PAULA, SUELLEN ALVES RODRIGUEZ OVIEDO, SUELLEN ZANONI PORTEL, TAILAINE CARVALHO GUIMARAES, TALITA CRISTINE ARASHIRO, TANARA DALLACORT MAGALHAES, TANIA GONCALVES PEREIRA, TATIANE MARTINS VAZ, TATIANI CORREA BASSO, TATYELE DE SOUZA GARCIA, THAINA DOS SANTOS, THAIS ANASTACIO DA SILVA, THAIS BUENO, THAIS CORREA MENDES, THAIS PATRICIA SOUZA DA CRUZ, THAIS WITCEL REZENDE, THAYARA QUADROS DE MORAES, THAYS VITORIA KLAUS ANDRADE LUCAS, THIAGO SALES DE CAMPOS, ULY JEAN SABOTO, VALDIRENE CORDEIRO DA SILVA, VANDER MANTOVANI DE SOUSA, VANESSA BORGES DA SILVA TONELLO, VANESSA CAROLINE FERREIRA ROCATELI, VANILZA VIEIRA DELFINO, VERONICA APARECIDA DOS SANTOS MORONA, VERUSKA LARISSA LORENA, VITORIA CAROLAINA FERREIRA DA COSTA, VITORIA TAISSA VALERIANO DA SILVA, VIVIANE BIESDORF, VIVIANE CRISTINA BRAZ DE GODOI, VIVIANI BUSKO SOUZA, WANDERLEIA DE JESUS, WANESSA DE SOUZA FERREIRA, YAN MIGUEL REIS RIOS

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2770/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11857/25 – COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 31157/24

ORIGEM MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO ANA CLARA FERMINIO DE PAULA, ANDRE LUIS TOZIN ZUCCOLI, BRUNA PETRY LIMA, EMILIANE SILVIA SILVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ISAUARA EGGERS, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOVAIR DA SILVA, JULIA ROTELA FERREIRA, KARLA ALESSANDRA RIBEIRO, KAUANA DA COSTA, KEITH RODRIGUES DE ANDRADE, LARA FROZA DE ANDRADE, LARISSA APARECIDA GARCIA ALVES, LARISSA SOUZA DE LIMA, LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCIA LEITE WUNDER, NAOMY FRANCA DA SILVA, OCLELIO GONCALVES TORTORA, PRISCILA SMAHA, SUELI ANDRESSA PERTUZZATTI, THAYANA OLIVEIRA AGUIAR, VALDINEI RIBAS FREDERICO, VITOR HUGO DAMIN MORAES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2771/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11866/25 – COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 545171/24

ORIGEM MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO ADEMILTON ARAUJO DA SILVA, ADENI DE OLIVEIRA NUNES, ADMIR GALLO SILVEIRA, ALANE RODRIGUES DA SILVA, ANA CAROLINNE DIAS LEO, ANA JULIA LOPES SOUZA, ANDERSON MARQUES DOS SANTOS, ANGELICA SCLONESKI, CAMILA TOCHETO AZEREDO, CRISLAYNE DIAS

MESSIAS DOS SANTOS, ELIETE APARECIDA LUIZ BUBIAK, FABIANE ROSA GHELLAR, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROGERIO DOS SANTOS, GABRIEL COSTA EGRAFONTE, JOAQUIM SILVA E LUNA, KARINI MARIA SILVERIO, LUCAS VINICIUS SWIDERSKI, MARCELO LOOF TALASCA, MARCOS VINICIUS IGLESIAS, MARIA EDUARDA DE MELO, MARLON BARQUEZ DE ASSIS, MAYARA VITORIA DE SOUSA, MESSIAS RONALDO DE GOIS, MILENE SIQUEIRA GONSALVES, MILENNY CRISTINA DE SOUZA, OTTO HERMANN FRIEDRICH BISNETO, PAULO RICARDO DE BARROS, RUHAN LEONARDO MENDOZA, SAMARA SANTANA, SHYRSLEY ANARIO DE FARIAS BROETO, SIMONI COUTO, TALITA FERNANDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2772/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11886/25 – COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 17647/25

ORIGEM MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO ALEX SEBASTIAO BEGUI PEREIRA, ALVARO MARI JUNIOR, ANA PAULA DUQUES MACIEL, ANDREY BACHIXTA DIAS, ANDREY SCHALKOSKI, BRUNO BERNARDI LEIRIA DA SILVA, CRISTHIAN WALDIR COMARELLA, DAYANA RUTH BOLA OLIVEIRA, DOUGLAS DA CONCEICAO SANTOS, DOUGLAS SCHERER, EDEMIR JOSE DE LARA, ELLEN AURORA ZANATTA, ERIKA SUEK, EVERTON WILLIAM MELCHIOR DO PRADO, FELIPE GARCIA CAMARGO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIEL CARDOSO PIETSCH, GABRIEL TECCHIO DE OLIVEIRA, GISELIA BOREL FONSECA, GUILHERME AUGUSTO TORRES FERREIRA, GUSTAVO FRAGA GEHRING, HERICLIS MARLON RIBEIRO ESTEVAM, ISMAEL DOS SANTOS MATOS JUNIOR, JAQUELINE BECKER, JESSICA DA SILVA FONTANA, JOAO FRANCISCO RODRIGUES PADILHA NETO, JOAQUIM SILVA E LUNA, JUSSARA CAETANO FONSECA PADILHA, KARINA DA CUNHA DHEIN, LUANA DE PAULA MIOTTO, LUCAS ANTONIO PRIMON, LUIZ FERNANDO DE BRITO, MATHEUS COSTA FERREIRA, MATHEUS DE MELLO ROSA, MATHEUS VIDAL NUNES, MATHEUS VINICIUS DA SILVA CORREA, MICHELLE EINSIEDEL COSTA FERREIRA, MIRIAN CARMINATTI DO NASCIMENTO, ODAIR JOSE ARISTIDES, OSEIAS DE PAULA, PAULO ROBERTO BATISTA, RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA, RANter SOUSA RAMOS, RODRIGO RIBEIRO LEAL, SANDRO RONALDO DE CASTRO, SIDNEI MENDES DE OLIVEIRA, VINICIUS MARCUS DE SOUZA, VIVIAN COSTA BRITO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2773/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11912/25 – COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 646914/22

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ALCINEU GRUBER, CRISTIANE ZORZI REGGIANI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2774/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12005/25 – COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 653090/22

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ALCINEU GRUBER, ELIANE NAIR ZIMMER, LEONALDO

**PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2775/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12010/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 535927/25
ORIGEM MUNICIPIO DE VERÊ
INTERESSADO PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2776/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE VERÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11995/25 - COAP peça nº 13: - MUNICIPIO DE VERÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 235485/22
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO IRENE DE OLIVEIRA BOVOLIN, JOSÉ CARLOS BOVOLIN, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2777/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12034/25 - COAP peça nº 17: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 492244/23
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ROSELI RYCERZ SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2778/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12029/25 - COAP peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 27761/24
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, LUZIANE SCARIOT
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2779/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12032/25 - COAP peça nº 14:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 561025/23
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PATRICIA PROCHMAM
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2780/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12041/25 - COAP peça nº 25: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 321338/24
ORIGEM MUNICIPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO ALITON DANIEL DAUBERMANN, AMANDA GRAZIELE SCHNEIDER, CAUE BIANCHINI, CLAUDINEI DE FARIAS, CRISLAINE ARIELE BERRER, ERICA ELAINE WIONZEK, FABIANO JOSE GLAAB, GABRIEL ANTONIO BENDLIN, GIOVANA AZEREDO, GIOVANE DOS SANTOS FERREIRA, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, ISAURA SENFF, JENIFER BONASSOLI PEREIRA, JOICE NAIARA GLAAB PEREIRA, JOSE AUGUSTO BRIXI, LILIAN DOS SANTOS, MAIARA CAROLINA GONCALVES, MARIO SERGIO SCHAITZ, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MARISLEIA DE FATIMA GROBE BEKER, MILENA RODRIGUES, NAIARA GORETI KAMPMANN, PATRICIA DE FATIMA DO AMARAL, RAI HOLOWKA VALORIO, ROSANA DONDA RUCKL, SILVANE LUCIA GONCALVES, STEFANIE MARCELLI CHAMON, TALIA FERNANDA KUKLA, TERESA MIKA YOSHIMURA MORIZAKI, THIAGO VINICIUS DA SILVA VOLZ, YASMIN VIER SCOTTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2781/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 675/25-DP (peça nº 14), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 887/25 - COAP (peça nº 9):

- MUNICIPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 116974/22
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, IRACEMA FERNANDES GLOBS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2782/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 27 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 528289/25
ORIGEM MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO RITA MARA DE PAULA ARAUJO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2783/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12047/25 e nº 12066/25 - COAP peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 717371/24
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS, NILMARA FONTENELI QUINT, THAIS SATIE FARIA YAUDU MARTINS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2784/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12097/25 - COAP peça nº 15:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 597409/22
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO ALTAIR EUKO, JOAQUIM JAIR GRITTEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2785/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12132/25 - COAP peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2025

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2025. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2025

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder

EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2025.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 464160/23
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADO: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA
ADVOGADOS:
DESPACHO Nº: 3537/25

1. Versam os autos sobre Termo de Cooperação Técnica cuja celebração foi proposta pela Casa Civil do Estado do Paraná, com vistas ao intercâmbio e à integração de informações e bases de dados de interesse recíproco da Casa Civil[1] e deste Tribunal de Contas, nos termos da minuta juntada na peça 4 dos autos.

Cumprido o trâmite estabelecido no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 deste Tribunal de Contas, e após a realização das diligências internas adicionais, determinei que a Casa Civil fosse preliminarmente questionada sobre a manutenção de interesse na formalização do referido Termo, haja vista o tempo decorrido desde o encaminhamento pela Casa Civil[2] de ofício contendo o requerimento de celebração do ajuste, e, em caso de manutenção do interesse, para a inclusão na minuta do Termo de Cooperação Técnica da indicação da hipótese legal que autoriza o tratamento de dados pessoais pela Casa Civil, conforme o art. 4º[3] da Resolução nº 98/2022[4]; para a atualização da minuta no que concerne à indicação do atual Presidente desta Corte; bem como para a manifestação da requerente quanto ao estudo preliminar realizado por servidores desta Corte (peça 24, fls. 4 a 12), haja vista o teor do art. 9º[5] da Resolução nº 98/2022, tudo nos termos do Despacho nº 1409/25-GP (peça 27).

Expedida a comunicação eletrônica à Casa Civil e ao seu representante legal, Sr. João Carlos Ortega (cf. certidão de peça 29), com disponibilização em 09/04/2025, para pronunciamento no prazo de quinze dias, verifica-se que o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação, nos termos da certidão juntada na peça 30.

3. Diante da ausência de manifestação da Casa Civil até o momento e com a finalidade de possibilitar a formalização do Termo de Cooperação Técnica, caso ainda

seja de interesse da requerente, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que reitere a intimação da Casa Civil, na pessoa de seu representante legal, mediante a expedição de nova comunicação eletrônica, para atendimento ao contido no Despacho nº 1409/25-GP (peça 27), no prazo de quinze dias.

4. Decorrido o prazo fixado, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 21 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETIVO

O presente Termo de Cooperação visa possibilitar os participantes o intercâmbio de informações, por meio de acesso à base de dados, custodiada pelos referidos, com a finalidade de proporcionar a pesquisa, consulta a dados cadastrais e emissão de relatórios, sem valor de certidão, voltados à elaboração de políticas públicas relacionadas às suas atividades institucionais, bem como o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, para coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdícios de recursos públicos, e propiciar o acesso público às informações custodiadas pelos participantes.

PARÁGRAFO ÚNICO. As disponibilizações de dados inerentes ao Termo de Cooperação respeitarão as disposições do artigo 5.º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal, da Lei n.º 12.527/2011, Lei Federal nº 13.709/2018 e demais legislações pertinentes ao assunto.

2. Requerimento Externo encaminhado em 10/07/2023, cf. peça 1.

3. Art. 4º No caso de concessão de acesso ou compartilhamento de base de dados que contenha dados pessoais, o acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere deve indicar expressamente a hipótese que autoriza o tratamento de dados pessoais pelo órgão público requerente, considerando o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Parágrafo único.** A finalidade, a duração do tratamento e, quando aplicável, o modo de eliminação dos dados pelo órgão requerente, também deverão constar expressos em cláusula.

4. Disciplina a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados em decorrência de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres.

5. Art. 9º A formalização de acordos que tenham por objeto o compartilhamento de dados custodiados pelo TCE-PR deverá ser precedida de estudos preliminares, realizados pelas áreas interessadas da entidade requerente e do TCE-PR, com objetivo de determinar os conjuntos de dados necessários e a forma de sua disponibilização, dando-se preferência, nesta ordem, às seguintes formas, quando possível:

I - dados abertos, no Portal Brasileiro de Dados Abertos, ou outro que venha a substituí-lo;

II - Portal Informação para Todos do TCE-PR, ou outro sistema que venha a substituí-lo;

III - tecnologia de webservices;

IV - acesso a aplicações do TCE-PR;

V - relatórios específicos;

VI - extrações periódicas de dados;

VII - cópias de bases de dados ou;

VIII - acesso direto às bases.

§ 1º Concluindo-se por uma das formas de acesso descritas nos incisos I e II, é dispensada a formalização de instrumentos de acordo, uma vez que os dados já estão tratados e disponibilizados como públicos.

§ 2º Sempre que a forma de acesso não for uma daquelas descritas nos incisos I e II deste artigo:

I - o acesso somente será concedido mediante assinatura de termo de sigilo e responsabilidade, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução nº 23, de 2010, e do caput do art. 2º da Instrução Normativa nº 88, de 28 de fevereiro de 2013;

II - aplicam-se também aos acordos firmados nos termos desta Resolução os demais dispositivos do art. 2º da Instrução Normativa nº 88, de 2013.

§ 3º Considerando ser medida excepcional a permissão de acesso direto às bases de dados do Tribunal, quando ocorrer, será com permissão exclusiva de leitura, e deverá incidir sobre bases replicadas ou tecnologia equivalente que não traga impactos em segurança, disponibilidade ou desempenho, sendo vedado compartilhamento de bases de dados em ambiente de produção do TCE-PR.

PROCESSO Nº: 355496/23

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 3617/25

Tendo-se em conta a Informação nº 523/25, elaborada pela Diretoria de Finanças, que atesta a disponibilidade orçamentária e financeira para o provimento de 3 (três) cargos de auditor de controle externo, autorizo o chamamento, na área de contabilidade.

Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências necessárias às nomeações ora autorizadas, bem como aquelas constantes do Despacho nº 3412/25 (peça 199).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 430050/25

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 3629/25

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2023, firmado por este Tribunal de Contas com a empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., cujo objeto, em conformidade com a Cláusula 1ª do instrumento contratual[1], é a "prestação de serviços de Suporte Técnico e Manutenção dos programas de computador META4 - Peoplenet 8.1-SP7-Build:B8.01SP7_U1_19, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões".

O aditivo destina-se à prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 18 (dezoito) meses, de 23/09/2025 a 22/03/2027, nos termos da cláusula 2.1 da minuta acostada à peça nº 20.

O pedido de prorrogação foi apresentado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante o Requerimento nº 319/2025 (peça nº 2), a qual também carrou o expediente documentação para demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação pertinente (peças nº 3-16).

A peça nº 18, a empresa DIGIDATA apresentou manifestação, concordando com a

prorrogação do contrato e consignando o interesse em exercer o direito ao reajuste, à luz do disposto na cláusula 8.3 do contrato, segundo a qual "a prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste".

A minuta do aditivo foi acostada à peça nº 20.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Requerimento Interno, subassunto "Prorrogação de Contrato", conforme o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013, e a vinculação ao processo nº 777636/22 (peça nº 21, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 216/25 (peça nº 21), a Supervisão de Licitações e Contratos teceu um breve histórico contratual, informando que o Contrato nº 02/23 decorreu de processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação (autos nº 777636/22), tendo sido firmado com vigência inicial de 30 (trinta) meses, de 22/03/2023 a 22/09/2025.

Com base numa análise detalhada dos requisitos normativos aplicáveis, aduziu a unidade que o pedido está em conformidade com os arts. 68 e 69 da Instrução de Serviço nº 181/2024, afirmando, ainda, que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos de peças nº 3-5, 7-8 e 19.

As peças nº 22-23, a Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000077 (autos nº 465569/25, vinculado aos presentes) e apresentou declaração do ordenador de despesa de que essa é compatível com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Mediante o Parecer nº 218/25 (peça nº 24), a Diretoria Jurídica se manifestou pela possibilidade jurídica da prorrogação e do reajuste pretendidos.

Na sequência, pela Informação nº 108/25 (peça nº 25), a Controladoria Interna pontuou não vislumbrar impeditivos para o prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

É o relatório.

2. Conforme já relatado, o presente aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 02/2023 por mais 18 (dezoito) meses, de 23/09/2025 a 22/03/2027.

De início, cumpre salientar que a justificativa para a prorrogação contratual foi devidamente apresentada pela unidade requisitante à peça nº 17, fls. 3-4 e peça nº 2, fls. 1-2, e se baseia na necessidade de manutenção do suporte técnico, das atualizações de software e da evolução da ferramenta META4, que é o sistema utilizado para gestão dos atos referentes aos servidores do Tribunal, sendo que sua interrupção poderia comprometer o bom desempenho e suporte às soluções de registros dos servidores, membros e estagiários, folha de pagamento, diárias, avaliação de desempenho e prestação das obrigações junto ao eSocial e SIAFIC.

Conforme se extrai da peça nº 2, fls. 2-3:

O objeto deste contrato é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Suporte Técnico e Manutenção dos programas de computador META4 - Peoplenet 8.1-SP7-Build:B8.01SP7_U1_19, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões, visando manter a continuidade do funcionamento do sistema META4 bem como para o devido atendimento das demandas vigentes e projetadas para os anos seguintes. Faz-se necessário o aprimoramento da ferramenta Meta4, de modo que a prorrogação deste contrato permitirá que a empresa continue contribuindo para impedir uma possível quebra na continuidade dos serviços.

A proposta de aditivo trata da extensão da vigência dos serviços por período adicional de 18 (dezoito) meses, garantindo a continuidade do suporte técnico, das atualizações de software e da evolução da ferramenta. Tal prorrogação está dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) meses, conforme autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, aplicável aos contratos de prestação de serviços contínuos firmados sob sua égide.

(...)

Em razão da natureza de prestação continuada do serviço, a presente prorrogação procura evitar interrupções que possam comprometer o bom desempenho e suporte às soluções de registros dos servidores, membros e estagiários, folha de pagamento, diárias, avaliação de desempenho e prestação das obrigações junto ao eSocial e SIAFIC. Destaca-se que, até a presente data, considerando que não há intenção de troca da ferramenta Meta4 como software de gestão de pessoas desta Casa, eventual planejamento e troca do sistema ensejaria um esforço não inferior a 2 (dois) anos.

Ressalta-se, ainda, que a empresa possui exclusividade no oferecimento da tecnologia.

O contrato em questão foi celebrado com fundamento na Lei nº 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 15.608/2007[2], de modo que, consoante disciplinado no art. 191, caput e parágrafo único, da nova Lei de Licitações[3], aqueles diplomas legais permanecem regulando a contratação.

Ademais, aplica-se ao presente caso, de forma subsidiária, a Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas[4], à luz do disposto no art. 130[5] do referido diploma normativo.

Nesse contexto, destaca-se que o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993[6] e o art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[7] estabelecem que as contratações concernentes à prestação de serviços a serem executados de forma contínua – em que se enquadra o presente caso – poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Observa-se, ainda, que o Contrato nº 02/2023, na cláusula 9.1[8], também prevê expressamente a possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses. Considerando que a vigência inicial foi fixada em 30 (trinta) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do TCE/PR – o que ocorreu em 22/03/2023 (cf. peça nº 32 dos autos nº 777636/22) –, constata-se que, ao final da prorrogação ora almejada (22/03/2027), será alcançado o total de 48 (quarenta e oito) meses de vigência contratual, não havendo extrapolação, portanto, do limite legal.

Quanto ao requisito da vantajosidade do aditivo, deve-se ressaltar, preliminarmente, que a empresa DIGIDATA possui exclusividade na comercialização das soluções tecnológicas de titularidade da Meta4 no setor público brasileiro, conforme declarações de peças nº 14-15.

Com base na análise comparativa dos preços praticados pela referida empresa em contratos firmados com outros entes públicos (Defensoria Pública do Estado do Paraná, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e Município de Curitiba), a

unidade requisitante concluiu pela vantajosidade econômica da prorrogação contratual. Veja-se (peça nº 17, fls. 4-5):

Nos termos do art. 69, inciso III, da Instrução de Serviço nº 181/2024, as contratações somente podem ser prorrogadas se comprovada a vantajosidade econômica da continuidade contratual para a Administração.

Considerando os Apostilamentos nº 01, 02 e 03 (Processos nº 144126/24 e 798150/24), os valores atualmente praticados com a empresa DIGIDATA são:

A) Suporte Técnico, Manutenção Preventiva e Manutenção Corretiva: R\$ 7.760,85 (sete mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) por mês;

B) Manutenção Evolutiva: R\$ 219,86 (duzentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) por hora empregada no desenvolvimento de melhorias na ferramenta.

O valor vigente total do contrato é de R\$ 1.086.772,10 (um milhão, oitenta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e dez centavo), referente a 30 (trinta) meses de Suporte Técnico, Manutenção Preventiva e Manutenção Corretiva e 4.000 (quatro mil) horas para Manutenção Evolutiva, tendo sido executados até a presente data R\$ 393.180,66 (trezentos e noventa e três mil, cento e oitenta reais e sessenta e seis centavos).

A contratação inicial se deu por meio de inexigibilidade. Portanto, registra-se que a empresa DIGIDATA detém a exclusividade no comércio das soluções de propriedade do META4, de modo que forneceu contratos firmados com outros clientes para auxiliar na instrução do presente procedimento, a saber:

A) Contrato firmado com a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPPR)

O contrato adota o valor da hora para manutenção evolutiva no total de R\$ 179,51 (cento e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) para 2.400 (duas mil e quatrocentas horas) e o valor mensal de R\$ 28.140,45 (vinte e oito mil, cento e quarenta reais e quarenta e cinco centavos) para suporte técnico, consultoria técnica e atualização tecnológica, em um total de 48 (quarenta e oito) meses.

B) Contrato firmado com o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO)

O contrato adota o valor mensal de R\$ 25.951,83 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) para suporte, manutenção e atualização de versões em um total de 48 (quarenta e oito) meses e não foi possível identificar definição de valor da hora referente a manutenções evolutivas.

C) Contrato firmado com o Município de Curitiba

O contrato adota o valor da hora para manutenção evolutiva no total de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais) para 3.000 (três mil horas) e não foi possível identificar definição de valor mensal referente a manutenção corretiva, suporte técnico e atualização de versões.

Destaca-se que, não obstante o valor da hora para manutenção evolutiva ser superior ao praticado junto à DPPR (item A), o valor mensal para manutenção corretiva, suporte técnico e atualização tecnológica adotado no Contrato nº 02/2023 deste Tribunal com a DIGIDATA é consideravelmente inferior ao praticado nos contratos constantes do item A e B.

Ainda, no que se refere ao contrato constante do item C, o valor informado, frisa-se, próximo ao valor mensal atualmente praticado no Contrato nº 02/2023, é referente ao início da vigência do contrato com a Prefeitura de Curitiba (julho de 2024) e deve ser reajustado, em observância à Cláusula Sétima do instrumento.

Acerca da questão, também pontuou a Supervisão de Licitações e Contratos que “sob o aspecto formal, a pesquisa de preços encontra-se em conformidade com o disposto nos arts. 27 e 28 da Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE/PR”, sendo que “os preços apresentados pela empresa Digidata mostraram-se compatíveis com os praticados nas contratações analisadas, evidenciando a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e assegurando a economicidade para a Administração” (peça nº 21, fls. 4-5).

Indo além, observa-se que os requisitos para a prorrogação de contratos previstos no art. 69[9] da Instrução de Serviço nº 181/24 foram atendidos: no item 6 da proposta de aditivo (peça nº 17, fl. 6), assinada eletronicamente pela gestora e pela fiscal do contrato, informa-se que a execução contratual vem ocorrendo de forma regular e satisfatória, não tendo sido registradas intercorrências relevantes, inadimplementos ou falhas na prestação dos serviços contratados, conforme registros de acompanhamento e fiscalização contratual (inciso I); a justificativa para a prorrogação foi trazida pela unidade requisitante à peça nº 17, fls. 3-4 e peça nº 2, fls. 1-2 (inciso II); conforme já registrado, verificou-se que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração (inciso III); a manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação consta da peça nº 18 (inciso IV).

Acrescente-se que a Supervisão de Licitações e Contratos (peça nº 21) atestou que a contratada mantém as condições de habilitação, conforme documentos juntados nas peças nº 3-5, 7-8 e 19, pontuando que as certidões vencidas ao longo da tramitação do expediente seriam renovadas antes da assinatura do aditivo.

Outrossim, a Diretoria de Finanças efetuou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes da prorrogação (peça nº 22) e apresentou declaração de compatibilidade das despesas com as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal (peça nº 23).

Diante de todo o exposto, atendidos os requisitos legais e normativos aplicáveis, mostra-se cabível a prorrogação do contrato.

Especificamente quanto ao reajuste, a empresa DIGIDATA apresentou manifestação demonstrando interesse em sua aplicação, a fim de evitar a preclusão do direito, uma vez que, nos termos do item 8.3 do instrumento contratual, “a prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão de direito ao reajuste”.

Além da referida cláusula, estabelece o contrato (autos nº 777636/22, peça nº 31), acerca do tema, que:

CLÁUSULA 8ª REAJUSTE

8.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta.

8.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE), ou outro que vier a substituí-lo.

Considerando que, nos termos do 2º Apostilamento (autos nº 798150/24, peça nº 18), os serviços objeto do contrato foram reajustados a partir de 08/12/2024, com base na variação do IGP-M apurado no acumulado de dezembro de 2023 a novembro de 2024, o próximo reajuste deverá ser aplicado apenas a partir de dezembro de 2025, com base na variação acumulada do IGP-M apurada no período de dezembro de 2024 a novembro de 2025.

O item 3 da minuta do 1º Termo Aditivo (peça nº 20) reflete tais condições, ao dispor que:

3. REAJUSTE

3.1. Os valores dos serviços de Suporte Técnico, Manutenção Preventiva, Manutenção Corretiva e o valor-hora da Manutenção Evolutiva serão reajustados com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas – FGV, apurada no período de dezembro de 2024 a novembro de 2025.

3.2. O reajuste será aplicado após a apuração da variação efetiva do referido índice, mediante registro por apostila contratual.

De todo modo, conforme estabelece o item 3.2, considerando que a variação efetiva do índice IGP-M no período só será conhecida posteriormente, o reajuste deverá ser objeto de análise em procedimento futuro de apostilamento[10], ficando afastada, desde já, a preclusão do direito.

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, o cumprimento dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o estabelecido no § 1º do artigo 522 do Regimento Interno[11], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2023, celebrado com a empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., com vistas à prorrogação do prazo de vigência por mais 18 (dezoito) meses, de 23/09/2025 a 22/03/2027, consoante minuta apresentada à peça nº 20.

4. À Diretoria Administrativa para a adoção das medidas pertinentes, incluída a renovação das certidões vencidas durante a tramitação do expediente, e, após, à Diretoria de Finanças para as providências relativas ao empenho da despesa.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 26 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos nº 777636/22, peça nº 31.

2. Autos nº 777636/22, peça nº 31:

CLÁUSULA 14ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

14.1. O presente instrumento contratual se rege pelas disposições expressas nas Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/07, Lei nº 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

3. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

4. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

5. Art. 130. Os contratos administrativos celebrados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permanecerão regidos por esta até o seu término, renovação ou rescisão, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Instrução de Serviço, no que couber.

6. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

7. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses

8. CLÁUSULA 9ª VIGÊNCIA

9.1. O contrato terá vigência de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

9. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação

10. Lei nº 15.608/2007:

Art. 108. (...) § 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

(...) II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

11. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 30/25

ACÓRDÃO Nº 1175/25 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 519154/24

Termo de Ajustamento de Gestão, que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de promover a apuração dos cálculos de eventuais prejuízos, a instauração de tomadas de contas especiais e de processos de apuração de responsabilidade bem como propiciar a interrupção das inconformidades identificadas e a prevenção de novas ocorrências envolvendo os contratos de prestação de serviços – postos de serviços terceirizados mantidos pela SEED.

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n.º 77.996.312/0001-21, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, doravante denominado COMPROMITENTE, e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, CNPJ n.º 76.416.965/0001-21, com sede na Av. Presidente Kennedy, 2511 – Guaiúba, Curitiba – PR, CEP: 80.610-011, neste ato representada por RONI MIRANDA VIEIRA, Secretário de Estado da Educação, brasileiro, inscrito no CPF n.º 031.851.659-42 e portador do RG n.º 8.298.160-8/PR, e por JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, Diretor-geral da Secretaria de Estado da Educação, brasileiro, inscrito no CPF n.º 037.782.139-03 e portador do RG n.º 8.412.086-3/PR, doravante denominada COMPROMISSÁRIA; CONSIDERANDO as competências atribuídas aos tribunais de contas pelo artigo 70 e seguintes da Constituição da República, a competência atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo inciso I do artigo 2º da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e as regras definidas na Resolução n.º 59/2017, de 1º de fevereiro de 2017; CONSIDERANDO a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a SEED visando a abertura de tomadas de contas especiais, referentes a contratos de prestação de serviços – postos de serviços terceirizados mantidos pela SEED, cujo regramento é estabelecido pela Lei Estadual n.º 20.656/21; CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica à apuração de eventuais prejuízos relacionados a contextos complexos e divergências de interpretação de cláusulas contratuais, e que tal condição não foi alcançada nos prazos previstos em lei, nas tomadas de contas especiais instauradas até o momento, dada a complexidade e volume de elementos a serem analisados; CONSIDERANDO a necessidade de instauração de processos de apuração de responsabilidade referentes a contratos de prestação de serviços – postos de serviços terceirizados mantidos pela SEED, para apuração de eventuais prejuízos decorrentes de descumprimento de obrigações contratuais e falhas de execução; CONSIDERANDO a necessidade de melhorias na gestão contratual a fim de que haja a interrupção das inconformidades identificadas nos contratos de prestação de serviços – postos de serviços terceirizados mantidos pela SEED, bem como a prevenção de novas ocorrências análogas. RESOLVEM celebrar, nos termos do artigo 9º, § 5º, da Lei Complementar n.º 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, nos termos expostos a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO
O presente acordo tem por objeto:

(i) a apuração de eventuais prejuízos e responsabilidades por meio de processos de tomadas de contas especiais, seguidas de processos administrativos de apuração de responsabilidade referentes aos contratos de prestação de serviços – postos de serviços terceirizados mantidos pela SEED; e

(ii) a interrupção das inconformidades identificadas nos contratos de prestação de serviços – postos de serviços terceirizados mantidos pela SEED, bem como a prevenção de novas ocorrências análogas.

Os contratos abarcados por este termo são:

EMPRESA	CONTRATO
PONTUAL	1667/2023
RCA	092/2022*
DELTALIMP	079/2022
DEUSEG	080/2022
DRA	081/2022
PONTUAL	082/2022
TERCEIRIZZA	083/2022
UP	084/2022
PONTUAL	3262/2023
PONTUAL	3431/2023
EMPARLIMP	078/2021
PH	083/2021
SOLUÇÕES	079/2021
PLANSERVICE	3991/2023
PLANSERVICE	3423/2022
COSTA OESTE	082/2021
GRABIN	080/2021
PH	019/2022
UP	024/2022
DELTALIMP	197/2021
DRA	194/2021
PLANSERVICE	771/2023
DEUSEG	195/2021
PONTUAL	196/2021
TERCEIRIZZA	198/2021
RCA	026/2022
UP	025/2022
PONTUAL	6052/2022
UP	199/2021
COSTA OESTE	049/2021
GRABIN	047/2021
EMPARLIMP	050/2021
UP	043/2022
PLANSERVICE	061/2022
SOLUÇÕES	046/2021
PH	051/2021
PLANSERVICE	071/2022
PONTUAL	020/2022
RCA	022/2022
TECNOLIMP	023/2022
TECNOLIMP	027/2022
PRODUSERV	021/2022

*Em análise preliminar, a ser confirmada, sem necessidade de ressarcimento
CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Para o cumprimento do objeto, o COMPROMISSÁRIO assume as obrigações detalhadas no ANEXO I, destinadas ao levantamento, documento e cálculo dos possíveis valores a serem ressarcidos nos contratos relacionados no objeto deste termo, bem como a apuração de responsabilidades e aplicação das pertinentes sanções. O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar melhorias de gestão no âmbito dessas contratações.

2. ETAPAS DO PLANO DE AÇÃO

Para a correta implantação e cumprimento do plano de ação, será necessário cumprir as etapas descritas nos ANEXOS I e II, incorporando legalidade e conformidade técnica a todos os itens.

2.1 DA APURAÇÃO DE PREJUÍZOS, RESSARCIMENTOS, RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

2.1.1 INSTAURAÇÃO E FINALIZAÇÃO DAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Serão apurados os cálculos referentes ao ressarcimento ao erário, abrangendo, as seguintes situações: divergências entre faturamento e admissões; divergências entre faturamento e demissões; não reposição de postos de trabalho em decorrência de férias dos empregados.

Essa etapa consiste na efetiva instauração e/ou finalização de 41 (quarenta e uma) tomadas de contas especiais, cada um referente a um contrato.

Para esta etapa, fica estabelecido prazo conforme previsto no cronograma detalhado no ANEXO I, devendo ser comprovada a execução ao Tribunal até 05 (cinco) dias após o vencimento dos prazos previstos.

2.1.2 INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Essa etapa consiste na efetiva instauração de 41 (quarenta e um) processos administrativos de responsabilização, cada um referente a um contrato, com o apontamento do cálculo para eventual ressarcimento ao erário e indicação de eventuais sanções e responsabilização decorrentes de descumprimentos contratuais, inclusive referentes a não reposição de férias, divergências entre faturamento e admissões e demissões, não apresentação de folhas ponto a partir do momento em que exigida pela Administração Pública e ausência de ponto eletrônico. Para esta etapa, fica estabelecido prazo conforme previsto no cronograma detalhado no ANEXO I, devendo ser comprovada a execução ao Tribunal até 05 (cinco) dias após o vencimento do prazo.

2.2. DA INTERRUPTÃO DE INCONFORMIDADES E ADOÇÃO DE PRÁTICAS DE MELHORIA DE GESTÃO CONTRATUAL

2.2.1 IMPLEMENTAÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO

Essa etapa consiste na cobrança, pela SEED, da implementação dos pontos eletrônicos em todos os contratos que têm essa previsão, conforme relação contida no ANEXO II.

Ficam estabelecidos os seguintes prazos, devendo ser comprovada a execução ao Tribunal até 05 (cinco) dias após o vencimento do prazo respectivo:

- até 15 dias contados da assinatura deste termo: conclusão de todas as notificações às empresas para que cumpram a previsão contratual;
- até 45 dias contados da assinatura deste termo: instaurar PAAR em todos os casos em que a empresa não apresentar resposta ou responder se recusando a dar cumprimento à cláusula contratual;
- até 60 dias para instaurar PAAR em todos os casos em que a empresa, embora tendo reconhecido a obrigação contratual do ponto eletrônico, não tenha sido capaz de implementar efetivamente até 30/09/2024.

2.2.2 INCUMBÊNCIA PARA REPOSIÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO NOS CASOS DE FALTAS DOS TERCEIRIZADOS

Essa etapa consiste na apresentação, pela SEED, de ações que visem atribuir responsabilidade à contratada para gerir de forma direta seus funcionários, não cabendo à SEED a necessidade de comunicação da ausência do funcionário à contratada para que haja a reposição do posto de trabalho, evitando alegação de falta de reposição pela falta de comunicação, conforme contido no ANEXO II.

Para esta etapa, fica estabelecido prazo conforme previsto no cronograma detalhado no ANEXO II, devendo ser comprovada a execução ao Tribunal até 05 (cinco) dias após o vencimento do prazo.

2.2.3 REPOSIÇÃO DE FÉRIAS

Essa etapa consiste na apresentação, pela SEED, de estudo que demonstre a viabilidade e a economicidade de supressão nos contratos da reposição de férias nos postos de trabalho durante o período de férias escolares, seja mediante rodízio ou de supressão total (ex: merendeira, inspetor de aluno, inspetor de aluno em regime de internato, auxiliar de transporte, auxiliar de apoio escolar), conforme contido no ANEXO II.

Para esta etapa, fica estabelecido prazo conforme previsto no cronograma detalhado no ANEXO II, devendo ser comprovada a execução ao Tribunal até 05 (cinco) dias após o vencimento do prazo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

O prazo estimado para cada etapa é aquele previsto nos ANEXOS I e II, devendo ocorrer a comprovação da execução ao Tribunal até 05 (cinco) dias após o vencimento do prazo.

Havendo necessidade de eventual alteração nos prazos, dependendo de condições externas, deverão ser devidamente justificadas e anexadas ao processo para regular tramitação. Nesse caso, devem, no prazo de 5 (cinco) dias, ser enviadas ao Tribunal as comunicações, justificativas e comprovações de tais alterações que resultem no acréscimo dos prazos ora firmados.

Todo o processo descrito será gerido de forma transparente e documentada, podendo ser acompanhado por qualquer interessado.

CLÁUSULA QUARTA – DAS SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas sujeitará o representante da COMPROMISSÁRIA - após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativas - às seguintes medidas:

Parágrafo primeiro: Multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), incidente isoladamente em cada uma das obrigações constantes do presente termo que for descumprida;

Parágrafo segundo: Multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da Lei

Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), na hipótese de caracterização de dano ao erário;

Parágrafo terceiro: Rescisão do ajuste.

CLÁUSULA QUINTA – DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

O cumprimento das cláusulas deste termo afastará a aplicação de penalidades aos compromissários em relação aos objetos do ajustamento de gestão, nos termos do art. 9º, § 5º, parte final, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 12, II, parte final da Resolução nº 59/2017.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente compromisso as disposições constantes da Resolução nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do artigo 71, § 3º da Constituição da República, do artigo 498, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do artigo 2º, § 3º, da mencionada Resolução.

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassada cópia deste instrumento aos novos gestores.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR

Diretor-geral da Secretaria de Estado da Educação

RONI MIRANDA VIEIRA

Secretário de Estado da Educação

(COMPROMISSÁRIO)

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator do Processo nº 519154/24

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

(COMPROMITENTE)

ANEXO I

Plano de Ação para instauração das tomadas de contas

O levantamento dos valores a serem ressarcidos para fins de instauração de tomadas de contas especiais referentes aos contratos de prestação de serviços – postos de serviços terceirizados mantidos pela SEED, observará a seguinte metodologia:

Fase I – Análise dos contratos, com levantamento Inicial do valor dos ressarcimentos, baseados em três parâmetros: divergência entre data de admissão e faturamento; divergência entre data de demissão e faturamento; e férias sem reposição;

Fase II – Instauração das tomadas de contas – Fase executada pela Comissão da Assessoria Técnica da SEED;

Fase III – Análise de documentos apresentados pela defesa das empresas, etapa chamada de Reanálise e Instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade.

FASE I – ANÁLISE DOS CONTRATOS.

Na fase I, analisou-se os 42 contratos, dentre os quais 41 apresentaram inconsistência quanto a fiscalização e pagamentos. Todos os contratos foram analisados mês a mês desde o seu início até o mês de dezembro/ 2023, com exceção dos contratos 20/2022, 23/2022, 27/2022, 20/2022 e 22/2022 que foram analisados desde o seu início até setembro de 2023, utilizando a metodologia abaixo.

1º - Levantamento da base de dados – todas as bases de dados foram constituídas a partir dos documentos “Carta complementar / Fatura / Nota de faturamento”, folha de pagamento e comprovantes de pagamentos, que traz as informações necessárias para emissão do faturamento. Tendo em vista que os arquivos estão disponíveis em formato eletrônico “pdf”, se fez necessário converter todos os arquivos para planilha do Excel (xlsx), ajustar e tabular os dados para análise. Os maiores esforços para desenvolvimento dessa ação estão relacionados à falta de padronização das cartas complementares emitidas pelas empresas.

2º - Verificação de todas as folhas pontos – Análise das folhas pontos, uma a uma, extraindo principalmente 04 informações:

- Identificar se o funcionário da folha ponto se encontra na base de dados.
- Inserir na base de dados o número da matrícula.
- Verificar as faltas: se não houve FALTA identifica com o número 0, se tiver FALTA identifica insere o quantitativo. Considerou-se para essa verificação situações como: falta, atestado, declaração, dias sem assinatura, dispensa, horário marcado divergente do apontado pela empresa, férias, e qualquer outra ocorrência que demonstre a não cobertura do posto.
- Inserir na base de dados o número da folha do arquivo que se encontra a folha ponto, visando facilitar as conferências futuras.

3º - Verificação de Comprovantes de Pagamentos – Para aqueles casos que não se tem acesso as folhas pontos, o faturamento será confrontado com a folha de pagamento e comprovantes de pagamento, devendo o posto faturado aparecer nos dois documentos.

4º - Análise do banco de dados – Verificação das informações, separando-as mês a mês, emitindo os relatórios, com os valores de ressarcimento.

- Ressarcimento 01 – Trata da Verificação das Admissões – relatório com a análise dos dias trabalhados a partir da admissão, confrontando com os dias faturados.
- Ressarcimento 02 – Trata da Verificação das Demissões – relatório com a análise dos dias trabalhados até o dia da demissão, confrontando com os dias faturados.
- Ressarcimento 03 – Trata do Faturamento de Férias sem Reposição – relatório com análise de férias sem reposição de postos, identificadas na verificação das folhas ponto e comprovantes de pagamento, confrontando com os dias faturados pela empresa.

5º - Relatório de ressarcimentos totais – Emissão de relatório com todos os valores de ressarcimentos identificados na análise do banco de dados, mês a mês, gerando o valor total de ressarcimento.

Para essa fase apresenta-se o cronograma abaixo, contemplando inclusive as ações já executadas:

DADOS DOS CONTRATOS					Status Cronograma da Validação		
EMPRESA	CONTRATO	DATA INICIO	DATA FIM	POSTOS	% Realizado	ENTREGAS	Entrega Validação
SOLUÇÕES	079/2021	26/07/2022	25/07/2025	226	100%	3ª ENTREGA	01/03/2024
PLANSERVICE	771/2023	23/02/2023	22/02/2025	55	100%	5ª ENTREGA	15/03/2024
PRODUSERV	021/2022	27/03/2022	26/03/2025	589	100%	FINALIZADO	OK
TECNOLIMP	023/2022	27/03/2022	26/03/2025	728	100%	FINALIZADO	OK
TECNOLIMP	027/2022	27/03/2022	26/03/2025	778	100%	FINALIZADO	OK
PONTUAL	020/2022	27/03/2022	26/03/2025	1180	100%	FINALIZADO	OK
RCA	022/2022	27/03/2022	26/03/2025	1528	100%	FINALIZADO	OK
EMPARLIMP	050/2021	03/05/2021	02/05/2025	362	100%	8ª ENTREGA	05/04/2024
PLANSERVICE	061/2022	11/05/2022	10/05/2025	788	100%	9ª ENTREGA	12/04/2024
PLANSERVICE	071/2022	26/05/2022	25/05/2025	294	100%	10ª ENTREGA	19/04/2024
TERCERIZZA	083/2022	02/06/2022	01/06/2025	39	100%	1ª ENTREGA	09/02/2024
UP	084/2022	02/06/2022	01/06/2025	60	100%	1ª ENTREGA	09/02/2024
PONTUAL	082/2022	02/06/2022	01/06/2025	68	100%	1ª ENTREGA	09/02/2024
DRA	081/2022	02/06/2022	01/06/2025	187	100%	1ª ENTREGA	09/02/2024
PONTUAL	3262/2023	21/07/2023	08/12/2025	416	100%	2ª ENTREGA	23/02/2024
PONTUAL	3431/2023	21/07/2023	20/07/2025	474	100%	2ª ENTREGA	23/02/2024
EMPARLIMP	078/2021	26/07/2021	25/07/2025	199	100%	2ª ENTREGA	23/02/2024
PLANSERVICE	3423/2022	08/08/2022	03/08/2025	371	100%	3ª ENTREGA	01/03/2024
PLANSERVICE	3991/2023	10/08/2023	10/08/2025	33	100%	3ª ENTREGA	01/03/2024
PONTUAL	6052/2022	09/12/2022	08/12/2025	370	100%	7ª ENTREGA	29/03/2024
PONTUAL	196/2021	03/01/2022	02/01/2025	639	100%	6ª ENTREGA	22/03/2024
RCA	026/2022	27/03/2022	26/03/2025	75	100%	7ª ENTREGA	29/03/2024
DEUSEG	195/2021	03/01/2022	02/01/2025	592	100%	6ª ENTREGA	22/03/2024
UP	025/2022	27/03/2022	26/03/2025	402	100%	7ª ENTREGA	29/03/2024
UP	043/2022	11/04/2022	10/04/2025	600	100%	8ª ENTREGA	05/04/2024
SOLUÇÕES	046/2021	22/04/2021	21/04/2025	386	100%	9ª ENTREGA	12/04/2024
UP	199/2021	03/01/2022	02/01/2025	375	100%	7ª ENTREGA	29/03/2024
GRABIN	047/2021	22/04/2021	21/04/2025	528	100%	8ª ENTREGA	05/04/2024
DRA	194/2021	03/02/2022	02/01/2025	1126	100%	5ª ENTREGA	15/03/2024
COSTA OESTE	049/2021	22/04/2021	21/04/2025	379	100%	7ª ENTREGA	29/03/2024
TERCERIZZA	198/2021	03/01/2022	02/01/2025	217	100%	6ª ENTREGA	22/03/2024
PH	051/2021	03/05/2021	02/05/2025	656	100%	10ª ENTREGA	19/04/2024
DELTALIMP	197/2021	03/01/2022	02/01/2025	532	100%	4ª ENTREGA	08/03/2024
UP	024/2022	27/03/2022	26/03/2025	328	100%	4ª ENTREGA	08/03/2024
PH	019/2022	27/03/2022	26/03/2025	796	100%	4ª ENTREGA	08/03/2024
DEUSEG	080/2022	02/06/2022	01/06/2025	67	100%	1ª ENTREGA	09/02/2024
DELTALIMP	079/2022	02/06/2022	01/06/2025	92	100%	1ª ENTREGA	09/02/2024
RCA	092/2022	13/06/2022	12/06/2025	0	100%	10ª ENTREGA	19/04/2024
PONTUAL	1667/2023	19/06/2023	18/06/2025	61	100%	1ª ENTREGA	09/02/2024
COSTA OESTE	082/2021	26/07/2021	25/07/2025	155	100%	3ª ENTREGA	01/03/2024
GRABIN	080/2021	26/07/2021	25/07/2025	208	100%	3ª ENTREGA	01/03/2024
PH	083/2021	26/07/2021	25/07/2025	400	100%	2ª ENTREGA	23/02/2024

FASE II – INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS

Na fase de Instauração da tomada de contas, o Núcleo Administrativo Setorial notifica a empresa sobre o possível ressarcimento (identificada na fase de análise) estipulando o prazo de 15 dias para apresentação de documentos que tenham o condão de afastar a glosa apontada. Caso a empresa não apresente a documentação hábil para a defesa, os procedimentos administrativos contendo as análises são encaminhadas via e-protocolo para a Assessoria Técnica da SEED, para a instauração das tomadas de contas conforme cronograma apresentado abaixo, contemplando aquelas ações já executadas:

EMPRESA	CONTRATO	PROTOCOLO (TCE)	RESOLUÇÃO INSTAURAÇÃO	DATA DOE	Prazo para envio Relatório Final ao TCE
PRODUSERV	021/2022	21.033.722-9	6436/2023	14/09/2023	02/05/2024
TECNOLIMP	023/2022	21.033.890-0	6438/2023	14/09/2023	02/05/2024
TECNOLIMP	027/2022	21.033.890-0	6438/2023	14/09/2023	02/05/2024
PONTUAL	020/2022	21.033.511-0	6435/2023	14/09/2023	02/05/2024
RCA	022/2022	21.033.803-9	6437/2023	14/09/2023	02/05/2024
TERCERIZZA	083/2022	21.895.984-9	Nº 1470/2024	19/03/2024	19/07/2024
UP	084/2022	21.895.904-0	Nº 1469/2024	19/03/2024	19/07/2024
PONTUAL	082/2022	21.895.867-2	Nº 1465/2024	19/03/2024	19/07/2024
DRA	081/2022	21.895.752-8	Nº 1462/2024	19/03/2024	19/07/2024
DELTALIMP	079/2022	21.894.981-9	Nº 1460/2024	19/03/2024	19/07/2024
DEUSEG	080/2022	21.895.601-7	Nº 1461/2024	19/03/2024	19/07/2024
PONTUAL	1667/2023	21.894.822-7	Nº 1459/2024	22/03/2024	22/07/2024
PONTUAL	3262/2023	21.959.278-7	Nº 1701/2024	01/04/2024	01/08/2024
PONTUAL	3431/2023	21.958.332-0	Nº 1692/2024	01/04/2024	01/08/2024
EMPARLIMP	078/2021	21.958.749-0	Nº 1695/2024	01/04/2024	01/08/2024
PH	083/2021	21.959.039-3	Nº 1697/2024	01/04/2024	01/08/2024
COSTA OESTE	082/2021	22.098.748-5	Nº 1889/2024	26/04/2024	30/08/2024
GRABIN	080/2021	22.099.103-2	N.º1890/2024	26/04/2024	30/08/2024
PLANSERVICE	3423/2022	22.007.555-9	Nº 1881/2024	08/04/2024	08/08/2024
PLANSERVICE	3991/2023	22.006.372-0	Nº 1878/2024	08/04/2024	08/08/2024
SOLUÇÕES	079/2021	22.005.732-1	N.º1883/2024	09/04/2024	09/08/2024
DELTALIMP	197/2021	22.013.072-0	N.º 1898/2024	10/04/2024	10/08/2024
UP	024/2022	22.017.415-8	N.º 2011/2024	11/04/2024	11/08/2024
PH	019/2022	22.005.686-4	Nº 1884/2024	09/04/2024	09/08/2024
DRA	194/2021	22.190.348-0	N.º 2896/2024	16/05/2024	16/09/2024
PLANSERVICE	771/2023	22.041.124-9	N.º 2047/2024	16/04/2024	22/08/2024
TERCERIZZA	198/2021	22.226.455-3	N.º 3012/2024	23/05/2024	22/09/2024
PONTUAL	196/2021	Não Instaurada a Tomada de Contas			
DEUSEG	195/2021	Não Instaurada a Tomada de Contas			
UP	199/2021	22.197.123-0	Nº 2903/2024	17/05/2024	17/09/2024

UP	025/2022	22.225.108-7	N.º 3015/2024	23/05/2024	22/09/2024
RCA	026/2022	22.224.813-2	N.º 3016/2024	23/05/2024	22/09/2024
COSTA OESTE	049/2021	22.226.698-0	n.º 3138/2024	29/05/2024	23/09/2024
PONTUAL	6052/2022	22.224.792-6	n.º 3008/2024	23/05/2024	22/09/2024
UP	043/2022	Não Instaurada a Tomada de Contas			
GRABIN	047/2021	Não Instaurada a Tomada de Contas			
EMPARLIMP	050/2021	Não Instaurada a Tomada de Contas			
SOLUÇÕES	046/2021	Não Instaurada a Tomada de Contas			
PLANSERVICE	061/2022	22.249.075-8	n.º 3136/2024	28/05/2024	26/09/2024
PH	051/2021	Não Instaurada a Tomada de Contas			
PLANSERVICE	071/2022	Não Instaurada a Tomada de Contas			
RCA	092/2022	22.082.433-0	Não Instaurada a Tomada de Contas		

FASE III – REANÁLISE

Análise de documentos apresentados pela defesa das empresas, etapa chamada de reanálise.

Para essa verificação, utilizamos a seguinte metodologia para os casos nos quais a empresa não nos enviou as folhas ponto solicitadas.

- Verificação de Comprovantes de Pagamentos – Para aqueles casos que não se tem acesso as folhas pontos, o faturamento será confrontado com a folha de pagamento e comprovantes de pagamento, devendo o posto faturado aparecer nos dois documentos.

EMPRESA	CONTRATO	DATA INÍCIO	DATA FIM	POSTOS	INÍCIO DA ANÁLISE	ENTREGA DA REANÁLISE TODOS OS DOCUMENTOS
PRODUSERV	021/2022	27/03/2022	26/03/2025	589	01/07/2024	11/07/2024
TECNOLIMP	023/2022	27/03/2022	26/03/2025	728	12/07/2024	22/07/2024
TECNOLIMP	027/2022	27/03/2022	26/03/2025	778	23/07/2024	02/08/2024
PONTUAL	020/2022	27/03/2022	26/03/2025	1180	03/08/2024	15/08/2024
RCA	022/2022	27/03/2022	26/03/2025	1528	16/08/2024	26/08/2024
TERCERIZZA	083/2022	02/06/2022	01/06/2025	39	27/08/2024	06/09/2024
UP	084/2022	02/06/2022	01/06/2025	60	07/09/2024	17/09/2024
PONTUAL	082/2022	02/06/2022	01/06/2025	68	18/09/2024	28/09/2024
DRA	081/2022	02/06/2022	01/06/2025	187	29/09/2024	11/10/2024
DELTAIMP	079/2022	02/06/2022	01/06/2025	92	12/10/2024	22/10/2024
DEUSEG	080/2022	02/06/2022	01/06/2025	67	23/10/2024	02/11/2024
PONTUAL	1667/2023	19/06/2023	18/06/2025	61	03/11/2024	13/11/2024
PONTUAL	3262/2023	21/07/2023	20/07/2025	416	14/11/2024	26/11/2024
PONTUAL	3431/2023	21/07/2023	20/07/2025	474	27/11/2024	09/12/2024
EMPARLIMP	078/2021	26/07/2021	25/07/2025	199	10/12/2024	22/12/2024

PH	083/2021	26/07/2021	25/07/2025	400	23/12/2024	04/01/2025
COSTA OESTE	082/2021	26/07/2021	25/07/2025	155	05/01/2025	17/01/2025
GRABIN	080/2021	26/07/2021	25/07/2025	208	18/01/2025	30/01/2025
PLANSERVICE	3423/2022	08/08/2022	03/08/2025	371	31/01/2025	12/02/2025
PLANSERVICE	3991/2023	10/08/2023	10/08/2025	33	13/02/2025	23/02/2025
SOLUÇÕES	079/2021	26/07/2022	25/07/2025	226	24/02/2025	08/03/2025
DELTAIMP	197/2021	03/01/2022	02/01/2025	532	09/03/2025	24/03/2025
UP	024/2022	27/03/2022	26/03/2025	328	25/03/2025	06/04/2025
PH	019/2022	27/03/2022	26/03/2025	796	07/04/2025	22/04/2025
DRA	194/2021	03/02/2022	02/01/2025	1126	23/04/2025	18/05/2025
PLANSERVICE	771/2023	23/02/2023	22/02/2025	55	19/05/2025	29/05/2025
TERCERIZZA	198/2021	03/01/2022	02/01/2025	217	30/05/2025	11/06/2025
PONTUAL	196/2021	03/01/2022	02/01/2025	639	12/06/2025	27/06/2025
DEUSEG	195/2021	03/01/2022	02/01/2025	592	28/06/2025	13/07/2025
UP	199/2021	03/01/2022	02/01/2025	375	14/07/2025	26/07/2025
UP	025/2022	27/03/2022	26/03/2025	402	27/07/2025	08/08/2025
RCA	026/2022	27/03/2022	26/03/2025	75	09/08/2025	19/08/2025
COSTA OESTE	049/2021	22/04/2021	21/04/2025	379	20/08/2025	01/09/2025
PONTUAL	6052/2022	09/12/2022	08/12/2025	370	02/09/2025	14/09/2025
UP	043/2022	11/04/2022	10/04/2025	600	15/09/2025	30/09/2025
GRABIN	047/2021	22/04/2021	21/04/2025	528	01/10/2025	16/10/2025
EMPARLIMP	050/2021	03/05/2021	02/05/2025	362	17/10/2025	29/10/2025
SOLUÇÕES	046/2021	22/04/2021	21/04/2025	386	30/10/2025	11/11/2025
PLANSERVICE	061/2022	11/05/2022	10/05/2025	788	12/11/2025	27/11/2025
PH	051/2021	03/05/2021	02/05/2025	656	28/11/2025	13/12/2025
PLANSERVICE	071/2022	26/05/2022	25/05/2025	294	14/12/2025	26/12/2025
RCA	092/2022	13/06/2022	12/06/2025	0	N/A	N/A

ANEXO II

Relação de empresas e contratos com previsão contratual de adoção de ponto eletrônico

EMPRESA	CONTRATO	CLAUSULA
DELTAIMP Serviços Terceirizados	079/2022	8.1.43
DELTAIMP Serviços Terceirizados	197/2021	8.1.43
DEUSEG Limpeza e Conservação LTDA	080/2022	8.1.43
DEUSEG Limpeza e Conservação LTDA	195/2021	8.1.43
DRA Serviços Gerais LTDA	81/2022	8.1.43
DRA Serviços Gerais LTDA	194/2021	8.1.43
PH Recursos Humanos - EIRELI	019/2022	10.2.46
PLANSERVICE - EIRELI	061/2022	10.2.46
PLANSERVICE - EIRELI	071/2022	10.2.46
PLANSERVICE - EIRELI	3423/2022	10.2.46
PLANSERVICE - EIRELI	3991/2023	8.1.43
PLANSERVICE - EIRELI	771/2023	10.2.46
PONTUAL Serviços Terceirizados	126/2024	8.1.43
PONTUAL Serviços Terceirizados	127/2024	8.1.43
PONTUAL Serviços Terceirizados	020/2022	10.2.46
PONTUAL Serviços Terceirizados	82/2022	8.1.43
PONTUAL Serviços Terceirizados	1667/2023	8.1.43
PONTUAL Serviços Terceirizados	196/2021	8.1.43
PONTUAL Serviços Terceirizados	3262/2023	8.1.43
PONTUAL Serviços Terceirizados	3431/2023	8.1.43
PONTUAL Serviços Terceirizados	6052/2022	8.1.43
PRODUSERV Serviços LTDA	021/2022	10.2.46
RCA Produtos e Serviços LTDA	022/2022	10.2.46
RCA Produtos e Serviços LTDA	026/2022	10.2.46
RCA Produtos e Serviços LTDA	092/2022	10.2.46
TECNOLIMP Serviços LTDA	023/2022	10.2.46
TECNOLIMP Serviços LTDA	027/2022	10.2.46
TERCERIZZA Facilities LTDA	83/2022	8.1.43
TERCERIZZA Facilities LTDA	198/2021	8.1.43
UP Eventos EIRELI	24/2022	10.2.46
UP Eventos EIRELI	25/2022	10.2.46
UP Eventos EIRELI	43/2022	10.2.46
UP Eventos EIRELI	84/2022	8.1.43
UP Eventos EIRELI	199/2021	8.1.43

Para as alterações qualitativas e financeiras dos contratos em relação a dispensa de notificação da Seed a empresa sobre as faltas de funcionários, e a dispensa da reposição de férias, apresentamos o cronograma abaixo:

EMPRESA	CONTRATO	DATA INÍCIO	DATA FIM	POSTOS	Dispensa de reposição de férias e Dispensa da notificação de faltas pela SEED
PRODUSERV	021/2022	27/03/2022	26/03/2025	589	23/12/2024
TECNOLIMP	023/2022	27/03/2022	26/03/2025	728	23/12/2024
TECNOLIMP	027/2022	27/03/2022	26/03/2025	778	23/12/2024
PONTUAL	020/2022	27/03/2022	26/03/2025	1180	23/12/2024
RCA	022/2022	27/03/2022	26/03/2025	1528	23/12/2024
TERCERIZZA	083/2022	02/06/2022	01/06/2025	39	23/12/2024
UP	084/2022	02/06/2022	01/06/2025	60	23/12/2024
PONTUAL	082/2022	02/06/2022	01/06/2025	68	23/12/2024
DRA	081/2022	02/06/2022	01/06/2025	187	23/12/2024
DELTAIMP	079/2022	02/06/2022	01/06/2025	92	23/12/2024
DEUSEG	080/2022	02/06/2022	01/06/2025	67	23/12/2024
PONTUAL	1667/2023	19/06/2023	18/06/2025	61	23/12/2024
PONTUAL	3262/2023	21/07/2023	20/07/2025	416	23/12/2024
PONTUAL	3431/2023	21/07/2023	20/07/2025	474	23/12/2024
EMPARLIMP	078/2021	26/07/2021	25/07/2025	199	23/12/2024
PH	083/2021	26/07/2021	25/07/2025	400	23/12/2024
COSTA OESTE	082/2021	26/07/2021	25/07/2025	155	23/12/2024
GRABIN	080/2021	26/07/2021	25/07/2025	208	23/12/2024
PLANSERVICE	3423/2022	08/08/2022	03/08/2025	371	23/12/2024
PLANSERVICE	3991/2023	10/08/2023	10/08/2025	33	23/12/2024
SOLUÇÕES	079/2021	26/07/2022	25/07/2025	226	23/12/2024
DELTAIMP	197/2021	03/01/2022	02/01/2025	532	23/12/2024
UP	024/2022	27/03/2022	26/03/2025	328	23/12/2024
PH	019/2022	27/03/2022	26/03/2025	796	23/12/2024
DRA	194/2021	03/02/2022	02/01/2025	1126	23/12/2024
PLANSERVICE	771/2023	23/02/2023	22/02/2025	55	23/12/2024
TERCERIZZA	198/2021	03/01/2022	02/01/2025	217	23/12/2024
PONTUAL	196/2021	03/01/2022	02/01/2025	639	23/12/2024
DEUSEG	195/2021	03/01/2022	02/01/2025	592	23/12/2024
UP	199/2021	03/01/2022	02/01/2025	375	23/12/2024
UP	025/2022	27/03/2022	26/03/2025	402	23/12/2024
RCA	026/2022	27/03/2022	26/03/2025	75	23/12/2024
COSTA OESTE	049/2021	22/04/2021	21/04/2025	379	23/12/2024
PONTUAL	6052/2022	09/12/2022	08/12/2025	370	23/12/2024
UP	043/2022	11/04/2022	10/04/2025	600	23/12/2024
GRABIN	047/2021	22/04/2021	21/04/2025	528	23/12/2024
EMPARLIMP	050/2021	03/05/2021	02/05/2025	362	23/12/2024
SOLUÇÕES	046/2021	22/04/2021	21/04/2025	386	23/12/2024
PLANSERVICE	061/2022	11/05/2022	10/05/2025	788	23/12/2024
PH	051/2021	03/05/2021	02/05/2025	656	23/12/2024
PLANSERVICE	071/2022	26/05/2022	25/05/2025	294	23/12/2024

GP - Portarias

Sem publicações

PORTARIA Nº 826/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 25/2025.		
Processo originário: 18165-3/25.		
Contratada: CENTRO EDUCACIONAL NOVAS ABORDAGENS TERAPÊUTICAS LTDA. - CENAT.		
Objeto: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da empresa Centro Educacional Novas Abordagens Terapêuticas Ltda. - CENAT, CNPJ 21.462.928/0001-68, para serviços de consultoria especializada para apoio às fases de planejamento e execução das diretrizes nº 70 - Saúde Atenção Básica e nº 71 - Saúde Mental do Plano de Fiscalização (PAF) de 2025, devendo os serviços serem prestados pelo profissional Deivisson Vianna Dantas dos Santos. Valor: R\$ 3.000,00 (três mil reais).		
Vigência: de 26/08/2025 a 26/08/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Auditorias - CAUD	
Gestor	Titular da Coordenadoria de Auditorias - CAUD	-
Fiscal do contrato	Guilherme Hansen Faraj	51.453-5
Fiscal substituto do contrato	Eraldo da Cruz Santos de Souza	51.698-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 827/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 545872/25, resolve
DESIGNAR
para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, Matrícula nº 52.397-6, para substituir o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, Matrícula nº 51.594-9, durante seu impedimento (férias e licença especial), nos períodos de 1º a 4, e de 9 a 11 de setembro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 828/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 519871/25, resolve
CONCEDER
pelo período de 18 de agosto até 18 de dezembro de 2025, os servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, junto à Diretoria de Protocolo.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
ANA PAULA RIPOL DA SILVA	51.606-6	Auditor de Controle Externo
FRANCISCO CAMARGO ALVES LOPES FILHO	52.652-5	Auditor de Controle Externo
RAFAEL CHAVES FONSECA	52.657-6	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente





TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthyia Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno